

IV VOLUME

193

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

20



L.º _____ Fl. _____

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 6496

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Leônidas Whitaker Filho

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante *Kristian Orberg*

Appellado: *Francisco Vieira Albernoz Filho e outros*

Supremo Tribunal Federal
O Secretário

4^o - Volume 651 do traslado

N. 34



Fls. 1

Traslado

19 20-



Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Plaisant. -

-TRASLADO DOS AUTOS DE ACCÃO DE DIVISÃO-
DA "FAZENDA RIBEIRÃO DO VEADO"-

Francisco Vieira Albernaz

Promove-se.

Autuação

As 23 vinte e tres dia do mez de Outubro
do anno de mil novecentos e vinte, nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo
o traslado que aniente se vê;
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

-AUTUAÇÃO-

(Quarto Volume). Numero dois mil e dez. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Divisão. Ribeirão do Veado. Francisco Vieira Albernaz, Promovente. Autuação. Aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição enfrente; do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.-

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste Estado. Por seu Procurador infra assignado, dizem Dona Maria da Luz Mello, Hygino Cid e sua mulher, Carmello, Benedicto, Pedrina e Orbelia de Mello, na qualidade de successores de Marcos Agapito de Mello que tendo legitimos embargos de terceiros senhores e possuidores a oppor á acção de divisão do terreno que se diz chamar "Ribeirão do Veado", municipio e comarca de Jacarezinho, deste Estado, cuja divisão abrangue em suas linhas perimetricas o quinhão numero Um, da fazenda "Laranjinha", o qual é de propriedade dos supplicantes, vêm, respectivamente, requerer a Vossa Excellência que se digne de lhes mandar abrir vista dos respectivos autos para offerecerem os seus embargos. Nestes termos, Pede deferimento. Curityba, dez de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro. (a)? José Pinto Rebello Junior. (Está uma estampilha federal de Um mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

J. Como pedem (Decreto numero quatro mil setecentos e cincoenta e cinco A). Curityba, dez-doze-novecen-

novecientos e vinte e quatro. C.Carvalho.

-PROCURAÇÃO-

Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná. M.J. Gonçalves. Primeiro Tabellião de Notas. Archivo em Casa Forte. Curityba. Rua Marechal Floriano, tres. Telephone, numero onze. Certifico que a folhas cento e quarenta e tres do Livro de Procuções sob numero cento e noventa e sete, deste Cartorio, consta o seguinte: Primeiro traslado de procuração bastante que faz Maria da Luz Mello aos Doutores Marins Alves de Camargo e outro, como abaixo se declara: Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e tres, da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, perante mim Escrevente Juramentado, compareceo como outorgante em este cartorio, Dona Maria da Luz Mello, viuva, proprietaria, residente nesta cidade, e reconhecida como a propria de mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas por mim Tabellião, do que dou fé; ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seus bastantes procuradores os Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, advogados, casados, brasileiros, residentes nesta Capital, com poderes amplos e illimitados, para, juntos ou isoladamente, acompanharem os termos de qualquer acção de demarcação ou divisão sobre o terreno que possui no logar "Laranjinha", da Comarca de Jacarezinho, deste Estado, podendo, para isso, requerer e allegar o que necessario, aggravar, eppellar ou embargar de qualquer despacho ou sentença e praticar tudo o mais que for necessario a bem desta, ratificados os poderes impressos, inclusive os

os de substabelecer. (seguem os impressos) - e todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover em que for autor ou réo, em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libello, s excepções, embargos e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh' o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação, transigir em juizo e fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho; seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os querendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim

assim o disse, de que dou fé, fiz este instrumento que lido e achado conforme, digo, que lhe li, acceitou e achado conforme, assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim, Ataliba Silva, Escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabellião subscrevo. (Sobre dois sellos federaes no valor total de dois mil reis, o seguinte): Vinte e tres-dez-novecentos e vinte e tres. Curityba, dez de Outubro de mil novecentos e vinte e tres. (a) Maria da Luz Mello. Edgardo de Carvalho, Henrique Jouve. Nada mais se continha em dita folha do referido livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir bem e fielmente a presente certidão, que conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, aos dez dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabellião, subscrevo. (Está collada e devidamente inutilisada uma estampilha do Estado do Paraná, de seiscentos reis).-

-PROCURAÇÃO-

Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná, M.J. Gonçalves, Primeiro Tabellião de Notas (Archivo em Casa Forte). Estado do Paraná. Curityba. Rua Marechal Floriano, tres. Telephone, onze. Livro numero duzentos e um. Folhas cento e dezoito verso. Primeiro traslado de procuração bastante que fazem Hygino Cid esua mulher e outros, como abaixo se declara; Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos dez dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Tabellião, compareceram como outorgantes em meu cartorio, Hygino Cid e sua

sua mulher Dona Lavinia de Mello Cid, Benedicto Agapito de Mello, solteiro, maior, Pedrina de Mello e Orbélia de Mello, solteiras, maiores, residentes neste Municipio, reconhecidos como os proprios de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeavam e constituiam seus bastantes Procuradores os Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebelo Junior, advogados, brasileiros, casados, aqui residentes, com poderes especiaes, amplos e illimitados para conjunctamente ou cada um de per si, defenderem os direitos delles outorgantes sobre as terras que possuem no logar "Laranjinha", Municipio de Jacarezinho, deste Estado, invadidas pelas linhas perimetricas da divisão que se diz chamar "Ribeirão do Veado", podendo ditos advogados requerer perante quem convier, em qualquer fôro ou juizo, tudo quanto fôr necessario, allegar, offerecer embargos de terceiros senhores e possuidores, aggravar, appellar e embargar de qualquer despacho ou sentença e praticar todos os demais actos que preciso forem, usando ainda dos poderes que vão adiante impressos aos quaes ratificam por os ter conhecido, inclusive os de substabelecimentos (seguem os impressos): todos os seus direitos, digo, seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que for autor ou réo, em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e

e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'ó fôr; jurar decisoria e suppletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em Juizo e fóra d'elle e f, digo, d'elle; assistir aos actos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução, dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim o disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e achando conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal, devidamente inutilisado, perante mim, Manoel José Gonçalves, Tabellião, que o escrevi. (Sobre um sello federal de dois mil reis, devidamente inutilisado, assignados) Hygino Cid, Lavinia de Mello Cid, Benedicto Agapito de Mello, Pedrina de Mello, Orbelia de Mello. Edgardo de Carvalho, Henrique Jouve.-Trasladada na

na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves, Tabelião, subscrevi, conferi e assigno em publico e razo. Em testemunho (está o signal publico) de Verdade. Manoel José Gonçalves. (Ao lado está um carimbo com os dizeres: "M. J. Gonçalves, Primeiro Tabelião. Curityba-Paraná").

-VISTA-

Aos dezenove de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos com vista ao Doutor Marins Alves de Camargo. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. Vista.

-CÓTA-

Vão os embargos em separado. Curityba, vinte e um-vinte e cinco. Rebello Junior. (Colladas e devidamente inutilisadas duas estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis).

-DATA-

No mesmo dia vinte e um supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-JUNTADA-

Aos vinte e um Janeiro mil novecentos e vinte e cinco, junto os embargos e os quatro documentos adiante Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (Está collada e inutilisada devidamente uma estampilha federal de seiscentos reis.

-EMBARGOS-

Por embargos de terceiros senhores e possuidores, dizem Dona Maria da Luz Mello, Hygino Alves Cid e sua mulher, Benedicto, Pedrina e Orbelia de Mello,

Mello na acção de divisão das pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", Municipio de Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte: PRIMEIRO) Provará - Que os embargos de terceiro senhor e possuidor tem por fim assegurar o dominio e posse de terceiros contra a execução de qualquer sentença, se nessa execução se incluir bens alheios SEGUNDO) Provará - Que os embargantes são legitimos senhores e possuidores do quinhão numero Um do immovel denominado "Laranjinha", municipio e comarca de Jacarezinho, deste Estado. TERCEIRO) Provará - Que os antecessores dos embargantes sempre tiveram posse mansa e pacifica sobre as teras em questão, sem contestação de pessoa alguma, posse essa que se transmittiu aos embargantes e continuou a ser exercida ininterruptamente. QUARTO) Provará - Que a acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", objecto destes autos, abrangue em suas linhas perimetricas o referido quinhão numero Um, da divisão do immovel denominado "Laranjinha", de propriedade dos embargantes, em toda a sua extensão. QUINTO) Provará - Que a invasão ainda melhor se constata pelos limites dessas fazendas, nas divisões judiciaes procedidas. SEXTO) Provará - Que as terras da fazenda denominada "Laranjinha", foram legitimadas por Marcos Agapito de Mello, perante o Governo do Estado do Paraná que, em favor do mesmo, expediu o competente titulo declaratorio dos seus direitos, em conformidade com a lei numero 501 de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta, Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta, digo, cincoenta e quatro, o artigo vinte e sete do Regulamento Estadual de oito de Abril de mil

mil oitocentos e noventa e tres. SETIMO) Provará - Que o terreno denominado "Laranjinha", retromencionado, foi objecto de uma acção de divisão judicial procedida no Juizo Estadual da Comarca de São José da Boa Vista, homologada por sentença de quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito e que transitou em julgado. OITAVO) Provará - Que a acção de divisão ora embargada veio ferir de frente o disposto em o artigo sessenta e dois da Constituição da Republica: "As justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes nem ann llar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E reciprocamente a Justiça Federal não pode intervir em questões submittidas aos Tribunaes dos Estados, nem alterar, annullar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuando os casos expressamente declarados nesta Constituição". NONO) Provará - Que o embargante e seus, digo, Que o embargado e seus antecessores, .jamais legitimaram as pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", de accordo com as leis em vigor. DECIMO) Provará - Que tanto é verdade a ausencia de posse do embargado e seus indicados condominos no terreno questionado, que, alem de não terem feito as declarações para o effeito do pagamento do imposto territorial existente no Estado, jamais pagaram ditos impostos. DECIMO PRIMEIRO) Provará - Que o registro que o embargado fez acompanhar á petição inicial de folhas, pelos seus proprios termos, não tem e nem pode ter os mesmos effeitos dos registros de posse referidos nas leis e regulamentos geraes ou Estadoaes, do antigo e actual, digo, e do actual regimen. DECIMO SEGUNDO) Provará - Que, nestes termos, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para

para o effeito, digo, para o fim de ser excluido da presente divisão judicial o terreno a que alludem os presentes embargos, da exclusiva propriedade e posse dos embargantes, condemnados os Embargados nas custas, protestandomos embargantes por perdas e danos. A posse prova-se pelos documentos juntos, mas, apesar disso, os embargantes, respeitosamente, pedem e requerem a Vossa Excellencia que se digne de designar dia e hora para a inquirição das testemunhas do ról abaixo, cuja intimação tambem se requer. Junta-se quatro documentos e protesta-se por todo o genero de provas em direito permittidas, inclusive vistorias e exame e confrontações de documentos e cartas de inquirição para dentro e fóra. PP.NN.C. de J. Ról das testemunhas: Primeira) Coronel José Carvalho de Oliveira; Segunda) Coronel Benjamin Ferreira Leite, ambas residentes nesta Capital. Curityba, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. (a) José Pinto Rebello Junior. Curityba, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. (a) José Pinto Rebello Junior. (Estão colladas e devidamente inutilizadas oito estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis).

-CERTIDÃO-

Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão Vitalicio do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certifico por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos em traslado do Recurso extraordinario, de Thomazina, em que são, digo, de São José da Boa Vista em que são: Domingos Manoel da Costa, Recorrente e José Carvalho de Oliveira e outros, Recorridos, nelles, a folhas duzentas e doze e seguintes encontra-se o seguinte:-QUINHÃO nu-

Plan 7

numero Um, pertencente a Marcos Agapito de Mello. M² 232,383.300 = Alqueires 9602 1/2. Declinação da agulha magnetica - N.O 27'E. Ponto de partida - Estação 226 da poligonal do perimetro onde foi collocado um marco de Cajarana, lavrado nas quatro faces de 0,22 x 0,22 x 1,30, tendo como arvore testemunha. Tarumã a 7m,50 no rumo S. 22º30'E. Este marco no qual foi gravado o numero romano III, acha-se collocado no alto do barranco esquerdo do Rio Laranjinha, no lugar onde este rio faz barra no rio das Cinzas. Deste marco pelo rio das Cinzas abaixo na sua margem esquerda com os rumos seguintes:

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
226	N.37º25'0				
M.III			Rio a 55 m. Em	200	
			" " 20 " "	430	
227	S.83º5'0	59º30'E			430
			Barranco Em	200	
			Rio a 40 m. "	390	
228	N.49º25'0	47º20'D			390
			Rio a 30 m. Em	200	
			" " 40 " "	390	
229	S.78º0	52º41'E			390
			Barranco Em	100	
			Rio a 50 m. "	200	
			Corrego de lm. para a direita Em	309	
			Rio a 40 m. "	400	
			" " 50 " "	493	
230	N.55º10'0	46º27'D			493
			Corrego de lm50 para a direita Em	119	
			Barranco "	300	
			Rio a 20m. "	512	

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
5231	N 17°0	38°14' D			512
			Barranco Em	200	
			Rio a 35 m. "	392	
232	N.4°40'E	21°48' D			392
			Rio a 15 m. Em	200	
			" " 30 " "	400	
			" " 60 " "	700	
			Margem dir. do		
			Rib.do Veado "	1.000	
			Margem esq. do		
			Rib.do Veado "	1.008	
233					1.025
			<p>No lugar da Estação 233 achou-se collo- cado um marco no qual se gravou o nº romano I. Este marco é de Sazafraz lavrado nas 4 faces de 0,22 x 0,22 x 1,30 e tem as seguintes arvores testemunha.</p> <p>Sazafraz a 13 m.no rumo N 88°30'0</p> <p>Peroba a 4m.no rumbo S 28° E.</p> <p>Deste marco abando- nando-se o rio das Cinzas, pelo rumbo abai- xo indicado, que li- mita ao Norte, a pos- se Laranjinha, divi-</p>		

Plan 8

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
			dividindo-a da posse do Ribeirão Bonito.		
233(MI	S.80°0		Piquete com prego como testemunha do alinhamento	Em 20	
			Ribeirão do Veado a 20m. a esquerda		300
			Começa subida leve	Em	430
			" chapada		700
MK.			M.K.1		1.000
			Começa descida leve		1900
MK.			M.K.2		2000
			Margem direita de um rio c/ente. agua		2960
			Margem esq. do m/rio		2970
MK.			M.K.3		3000
			Começa subida leve		3040
			" chapada		3400
			" descida		3600
			Corrego de 1m. para esquerda		3830
			Cabeceira p. esq. Começa subida leve		3905
MK.			M.K.4		4000
			Começa chapada		4400
MK.			M.K.5		5000
			Começa descida		5240
			Corrego de 2m. para esquerda		5962
MK.			M.K.6-Começa subida		6000
			Alto do morro		6900

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	tot.
MK.			M.K.7	7000	
			Começa subida leve	7600	
MK.			M.K.8	8000	
			Alto do morro. Começa		
			descida	8540	
MK.			M.K.9	9000	
			Cabeceira p/ direita.Co-		
			meça subida forte	9125	
			Começa chapada	9560	
MK.			M.K.10	10000	
			Começa descida forte	10160	
			Ribeirão p/direita de		
			Sm.c/bastante agua	10603	
			Começa subida	10730	
MK.			M.K.11	11000	
			Alto do morro. Começa		
			descida	11600	
MK.			M.K.12	12000	
			Em		
			Corrego de 3m.p.direita		
			Começa subida	12340	
			Começa descida	12500	
			Pequeno corrego p/ a di-		
			reita	12798	
MK.			M.K.13-Começa sub.leve	13000	
			Começa subida mais forte	13640	
MK.			M.K.14	14000	
			Começa descida	14260	
			Cabeceira p/esquerda.		
			Começa subida forte	14535	
MK.			M.K.15	15000	
			Alto da Serrinha	15500	
			Começa descida forte	15840	

Planos
9

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
MK.			M.K.16	16000	
			Começa descida menos forte	16300	
			Margem D. de um rio	16575	
			" . esq.do mesmo rio.		
			Começa vargem	16587	
			Começa subida	16880	
MK.			M.K.17	17000	
MK.			M.K.18 Alto do morro.		
			Começa descida	18000	
			Correço de 2m.para a direita. Começa subida	18393	
			Começa descida	18740	
MK.			M.K.19	19000	
			Cabeceira p/esq.Começa subida forte	19145	
MK.			M.K.20. Começa chapada	20000	
MK.			M.K.21.Começa descida leve	21000	
234			No lugar da estação 234 achou-se collocado um marco no qual foi gravado o numero romano II. Este marco é de Ipé lavrado nas 4 faces de 0,22 x 0,22 x 1,30 e tem como arvores testemunha. Jarumã a 7Metros no rumo N.57ºO. Canella a 12m.no rumo S.80ºO.		21.580

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
234 MII	E.10°0	69°52'E.	Começa subida leve		
			Começa chapada Em	200	
			" descida forte		
			EM	850	
MK.			M.K.1 -Começa descida		
			menos forte EM	1000	
			Ribeirão de 4m.a dir.		
			Começa subida "	1406	
			Espigão chapada	1700	
MK.			M.K. 2 "	2000	
MK.			M.K. 3 "	3000	
			Começa descida "	3240	
			Corrego de 1m. para		
			a esq. Começa subida		
			ingreme "	3500	
MK.			M.K. 4 "	4000	
			Começa descida "	4300	
			Mesmo corrego para a		
			Direita. Começa subida		
			forte "	4520	
MK.			M.K. 5 "	5000	
			Alto da Serra. Começa		
			descida forte "	5300	
MK.			M.K. 6 "	6000	
			Ribeirão de 6m. para		
			esquerda. Começa var-		
			gem "	6358	
			Começa subida leve "		
MK.			M.K. 7 "	7000	
			Começa chapada "	7300	
			" descida "	7900	

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias		
				Parc.	Tot.	
MK.			M.K. 8	Em	8.000	
			Corrego de 2m. para a			
			esq. Começa subida "		8.300	
			Alto do morro. Começa			
			descida "		8.860	
MK.			M.K. 9		9.000	
			Cabeceira p. esquerda			
			Começa subida		9.360	
MK. 235(M V(MK.			M.K. 10	EM	10.000	10.580
			Na estação 235 acha-			
			se collocado um mar-			
			co no qual foi grava-			
			do o numero romano V.			
			Este marco é de canel-			
			la lavrado nas 4 fa-			
			ces de 0,22 x 0,22 x			
			1,30, tendo como arvo-			
			res testemunha:			
			Braúva a 12m. no rumo			
			S. 87° E.			
			Araribã a 8m. no rumo			
			S. 35° E.			
			- - -			
			Deixando-se a medição			
			neste lugar se voltou			
			ao ponto de partida			
			(MIII. Estação 226) e			
			dahi atravessando o			
			Rio Laranjinha pela			
			sua margem Direita			
			acima como abaixo se			
			declara.			
			- - -			

Est.	Azimuth s	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
226 (N.59°E		Este marco já foi descripto a fo- lhas nove.		
MIII			Pé do barranco es- querdo do rio La- ranjinha. Em	10	
			Idem dir ^o do Rio Laranjinha "	70	
225			Alto do barranco"		100
			Na estação 225 da polygonal do peri- metro acha-se col- locado um marco de Sadafráz, la- vrado nas 4 faces de 0,22 x 0,22 x 1,30, no qual foi gravado o numero romano XIII.		
			Partindo deste marco se começou o levantamento do rio Laranjinha su- bindo-a pela sua margem direita		
225 (S.62°40'0	127°42' E			
MXIII (Barranco Em	100	
			Rio a 40 m. "	302	
1	S.68°20'0	61°30' D			302
			Barranco "	160	
			Barranco "	374	
2	S 52°35'0	62°50' E			374

Plan
11

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parcial	Tot.
3	S.43°5'E	48°51'E	Rio a 50 m. Em	100	838
			Barranco "	400	
			Rio a 45m. "	650	
			Barranco "	838	
			Rio a 75 m. "	300	
			Barranco "	800	
			Rio a 60 m. "	1.022	
			Rio a 60 m. "	1.022	
4	S.29°0	72°12'D	Corrego de 1, me-		1.022
			tro Rio a 10m. Em	210	
			Barranco "	460	
			Rio a 30 m. "	600	
			" " 60 m. "	800	
			Barranco "	942	
			Barranco "	460	
			Rio a 45m. "	662	
5	S.32° E.	60°47'E	Barranco "	460	942
			Rio a 45m. "	662	
			Barranco "	460	
			Rio a 45m. "	662	
6	S.22°20'O	54°25'D	Barranco "	140	662
			Rio a 30m. "	400	
			" " 50m. "	600	
			" " 23m. "	760	
			Barranco "	140	
7	S. 11°0	11°25'E	Rio a 20m. Em	400	760
			Barranco "	600	
			Corrego de 1m.		
			Rio a 50m. "	1.240	
			Rio a 30m. "	1.348	
			Rio a 5m. "	200	
8	S.67°55'O	56°42'D	Rio a 5m. "	200	1.348

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias		
				Parcial	Tot.	
9	N.83°30'0	28°35'D	Rio a 40 m.	Em	466	466
			Barranco	"	500	
			Rio a 50m.	"	1.000	
			" " 100m.	"	1.200	
			Barranco	"	1.440	
10	S.9°0	87°36'E	Rio a 90 m.	"	200	1440
			Barranco	"	412	
11	S.47°30'E	56°20'E	Barrade um corrego			412
			de 2m.em frente a es-			
			ta estação na mar-			
			gem esquerda do rio			
			Laranjinhá			
12	S.23°15'0	70°40'D	Rio a 10 m.	Em	400	1.058
			Barranco	"	800	
			Rio a 65 m.	"	1.058	
			Barranco	"	240	
			Barranco	"	460	
13	S.88°30'0	65°20'D	Rio a 50 m.	"	624	624
			Rio a 5 m.	"	200	
			" " 35m.	"	370	
14	N.58°20'0	33°D	Barranco	"	200	370
			Rio a 20m.	"	400	
			" " 40m.	"	600	
			Barranco	"	767	
			Rio a 85 m.	"	200	
15	S.39°30'0	82°10'E	Barranco	"	470	767
			Rio a 85 m.	"	200	

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias		
				Parc.	Tot.	
16	S.27°35'E	67° E	Rio a 20m. Barra de um		470	
			rio de 10m. na margem			
			esquerda do rio Laranji-			
			nha	100		
			Barranco	288		
17	E.51° E	23°20'E	Barranco	Em	500	288
			Rio a 15m.	"	800	
			" " 10m.	"	958	
18	S.10°15'E	40°37'D	Pé de barranco direito		958	
			do Rio Laranjinha	15		
			Pé de barranco esquerdo			
			do Rio Laranjinha	Em	90	
			Alto do mesmo barranco	"	112	
18 bis.					112	
			No lugar da estação 18			
			bis se collocou um mar-			
			co de peroba, assignala-			
			do com numero romano IV,			
			lavrado nas 4 faces, de			
			0,22 x 0,22 x 1,30, tendo			
			como arvores testemu-			
			nhas.			
			Pioneira a 80m. no ru-			
			mo S.38°30'E.			
			Açoute cavallo de 11m.			
			No rumo N.72°0'.			
			- - -			
			Este marco acha-se em			
			frente a uma corredei-			
			ra a 300 m. mais ou me-			
			nos, abaixo de uma peque-			

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
18 bis. MIV	S.80°0'	90°23'D	pequena ilha que está si- tuada no meio, de um gran- de poço, conhecido pelo nome de Poço Suruby.		
			Piquete com prego como testemunha do alinhamen- to. Começa subida	Em	20
			Começa chapada	"	110
			" descida	"	500
			Ribeirão de 6m. para a di- reita com muita agua.		
			Começa subida leve	Em	850
			M.K. 1		1000
			Começa descida	"	1360
			Corrego de 0m.80 para a direita com pouca agua		1900
			Ribeirão de 3m. para a direita com muita agua		1980
MK.			M.K. 2-Começa subida le- ve		2000
			Começa chapada		2240
MK.			M.K. 3-Começa descida leve		3000
			M.K. 4 " subida		4000
MK.			Alto do morro. Começa descida		4600
			M.K.5		5000
			Corrego de 3m. p. a di- reita	Em	5378
			Mesmo corrego para a es- querda	"	5554
			Idem " p.direita "		5800

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
			Começa subida forte	Em	5.960
MK.			M.K. 6	"	6.000
			Começa chapada	"	6.430
MK.			M.K. 7-Começa descida	"	7.000
			Corrego de 1m.p. a direi- ta.Começa subida	"	7.318
MK.			M.K. 8	"	8.000
			Alto do Morro. Começa des- cida	"	8.420
MK.			M.K. 9	"	9.000
			Rio de 12m.p. direita com muita agua	"	9.230
			Corrego de 1m.o. a direi- ta	"	9.482
MK.			M.K.10	"	10000
MK.			M.K.11	"	11.000
MK.			M.K.12	"	12.000
MK.			M.K.13	"	13.000
			A picada corre pela encos- ta de um morro que verte p. a esquerda do K.10 ao K.13.		
			Cabeceira p.esquerda.Come- ça subida		13.086
			Alto do morro.Começa des- cida		13.600
MK.			M.K. 14	Em	14.000
			Rib.de 9m.p.direita	"	14.162
			Começa subida forte	"	14.300
			" chapada	"	14.800
MK.			M.K. 15	"	15.000
			Começa descida leve	"	15.880

Est.	Azimuths	Angulos	Topographia	Distancias	
				Parc.	Tot.
MK.			M.K.16	16.000	
			Corrego p. a direita. Começa subida	Em 16.062	
			Começa chapada	" 16.660	
MK.			M.K.17	" 17.000	
MK.			M.K.18	" 18.000	
			Começa descida	" 18.200	
			Corrego de 1m.p.direita	" 18.628	
			O mesmo corrego acompanha a picada até	" 18.670	
			Corrego de 2m.p.direita	" 18.778	
			Cabeceira p.direita	" 18.919	
MK.			M.K. 19	" 19.000	
			Começa subida leve	" 19.100	
MK.			M.K. 20	" 20.000	
			Cabeceira p.direita. Começa subida forte	" 20.274	
MK.			M.K. 21	" 21.000	
			Alto da Serrinha. Começa descida	" 21.500	
MK.			M.K. 22-Continua descida	" 22.000	
MK.			M.K. 23	" 23.000	
			Se encontrou o M.V.descrito a fls. 14 fechando assim o perimetro que é de metros setenta e dois mil duzentos e vinte e cinco.		23.120
			TOTAL PERIMETRO.....		72.225

-CONFRONTAÇÕES-

AO NORTE: Posse do Ribeirão Bonito (em curso de legitimação) pertencente a Joaquim Ferreira Lobo Nenê. AO OESTE: Mesma posse. AO SUL: Quinhão, pertencente

pertencente a Dona Malvina Gonçalves de Oliveira e seus filhos menores. A LESTE: Rio Laranjinha. CALCULO DA AREA: A área do presente quinhão é de metros quadrados. Duzentos e trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e trezentos. O Agrimensor: (Assignado) C. Borrromei

Era o que se continha em dito quinhão que bem e fielmente fiz extrahir do traslado devidamente concertado, no alto mencionado e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão a subscrevi, conferi e assigno. Curityba, dois Fevereiro mil novecentos e vinte e tres. O Escrivão, Fernando Pedreira Rodrigues Germano. (Está uma estampilha do Estado do Paraná, no valor de cinco mil reis, devidamente inutilisada, digo, inutilisada).-

-CERTIDÃO-

Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão vitalicio do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certifico por me ser pedido verbalmente que revendo em meu cartorio o traslado do Recurso Extraordinario, numero seiscentos e sessenta e quatro, da Comarca de São José da Boa Vista, em que é recorrente Domingos Manoel da Costa e recorridos José Carvalho de Oliveira e outros, nelles as folhas cento e trinta e oito verso e folhas cento e quarenta acham-se a sentença e certidão dos teores seguintes: -SENTENÇA: Vistos estes autos etc. Julgo por sentença a presente divisão para que produza os efeitos legaes, pagas as custas, pelos interessados pro-rata. Castro, quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito. Salustio Lamenha Lins de Souza. CERTIDÃO: - Certifico que decorreo o prazo da lei sem que ninguém se opposesse com referencia a sentença retro e supra. O referido é verdade e dou fé. Cidade de São José da Boa Vista, oito de Novembro de mil oitocen-

oitocentos e noventa e oito. O Escrivão. Cypriano José do Prado. Confere com os originaes de que bem e fielmente fiz extrahir do traslado no alto mencionado e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Fernando Pereira Rodrigues Germano, Escrivão a subscrevi, confere e assigno. Curityba, cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte e tres. O Escrivão, Fernando Pereira Rodrigues Germano. (Está uma estampilha do Estado do Paraná, de seiscentos reis, devidamente inutilisada). Uma outra federal, tambem de seiscentos reis, devidamente inutilisada).-

-CERTIDÃO-

Republica dos Estados Unidos do Brazil. Juizo de Orphãos da Comarca de Curityba. José Ernesto de Moura Britto, Primeiro Escrivão Vitalicio de Orphãos Ausentes, Interdictos e Provedoria. Certifico, que revendo nos autos de inventario em que são Marcos Agapito de Mello inventariado e Dona Maria da Luz Mello inventariante, nelles a folhas vinte e nove e trinta consta o pagamento do teôr seguinte:-PAGAMENTO a viuva inventariante Dona Maria da Luz Mello de sua meação de Reis trinta e cinco contos, quatrocentos e vinte mil reis e mais a parte do filho fallecido de nome Rolando, de Cinco contos, novecentos e tres mil trescentos e trinta e tres reis, sommando Quarenta e Um contos, trescentos e cinco mil trescentos e trinta e tres reis. Haverá para seu pagamento uma casa de madeira sita na Villa Morgenau, deste municipio e comarca, com cincoenta palmos de frente e quarenta de fundos e em um terreno de trezentos e quarenta metros de frente por duzentos de fundos ou digo, eu foi avaliado pela quantia de quatro contos de reis. Haverá uma casa pequena, situada á rua Paula Gomes, desta cidade, sob numero quarenta e oi-

oito (48) construida de tijolos e coberta de telhas e com trinta palmos de frente, que foi avaliado em dois contos de reis. Haverá um terreno sito á rua São Francisco de Paula desta cidade, com dezeseis metros e quarenta centímetros de frente e noventa e sete metros e sessenta centímetros, com doze metros e vinte centímetros de largura, que foi avaliado por Um conto e quinhentos mil reis. Haverá um terreno situado na Villa Izabel, arrabalde desta cidade, sem bemfeitorias, com cem palmos de frente e duzentos e cinquenta palmos de fundos, que foi avaliado por quinhentos mil, reis. Haverá um terreno situado no lugar denominado "Pau d'Olho", da comarca de Jacarezinho com duzentos e oitenta e dois alqueirès de terras, que foi avaliado por dois contos oitocentos e vinte mil reis. Haverá no terreno sito no lugar Laranjinha, da mesma comarca de Jacarezinho, com uma área de seis mil e dois alqueires, que foi avaliado por sessenta contos e vinte mil reis, a quantia de trinta contos quinhentos e oitenta e cinco mil tresentos e trinta e tres reis. E por esta forma houveram, elle Juiz e Partidores por feito este pagamento, em que assignam. Eu, José Ernesto de Moura Britto, Escrivão, o escrevi. (a) Estanislau Cardozo, Oliveira Cortes Taborda, Antonio de Freitas Saldanha e José Ernesto de Moura Britto. Certifico mais que o referido inventario foi julgado por sentença e dou fé. Nada mais se continha em dito pagamento que foi fielmente extrahido ao original ao qual me reporto e dou fé. Coritiba, dez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois. (a) José Ernesto de Moura Britto. (Está uma estampilha estadual de seiscentos reis, devidamente inutilisada).-

-CERTIDÃO-

Republica dos Estados Unidos do Brazil. Juizo de Orphãos da Comarca de Curityba. José Ernerto de Moura Britto, Primeiro Escrivão Vitalicio de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria. Certifico, que revendo os autos de inventario em que são Marcos Agapito de Mello inventariado e Dona Maria da Luz Mello inventariante, nelles a folhas trinta verso consta o pagamento do teôr seguinte: PAGAMENTO aos herdeiros de nomes: Lavinia, casada com Hygino Alves Cid; Carmello; Benedicto; Pedrina e Orbelia, de suas legitimas paterna de Vinte e nove contos, quinhentos e dezeseis mil, seiscentos e sessenta e seis reis. Haverão para seus pagamentos no terreno denominado "Laranjinha", na Comarca de Jacarezinho, com a área de seis mil e dois alqueires, que foi avaliado em sessenta contos de reis, digo, sessenta contos e tres, digo, sessenta contos novecentos e tres mil trescentos, digo, que foi avaliado em sessenta contos e vinte mil reis, a cada um a quantia de cinco contos novecentos e tres mil trescentos e trinta e tres reis. E por esta forma houveram elle Juiz e Partidores por feito este pagamento em que assignam. Eu, José Ernesto de Moura Britto, escrivão o escrevi. (a) Estanisláu Cardozo, Oliverio Cortes Taborda, Antonio de Freitas Saldanha e José Ernesto de Moura Britto. Certifico mais que o referido inventario foi julgado por sentença que dou fé. Nada mais se continha em dito pagamento que foi fielmente extrahido ao original ao qual me repôrto e dou fé. Curityba, dez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois. (a) José Renesto, digo, Ernesto de Moura Britto. (Está uma estampilha do Estado do Paraná, de seiscentos reis, devidamente inutilisada). -

-CONCLUSÃO-

Aos

Aos vinte e um Janeiro mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.- Conclusos.

-DESPACHO-

Designo o Escrivão dia e horas, para a justificação requerida. C. vinte e um- um- novecentos e vinte e cinco. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis, devidamente inutilisadas).-

-DATA-

Na mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-CÓTA-

Designo para amanhã, á hora quatorze, na sala das audiencias. Curityba, vinte e um Janeiro mil novecentos e vinte e cinco. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-ASSENTADA-

Aos vinte e dois de Janeiro mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade de Coritiba, na sala das audiencias, a hora designada, presente o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, comigo Escrevente Juramentado, abaixo nomeado, o advogado dos Embargantes Doutor Marins Alves de Camargo, ahi pelo dito Juiz foram inquiridas as testemunhas como adiante se vê; do que fiz este termo. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi. (Está collada e devidamente inutilisada uma estampilha federal de seiscentos reis).-

-PRIMEIRA TESTEMUNHA-

Coronel José Carvalho de Oliveira, com sessenta e

e cinco annos de idade, viuvo, natural deste Estado, proprietario e capitalista, residente nesta cidade, sabe ler e escrever; aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida sobre os itens dois, tres, quatro e cinco, dos artigos de embargos a folhas tresentos e oitenta e tres; quanto ao primeiro, digo, quanto ao segundo, disse que sabe de sciencia propria que Dona Maria da Luz Mello, viuva de Marcos Agapito de Mello, seus filhos e genros são senhores e possuidores da Gleba numero Um, da divisão judicial da fazenda "Laranjinha", situada no Municipio e comarca de Jacarezinho, divisão essa que foi homologada por sentença do Juiz de Direito de São José da Boa Vista, transitado em julgado; quanto ao terdeiro disse que os embargantes e seu successor Marcos Agapito de Mello, sempre tiveram posse mansa e pacifica nas terras de que trata-se, tanto assim que a legitimação das mesmas terras foi feita a requerimento do referido Marcos Agapito de Mello, verificando-se nessa occasião a existencia de cultura effectiva e morada habitual do legitimante, sendo que não se teria dado a referida legitimação; quanto ao quarto item disse que pode affirmar que a linha perimetrica da divisão do immovel que se diz chamar-se "Ribeirão do Veado", abrangeu em toda sua extensão o quinhão numero Um, da divisão do Laranjinha, pertencentes aos embargantes, tanto assim que o "Ribeirão do Veado", assignalado na planta da divisão do "Laranjinha" atravessa de Sul a Norte o dito quinhão Numero Um; quanto ao quinto, disse que, de facto, confrontando-seas plantas das duas divisões do Ribeirão do Veado e da Laranjinha, como elle depoente já teve occasião de confrontar, verifica-se de um modo, a evitar qual-

qualquer duvida, que a divisão do "Ribeirão do Veado" abrangia em grande parte a divisão anterior do Laranjinha, inclusive o lote Numero Um, dos Embargantes em toda a sua extensão. Quanto aos demais artigos nada disse por se tratar de materia de direito e referente a prova documental. Nada mais disse nem perguntado lhe foi, pelo que, lido e achado, assigna com o Juiz e o advogado presente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) C. Carvalho, Coronel José Carvalho de Oliveira, Marins Alves de Camargo.

-SEGUNDA TESTEMUNHA-

Benjamim Ferreira Leite, com quarenta e cinco annos de idade, casado, natural deste Estado, commerciante, residente nesta cidade, sabe ler e escrever; aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida sobre os itens segundo, terceiro, quarto e quinto dos embargos de folhas trescentos e oitenta e tres, quanto ao segundo disse que sabe de sciencia propria que os Embargantes são legitimos senhores e possuidores do quinhão Numero Um, da divisão judicial do terreno denominado "Laranjinha", situado no Municipio e comarca de Jacarezinho, neste Estado, sendo que elle depoente como corrector que é, já teve em suas mãos os titulos referentes a essa gleba dos Embargantes, para vendel-a; quanto ao terceiro que, sendo interessado como corrector, na venda dessas terras, sabe que os Embargantes e o seu antecessor Marcos Agapito de Mello, sempre tiveram posse, mansa e pacifica nas ditas terras, por meio de prepostos seus e tem mantido essa posse até o presente; quanto ao quarto item disse que por ter visto as plantas da divisão do "Ribeirão do Veado" e a do terreno "Laranjinha", anterior áquella, sa-

sabe que o perimetro da primeira abrangueu grande parte da segunda, inclusive a Gleba Numero Um, dos Embargantes, tanto assim que o "Ribeirão do Veado", que deu o nome á primeira, atravessa a referida Gleba Numero Um, de Sul a Norte em toda a sua extensão; que isto aconteceu porque, segundo vio dizer em Jacarezinho, a divisão do "Ribeirão do Veado", foi feita somente no papel; quanto ao quinto item disse que de facto a invasão do "Ribeirão do Veado", na do "Laranjinha", digo, que de facto a invasão da divisão do "Ribeirão do Veado", na do "Laranjinha", se constata de um modo inequivoco, confrontando as plantas perimetricas das duas divisões, estando abrangidas por essa invasão a Gleba numero Um dos Embargantes. Nada respondeu sobre os outros itens por se tratar de materia de direito e referente á prova documental. E assim deu-se por findo, e achado conforme, assigna com o Juiz este depoimento e o advogado presente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi. (aa) C.Carvalho, Benjamim Ferreira Leite, Marins Alves de Camargo.- (Ao alto achase collada e inutilisada uma estampilha federal de seiscentos reis).-

-CONCLUSÃO-

Aos vinte e tres Janeiro mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi, Conclusos.

-DESPACHO-

Sellados, voltem. C. vinte e tres-um-vinte e cinco. C.Carvalho.

-DATA-

No mesmo dia, mez e anno supra me foram entregues estes autos; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (Colladas 2 sellos federaes de \$600)

-CONCLUSÃO-

Aos vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos. (Collada uma estampilha federal de seiscentos reis, devida-mente inutilisada). -

-DESPACHO-

Recebo os embargos; concedo ao embargado o prazo de cinco dias para contestar, querendo. Curityba, vinte e quatro-um-novecentos e vinte e cinco. C. Carvalho.

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que do despacho retro, intimei o advogado Doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho; dou Curityba, vinte e seis janeiro mil novecentos e vinte e cinco. O Escrivão, Raul Plaisant. -

-JUNTADA-

Aos vinte e seis Janeiro mil novecentos e vinte e cinco, junto a petição com despacho, em frente; Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz, por seus procuradores, abaixo assignados, promovente, da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que se não conformando

conformando com o respeitavel despacho que recebeu os embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos á divisão, por Dona Maria da Luz Mello e outros, em do mesmo aggravar como de facto aggravado tem para o Supremo Tribunal Federal, dando como lei offendida o Decreto setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa em seus artigos cincoenta e cinco e cincoenta e sete e baseando o mesmo no paragrapho Mil quatrocentos e trinta e oito, artigo, setecentos e quinze, letra L, numero tres, da Consolidação das Leis da Justiça Federal. Nestes termos, tomado por termo o aggravado, Pede deferimento. Curityba, vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco.

(aa) Avelino da Matta Machado, Francisco Xavier Teixeira de Carvalho. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada). O Aggravante pede que sejam tiradas as seguintes certidões para fazer parte do instrumento: certidão da procuração de Francisco Vieira Albernaz, passada a Betordo Santiago; substabelecimento deste ao Doutor Avelino da Matta Machado; substabelecimento deste ao Doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho; termo do presente aggravado. despacho aggravado; sentença que julgou não provados os embargos e a qual foi dada em virtude do Venerando Accordam do Supremo Tribunal Federal;

appellação opposta por Claro Liberato de Macedo e outros e quaes os effeitos em que foi recebida a appellação; certidão comprobatoria de que o advogado dos aggravados funcionou como advogado dos embargantes, cujos embargos foram julgados não provados, a presente minuta e contraminuta não provados, apresentadas; certidões essas que farão parte do instrumento e bem assim as que forem pedidas pelos aggravados. Curityba, vinte e seis Janeiro mil novecentos e vin-

vinte e cinco. (aa) Antonio da Matta Machado, Francisco X. Teixeira de Carvalho.

-DESPACHO-

Sim, em termos, J. C. vinte e seis- um- novecentos e vinte e cinco. (a) C. Carvalho.

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade de Curitiba, em cartorio, compareceo o advogado Doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, reconhecido pelo proprio, de mim, que dou fé, e por elle me foi dito que em nome de seu constituinte Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda Ribeirão do Veado, vinha pelo, presente termo aggravar, como de facto aggravado tem, para o Supremo Tribunal Federal, do despacho que recebeu os embargos, proferido a folhas trescentos e quarenta e uma dos autos respectivos, dando como Lei offendida o Decreto setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa em seus artigos cincoenta e cinco e cincoenta e sete e baseando o seu recurso no paragrapho mil quatrocentos e trinta e oito, artigo setecentos e quinze letra B, digo, L, numero tres, da Consolidação das Leis da Justiça Federal; tudo na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo. E para instruir o seu agravo pedem sejam transcriptas no instrumento as peças seguintes: certidão da procuração de folhas quatro verso; substabelecimento de folhas tres verso; substabelecimento de folhas duzentas e dezoito; sentença de folhas duzentas e vinte e quatro; termo de appellação de folhastrescentas e trinta e cinco verso; despacho de folhas trescentas e trinta e seis verso; petição de agravo; despacho de folhas trescentas e quarenta e uma, digo, certidão de folhas, digo, trescentas

tresentas e quarenta e uma; termo de agravo, despacho digo, certidão de folhas quatrocentas e uma verso. E de como assim disse e me pediu lhe lavrei este termo, que achado conforme assigna. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (a) Francisco Xavier Teixeira de Carvalho.

-CERTIDÃO-

Certifico que da petição de agravo e termo respectivo, intimei o advogado Doutor Marins Alves de Camargo; dou fé. Curityba, vinte e sete Janeiro mil novecentos e vinte e cinco. O Escrivão, Raul Plaisant.

-VISTA-

Aos doze Janeiro mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos com vista ao advogado Doutor Avelino da Matta Machado. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. Vista.

-CÓTA-

Vae a contestação em separado. Curityba, doze Janeiro mil novecentos e vinte e seis. Curityba, digo, seis. (a) Avelino da Matta Machado.

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos com a contestação em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

-CONTESTAÇÃO-

Contestando os embargos de folhas tresentos e oitenta e tres, dizem Francisco Vieira Albernaz e outros contra Dona Maria da Luz Mello e outros o seguinte E.S.C. Provarão) PRIMEIRO) que os Embargados são senhores e possuidores, ha mais de trinta annos, da fazenda "Ribeirão do Veado", situada na comarca de Jacarezinho, neste Estado, sobre a qual tem exercido

Exercido a sua posse ininterrupta, por si e seus antecessores, ha mais de cincoenta annos; Provarão) SEGUNDO) Que o objecto dos embargos está dentro da fazenda "Ribeirão do Veado", e, sobre ella os Embargantes, jamais exercitaram qualquer acto de posse, pois, esta sempre esteve com os Embargados; Provarão) TERCEIRO) Que, João Francisco Pereira, registrou em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois, na Secretaria do Governodo Estado do Paraná, e quando elle fez esse registro, já elle havia vendido, em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, a João Antonio de Moraes Beraldo, a fazenda "Ribeirão do Veado". Provarão) QUARTO) Que Marcos Agapito de Mello, antecessor dos Embargantes, sabia de todos esses factos e a divisão a que estes se referem, no Laranjinha, não lhes melhorou a sua situação juridica, relativamente aos seus direitos, porque a divisão judicial somente confirma direitos preexistentes. Não dá dominio nem posse; Provarão) QUINTO) Que nessa divisão, os Embargados são terceiros, e, nessas condições a respectiva sentença homologatoria, não lhes prejudicou em nada a situação juridica quanto á posse e dominio que teem sobre a fazenda "Ribeirão do Veado"; assim Provarão) SEXTO) Que, como ficou dito, os Embargantes, sobre o objecto dos embargos, nunca praticaram qualquer acto de posse, pois, esta sempre esteve com os Embargados; Provarão) SETIMO) Que nestes termos e nos melhores de direito, devem os presentes artigos ser recebidos, e afinal julgados provados para o fim de serem julgados improcedentes os embargos de folhas tresentos e oitenta e tres, e condemnados os Embargantes nas custas e nos honorarios de advogado. Protesta-se por todo o genero de

de provas, exames periciaes de toda especie, cartas de inquirição para dentro e fóra da terra, vistorias, inquirição de testemunhas e depoimentos pessoas. Curityba, doze Janeiro mil novecentos e vinte e seis.

(a) Avelino da Matta Machado. (Sobre duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis) Era est supra. Doze-um-vinte e seis. Doze-um-vinte e seis. Avelino da Matta Machado.

-CONCLUSÃO-

Aos treze Janeiro de mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Em prova. Quatorze-um-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

(*Scientie*. Curityba, vinte e um-um-novecentos e vinte e seis. Matta Machado).

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, quatorze, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, escrevente, escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que, do despacho retro, que manda em prova, intimei o advogado Doutor Rebello Junior; dou fé. Curityba, vinte e dois-um-novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Ao primeiro Fevereiro mil novecentos e vinte e seis, junto o traslado em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-TRASLADO-

Audiencia de trinta de Janeiro mil novecentos e vinte e seis. Deu audiencia civil, hoje, no lugar e

e hora do costume o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades legais, ao toque de campainha pelo Porteiro, nella compareceo o Doutor Francisco A. Teixeira de Carvalho e disse, por parte de seu constituinte Francisco Vieira Albernaz, na acção de divisão do immovel "Ribeirão do Veado", que vinha por em prova pelo prazo da lei, os embargos de terceiro senhor e possuidor, com que entraram, na referida acção, Dona Maria da Luz Mello, Hygino Alves Cid e outros, e requeria que, debaixo de pregão, se houvesse a dilação por aberta e o prazo por assignado, com a pena de revelia e lançamento. Apregoados, não compareceram, sendo deferido. Nada mais havendo lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o porteiro. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) C. Carvalho, Manoel Ramos de Oliveira. Conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Aos oito Abril novecentos e vinte e seis, junto a petição enfrente; Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste, digo, do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos oppostos, por Dona Maria da Luz Mello e outros, á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que estando a causa em prova, requerem a Vossa Excellencia se digne de ordenar a expedição uma carta de inquirição, ao Juizo da Segunda Vara Federal da secção de São Paulo, para ahi serem inquiridas as testemunhas que forem apresenta-

apresentadas no acto, intimando-se a parte contraria na pessoa do seu advogado do dia do seguimento da precatoria sob as penas da lei, no caso de revelia. Outrosim requerem a Vossa Excellencia se digne marcar o prazo de trinta dias para cumprimento da referida carta, tudo sob intimação da parte contraria afim de que não allegue ignorancia e acompanhe todos os actos da mesma carta. Nestes termos, expedida a carta na forma requerida, formando-se a mesma com os embargos e a respectiva contestação dos Supplicants, Pedem deferimento. Curityba, cinco de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (a) Avelino da Matta Machado. (Sobre uma estampilha federal de mil reis): Era ut supra. cinco-quatro-novecentos e vinte e seis. Matta Machado.

-DESPACHO-

Sim, em termos, ao Juiz Federal em São Paulo. C. oito-quatro-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.-

-JUNTADA-

Aos oito Abril mil novecentos e vinte e seis, junto a petição enfrente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que estando a causa em prova, requerem a Vossa Excellencia se digne ordenar a expedição de uma carta de inquirição ao Juiz Substituto de Vossa Excellencia em Assis, Secção de São Paulo, para ahi serem inquiridas as testemunhas que forem apresentadas no acto, intimando-se a parte contraria na pessoa de seu advogado do dia do seguimento da precatoria sob as penas da

da lei no caso de revelia. Outrosim requerem a Vossa Excellencia se digne marcar o prazo de quarenta e cinco dias para cumprimento da referida carta, tudo sob a intimação da parte contraria afim de que não allegue ignorancia e acompanhe todos os actos da mesma carta. Nestes J. expedida a carta na forma requerida, formando-se a mesma com os embargos e a contestação dos mesmos, Pedem deferimento. Curityba, cinco de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (a) Evelino da Matta Machado. (Ao lado está uma estampilha federal de mil reis, assim inutilisada) Era ut supra. Cinco-quatro-novecentos e vinte e seis. Matta Machado.

-DESPACHO-

O Municipio de Assis pertence á secção de São Paulo. Expeça-se precatória ao Juiz Federal, com a dilatação de quarenta e cinco dias. Junte-se. C.oito-quatro-novecentos e vinte e seis. C.Carvalho.

-JUNTADA-

Aos nove Abril novecentos e vinte e seis junto a petição em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que, estando a causa em prova, requerem a Vossa Excellencia se digne ordenar a intimação da parte contraria, para vir á primeira audiencia deste Juizo, louvar-secom os Supplicants em peritos que procedam a um examede mappa e conferenciarem digo, conferencia de documentos relativamente a divisas, em cotejo com todos os mappas juntos aos autos e de accordocom os quesitos que forem

forem apresentados, sob as penas da lei no caso de revelia. Nestes termos, J. Pedem deferimento. Curityba, cinco de Abril mil novecentos e vinte e seis. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reis, assim inutilisada): Era ut supra. Cinco-quatro-novecentos e vinte e quatro. Matta Machado.

-DESPACHO-

Sim, em termos. C. oito-quatro-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

-CERTIDÃO-

Certifico que em cumprimento ao despacho da petição retro, intimei nesta cidade o Senhor Doutor Rebello Junior, por todo o conteúdo da referida petição e despacho, que lhe li e bem sciente ficou. O referido é verdade domque dou fé. Curityba, nove de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (a) Manoel Ramos de Oliveira. Official de Justiça.

- JUNTADA-

Aos doze Abril novecentos e vinte e seis junto o traslado de audiencia em frente. Eu, Francisco Maranhães, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-TRASLADO-

de audiencia do dia dez Abril mil novecentos e vinte e seis. Deu audiencia civil, hoje, no logar e hora do costume, o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campainha, pelo porteiro, nella compareceo o Doutor Francisco X. Teixeira de Carvalho, nos embargos de terceiros, na divisão da fazenda "Ribeirão Vermelho", com que entraram Dona Maria da Luz Mello e outros, trazia os mesmos citados, na pessoa de seu advogado, para na pre-

presente audiencia louvar-se com o requerente em peritos que procedam a exame de mappa e conferencia de documentos relativamente as divisas, em cotejo com todos os mappas juntos aos autos e de accordo com os quesitos que forem apresentados, accusava a citação dos mesmos para o fim acima requerido, sob pena de revelia e requeria que, debaixo de pregão, se houvessem as citações por feitas e accusadas, e no caso, digo, e caso não compareçam os citados, se procedesse na forma da Lei, e desde já louvava-se nas pessoas dos Doutores Gilberto Muricy e Affonso Cice-ro Sebrão, protestando apresentar quesitos no acto do exame. Apregoados, compareceo o Doutor José Pinto Rebello Junior e disse que, entre os apresentados escolhia o de nome Gilberto Muricy, indicando para seus peritos os Engenheiros Jorge Lothario Maisener e Didio Iratyn Affonso da Costa e apresentava a sua série de quesitos que pedia fosse rubricada e junta aos autos, protestando por novos quesitos, no acto da vistoria. Pelo advogado do requerente foi dito que escolhia para perito o Doutor Didio Iratyn Affonso da Costa. Pelo Juiz foram approvadas a indicação e escolha dos peritos feitas pelas partes e de accordo com o Decreto quatro mil tresentos e oitenta e um, nomeou terceiro perito o Engenheiro civil Affonso Mõreira. E que se proseguisse nos demais termos do processo. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o porteiro. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi, e subscrevi. C. Carvalho, Manoel Ramos de Oliveira. Conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-QUESITOS-

de Dona Maria da Luz Mello e outros. PRIMEIRO) Pellas divisas constantes da petição inicial do preten-

pretendido terreno "Ribeirão do Veado", em confronto com os documentos juntos aos autos pelos embargantes, verifica-se que as linhas perimetricas da mesma divisão abrangem e comprehendem, no todo ou em parte, o quinhão numero um da fazenda "Laranjinha", quinhão esse de propriedade dos embargantes ? SEGUNDO) Nos autos, consta qual o registrante da pretendida posse do terreno dividendo e na hypothese affirmativa quaes as escripturas de compra e venda do terreno, dessa data em diante até o promovente e seus indicados condminos da presente divisão, com as suas respectivas datas pela ordem chronologica, nomes dos vendedores e compradores e taballiães que as passaram, de accordo com os documentos existentes nos autos ? TERCEIRO) Pelos documentos constantes dos autos essas escripturas estão devidamente inscriptas no Officio do Registro de Immoveis da Comarca, onde se achax situado o terreno dividendo ? QUARTO) Nos autos ha uma perfeita ligação desde o primitivo registrante da posse das terras dividendas até o promovente da divisão e seus condminos indicados ? Não havendo essa ligação onde ella interrompeu ? (Sobre uma estampilha federal de seiscentos reis, está): - Dez-quatro-vinte e seis. Curityba, dez Abril mil novecentos e vinte e seis. (a) José Pinto Rebello Junior.

-CERTIDÃO-

.Certifico que expedio-se carta de inquirição para o Juizo Federal de São Paulo, e o que se referem as petições de folhas quatrocentas e dez e quatrocentas e onze; dou fé. Curityba, quatorze de Abril mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Raul Plaisant.

-CERTIDÃO-

Certifico que da expedição da carta de inquirição

inquirição de que trata a certidão supra, intimei o advogado Doutor José Pinto Rebello Junior; dou fé. Curityba, quinze Abril mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-JUNTADA-

Aos vinte e tres-quatro-novecentos e vinte e seis, junto a petição em frente. Eu, Francisco Maravalhas Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná, digo, deste Estado. Por seu procurador infra assignado, dizem Dona Maria da Luz Mello e outros, nos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos á acção de divisão do terreno que se diz chamar "Ribeirão do Veado", municipio de Santo Antonio da Platina, comarcade Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz que estanto aberta a respectiva dilação probatoria querem produzir testemunhas, e, para isso, vêm, respeitosamente, requerer a Vossa Excellencia que se digne de mandarexpedir precatorias aos Supplentes do Substituto do Juiz Federal dos municipios de Thomazina e Santo Antonio da Platina, deste Estado, afim de serem inquiridas testemunhas cujo ról será apresentado, em tempo opportuno, nos Juizos deprecados, pedindo outrosim que seja marcado desde já o prazo para cumprimento das mesmas precatorias, e intimado de sua expedição o advogado da parte contraria. Pede deferimento. Curityba, seis, digo, dezesepte de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (a) José Pinto Rebello Junior. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de mil reis, devidamente inutilizadas).

inutilizadas).

-DESPACHO-

Sim, em termos, com a dilação de quarenta e cinco dias. C.vinte e tres-quatro-novecentos e vinte e seis. C.Carvalho.

-JUNTADA-

Aos vinte e oito Abril mil novecentos e vinte e seis, junto a petição e quesitos em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Pãisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seção do Paraná. Francisco Vieira Albernaz, e outros, requerem a Vossa Excellencia se digne mandar juntar aos autos da fada, digo, autos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", e esta nos embargos de terceiro senhor e possuidor que á mesma oppozeram Dona Maria da Luz Mello e outros, a presente petição com os quesitos que a acompanham, para os fins de direito, dignando Vossa Excellencia rubricar os mesmos quesitos. Nestes termos, J. Pedem deferimento. Curityba, vinte e oito de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (aa) Avelino da Matta Machado, F.X, Teixeira de Carvalho. (Está collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de mil reis).

-DESPACHO-

Sim. Curityba, vinte e oito-quatro-novecentos e vinte e seis. C.Carvalho.

-QUESITOS-

Pede-se aos Senhores Peritos responderem aos quesitos que seguem: PRIMEIRO) Ques, digo, Quaes os titulos que os Embargantes juntaram, aos autos, para provar que Marcos Agapito de Mello legitimou a posse da Laranjinha e que este com base nessa legitimação

legitimação fez a divisão que os Embargantes se referem no seu articulado de folhas tresentas e oitenta e cinco nos itens quinto e sexto? SEGUNDO) Esses titulos são de data posterior ou anteeior aos dos Embargados ? TERCEIRO) O titulos de legitimação da posse do Laranjinha feita por Marcos Agapito de Mello em nome de João Francisco Pereira, refere-se apenas ás aguas verentes do Laranjinha ou refere-se tambem a outras terras e aguas ? Melhor ainda, quaes as divisas dadas nessa carta de legitimação? Melhor ainda, a que folhas dos autos está junto esse documento ? QUARTO) Os Embargantes juntaram aos autos o titulo que serviu de base á divisão da fazenda "Laranjinha", a que se referem no seu articulado de folhas, no item sexto) Si juntaram quaes as divisas nelle constantes e a que folhas dos autos se acha ? Protesta-se por quesitos supplementares. Curityba, vinte e oito de abril de mil novecentos e trinta. (aa) Avelino da Matta Machado, Francisco X. Teixeira de Carvalho.

-CERTIDÃO-

Certifico que foi expedida as cartas de inquirições de que trata a petição de foljas cento e setenta e oito; dou fé. Curityba, doze maio mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-CERTIDÃO-

Certifico que foi intimado o advogado Doutor Teixeira de Carvalho da expedição das cartas de inquirição de que trata a certidão supra; dou fé. Curityba, doze maio mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Aos vinte e cinco Junho mil novecentos e vinte e seis, junto a petição em frenten. Eu, Francisco Mara-

Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant. Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste Estado. Por seu procurador infra assignado, dizem Dona Maria da Luz Mello e outros, nos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos na acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", processada neste Juizo, que, na dilação probatoria, as supplicantes pediram a expedição de precatorias aos juizes supplentes da comarca de Santo Antonio da Platina e Jacarezinho e houve Vossa Excellencia por marcar o prazo de quarenta e cinco dias, para o cumprimento de ditas precatorias e como não é dado aos supplicantes fazel-as cumprir no prazo legal, vem respeitosamente pedir a Vossa Excellencia que se digne de prorogar dito prazo por mais metade, isto é, por vinte e tres dias. Nestes termos, Pede deferimento. Curityba, vinte e oito, diggo, vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e seis. (a) José Pinto Rebello Junior. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

Venha nos autos. C. vinte e cinco-sete-digo, seis-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

-CONCLUSÃO-

Aos vinte e cinco Junho mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-DESPACHO-

Concedo a prorrogação pedida no requerimento retro, para vinte duas, a contar de vinte e sete ultimo a

a primitiva dilação especial. Dê-se sicneic aos interessados. C. vinte e cinco-seis-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

-DATA-

Aos vinte e cinco Junho mil novecentos e vinte e seis, recebi estes autos. Eu, Fracnsico, Maravalhas, Escrevente, escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos vinte Julho mil novecentos e vinte e seis, junto a precatoria e o officio que a capea, em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal de Curityba. Dizem Francisco Vieira Albernaz, e outros, por seu procurador e advogado abaixo assignado, nos embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos por Dona Maria Luz Mello e outros á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que já estando cumprida a inclusa precatoria, requerem a Vossa Excellencia se digne mandar juntar aos respectivos autos a presente petição como a precatoria, que a acompanha para os fins de direito. Nestes termos, Pedem deferimento. Curityba, dezesete de Julho mil novecentos e vinte e seis. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

Sim. C. dezenove- sete- novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

-CARTA PRECATORIA-

AUTUAÇÃO) Mil novecentos e vinte e seis. Folhas uma. Republica dos Estados Unidos do Brazil. Juizo Fede-

Federal do Estado de São Paulo. Segundo Officio. O Escrivão, Marino Motta. Autos de carta precatoria. Entre partes: O Juizo Federal da Secção do Estado do Paraná, Deprecante. O Juizo Federal da Segunda Vara da Secção do Estado de São Paulo, Deprecado. Autuação. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e seis, aos dezesete dias do mez de Abril, nesta Capital do Estado de São Paulo, em meu cartorio, autúo a precatoria que segue. E, faço esta autuação. Eu, Marino Motta, Segundo escrivão a subscrevi.

-PRECATORIA-

Carta de inquirição. Juizo Federal na Secção do Paraná. Carta de inquirição passada a requerimento de Francisco Vieira Albernaz e outros, dirigida do Juizo enfrente ao Juizo Federal na Secção de São Paulo, afim de ahi ser cumprida na forma abaixo: Ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal na Secção de São Paulo. O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal na Secção do Paraná. Faço saber á Vossa Excellencia que tendo Francisco Vieira Albernaz, proposto por este Juizo uma acção de divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", situada nesta secção, e estando a mesma em prova, por parte do promovente Francisco Vieira Albernaz e outros, me foi requerida a presente carta de inquirição, como se ve das petições abaixo transcriptas, para serem inquiridas as testemunhas que por elle ahi forem apresentadas, na prova dos embargos e contestação, tambem nesta transcriptos, cujos teôres são os seguintes: PETIÇÃO) Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz, e outros, nos embargos oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que

que estando a causa em prova requerem a Vossa Excellencia se digne ordenar a expedição uma carta de inquirição ao Juizo da Segunda Vara Federal da Secção de São Paulo, para ahi serem inquiridas as testemunhas que forem apresentadas no acto, intimando-se a parte contraria, na pessoa de seu advogado, do dia do seguimento da precatoria, sob as penas da Lei, no caso de revelia. Outrosim, requerem a Vossa Excellencia se digne marcar o prazo de trinta dias para cumprimento da referida carta, tudo sob intimação da parte contraria afim de que não allegue ignorancia e acompanhar todos os actos da mesma carta. Nestes termos, expedida a carta na forma requerida, formando-se a mesma com os embargos e a respectiva contestação dos Supplicants, Pedem deferimento. Curitiba, cinco de Abril mil novecentos e vinte e seis. Avelino da Matta Machado. (Está sellada dou fé).

DESPACHO): Sim, em termos, ao Juiz Federal em São Paulo. C. oito-quatro-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho. PETIÇÃO): Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz nos embargos oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que estando a causa em prova, requerem a Vossa Excellencia se digne ordenar a expedição de uma carta de inquirição ao Juiz Substituto de Vossa Excellencia, em Assis, Secção de São Paulo, para ahi serem inquiridas as testemunhas que forem apresentadas no acto, intimando-se a parte contraria na pessoa de seu advogado, do dia do seguimento da precatoria, sob as penas da lei, no caso de revelia. Outrosim, requerem a Vossa Excellencia se digne marcar o prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da referida carta, tudo sob a intimação da

da parte contraria, afim de que não allegue ignorancia e acompanhar todos os actos da mesma carta. Nestes termos, J. expedida a carta na forma requerida, formando-se a mesma com os embargos e a contestação dos mesmos, Pedem deferimento. Coritiba, cinco de Abril de mil novecentos e vinte e seis. Avelino da Matta Machado (S. Sellada). DESPACHO) O Municipio de Assis pertence á Secção de São Paulo. Expeça-se precatória ao Juiz Federal, com a dilação de quarenta e cinco dias. J.C.oito-quatro-novecentos e vinte e seis. C.Carvalho. EMBARGOS):-"Por embargos de terceiro senhores e possuidores, dizem Dona Maria da Luz Mello e Hygino Alves Cid e sua mulher, Benedicto, Pedrina e Orbella de Mello, na acção de divisão de pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", municipio do Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz, por esta e na melhor forma de direito o seguinte:-PRIMEIRO) Provará que os embargos de terceiro senhor e possuidor têm por fim assegurar o dominio e posse de terceiros contra a execução de qualquer sentença, se nessa execução se se incluir bens alheios. SEGUNDO) Provará que os embargantes são legitimos senhores e possuidores do quinhão numero Um, do immovel denominado "Laranjinha", municipio e comarca de Jacarezinho, deste Estado. TERCEIRO) Provará que os antecessores dos embargantes sempre tiveram posse mansa e pacifica sobre as terras em questão, sem contestação de pessoa alguma, posse essa que se transmittio aos embargantes e continuou a ser exercida ininterruptamente. QUARTO) Provará que a acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", objecto destes autos, abrangeu em suas linhas perimetricas e referido quinhão numero Um, da divisão do immovel deno-

denominado "Laranjinha", de propriedade dos embargantes, em toda a sua extensão. QUINTO) Provará que a invasão ainda melhor se constata pelos limites dessas fazendas, nas divisões judiciaes procedidas. SEXTO) Provará que as terras da fazenda denominada "Laranjinha" foram legitimadas por Marcos Agapito de Mello, perante o Governo do Estado do Paraná que em favor do mesmo expedio o competente titulo declaratorio, dos seus direitos, em conformidade com a Lei numero quinhentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta. Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, e artigo vinte e sete do Regulamento Estadual de oito de Abril de mil oitocentos e noventa e tres. SETIMO) PROVARÁ, que o terreno denominado "Laranjinha", retromencionado, foi objecto de uma acção de divisão judicial procedida no Juizo estadual da comarca de São José da Boa Vista, homologada por sentença de quinze de outubro de mil oitocentos e noventa e oito e que transitou em julgado. OITAVO) Provará que a acção de divisão ora embargada, ferir veio de frente a disposto em o artigo sessenta e dois da Constituição da Republica: "As justigas dos Estados não podem intervir em quaes, digo, em questões submetidas aos Tribunaes Federaes nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens- E reciprocamente a Justiça Federal não pode intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem alterar, annullar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuadas os casos expressamente declarados nesta Constituição". NONO) Provará que o embargado e seus antecessores jamais legitimaram as pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", de accordo com as Leis em vigor; DECIMO) Provará que tanto é verdade a ausencia de posse do embargado e seus indicados con-

condominos no terreno questionado que, além de não terem feito as declarações para o efeito do pagamento do imposto territorial existente no Estado, jamais pagaram ditos impostos. DECIMO PRIMEIRO) Provará que o registro que o embargado fez acompanhar a petição inicial de folhas pelos seus próprios termos, não tem e nem pode ter os mesmos efeitos dos registros de posse referidos nas Leis e Regulamentos geraes ou estadoaes, do artigo e, digo, do antigo e do actual regimen. DECIMO SEGUNDO) Provará, que, nestes termos, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o fim de ser excluído da presente divisão judicial, o terreno a que alludem os presentes embargos, da exclusiva propriedade e posse dos embargantes, condemnados os embargados nas custas, protestando os embargantes por perdas e danos. A posse prova-se pelos documentos juntos, mas, apesar disso, os embargantes, respectivamente pedem e requerem a Vossa Excellencia que se digne de ordenar, digo, digne de designar dia e hora, para a inquirição das testemunhas do ról abaixo cuja intimação tambem se requer. Junta-se quatro documentos e protesta-se por todo o genero de provas em direito permittidas, inclusive vistorias e exame e confrontações de documentos e cartas de inquirição para dentro e fóra. P.P.N.N.C. de J. Ról das testemunhas: Primeira) Coronel José Carvalho de Oliveira. Segunda) Coronel Benjamim Ferreira Leite, ambas residentes nesta Capital. (Sobre o sello) Coritiba, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. José Pinto Rebello Junior. CONTESTAÇÃO) "Contestando os embargos de folhas tresentos e oitenta e tres, dizem Francisco Vieira Albernaz e outros contra Dona Maria da Luz Mello e outros, o seguinte:-E.

E.S.C. Provarão) Primeiro: Que os embargados são senhores e possuidores, ha mais de trinta annos da fazenda "Ribeirão do Veado", situada na comarca de Jacarezinho, neste Estado, sobre a qual tem exercido a sua posse ininterrupta, por si e seus antecessores, ha mais de cincoenta annos. Provarão) Segundo: Que o objecto dos embargos está dentro da fazenda "Ribeirão do Veado", e, sobre elle os embargantes jamais exercitaram qualquer acto, de posse, pois, esta sempre esteve com os embargados; Provarão) Terceiro: Que, João Francisco Pereira, registrou em vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois, na Secretaria do Governo do Estado do Paraná, a posse do "Laranjinha", e quando elle fez esse registro, ja elle havia vendido em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um a João Antonio de Moraes Beraldo, a fazenda "Ribeirão do Veado". Provarão) Quarto: Que Marcos Agapito de Mello antecessor dos embargantes, sabia de todos esses factos e a divisão a que estes se referem, no Laranjinha, não lhes melhorou a sua situação juridica, relativamente aos seus direitos, porque a divisão judicial somente confirma direitos preexistentes Não dá dominio nem posse. Provarão) Quinto: Que nessa divisão, os embargados são terceiros, e, nessas condições a respectiva sentença homologatoria não lhes prejudicou em nada a situação juridica quanto á posse e dominio que teem sobre a fazenda "Ribeirão do Veado"; assim, Provarão) Sexto: Que, como ficou dito, os embargantes, sobre o objecto dos embargos, nunca praticaram qualquer acto de posse, pois, está sempre esteve com os embargados; Provarão) Setimo: Que nestes termos e nos melhores de direito, devem os presentes embargos ser recebidos e afinal

afinal julgados provados para o fim de serem julgados improcedentes os embargos de folhas trescentos e oitenta e tres, condemnados os embargantes nas custas e nos honorarios de advogado. Protesta-se por todo o genero de provas, exames periciaes de toda especie, cartas de inquirição, para dentro e fóra da terra, vistorias, inquirição de testemunhas e depoimentos pessoas. Coritiba, doze Janeiro mil novecentos e vinte e seis. Avelino da Matta Machado. (Está sellado). Nada mais se continha em as petições, seus despachos, embargos e contestação, acima transcriptos, em virtude do que se passou a presente carta de inquirição, com as dilações, para a Capital de São Paulo, de trinta dias e para Assis de quarenta e cinco dias, com o teor da qual depreco a Vossa Excellencia ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta haja de pertencer, que, sendo esta lhe apresentada, a faça cumprir e guardar como nella se contém e declara. E em seu cumprimento, e depois que Vossa Excellencia puzer nella o seu "cumpra-se", sirva mandar marcar dia e hora para o effeito de serem, ahi, e em "Assis", inquiridas as testemunhas que por parte dos supplicantes forem apresentadas, sobre os embargos e contestação nesta transcriptos; escrevendo-se o que a respeito disserem as ditas testemunhas, cuja inquirição, concluida na forma do estylo, será remettida com esta a este meu Juizo, a fim de que, sendo junta aos autos respectivos, se sigam os demais, digo, os devidos termos. Si Vossa Excellencia assím cumprir, e fizer com que se cumpra, fará justiça ás partes e a mim mercê. Dada e passada nesta cidade de Coritiba, aos quatorze de Abril de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plai-

Plaisant, Escrivão, que a subscrevi. (a) João Baptista da Costa Carvalho Filho. (Estão quatro estampilhas federaes no valor total de sete mil e seiscentos reis, devidamente inutilisadas). RECONHECIMENTO DE FIRMA: "Reconheço a firma supra do que dou fé. Curitiba, quatorze Abril mil novecentos e vinte e seis. Em testemunho (está o signal publico) de Verdade. Victor Maravalhas, Primeiro Tabelião. (Está collada e devidamente inutilisada pelo carimbo do referido Tabelião, uma estampilha do Estado do Paraná, de dois mil reis). DISTRIBUIÇÃO) Numero vinte e tres. Distribuida á Segunda Vara. São Paulo, treze digo, desesete de Abril de mil novecentos e vinte e seis. O Distribuidor, interino: (a) Agostinho Netto Cruz.

- DESPACHO -

Autuada. Cumpra-se. São Paulo, desesete-quatro-novecentos e vinte e seis. P.M.Ablas.

-APRESENTAÇÃO-

Em desesete de Abril de mil novecentos e vinte e seis, em cartorio, me foi apresentada a petição que segue. Eu, Marino Motta, Escrivão, subscrevi.

-JUNTADA-

Em desesete de Abril de mil novecentos e vinte e seis, junto a estes autos a petição que segue. Eu, Marino Motta, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Segunda Vara da Secção de São Paulo. Dizem Francisco Vieira Albernaz, e outros, que tendo requerido no Juizo Federal da Secção do Paraná a expedição de uma carta precatoria de inquirição para, nesta Secção de São Paulo, serem outiva, digo, ouvidas varias testemunhas, isto nesta Capital e na cidade de Assis,

Assis, requerem a Vossa Excellencia se digne designar dia e hora para, neste Juizo, serem ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação, citando-se a parte contraria, representada nas pessoas dos seus advogados Doutores Marins Alves de Camargo e Pinto Rebello, para virem ver jurar as mesmas testemunhas, sob as penas da lei, no caso de revelia, expedindo-se, tambem uma deprecada ao Juiz Supplente do Substituto de Vossa Excellencia para o municipio de Assis, para ahi serem inquiridas as testemunhas que forem apresentadas no acto, tudo com sciencia da parte contraria; e em cuja deprecada deverão ser transcriptos apenas os artigos da contestação dos supplicantes. Nestes termos, feitas as intimações e expedida a deprecada, Pedem deferimento. São Paulo, desesete Abril mil novecentos e vinte e seis. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada). André Bernal, José Candido Teixeira, José Carvalho, Juvenal Barboza, José Cunha Junior.

-DESPACHO-

J. Como requer, designando o Senhor Escrivão feitas as intimações pedidas. Expeça-se precatoria ao Supplente de Assis, nos termos requeridos. São Paulo, desesete-quatro-mil novecentos e vinte. Monte Ablas.

-CÓTA-

Designo para o dia sete de Maio de mil novecentos e vinte e seis, ás treze horas. São Paulo, desesete de Abril de mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Marino Motta.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé, que da designação supra inti-

intimei ao Doutor Segundo Procurador da Republica e Avelino Matta Machado, que bem scientes ficaram, bem como as testemunhas. São Paulo, desesete de abril de mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Marino Motta.

-JUNTADA-

Em seis de Maio de mil novecentos e vinte e seis, junto a estes autos o termo de audiencia que segue. Eu, Marino Motta, Escrivão, subscrevi.

-AUDIENCIA-

Segundo Officio. Escrivão: M. Motta. Aos seis dias do mes de Maio de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de São Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dallas, á hora do costume dava o Meritissimõ Juiz Federal da Segunda Vara deutor Pedro do Monte Ablas, commigo Escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do, porteiro dos auditorios Celestino Luiz de Souza, nella compareceo o Doutor Avelino da Matta Machado, por parte de Francisco Albernaz e outros, na precatoria inquiritoria vinda do Juizo Seccional do Paraná, e extrahida da acção de divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", situada em Jacarezinho e isto nos embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos á mesma divisão por Dona Maria da Luz Mello e outros e disse que estando designado o dia de amanhã para serem ouvidas varias testemunhas, cujos nomes constam da petição competente junta aos autos, intimava sob pregão, á Dona Maria da Luz Mello e outros nas suas proprias pessoas e na de seus advogados para virem assistir á inquirição das mesmas testemunhas e para as demais diligencias que se seguirem no decorrer desta audiencia, á pri-

primeira que se seguir, tudo sob as penas da lei no caso de revelia. Apregoados não compareceram. Pelo Meritissimo Juiz foi deferido. Nada mais se continha em ditas notas tomadas de meu protocollo na data retro e dou fé. Eu, Marino Motta, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé, haver expedido a precatoria requerida a folhas quatorze. São Paulo, sete de Maio de mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Marino Motta.

-ASSENTADA-

Em sete de Maio de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás treze horas, onde se achavam o Meritissimo Juiz Federal da Segunda Vara, Doutor Pedro do Monte Ablas, commigo Escrevente Juramentado, ao final nomeado, servindo no impedimento do escrivão, presentes ahi tambem o Segundo Procurador da Republica, Doutor Oscar de Oliveira Carvalho, e o Doutor Avelino da Matta Machado, procurador dos embargados que não compareceram, procedeu-se a inquirição na forma, digo, inquirição das testemunhas abaixo, digo, na forma abaixo. Eu, Potyguara Silva, Escrevente Juramentado, no impedimento do escrivão escrevi.

-PRIMEIRA TESTEMUNHA-

André Bernal, hespanhol, casado, com trinta e dois annos de idade, intermediario de negocio, residente á rua Wandenkalk, numero desenove. Aos costumes disse nada, jurada na forma da lei e inquirido respondeu: que conhece a fazenda "Ribeirão do Veado, situada em Jacarezinho, Estado do Paraná, a qual pertence ou pertenceu á familia Albernaz, da cida-

cidade de Campinas; que essa fazenda tem as seguintes divisas: começa na barra do "Ribeirão do Veado" na margem esquerda do rio Paranapanema e por este acima até a barra do Rio das Cinzas e por este acima até a barra do rio Laranjinha e dahi segue pelo espigão mais alto, divisa das aguas vertentes do Rio Laranjinha em direcção do espigão das aguas vertentes do rio Congonhas, dahi segue pelos espigões divisores das vertentes do rio Palmital e Veado até encontrar o rio Paranapanema e por este acima até a barra do Veado; que a familia Albernaz está de posse da fazenda "Ribeirão do Veado" ha mais de cinquenta annos por si e seus antecessores; que o depoente ha cerca de dois annos foi ao referido immovel no ponto em que confronta com as vertentes do Laranjinha e ahi viu as roçadas feitas por Francisco Albernaz e por outros seus successores; que não é exacto que dona Maria Luz Mello e outros estejam na posse das terras do Veado ou que a linha desta fazenda tenha abrangido terras da fazenda Laranjinha, pois as terras componentes dessa fazenda foram vendidas por João Francisco Pereira á Marcos Agapito de Mello e essa venda refere-se tão somente á terras do Laranjinha com as suas vertentes; que teve oportunidade de ver a linha divisoria feita pelo engenheiro da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado" e por isso póde affirmar com segurança que, as terras a que a embargante dona Maria Luz Mello e outros se referem estão na posse da familia Albernaz, cuja posse é concretizada por bemfeitorias como roça e plantações. Dada a palavra ao Doutor Procurador da Republica ás suas reperguntas, respondeu a testemunha: que sabe dos factos acima narrados por que como vendedor e comprador de terras teve, digo, tem

tem percorrido por diversas vezes o immovel "Ribeirão do Veado". Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e por conforme vae devidamente assignado. Eu, Potyguara Silva, Escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, escrevi. (aa). P.M.Ablas, André Bernal, Avelino da Matta Machado, Oscar de Oliveira Carvalho.

-SEGUNDA TESTEMUNHA-

José Candido Carvalho, portuguez, casado, com trinta e nove annos de idade, commercio, residente á rua Martin Francisco numero oito. Aos costumes disse nada. Jurado na forma da lei e inquerido respondeu: que o depoente é agente de negocios e nessa qualidade foi á fazenda "Ribeirão do Veado", em Jacarezinho, Estado do Paraná afim de examinar as terras desse immovel para entrar em negociações; que teve ensejo de examinar os documentos, digo, as documentações referentes a essa fazenda e notou desde logo que a mesma abrangia grande area confrontando em cima pelos espigões divisores das vertentes do Rio Laranjinha; que neste ponto da fazenda "Veado", como as suas terras são de altitude propria para plantio de café, ás vistas do depoente se voltaram principalmente para esse ponto e , então notou que a familia Albernaz ali tinha diversas roçadas, não sendo pois exacto que dona Maria da Luz Mello e outros ali, nesse local tenham exercitado qualquer acto de posse. Dada a palavra ao Doutor Procurador da Republica ás suas reperguntas disse que sabe dos factos acima narrados, em virtude de ter percorrido o immovel em questão. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido, vae devidamente assignado. Eu, Potyguara Silva, escrivão juramentado, no impedimento do escrivão, escrevi. (aa) P.M.Ablas, José Candido de Carvalho, Ave-

Avelino da Matta Machado, Oscar de Oliveira Carvalho.

-REQUERIMENTO-

Em seguida, pelo Doutor Avelino da Matta Machado, foi dito que não tendo comparecido as demais testemunhas, requeria ao Meritissimo Juiz que fosse designado novo dia para proseguimento da inquirição. Pelo Meritissimo Juiz foi ordenado que fosse designado por mim Escrevente Juramentado, no impedimento. Nada mais. Eu, Potyguara Silva, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, escrevi. (aa) Pedro do Monte Ablas, Avelino da Matta Machado.

-CÓTA-

Designo o dia doze do corrente, ás treze horas. São Paulo, sete de maio de mil novecentos e vinte seis. O Escrevente Juramentado, no impedimento do Escrivão: Potyguara Silva.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé, que da designação retro intimei aos Doutores Avelino da Matta Machado e Procurador da Republica, que bem scientes ficaram, bem como as demais testemunhas. São Paulo, sete de maio de mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Marino Motta.

-ASSENTADA-

Em doze de maio de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de São Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, ás treze horas, onde se achava o Meritissimo Juiz Federal da Segunda Vara, Doutor Pedro do Monte Ablas, commigo escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, abaixo nomeado, ali presentes tambem o Doutor Avelino da Matta Machado, procurador dos embargados e Oscar de Oliveira Carvalho, Segundo Procurador da Republica, á revelia dos embar-

embargantes, que não compareceram, procedeu-se á inquirição da testemunha na forma abaixo. Eu, Potyguara Silva, Escrevente Juramentado, no impedimento do escrivão, escrevi.

-TERCEIRA TESTEMUNHA-

José Candido Teixeira, brasileiro, viuvo, com trinta e oito annos de idade, funcionario publico federal, residente em Santo Antonio da Platina, comarca de Jacarezinho. Aos costumes disse nada. Jurada na forma da lei e inquerida disse: que é funcionario publico federal na comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, encarregado do posto de pacificação de indios e porisso conhece todas as terras da referida comarca e das demais que lhe ficam adjacentes; que conhece a fazenda "Ribeirão do Veado", situada na alludida comarca de Jacarezinho, tendo-a percorrido na sua totalidade ora á cavallo, ora a pé, ora em canoa e subindo e descendo os rios Paranapanema e Cinzas; que esta fazenda do Veado foi ou ainda é da familia Albernaz, de Campinas, neste Estado e cuja fazenda se acha na posse mansa e pacifica desta familia; que as divisas da fazenda Ribeirão do Veado e suas confrontações são de um lado o rio Paranapanema, de outro a margem esquerda do rio das Cinzas, em cima o espigão mais alto divisor das aguas vertentes do rio Laranjinha na margem esquerda deste, dahi seguindo até encontrar o espigão das aguas vertentes do Rio Congonhas e dahi segue, dividindo com as aguas vertentes do Ribeirão do Palmital, até ao rio Paranapanema e por este acima até a barra do Ribeirão do Veado onde teve principio a divisa; que a posse de toda a fazenda do "Ribeirão do Veado" está ha longos annos com Francisco Vieira Albernaz e outros e que a divisa da fazenda Ri-

Ribeirão do Veado ou da fazenda Laranjinha é o espigão; que neste ponto de confrontação não é exacto que Dona Maria da Luz Mello e outros estejam ali exercitando posse pois nesse ponto a que os embargantes se referem se acham na posse de Francisco Vieira Albernaz e outros e cuja posse é concretizada por por roçadas; que como disse sabe de todos esses factos na qualidade de encarregado de posto de pacificação de Indios percorre continuamente todas essas terras, conhecendo todos os seus moradores e nas terras que constituem o objecto dos embargos opostos por Dona Maria da Luz Mello e outros jamais viu outras pessoas que não se Francisco Vieira Albernaz, representado por seus camaradas e agragados; que o depoente conhece a origem referente ao dominio de todas essas terras por terem já estado em suas mãos o respectivo titulo de propriedade; assim sabe o depoente que João Francisco Pereira, primitivo possessor das terras comprehendidas entre as margens direita do Rio Tibagy e esquerda do Cinzas, comprehendendo o rio Laranjinha até uma certa altura vendeu a João Agapito de Mello, digo, João Antonio de Moraes Beraldo a Fazenda Ribeirão do Veado que este vendeu á Francisco Vieira Albernaz; que a seguir João Francisco Pereira transmittiu á Marcos Agapito de Mello e José Carvalho de Oliveira a fazenda Laranjinha tão somente com as suas aguas vertentes cujos espigões dividem até certo ponto com a fazenda "Ribeirão do Veado"; que o mesmo Pereira vendeu o Ribeirão do Veado, digo, o Ribeirão do Palmital a um fulano Antunes e Ribeirão Piracanjuba a Gaspar Serpa que por sua vez por successões varias o transmittiu á familia do Commendador Domingos Antonio, digo, Domingos José da Costa. Dada a palavra

palavra ao Doutor Procurador da Republica ás suas reperguntas, disse: que sabe dos factos acima narrados por ser o encarregado do posto de Pacificação de Indios. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e por conforme, vae devidamente assignado. Eu, Potyguara Silva, Escrevente Juramentado, no impedimento do escrivão, o escrevi. P.M. Ablas, José Candido Teixeira, Avelino da Matta Machado, Oscar de Oliveira Carvalho.

-CONCLUSÃO-

Em vinte e cinco de maio de mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal da Segunda Vara. Eu, Marino Motta, escrivão, subscrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Pagas as custas, devolva-se. São Paulo, vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte e seis. Pedro do Monte Ablas.

-DATA-

Em vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte e seis, em cartorio, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, Marino Motta, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que do despacho retro, foram intimados o Doutor Avelino da Matta Machado e o Doutor Oscar de Oliveira Carvalho, Segundo Procurador da Republica, que ficaram scientes e dou fé. São Paulo, vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão, Marino Motta.

Paga sellos de quatorze folhas, com esta: Reis oito mil e quatrocentos reis. O Escrivão (a) Marino Motta. (Estão colladas e devidamente inutilizadas seis estampilhas federaes no valor total de oito

oito mil e quatrocentos reis).

Emolumentos do Meritissimo Juiz: Reis tres mil reis. O Escrivão (a) Marino Motta. (Estão cinco estampilhas federaes no valor total de tres mil reis,devidamente inutilisadas).

-DEVOLUÇÃO-

Em vinte e seis de maio de mil novecentos e vinte e seis, faço a devolução destes autos ao Meritissimo Juiz deprecante. Eu, Marino Motta Escrivão, escrevi. Devolvidos.

-JUNTADA-

Aos vinte e seis agosto mil novecentos e vinte e seis, junto a precatoria em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-AUTUAÇÃO-

Mil novecentos e vinte e seis. Municipio de Santo Antonio da Platina. Carta Precatoria. Deprecante: O Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Deprecado: O Senhor primeiro Supplente do Substituto do mesmo Juiz, neste municipio. Autuação. Aos dois dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, autuei a carta precatoria que adiante se vê, expedida pelo Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná, ao Senhor primeiro Supplente do Substituto do mesmo Juiz neste municipio de Santo Antonio da Platina, do que, para constar, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, escrivão ad-hoc, o escrevi.

-PRECATORIA-

Juizo Federal na Secção, do Paraná. Carta de inquirição passada a requerimento de Dona Maria da Luz Mello e outros, dirigida do Juizo enfrente ao Supplente do Substituto do mesmo Juizo, em exercicio,

exercício no Município de Santo Antonio da Platina, afim de ahí ser cumprida na forma abaixo: O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal na Secção do Paraná. Faço saber ao Senhor Supplente do Substituto deste Juizo, em exercício, no município de Santo Antonio da Platina, que, tendo Francisco Vieira Albernaz, proposto por este Juizo uma acção de divisão do immovel "Ribeirão do Veado", e, estando a mesma em prova, por parte dos embargantes Dona Maria da Luz Mello e outros me foi requerida a presente carta de inquirição, como se vê da petição adiante transcripta, para serem inquiridas as testemunhas que por elles ahí forem apresentadas, na prova dos embargos, tambem nesta transcriptas, cujos teores são os seguintes: - PETIÇÃO) Excellentissimo Senhor Doutor Juiz da Secção deste Estado. Por seu procurador infra assignado, dizem Dona Maria da Luz Mello e outros, nos embargos de terceiros senhores e possuidores, oppostos á acção de divisão do terreno que se diz chamar "Ribeirão do Veado", municipio de Santo Antonio da Platina, deste Estado, digo, Platina, comarca de Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz, que estando aberta a respectiva dilação, probatoria, e querem produzir testemunhas e, para isso, vem respeitosamente requerer a Vossa Excellencia que se digne de mandar expedir precatorias aos supplentes do Substituto do Juiz Federal dos Municipios de Thomazina e Santo Antonio da Platina, deste Estado, afim de serem inquiridas testemunhas, cujo ról será apresentado, em tempo opportuno, nos Juizos deprecados, pedindo, outrosim, que seja mandado, digo, seja marcado desde já o prazo para cumprimento das mesmas precatorias, e intimado de sua expedição o advo-

advogado da parte contraria. Pede deferimento. (Sobre o sello respectivo): Coritiba, desesete de Abril de mil novecentos e vinte e seis. José Pinto Rebelo Junior.

-DESPACHO-

Sim, em termos, com a dilação de quarenta e cinco dias. C. vinte e tres-quatro-novecentos e vinte e seis. C. Carvalho.

-EMBARGOS-

Por embargos de terceiros senhores e possuidores dizem Dona Maria da Luz Mello, Hygino Cid, digo, Hygino Alves Cid e sua mulher, Benedicto, Pedrina e Orbellia de Mello, na acção de divisão das pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", Municipio de Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte: PRIMEIRO) Provará que os embargos de terceiro senhor e possuidor tem por fim assegurar o dominio e posse de terceiros contra a execução de qualquer sentença, se nessa execução se incluir bens alheios. SEGUNDO) Provará, que os embargantes são legitimos senhores e possuidores do quinhão numero Um, do immovel denominado "Laranjinha", municipio e comarca de Jacarezinho, deste Estado. TERCEIRO) Provará que os antecessores dos embargantes sempre tiveram posse mansa e pacifica sobre as terras em questão, sem contestação de pessoa alguma, posse essa que se transmittio aos embargantes e continuou a ser exercida ininterruptamente. QUARTO) Provará que a acção de divisão do immovel "Ribeirão", digo, immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", objecto destes autos, abrangeu em suas linhas perimetricas o referido quinhão numero Um, da divisão do immovel Laranjinha, de propriedade dos embargantes em

em toda a sua extensão. QUINTO) Provará que a invasão ainda melhor se constata pelos limites dessas fazendas, nas divisões judiciaes procedidas. SEXTO) Provará que as terras da fazenda Laranjinha foram legitimadas por Marcos Agapito de Mello, perante o Governo do Estado do Paraná, que em favor do mesmo expedio o competente titulo declaratorio dos seus direitos, em conformidade com a Lei numero quinhentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta, Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, o artigo vinte e sete, do Regulamento Estadual de oito de Abril de mil oitocentos e noventa e tres. SETIMO) Provará que o terreno denominado Laranjinha, retromencionado, foi objecto de uma acção de divisão judicial procedida no Juizo Estadual da comarca de São José da Boa Vista, homologada por sentença de quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito, e que transitou em julgado. OITAVO) provará que a acção de divisão ora embargada veio ferir de frente o disposto em o artigo sessenta e dois da Constituição da Republica: "As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E reciprocamente a Justiça Federal não pode intervir em questões submittidas aos Tribunaes dos Estados, nem alterar, annullar, ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição". NONO) Provará, que o embargado e seus antecessores jamais legitimaram as pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", de accordo com as Leis em vigor. DECIMO) Provará que tanto é verdade a ausencia da posse do embargado e seus indicados condminos, cuja legitima-

legitimação também se requer, digo, condminos nos terrenos questionado, que, além de não terem feito as declarações para o effeito do pagamento do imposto territorial existente no Estado, jamais pagaram ditos impostos. DECIMO PRIMEIRO) Provará que o registro que o embargado fez acompanhar a petição inicial de folhas, pelos seus proprios termos, não tem e nem pode ter os mesmos effeitos dos registros de posse, referidos nas Leis e Regulamentos geraes ou estadoaes do antigo e do actual regimen. DECIMO SEGUNDO) Provará que, nestes termos, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim de ser excluido da presente divisão judicial o terreno a que alludemos presentes embargos, da exclusiva propriedade e posse dos embargantes, condemnados os embargados nas custas, protestando os embargantes por perdas e danhos. A posse prova-se pelos documentos juntos, mas, apesar disso, os embargantes, espeitosamente, pedem e requerem a Vossa Excellencia que se digne de designar dia e hora para a inquirição de testemunhas do ról abaixo, cuka intimação também se requer. Junta-se quatro documentos e protesta-se por todo o genero de provas em direito permittidas, inclusive vistoras, e exame e confrontações de documentos e carta de inquirição para dentro e fóra. PP.NN.C. de J. Ról das testemunhas: Primeira) Coronel José Carvalho de Oliveira. Segunda) Coronel Benjamim Ferreira Leite, ambas residentes nesta Capital. (Sobre o sello Coritiba, vinte e um de Janeiro de mkl novecentos, e vinte e cinco. José Pinto Rebello Junior. Nada mais se continha em a petição, seu despacho e embargos acima transcriptos, em virtude do que se passou a presente carta de inquirição, com a dilação de qua-

quarenta e cinco dias com o teor da qual depreco a Vossa Senhoria ou a quem suas vezes fizer e o cumprimento desta haja de pertencer, que sendo-lhe esta apresentada, a faça cumprir e guardar como nella se contem e declara. E em seu cumprimento, e depois que Vossa Mercê puzer nella o seu Cumpra-se, marcará d a e hora para o effeito de serem ahi inquiridas as testemunhas, que por parte dos supplicantes forem apresentadas, sobre os embargos nesta transcriptos, escrevendo-se o que a respeito disserem as ditas testemunhas, cuja inquirição, concluida na forma do estylo, será remettida com esta a este meu Juizo, afim de que, sendo junta aos respectivos autos, se sigam os devidos termos. Si Vossa Mercê assim cumprir, fará justiça ás partes e a mim mercê. Dada e passada nesta cidade de Coritiba, aos doze de Maio de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que a subscrevi. (a) João Baptista da Costa Carvalho Filho. (Estão quatro estampilhas federaes no valor total de cinco mil e tresentos reis, devidamente inutilizadas).---

-DESPACHO-

A. Cumpra-se. Nomeio Escrivão ad.hoc o Senhor Turtuliano Ferreira Ramos, que prestará a promessa legal. Santo Antonio da Platina, dois de Julho de mil novecentos e vinte e seis. Francisco Candido Veado, Supplente em exercicio.

-CERTIDÃO-

Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal na Secção do Estado do Paraná. Certifico á pedido que, por despacho do Meritissimo Doutor Juiz Federal, em petição de hontem, foi concedido ao advogado Doutor José Pinto Rebello Junior, prorogação, por mais vin-

vinte dias, á contar de vinte e sete do corrente, mez, o prazo da primeira dilação especial para o cumprimento das cartas de inquirição, expedidas para os Supplentes do Substituto deste Juizo, em Santo Antonio da Platina e Jacarezinho, na acção de divisão do "Ribeirão do Veado" em que é promovente Francisco Vieira Albernaz. O referido é verdade e dou fé. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi, confere e assigno. O Escrivão, Raul Plaisant. (Estavam duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis, devidamente inutilizadas).

-TERMO DE COMPROMISSO-

Aos dois dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, na sala das audiencias do edificio da camara Municipal, desta villa de Santo Antonio da Platina, municipio de igual nome, do Estado do Paraná, compareci, ás treze horas, perante o primeiro suplente do Substituto do Juiz Federal, neste municipio, e, ahi sendo, o scientifiquei que, attendendo a sua communicação verbal de ter sido nomeado para funcionar como escrivão ad-hoc na diligencia a sereffectuada neste municipio para cumprimento da carta precatoria que, a requerimento de Dona Maria da Lua Mello e outros foi expedida pelo Juizo Federal desta Secção e vinha, neste acto, prestar a respectiva promessa legal e me sendo a mesma deferida pelo mesmo Senhor primeiro Supplente, prometti, sob palavra, de bem e fielmente desempenhar o cargo de escrivão ad-hoc na diligencia acima referida. E de como assim disse e prometti, lavro o presente termo que dato e assigno, indo tambem assignado pelo Senhor primeiro suplente em exercicio. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, escrivão ad-hoc, o escrevi. Santo

Santo Antonio da Platina, dois de Julho de mil novecentos e vinte e seis. Francisco Candido Veado, Tertuliano Ferreira Ramos.

-JUNTADA-

Aos dois dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, faço juntada a estes autos da petição enfrente; do que para constar, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi.

-PETIÇÃO-

Illustrissimo Senhor Supplente em exercicio do Substituto do Juiz Federal, neste municipio. Por seu procurador infra assignado, dizem dona Maria da Luz Mello e outros que tendo Vossa Senhoria posto o respeitavel "Cumpra-se", na precatoria a este Juizo dirigida pelo Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste Estado nos embargos de terceiros oppostos por aquelles seus constituintes á acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", para inquirição de testemunhas, vêm, respeitosamente requerer a Vossa Senhoria que se digne de designar lugar, dia e hora para se realizar a inquirição das testemunhas do ról abaixo, intimada a parte contraria ou seu advogado. Nestes termos, Pede deferimento. Ról das testemunhas: Primeira) Pedro Claro de Oliveira, Segunda) José Ribeiro Mendes. Terceira) Seraphim dos Santos Cavalheiro. Santo Antonio da Platina, dois de Julho de mil novecentos e vinte e seis. (a) José Pinto Rebello Junior. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

J. Como pedem. Designo o dia doze do corrente, ás treze horas, na sala das audiencias da Camara Municipi-

Municipal, desta Villa. Santo Antonio da Platina, dois de Julho de mil novecentos e vinte e seis. (a) Francisco Candido Veado.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o advogado Doutor José Pinto Rebello Junior, do despacho retro, deixando de intimar o embargado Francisco Vieira Albernaz por não residir o mesmo nem se encontrar neste municipio, não tendo o mesmo advogado constituido nos autos para ser intimado; do que dou fé. Santo Antonio da Platina, tres de Julho de mil novecentos e vinte e seis. Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc.

-JUNTADA-

Aos tres dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, faço juntada a estes autos da petição enfrente; do que para constar, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi.

-PETIÇÃO-

Illustrissimo Senhor Supplente em exercicio do Substituto do Juiz Federal, neste Municipio. Por seu procurador infra assignado, dizem Dona Maria da Luz Mello e outros, na precatoria a este Juizo dirigida pelo Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste Estado, nos embargos de terceiros opostos por aquelles seus constituintes á acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", para inquirição de testemunhas, que tendo o Senhor Escrivão ad-hoc, certificado que não foi encontrado o embargado Francisco Vieira Albernaz, neste municipio, para, ser intimado afim de assistir aquella inquirição e não tendo elle constituido advogado na dita precatoria, requerem por isso, a Vossa Senhoria se digne de marcar uma audiencia extra-

extraordinaria para ser o mesmo embargado intimado sob pregão. Nestes termos, Pede deferimento. Platina, dois de Julho mil novecentos e vinte e seis.-

(a) José Pinto Rebello Junior. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

J. Como requer. Designo o dia dez do corrente mez, ás treze horas, na sala de audiencias, affixando-se edital na porta principal da mesma Camara. Santo Antonio da Platina, tres de Julho mil novecentos e vinte e seis. Francisco Candido Veado.

-CERTIDÃO-

Certifico que, de accordo com o despacho na petição retro, affixei edital na porta principal da casa da Camara deste Municipio, edital esse do mesmo teor da copia junta a estes autos; do que dou fé. Santo Antonio da Platina, tres de Julho de mil novecentos e vinte e seis. (a) Tertuliano Ferreira Ramos.

-JUNTADA-

Em seguida faço juntada a estes autos da copia do edital que adiante se vê; do que para constar, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi.

-EDITAL-

(Copia). O Primeiro Supplente em exercicio do Substituto do Doutor Juiz Federal desta Secção, neste municipio de Santo Antonio da Platina. Faz saber a todos que ao presente edital virem e especialmente á Francisco Vieira Albernaz, que a requerimento de Dona Maria da Luz Mello e outros, designei o dia dez do corrente mez, ás horas treze, para ter logar no edificio da Camara deste municipio e na sala de suas sessões, uma audiencia extraordinaria para intimação sob pregão, do mesmo Francisco Vieira Alber-

Albernaz, afim de assistir a inquirição de testemunhas na precatória expedida pelo Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção, á requerimento de Dona Mariada Luz Mello e outros, inquirição essa que deverá se realizar no dia doze do corrente mez, ás horas treze, no referido edificio e sala da Camara. Dado e passado nesta villa de Santo Antonio da Platina, aos trez dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, que o fiz. Estava datado e assignado pelo primeiro Supplente Francisco Candido Veado.

-JUNTADA-

Aos dez dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, faço juntada a estes autos do termo de audiencia enfrente. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi.

-TERMO-

de audiencia. Aos dez dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, no edificio da Camaramunicipal, deste Municipio, de Santo Antonio da Platina, e na sala de sessões da mesma Camara, designada para a audiencia extraordinaria requerida pelo advogado de Dona Maria da Luz Mello e outros, na precatória expedida pelo Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção, para inquirição de testemunhas, neste municipio, a requerimento da mesma Dona Maria da Luz Mello e outros, nos embargos oppostos á acção de divisão do terreno "Ribeirão do Veado", promovido por Francisco Vieira Albernaz, presente o cidadão Francisco Candido Veado, primeiro supplente em exercicio do substituto do Juiz Federal, neste municipio de Santo Antonio da Platina, e aberta a audiencia a toque de campainha por mim

mim Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, na falta de Porteiro dos Auditorios, compareceo o advogado Doutor José Pinto Rebello Junior, procurador de Dona Maria da Luz Mello e outros, nos embargos oppostos á acção de divisão do immovel "Ribeirão do Veado", promovida por Francisco Vieira Albermaz, perante o Juiz Federal desta Secção e por elle foi dito que, tendo requerido a intimação do embargado ou de seu advogado para assistirem á inquirição de testemunhas neste municipio, e em cumprimento da carta precatoria expedida pelo referido Juizo, e não tendo sido encontrados os mesmos conforme certificou o Senhor Escrivão ad-hoc, requeria que, sob pregão, nesta audiencia fossem os mesmos intimados para aquelle fim, sob pena de revelia. Apregoados não compareceram, pelo que o Senhor primeiro Supplente deferio o requerido, dando o referido Francisco Vieira Albermaz e seu advogado como intimados para a dita inquirição. Nada mais sendo requerido, mandou o mesmo supplente encerrar a presente audiencia, o que foi feito, a toque de campainha, por mim escrivão ad-hoc, do que para constar, lavrei este termo, que vae assignado pelo senhor primeiro supplente, pelo advogado e por mim escrivão. (aa) Francisco Vieira Albermaz, José Pinto Rebello Junior, Tertuliano Ferreira Ramos.

-ASSENTADA-

Aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, as horas treze, na sala das audiencias da Camara Municipal, desta Villa, presentes o cidadão Francisco Candido Veado, primeiro supplente em exercicio do substituto do Juiz Federal, deste municipio, compareceram as testemunhas arroladas na petição de folhas dez afim de serem inquiridas sobre

sobre a materia constante da presente precatoria, as quaes foram chamadas para depor uma a uma, e se achavam em logares de forma que uma não pudesse ouvir o depoimento da outra, e bem assim o Doutor José Pinto Rebello Junior, advogado dos embargantes e a revelia do embargado e de seu advogado, que não se achavam presentes. Do que, para constar, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi.

-PRIMEIRA TESTEMUNHA-

Pedro Claro de Oliveira, com trinta e nove annos de idade, casado, proprietario, brasileiro, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida sobre os itens dos embargos de terceiros que lhe foram lidos, disse: Que sabe que pela divisão judicial procedida no terreno denominado "Laranjinha", deste Estado, os embargantes na qualidade de successores de Marcos Agapito de Mello são senhores e possuidores do quinhão numero Um da fazenda referida; Que os antecessores dos embargantes tiveram posse continuada sobre as terras constantes desta questão, sem contestação de quem quer que seja posse essa que por morte de Marcos Agapito de Mello, se transmittiu aos mesmos embargantes, a qual vem exercendo sem interrupção mansa e pacificamente, o que o depoente sabe por conhecer a região; Que sabe que a divisão judicial do "Ribeirão do Veado" e que se processa no Juizo da Secção, abrangeu em suas linhas a totalidade das terras comprehendidas em dito quinhão numero Um, da fazenda "Laranjinha"; Que tambem sabe que a área total da fazenda "Laranjinha" foi legitimada por Marcos Agapito de Mello, junto ao Governo do Estado do Paraná, que

que em favor do mesmo expedio o respectivo titulo de legitimação; Que a divisão judicial da fazenda "Laranjinha" pelos documentos que examinou e pelo que sabe teve logar no anno de mil oitocentos e noventa e oito; Que a posse de Marcos Agapito de Mello e de seus successores, remonta ha mais de trinta annos e vem sendo exercida continuamente sobre dito terreno, como já disse; Que o depoente nunca ouviu fallar, que qualquer outra pessoa sem origem em Marcos Agapito de Mello tivesse posse nas terras comprehendidas dentro da fazenda "Laranjinha", cujos limites o depoente conhece, e causa-lhe a maior extranheza saber que Francisco Vieira Albernaz pela divisão que deu causa aos presentes embargos julgue-se com qualquer posse, por mais remota que fosse sobre ditas terras, tanto mais que nem elle Albernaz nem seus inculcados antecessores tem qualquer registro de posse e nem legitimaram ditas terras. Dada a palavra ao advogado dos embargantes, por elle nada foi requerido. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme, vae assignado pelo Juiz, testemunha e parte commigo Tertuliano Ferreira Ramos, escrivão ad-hoc, que o escrevi. (aa) Francisco Candido Veado, Pedro Claro Oliveira, José pinto Rebello Junior.

-SEGUNDA TESTEMUNHA-

José Ribeiro Mendes, com quarenta e nove annos de idade, casado, lavrados, residente neste municipio, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida sobre os itens dos embargos que lhe foram lidos, disse: Que conhece o terreno denominado "Laranjinha" sito no Municipio de Jacarezinho ha vinte e oito annos, mais ou menos, com divisas certas e determina-

determinadas, sendo sempre de propriedade e posse de Marcos Agapito de Mello; Que Marcos Agapito de Mello, com a sua continua posse sobre o referido terreno legitimou-o e mais tarde foi objecto de uma divisão judicial da linha do terreno de São Francisco para cima; Que os embargantes são successores de Marcos Agapito de Mello e que na divisão dessa fazenda tocou a Marcos Agapito de Mello o quinhão numero Um sobre o qual são successores os embargantes; Que a divisão das terras ribeirão do Veado, requerida por Francisco Vieira Albernaz abrangeu em suas linhas o quinhão numero Um da fazenda Laranjinha quinhão esse de propriedade dos embargantes conforme o depoente verificou do confronto das divisões de um e outro terreno e que essa divisão comprehende a totalidade do mesmo quinhão; Que a unica posse existente nesse quinhão é a de Marcos Agapito de Mello e seus successores que sempre a exerceram pacificamente sem contestação de ninguem e isso ha mais de trinta annos ao que soube, sendo que de sciencia propria e conhecimento ha mais de vinte e oito annos; Que esse quinhão nunca soffreu contestação em relação á posse de Marcos Agapito de Mello de maneira que causou ao depoente surpresa quando recentemente veio a verificar que a referida divisão do "ribeirão do Veado", abrangeu as alludidas terras do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, por isso que Francisco Vieira Albernaz ou quem quer que seja antecessor deste teve qualquer posse sobre dito quinhão, não lhe constando mesmo que ahí houvesse outro registro de posse que não fosse o que deu lugar á Marcos Agapito de Mello legitimar o terreno pela qual mais tarde na divisão a elle tocou o quinhão numero Um. Dada a palavra ao advogado dos embargantes, nada foi reque-

requerido. E como nada mais, disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme vae assignado pela testemunha, Juiz e parte. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi. (aa) Francisco Candido Veado, José Ribeiro Mendes, José Pinto Rebello Junior.

-TERCEIRA TESTEMUNHA-

Seraphim dos Santos Cavalheiro, com quarenta e um annos de idade, casado, empregado publico, residente nesta villa, brasileiro, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada, testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida sobre os itens dos embargos que lhe foram lidos, respondeu: Que sabe que pela divisão judicial procedida no terreno denominado "Laranjinha", situado á margem esquerda e direita do ribeirão do mesmo nome, no municipio de Jacarezinho, os embargantes são senhores e possuidores de um grande quinhão a margem esquerda do dito ribeirão e cabeceiras do "Ribeirão do Veado", affluente da margem esquerda do rio Paranapanema; Que os embargantes obtiveram esse quinhão, como successores de Marcos Agapito de Mello, que foi o legitimante da posse "Laranjinha", perante o Governo do Estado; Que os antecessores dos embargantes tiveram posse sobre as terras da fazenda laranjinha, sem contestação de quem quer que seja, tanto assim que promoveram a legitimação da mesma sem que houvesse opposição por parte de terceiros; Que fallecendo Marcos Agapito de Mello os seus herdeiros e successores continuaram a posse que lhe, digo, que elle vinha exercendo, tanto assim que procedeu-se a divisão da dita fazenda, no Juizo de Jacarezinho, sem opposição de terceiros; Que elle depoente como morador deste logar, lembra-se ainda do tempo em que se fez

fez essa divisão que demorou muito tempo com os trabalhos de agrimensor; Que ainda hoje, quem atravessa aquella fazenda, encontra vestígios de picadas e marcos por toda a parte; que o quinhão dos embargantes é muito conhecido neste municipio pelos moradores antigos e a posse dos embargantes foi sempre respeitada por todos; que ultimamente elle depoente ouviu fallar na tal divisão do "Ribeirão do Veado", e soube que o quinhão dos embargantes foi invadido na sua totalidade, digo, na sua quasi totalidade pela dita divisão; que elle depoente nunca ouviu fallar em posse do "Ribeirão do Veado" e nem tão pouco que Francisco Vieira Albernaz tivesse terras no Paraná; que o que é geralmente sabido é que um tal João Francisco Ferreira, ou alguém por elle fez diversas vendas neste Estado, mas que as mesmas não tinham valor algum porquanto as terras a que se referiam, nem registro de posse tinham e o unico registro conhecido foi o de Marcos Agapito de Mello, feito como procurador do mesmo Pereira. Dada a palavra ao advogado dos embargantes, por elle nada foi requerido. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme assigna o Juiz, testemunha e parte. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi. (aa) Francisco Candido Veado, Seraphim dos Santos Cavalheiro, José Pinto Rebello Junior.

-CONCLUSÃO-

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, faço, estes autos conclusos ao Cidadão Francisco Candido Veado, Primeiro suplente do Substituto do Doutor Juiz Federal, em exercicio, da Secção do Paraná, neste Municipio; do que faço este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-

ad-hoc, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Sellados, voltem. Santo Antonio da Platina, treze de Julho de mil novecentos e vinte e seis. Francisco Candido Veado, Supplente em exercicio.

-RECEBIMENTO-

Em seguida e dato supra me foram entregues estes autos; do que, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi. Recebidos.

-CONTA-

Tem estes autos doze folhas sujeitas ao sello de seiscentos reis, por folha em sellos federaes. Santo Antonio da Platina, treze de Julho de mil novecentos e vinte e seis. O Escrivão ad-hoc, Tertuliano Ferreira Ramos. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de oito mil reis, devidamente inutilizadas).

-CONCLUSÃO-

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos conclusos ao cidadão Francisco Candido Veado, primeiro supplente em exercicio do Substituto do Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná, neste municipio, do que fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, Escrivão, ad-hoc, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Cumprida, devolva-se. Santo Antonio da Platina, treze de Julho de mil novecentos e vinte e seis. (a) Francisco Candido Veado, Supplente em exercicio.

-DATA-

Em seguida me foram entregues estes autos com o despacho supra; do que fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferrera Ramos, Escrivão ad-hoc, o escrevi.

-REMESSA-

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e

e vinte e seis, faço remessa destes autos ao Excelentissimo Senhor Doutor Juiz Federal, por intermedio do respectivo escrivão; do que, para constar, fiz este termo. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, escrivão ad-hoc, o escrevi. Remettidos.

-JUNTADA-

Aos treze dezembro mil novecentos e vinte e seis, junto o traslado da audiencia em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-TRASLADO-

Sabbado, onze dezembro mil novecentos e vinte e seis. Deu audiencia cível, hoje, no logar e hora do costume, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal, em exercicio; aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, nella compareceo o Doutor Leonidas Loyola e por elle foi dito que por parte de seu constituinte Francisco Vieira Albernaz, conforme substabelecimento que exhibe e pede seja junto aos autos, vinha, por decorrido o prazo respectivo, encerrar a dilação probatoria nos embargos de terceiro senhor e possuidor que Dona Maria da Luz Mello e outros oppuzeram á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", e requeria que, sob pregão, se houvesse a mesma por encerrada, lançando-a parte contraria de mais provas. Apregoados, não compareceram, mandando o Juiz juntar o substabelecimento aos autos, fazendo-lhe estes conclusos. Do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Sá Barreto. Manoel Ramos de Oliveira. Conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-SUBSTABELECIMENTO-

Na pessoa do Doutor Renato Ticoulat, domiciliado em

em Curityba, Estado do Paraná, substabeleço a pro-
curação que me outorgou Francisco Vieira Albernaz, pa-
ra o fim de encerrar a dilação probatoria nos embar-
gos de terceiro senhor e possuidor que Dona Maria da
Luz Mello e outros oppuzeram á divisão da fazenda
Ribeirão do Veado, requerida pelo mesmo Francisco
Vieira Albernaz, podendo substabelecer esta, reser-
vando os mesmos poderes para mim. São Paulo, sete
de dezembro mil novecentos e vinte e seis. Sete-do-
ze-vinte e seis. (a) Avelino da Matta Machado. (Es-
tá uma estampilha federal de dois mil reis, devida-
mente inutilisada). RECONHECIMENTO:-Reconheço a le-
tra e firma supra. São Paulo, sete de doze de mil
novecentos e vinte e seis. Em testemunho (está o si-
gnal publico) de Verdade. A. Pompeu de Camargo. De-
cimo terceiro Tabellião. (Ao lado está um carimbo
desse Tabellião). SUBSTABELECIMENTO: Substabeleço
na pessoa do Doutor Leonidas Moura de Loyola, advo-
gado, brasileiro, casado, domiciliado nesta Capital
todos os poderes que me são conferidos no substabe-
lecimento presente, com reserva de identicos pode-
res para mim. Curityba, nove de dezembro de mil nove-
centos e vinte e seis. (a) Renato Ticoulat. (Está
uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente
inutilisada). RECONHECIMENTO: "Reconheço a firma su-
pra e letra do Doutor Renato Ticoulat. Curityba, dez
de dezembro mil novecentos e vinte e seis. Em teste-
munho (está o signal publico) de Verdade. (a) Ma-
noel José Gonçalves. Primeiro Tabellião. (Ao lado
está o carimbo do referido Tabellião M.J. Gonçalves).

-JUNTADA-

Aos treze de dezembro mil novecentos e vinte e seis
junto a petição em frente. Eu, Francisco Marava-
lhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, es-

escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal de Curityba. Diz Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda "Ribeirão de Veado", que tendo requerido um exame judicial nos mappas juntos aos autos e isto nos embargos de terceiro senhores e possuidores oppostos a mesma divisão por Dona Maria da Luz Mello e outros, vem pela presente desistir desse exame. A deligencia foi por si requerida e por conseguinte é um direito que lhe assiste de della desistir, salvo si a parte contraria a quizer promover. Nestes termos, Pede deferimento. Curityba, nove de dezembro mil novecentos e vinte e seis. (a) Avelino da Matta Machado.

-DESPACHO-

Nos autos (Recebida hoje). Curityba, onze-doze-vinte e seis. Sá Barreto.

-CONCLUSÃO-

Aos dezoito Dezembro de mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal em exercicio. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrevão, subscrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Recebidos a vinte. Deferido o requerimento de folhas quatrocentas e setenta e uma e, quanto ao outro, de folhas quatrocentas e setenta e quatro, não pode ser acceita a desistencia, visto como houve já louvação de peritos, para a effectividade da victoria, a menos que, o admittam os contrarios interessados, que dirão a respeito intimados deste despacho. Intime-se ao requerente. Curityba, dois-digo, vinte e um-doze-vinte e seis. Sá Barreto.

-DATA-

Aos vinte e um de dezembro do anno supra, me foram entregues estes autos; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que do despacho retro, o advogado do requerente Doutor Leonidas Loyola; dou fé. Curityba, trinta Dezembro novecentos e vinte e seis. O Escrivão Raul Plaisant.

-JUNTADA:-

Aos dois de Abril de mil novecentos e vinte e sete, junto a petição enfrente; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz, e outros, nos embargos de terceiro senhor e possuidor que Dona Maria da Luz Mello e outros oppuzeram á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que tendo requerido uma vistoria para ser feita nos autos um exame em cotejo com titulos juntos aos mesmos autos, requerem a Vossa Excellencia se digne designar dia e hora, para ser feito esse exame, nas plantas e nesses titulos. Nester termos, J. Pede deferimento. Curityba, dois de Abril de mil novecentos e vinte e sete. Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

Venha nos autos. Curityba, dois- quatro-novecentos e vinte e sete. C. Carvalho.

-TERMO DE PROMESSA-

Aos quatro de Maio mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Curityba, em cartorio, presente o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal,

R. Plaisant 40

Federal, commigo Escrevente, abaixo assignado e nomeado, compareceram os Doutores Gilberto Muricy, Didio Iratyn Affonso da Costa e Affonso Moreira, aos quaes o dito Juiz deferio a promessa legal, de bem e fielmente desempenharem os cargos de peritos para que foram louvados, approvados e nomeados na vistoria requerida em petição de fls. 172, da presente divisão. Aceita por elles a promessa, assim o prometteu cumprir. Do que faço este termo. Eu, Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi. (aa) C. Carvalho, Gilberto Muricy, Didio Iratyn Affonso da Costa. Affonso Moreira.

-CONCLUSÃO-

Aos quatro de abril de mil novecentos e vinte e sete, faço estes conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Designo o Escrivão dia e hora, intimados os interessados. C. quatro-quatro-novecentos e vinte e sete. C. Carvalho.

-DATA-

Aos quatro de abril do anno supra, me foram entregues estes autos, e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-CÓTA-

Designo o dia d'amanhã, ás treze horas no lugar do costume, para o exame requerido; dou fé. Em quatro de abril mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Aos quatro de abril de mil novecentos e vinte e sete, junto a petição enfrente e outros adiante; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão,

escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO- Excellentissimo, Senhor Doutor Juiz de Direito da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos á divisão da fazenda Ribeirão do Veado, que estando designado o dia cinco do corrente, á uma hora para ter lugar a diligencia para um exame pericial nos mappas em litigio, digo, em cotejo com documentos juntos, aos autos da mesma divisão, requerem a Vossa Excelencia se digne mandar intimar os peritos e a parte contraria dessa designação sob as penas da lei. Nestes termos, j. feitas as intimações, pede deferimento. Curityba, quatro abril mil novecentos e vinte e sete. (a) Avelino da Matta Machado. Esta umaestampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

Sim. C. quatro-quatro-novecentos e vinte e sete. C. Carvalho.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei nesta cidade, os Senhores Doutores Didio Costa, Gilberto Murity, Affonso Moreira e Rebello Junior, por todo o conteúdo da petição retro, os quaes bem scientes ficaram. O referido e' verdade, do que dou fé. Curityba, quatro de abril de mil novecentos e vinte e sete. O Official de Justiça (a) Manoel Ramos de Oliveira.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que tendo sido designado o dia de hoje á uma hora para ter lugar em cartorio, um exame pericial

pericial requerem a Vossa Excellencia se digne mandar juntar a presente petição aos autos, com a serie de quesitos supplementares, que a acompanha visto, em occasião opportuna, haverem protestado por tal, dignando-se Vossa Excellencia urbricar os mesmos quesitos. Nestes termos, Junta, Pedem deferimento. Curityba, cinco de abril de mil novecentos e vinte e sete. (a) Avelino da Matta Machado. (Esta uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

Sim. C. cinco-quatro-mil novecentos e vinte e sete. C. Carvalho.

-QUESITOS-

Quesitos supplementares. Pede-se aos senhores Peritos responderem aos quesitos que seguem: Primeiro) O registro de posse feito por João Francisco Pereira sobre a posse denominada "Laranjinha" e que se acha por certidão a folhas pode abranger outras terras que não estajam comprehendidas na bacia das vertentes do "Laranjinha" ? Segundo) De accordo com esse registro é ou não a barra do Laranjinha com o rio das Cinzas, o inicio e fim das divisas consignadas nesse registro ? Terceiro) E' ou não o espigão das vertentes do Laranjinha a divisa da posse do Laranjinha a que se referem os itens supra com as divisas consignadas nos documentos de folhas, pelos quaes se verifica que João Francisco Pereira vendeu a João Antonio de Moraes Beraldo a faaenda Ribeirão do Veado que por sua vez a vendeu a Francisco Vieira Albernaz ? Quarto) Cotejando os senhores peritos o registro a que se referem os itens primeiro e segundo com as escripturas de venda da fazenda "Ribeirão do Veado" a Francisco Viei-

Vieira Albernaz, e, tendo em vista as divisas nel-
les consignadas, podem affirmar, na hypothese de
invasão, de que lado partiu esta, si da parte dos
Embargantes si da parte dos Embargados ? Quinto) Tendo em vista os documentos juntos aos autos que
dos Embargantes, quer dos embargados, as terras re-
clamadas por aquelles, estão invadidas na escriptu-
ra, digo, estão incluídas na escriptura de acquisi-
ção destes ? Sexto) Si estão, houve invasão ou ao
contrario, os embargantes é que, desviando-se das
divisas consignadas no registro a que se referem
os itens primeiro e segundo e pretendem invadir as
terras da fazenda "Ribeirão do Veado." ? Setimo) Ten-
do em vista os depoimentos das testemunhas inquiri-
das no Juizo Federal de São Paulo, conforme carta
precatória de folhas, bem assim a respeitavel sen-
tença de folhas que julgou improcedentes todos os
embargos oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão
do Veado", podem os senhores peritos affirmar quem
está na posse dos terrenos que constituem o objec-
to dos presentes embargos ? Curityba, cinco de
Abril mil novecentos e fynte e sete. (a) Avelino
da Matta Machado. (Está uma estampilha fedderal de
seiscentos reis, devidamente inutilizada).

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da
Secção do Paraná. Francisco Vieira Albernaz e ou-
tros, requerem que aos autos de divisão da fazenda
"Ribeirão do Veado" seja junta a presente petição
com os documentos que a acompanham para os fins de
direito. Nestes termos, junta, Pedem deferimento.
Curityba, quatro de abril mil novecentos e vinte
e sete. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma
estampilha federal de mil reis, devidamente inutili-

inutilisada).

-DESPACHO-

Sim. C. quatro- quatro- novecentos e vinte e sete.
C.Carvalho.

-CERTIDÃO-

Directoria do Archivo Publico e da Estatistica
do Estado do Paraná. Certidão. Requerente...Objec-
to...

-REQUERIMENTO-

Excellentissimo Senhor Doutor Secretario Geral
do Estado do Paraná. O abaixo assignado, requer á
Vossa Excellencia mandar dar-lhe por certidão o
inteiro teôr da petição feita por Marcos Agapito
de Mello para legitimação de posse da fazenda "La-
ranjinha", e do registro que serviu de base para
a mesma legitimação e a qual foi requerida em de-
zesseis de Julho de mil oitocentos e noventa e
dois, certificando-se tambem verbalmente, digo,
tambem verbum ad verbum do inteiro teôr da divi-
são que approvou essa legitimação. Nestes termos,
Pede deferimento. Curityba, dois de Abril de mil
novecentos e vinte e sete. (a) Avelino da Matta
Machado. (Estavam colladas duas estampilhas fede-
raes, digo; estadoaes no valor total de mil reis,
devidamente inutilisadas).

-DESPACHO-

Certifique-se, em termos. Em dois-quatro-vinte e
sete. A. Munhoz.

(Ao encarregado do Archivo de terras, pare certifi-
car. Em quatro-quatro-vinte e sete. F. Mercês. Esta
um carimbo com os dizeres: -"Secretaria Geral d'Es-
tado. Registrada a folhas 6435mdigo, folhas 643
lv. 5370. Curityba, dois de quatro de mil novecen-
tos e vinte e sete. O Funcionario: Caetano).

-CER-

-CERTIDÃO-

Em cumprimento ao despacho exarado no presente requerimento, certifico que a certidão pedida é do teor seguinte: Illustrissimo Senhor Juiz Commissario do Municipio de Thomazina. Diz Marcos Agapito de Mello, como procurador em causa propria de João Francisco Pereira que este tendo uma posse de terras no lugar denominado "Laranjinha", neste municipio, posse essa adquirida por occupação primaria anterior a lei numero seiscentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta, como prova o registro junto e onde tem bemfeitorias e culturas effectivas e morada habitual, confinando com terras, digo, com terreno devolutos e querendo o supplicante proceder a respectiva medição para obter titulo legal, na forma do artigo quinto da citada lei, e quarenta e quatro do Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, requer que verificada a circumstancia de sua cultura effectiva e morada habitual vos digneis marcar o dia em que deve começar a mesma medição, fazendo publico por editaes, com antecedencia regular. Nestes termos, pede deferimento. E.R. Mercê. Sobre uma estampilha do valor de duzentos reis, estava: Dezeses de Julho de mil oitocentos e noventa e dois. Marcos Agapito de Mello. Despacho: A. como requer. e noemio os cidadãos Israel Lopes dos Santos e José Fidelis da Silva, para verificarem no dia dezenove do corrente a circumstancia da cultura effectiva e morada habitual, sendo para isso intimados e no meio João Teixeira Saboia para escrivão do Juizo devendo acompanhar, digo, devendo comparecer em minha casa para prestar juramento e conferir este despacho. Thomazina, deseses de julho de mil oito-

oitocentos e noventa e dois. Berthier. Registro de terras possuidas por João Francisco Pereira na margem do rio Paranapanema, municipio de Thomazina, conhecido pelo nome Ribeirão da Laranjinha, em virtude do despacho da Junta do Governo do Estado do Paraná, de vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois, que o sujeitou a multa de duzentos mil reis, conforme o artigo noventa e cinco do Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. Cidade, digo, Cidadãos membros da Junta do Governo do Estado do Paraná. - Diz João Francisco Pereira, morador na margem do rio Paranapanema, Municipio de Thomazina, lavrador, que, sendo legitimo possuidor de uns terrenos de cultura, sitos na margem do rio da Cinza e Paracajuba, cujos terrenos são conhecidos pelo nome de Ribeirão da Laranjinha, com as seguintes divisas: Prinçipiando na barranca do rio da Cinza ao lado de baixo da barra do dito rio da Laranjinha e rumo ao espigão das aguas vertentes para o rio Laranjinha. seguindo pelo mesmo espigão acima até encontrar as cabeceiras do ribeirão das Araras e pelo espigão além do dito ribeirão, descendo no rio Laranjinha e atravessando o mesmo rio a rumo direito até ganhar o espigão vertente do rio Laranjinha e descendo este espigão, cercando todas as aguas até onde teve principio, e da barra do rio Laranjinha, que faz no rio da Cinza, pelo dito rio Laranjinha acima até encontrar a barra do ribeirão das Araras, e desta barra segue o rumo a esquerda ao rio Laranjinha até o espigão das aguas vertentes do rio Laranjinha e seguindo pelo referido espigão a esquerda até o rio da Cinza, cercando todas as aguas vertentes do Laranjinha e pelo rio das Cinzas até a

a barra do Laranjinha onde fecha o perimetro; quer o supplicante na forma do artigo cincoenta e nove combinado com o artigo noventa e um do Decreto numero mil tresentos e dezoito de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, registrar os referidos terrenos que possui, ha mais de quarenta annos, com residencia e cultura effectiva, como faz certo o documento junto; e requer que vos digneis de, attendendo ao disposto no artigo noventa e cinco do citado Decreto, admittil-o a faaer as declarações exigidas pelo artigo cem do dito Decreto e constantes deste requerimento as quaes sendo tomadas e lançadas no livro competente ficarão constituindo o registro dos referidos terrenos. Curityba, tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois. A rogo de João Francisco Pereira, -Marcos Agapito de Mello. Tinha uma estampilha de duzentos reis, competentemente inutilizada. Como requer. Faça-se o registro depois de paga a multa de duzentos mil reis, conforme o artigo noventa e cinco do Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, e praxe seguida. Curitybá, vinte e trez de fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois. Lamenhá Lins. Pagou duzentos mil reis de multa conforme o conhecimento da Collectorias das Rendas Geraes de Curityba, numero cento e quarenta e quatro, que exhibiu e fica archivado. Secretaria do Governo do Estado do Paraná, vinte e seis de fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois. O Official archivista: Theolindo da Silva Monteiro. Vistos estes autos, etc. Em vista dos pareceres dos Doutores Procurador Fiscal e Secretario de Obras Publicas e opinião do auxiliar technico da repartição approvo a presente medição á favor do requeren-

requerente João Francisco Pereira expeça-se titulo pagos os direitos devidos ao Estado. Palavio do Governo quinze de julho de mil oitocentos e noventa e dois. Vicente Machado da Silva Lima. Publicação. Aos desesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e noventa e tres, nesta Secretaria foi publicada a sentença retro, proferida pelo cidadão Doutor Governador do Estado. E para constar, lavrou-se este termo. O Official. Evaristo Martins Franco. E'p que se contém em ditos documentos do qual, eu, João Loprete, praticante desta Directoria bem e fielmente extrahi a presente certidão. Directoria do Archivo Publico e Estatistica em quatro de Abril de mil novecentos e vinte e sete. João Leprete. E eu, Martinho Diogo Teixeira, segundo official desta Directoria, conferi e assigno. Directoria do Archivo Publico e Estatistica em quatro de abril de mil novecentos e vinte e sete. Martinho Diogo Teixeira. "Proceda-se a contagem dos respectivos emolumentos. Em quatro de Abril de mil novecentos e vinte e sete. (Uma assignatura illegivel) Director".

Rasa, cento e seenta e seis linhas: Trinta e cinco mil e duzentos reis. Busca: 1 annos: Cinco mil reis. Quarenta mil e duzentos reis. Martinho Diogo Teixeira, Official. (Sobre tres estampilhas federaes no valor total de quatro mil, digo, quarenta mil e duzentos reis: Curityba, quatro de abril de mil novecentos e vinte e sete. Martinho Diogo Teixeira). Confére. Em quatro de abril de mil novecentos e vinte e sete. Verissimo Castro, Chefe de Secção. "Visto. Em quatro-quatro-vinte e sete. Uma assignatura illegivel".

-REQUERIMENTO-

Excellentissimo Senhor Secretario do Supremo Tri-

Tribunal Federal. O advogado que esta subscreve, para fins de direito, pede a Vossa Excellencia que revendo os autos da appellação numero tres mil novecentos e noventa do Estado do Paraná, entre partes, como appellantes Claro Liberato de Macedo e outros, e, como appellados, Francisco Vieira Albermaz e outros, certifique o seguinte: a) Qual o inteiro teor da sentença proferida pelo Juiz Federal de Curityba, sobre os embargos de terceiros eenhorees e possuidores, oppostos por Claro Liberato de Macedo e outros á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", julgando improcedentes os mesmos; b) Qual o inteiro teor do accordam do Supremo Tribunal Federal que deixou de tomar conhecimento da appellação interposta pelos mesmos daquella sentença, por terem entrado fora do prazo; c) Si o accordam proferido passou em julgado. Pede deferimento. Espera receber mercê. Rio de Janeiro, trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e seis. (a). Marcondes Ferreira, advogado. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

Certifique-se. Rio, trinta e um, doze, novecentos e vinte e seis. Theophilo Pires. sub-secretario.

-CERTIDÃO-

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal, etc. Certifico, que revendo nesta Secretaria os autos de appellação cível numero tres mil novecentos e noventa, do Estado do Paraná, em que são appellantes Francisco Vieira Albernaz, Bento José Lamenha Lins e outros, appellados, os mesmos, delles consta quanto ao item a) da petição retro, a sentença do teór se-

seguinte: VISTOS: Francisco Vieira Albernaz requereu a divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", adquirida, por compra, á João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher (documentos a folhas oito).-Declararam-se de pleno accordo com a divisão todos os condôminos, cujos nomes constam do requerimento a folhas doze; não foi, portanto, assignado o prazo para contestação á que se refere o artigo trinta e cinco do Decreto numero setecentos e vinte. Feita a escolha do agrimensor e arbitradores, assignado o ponto de partida da divisão, proseguio, esta, nos seus termos regulares, até que, deliberada a partilha, distribuíram-se quinhões aos condôminos, e estes fallaram, afinal, concordando com a divisão. Estava o processo em termos de conclusão, para ser homologado a partilha, quando os Doutores Bento José Lamenha Lins e Affonso Alves de Camargo e outros compareceram em Juizo e offereceram embargos de terceiros senhores e possuidores, allegando que a divisão da fazenda "Ribeirão do Veado" abrangeu uma grande parte da fazenda "Ribeirão Bonito", de propriedade, digo, propriedade e posse dos embargantes. Recebidos os embargos, para discussão, o promovente interpoz o recurso de agravo, que não foi provido, na suprema instancia. Contestados os embargos e verificando-se em face da vistoria á que se procedeu, que as terras reclamadas por Claro Liberato de Macedo e Doutor João Leite de Paula e Silva estavam comprehendidas, em sua totalidade, na divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que as dos embargantes Fernandes Loureiro & Companhia estavam, em grande parte, e que as do Doutor Affonso Alves de Camargo estavam, em pequena parte, não

não tendo sido alcançadas, pela linha perimetrica, as reclamadas pelos embargantes Doutores Bento José Lamenha Lins, Abrahão Glasser e Joaquim de Paula Braga e Libanio Guimarães Bittencourt, foram, afinal, os embargos julgados improcedentes, quanto á estes ultimos, e procedentes quanto aos embargantes, cujas terras foram alcançadas, totalmente, ou em grande e em pequena parte (sentença de folhas quatrocentos e vinte e oito á quatrocentos e trinta e um). Desta decisão appellaram o promovente embargado e os embargantes cujos embargos foram julgados improcedentes.-Subindo os autos, o venerando accordam de folhas quatrocentos e noventa e sete á quatrocentos e noventa e nove, tendo em attenção que, com os embargos de terceiros senhores e possuidores, foi aberta discussão-plena, sobre o dominio e posse dos embargantes, e que, tendo eu julgado os embargos detes, devia, igualmente, ter julgado a contestação, e não remetter o contestante, embargado, como fiz, para a instancia de reivindicação, converteu o julgamento em diligencia, para que me pronuncie sobre a contestação de folhas cento e cincoenta e sete, e declare, como me parecer, si o promovente tem, ou não, dominio sobre o immovel, si provou, ou não, em summa o seu jus in re, que é o proprio objecto, ou requisito da acção divisoria.-Cumprindo a ordem, devo, de começo, affirmar que, dispondo o Decreto numero setecentos e vinte, artigo cincoenta e tres que a petição inicial da acção communi dividundo deve ser instruida com os titulos do jus in re do autor, ou promovente, julguei, sufficientemente habeis,, para justificar a acção, os que foram apresentados, initio litis, e constam

constam de folhas oito á onze, e outros, de folhas quarenta e sete á cincoenta e dois, juntos aos autos, nos termos da ultima parte do artigo cincoenta e nove do citado Decreto.-Por esses titulos, vê-se que o promovente da acção adquirio o immovel "Ribeirão do Veado", por compra á João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher, e que estes, por seu turno, adquiriram tambem por compra á João Francisco Pereira, primeiro occupante das ditas terras.- Cabe, agora, nesta prolação, estabelecer um confronto, entre taes titulos constitutivos do dominio do promovente embargado e os que foram exhibidos pelos embargantes, para comprovar o seu direito ás mesmas terras; e, fazendo-o, sou forçado a concluir pela modificação do julgado de folhas quatrocentos e vinte e oito, na parte em que considerei procedentes os embargos oppostos por Clato Liberato de Macedo, João Leite de Paula e Silva, Fernandes Loureiro & Companhia e Affonso Alves de Camargo. Os titulos de dominio dos embargos não podem prevalecer, contra aquelles que foram exhibidos pela parte ex-adversa, no começo da acção, na phase executoria e na discussão dos embargos.-O primeiro daquelles titulos é o de legitimação de posse, por certidão a folhas noventa e tres, expedido á seis de abril de mil novecentos, no qual tempo, eram titulos, para adquirir o dominio: a occupação, a accessão, a especificação, a confusão e commixtão, a tradição e transcripção, a percepção de fructos da cousa alheia e a prescripção acquisitiva, segundo Lafayette, Direito das Cousas, citado á folhas quarecentos e cincoenta e oito. No direito vigente, adquire-se a propriedade immovel pela

pela transcripção do titulo de transferencia no registro do immovel, pela accessão, pelo usocapião e pelo direito hereditario (Codigo Civil, artigo quinhentos e trinta). Quer, portanto, em face do direito vigente, ao tempo em que foi legitimada a posse do immovel, quer em face do direito vigente ao tempo em que os embargantes pretendem fazer valer os seus direitos, invocando a legitimação das terras de "Ribeirão do Veado, digo, Ribeirão Bonito" esta - não era e não é titulo habil para constituir e justificar o dominio; e isto porque o acto material da revalidação, ou da legitimação, ou outro, de titulos dados pela administração publica, e que não podem ser negados, quando requeridos de accordo com a lei, apenas constituem provas de um estado juridico pre-existente (Pedro Lessa, em voto no venerando accordam numero mil cento e dezenove de dezeseis de setembro de mil novecentos e quatorze. Dê-se, de barato, que os embargantes, pelos seus antecessores, tiveram a posse das terras, e que a legitimação fosse requerida para constituir a prova desse estado juridico pre-existente, indicado acima; ainda assim, não devia ser admittido pela administração publica, porque teve, por base, uma declaração constante de uma publica forma, sem o competente confronto com o original, á que se refere. A legitimação é, portanto, acto juridico, em que foi preterida a solemnidade que a lei considera essencial, para a sua validade. Em summa: a legitimação não é titulo de dominio; e, para os fins que a lei a instituiu, a de folhas noventa e tres não foi processada, de accordo com a mesma lei. Além da legitimação, querem os embargantes que exista,

exista, em favor de seu pretense dominio, a divisão judicial da fazenda "Ribeirão Bonito"; mas, a divisão vale, tão só, em relação aos compartes, e nunca em relação á terceiros.-E esta, do "Ribeirão Bonito", teve como titulo originario de jus in re a legitimação que já deixei impugnada.-Os titulos de dominio de que se servem os embargantes, confrontados com os que exhibiu os embargado não são em ordem a invalidar a prova feita por este, referente ao immovel em execução divisoria.-Quanto á posse, os embargantes não foram mais felizes.-Pela victoria, que é a melhor das provas, ficou averiguada a detenção physica e continuada do mesmo immovel, por parte dos prepostos do promovente, contada de uns vinte annos atraz, até a epoca actual, e, anteriormente, por parte de João Antonio de Moraes Beraldo.- Pelos documentos de folhas quatrocentos e quatro a quatrocentos e treze ve-se que o primeiro occupante, antecessor de Beraldo, teve a posse, mansa e pacifica, de cincoenta annos, mais ou menos, anteriores á mil oitocentos e noventa, e nas terras fez residencia e cultura.-Resta examinar a prova corroborada, digo, prova testemunhal, adquirida pelas partes.-A do embargado corrobora as allegações attinentes á sua posse e a de Moraes Beraldo. A prova dos embargantes diz respeito á divisão de Ribeirão Bonito, á legitimação e á posse do legitimante.-Quando se a queira dar inteiro credito aos depoimentos de folhas duzentos e cincoenta e trezentos e dez, ainda assim, elles só poderão amparar as allegações dos embargantes, sobre a posse do mesmo legitimante, porque, quanto á posse que allegam ter de presente, nas partes que reclamam, ficou averiguado que não existe, conforme o resultado

resultado da vistoria; e, aqui, convém registrar, digo, convém registrar que o experto, que funcionou na diligencia, foi escolhido, por accordo das partes litigantes.-(Traslado á folhas cento e noventa e tres, digo, noventa e nove verso). Provada a posse do promovente e dos seus antecessores, continúa e pacifica, por mais do dobro de trinta annos, independente de titulos, e de boa fé, que, em tal caso se presume, adquiriu, o alludido promovente o dominio do immovel. Na ardua missão de considerar, aprofundar e decidir questões tão difficeis, sobre propriedades, quiz dar maior amplitude ao debate, na instancia da reivindicação; chamado, porém, a pronunciar-me, sobre a contestação dos embargos, com fundamento na prova, existente nos autos, e tendo em reverente attenção a promoção de folhas quatrocentos e noventa e cinco, do Ministro Procurador Geral da Republica, -JULGO improcedentes os embargos, oppostos por Claro Liberato de Macedo, João Leite de Paula e Silva, Fernandes Loureiro & Companhia e Affonso Alves de Camargo, modificados, assim, a sentença de folhas quatrocentos e vinte e oito, e a condemnação nas custas, que devem ser pagas, repartidamente, por todos os embargantes. Prosiga a divisão. Hei por publicada em cartorio. Intime. Cidade de Curityba, vinte e tres de Junho de mil novecentos e vinte e quatro. João Baptista da Costa Carvalho Filho. CERTIFICO mais que, dos mesmos autos, consta quanto ao item B, o accordam do teôr seguinte: Numero tres mil novecentos e noventa. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Paraná, em que são appellantes Claro Liberato de Macedo e outros e appellado Francisco Vieira Albernaz. Tendo baixado os autos á primeira instancia

instancia para, em cumprimento do accordam de folhas quatrocentos e noventa e sete, se completar a sentença appellada, que tinha sido omissa sobre o principal fundamento da acção divisoria - o jus in re ou dominio do promoete, digo, promovente sobre o immovel dividendo - o juiz a quo julgou habeis os titulos daquelle e, confrontando esses titulos com os dos terceiros embargantes, considerou-se forçado a modificar a sentença, na parte em que considera procedentes no todo, em grande e em pequena parte, respectivamente, os embargos de Claro Liberato de Macedo e João Leite de Paula e Silva, (no todo), de Fernandes Loureiro & Companhia (em grande parte) e Alfonso Alves de Camargo (em pequena parte). A sentença julgou improcedentes os embargos desses terceiros, por não poderem prevalecer os seus titulos de dominio contra os do promovente. Da segunda sentença, concluindo pela improcedencia dos embargos, por falta de prova de dominio e posse dos terceiros embargantes, appellaram, Claro Liberato de Macedo e os outros embargantes, menos João Leite de Paula e Silva, allegando que o Juiz a quo interpretou mal o accordam do Supremo Tribunal, quando ordenou que elle se pronunciasse sobre a contestação do promovente aos embargos de terceiro, porque o mesmo Juiz proferio novo julgamento e reformou uma sentença, que estava appellada e que tinha sido juridicamente proferida. Nesta instancia, o appellado Francisco Vieira Albernaz suscitou a preliminar de ter sido a appellação apresentada depois do prazo legal de quatro mezes. Effectivamente, a appellação foi recebida por despacho de cinco de Julho de mil novecentos e vinte e quatro, do qual os appellantes, por seu advogado

advogado Doutor Marins Alves de Camargo, foram intimados no mesmo dia (folhas quinhentos e vinte). Entretanto, os autos só foram apresentados na Secretaria no dia dezesete de Novembro seguinte-doze dias depois do prazo legal.-Os appellantes pretendem que o prazo de quatro mezes deve correr de quinze de Julho, data em que se fez a ultima intimação do despacho do recebimento da appellação. E como o dia quinze de Novembro, em que devia terminar o prazo era feriado, e o dia dezeseis um domingo, concluem que a appellação foi apresentada opportunamente no dia immediato- dezesete. E' certo que a folhas quinhentos e quarenta se encontra uma certidão de intimação ao advogado do appellado do despacho do recebimento da appellação a quinze de Julho; mas a intimação da qual se conta o prazo é a que se faz ao appellante e não ao appellado, que não tem interesse no seguimento da appellação nem na apresentação desta no prazo legal. Além disso, o appellado já tinha conhecimento do despacho que recebeu a appellação no effeito devolutivo desde o dia cinco de Julho, como inequivocamente o demonstra a petição de folhas quinhentos e vinte e tres, datada e despachada no referido dia cinco,-na qual o appellado allega ter sido a appellação recebida no effeito devolutivo somente. Accordam, pelo exposto, não tomar conhecimento da appellação e condemnar os appellantes nas custas. Rio de Janeiro, vinte e tres de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco. André Cavalcanti, P. Hermenegildo de Barros, relator. E. Lins. Bento de Faria. Pedro dos Santos, Godofredo Cunha, Pedro Mibielli, Geminiano da França. G. Natal. E. Muniz Barreto. Viveiros de Castro. Fui presente, A. Pires e Albuquerque. Certi-

CERTIFICO finalmente quanto ao item G, que o referido Accordam transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Theophilo Gonçalves Pereira, sub secretario, a subscrevi e assigno. Rio de Janeiro, seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e sete. (a) Theophilo Gonçalves Pereira, sub-Secretario. (Estão quatro estampilhas federaes no valor total de nove mil e seiscentos reis, devidamente inutilizadas).

-AUTO DE EXAME-

Aos cinco dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Coritiba, capital do Estado do Paraná, nesta, digo, Paraná, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde presente se achava o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, presentes tambem os peritos louvados e compromissados, doutores Gilberto Muricy, Didio Iratim Affonso da Costa e Affonso Moreira, e as partes representadas pelos procuradores Doutores José Pinto Rebello Junior e Avelino da Matta Machado, o Meritissimo Juiz mandou que os peritos a vista dos autos que foram apresentados pelo Escrivão respondessem aos quesitos apresentados pelas partes e que se acham juntos aos autos, ou os que forem ainda apresentados neste acto. Pelo Doutor José Pinto Rebello Junior foi dito que apresentava a sua segunda série de quesitos afim de serem respondidos, requerendo ainda que sejam os mesmos rubricados pelo Meritissimo Juiz e juntos aos autos. Pelo mesmo doutor Rebello foi ainda requerido a reconsideração do despacho a folhas dos autos que mandou juntar aos mesmos os documentos de

de folhas quatrocentas e oitenta e tres em diante, visto como a deligencia requerida foi simplesmente para o exame de confrontação de documentos já juntos aos autos, esta visto, tanto mais que, a fase probatoria ha muito expirou; assim mesmo tem entendido o Meritissimo Juiz em outros casos como o da especie. Pelo procurador doutor Avelino da Matta Machado foi dito que os documentos que o Meritissimo Juiz mandou juntar aos autos e que effectivamente o foram, foram- no juntos antes dos peritos responderem aos quesitos formulados e para melhor illucidação dos mesmos para darem as suas respostas. O facto de terem sido juntos depois de encerrada a dilação probatoria não constitúe isso um motivo de impugnação á sua juntada, porque as partes podem commular até todos os documentos que entenderem com as razões finaes, bastando para isso que as partes fallem sobre os documentos offerecidos. Em todo o caso o Meritissimo Juiz julgará como for de direito, ordenando ou não que os peritos respondam ou não tendo em vista os documentos juntos, cuja juntada foi impugnada. Accresce, ainda, que o requerente dos embargados desistiu em tempo do exame e neste acto reitera a sua desistencia caso a parte contraria concorde em que não se faça o exame. Pelo procurador doutor Rebello Junior foi dito que não concordava com a desistencia requerida. Em seguida o Meritissimo Juiz mandou juntar aos autos a série de qyesitos apresentada, depois de rubricada e quanto aos requerimentos restantes mandou que lhes fossem os autos conclusos. Em acto successivo passando os peritos a procederem ao exame requerido, pediram ao Meritissimo Juiz o prazo de trinta

trinta dias para apresentarem o seu laudo. E como nada mais houvesse a tratar, mandou o Juiz lavrar este auto que assigna com os peritos e partes. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (aa) João Baptista da Costa Carvalho Filho, Gilberto Muricy, Didio Iratym Affonso da Costa, Affonso Moreira, José Pinto Rebello Junior, Avelino da Matta Machado.

-JUNTADA-

Aos cinco de Abril de mil novecentos e vinte e sete, junto os quesitos enfrente; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-QUESITOS-

Para o exame e confrontação de documentos: Quesitos de Dona Maria da Luz Mello e outros, embargantes: Primeiro) Pelos documentos juntos aos autos verifica-se que a fazenda "Laranjinha", foi dividida judicialmente e a divisão foi homologada por sentença que transitou em julgado ? Segundo) Na hypothese affirmativa do quesito anterior, queiram os Srs. Senhores peritos dizer a data da homologação da divisão da fazenda "Laranjinha" ? Terceiro) Pelos papeis existentes na divisão que faz objecto destes autos e óra embargada, inclusive seu memorial, descriptivo, verifica-se que o terreno que se diz chamar "Ribeirão do Veado", abrangeu e invadiu o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", de propriedade da embargante e seus filhos ? Quarto) Na hypothese affirmativa do quesito anterior, a invasão occorreu na totalidade ou em parte do referido quinhão numero Um ? Quinto) As divisas do quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha" constante do respectivo mappa, coincidem com o memorial descriptivo do mesmo quinhão, a folhas dos autos ?

Curitiba, cinco de Abril de mil novecentos e vinte e sete. (a) José Pinto Rebello Junior. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de Um mil reis devidamente inutilizadas).

-CONCLUSÃO-

Aos cinco de Abril de mil novecentos e vinte e sete, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

"Concedo aos peritos o prazo de trinta dias. Defiro o pedido do Doutor Rebello Junior para que os mesmos peritos respondam aos quesitos sem ter em alterações dos documentos de folhas, que foram juntos com o requerimento de folhas quatrocentas e oitenta e duas, uma vez que o exame versa sobre documentos outros que já existiam nos autos, á epocha em que foi requerida a diligencia. Dê-se sciencia deste ás partes e aos peritos. C. seis-quatro-novecentos e vinte e sete. C. Carvalho.

-DATA-

Aos seis de abril de mil novecentos e vinte e sete, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Doutor José Pinto Rebello Junior por todo o conteúdo do ultimo, despacho, deixando de intimar o Doutor Avelino da Matta Machado, por não encontral-o nesta cidade; do que dou fé. Curitiba, nove de Abril de mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant. -

-VISTA-

Aos onze de Abril de mil novecentos e vinte e se-

sete, faço estes autos com vista aos peritos louvados; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. Vista.

-CERTIDÃO-

Certifico que os presentes autos me foram entregues, nesta data, em cartório, por parte do perito Gilberto Muricy que, até o presente não apresentou o seu laudo, o que só o fizeram os peritos Didio Costa e Affonso Moreira, como se vê adiante, ás folhas quinhentas e uma dos autos. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, dezoito de Julho mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-JUNTADA-

Aos dezoito de julho de mil novecentos e vinte e sete, junto a petição enfrente, laudo e mappa que me foram entregues pelos peritos Didio Costa e Affonso Moreira; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal na Secção do Paraná. Os infra-assignados, peritos louvados, na acção de divisão do immovel denominado "Ribeirão do Veado", tendo pedido trinta dias para apresentarem o laudo a que se obrigaram, não o podem fazer no prazo referido em virtude dos trabalhos de desenho, mediante os dados numericos dos autos. Por esse motivo pedem a Vossa Excellencia se digne conceder-lhes uma prorrogação de quinze dias para que possam apresentar o mesmo laudo. Nestes termos, Pedem deferimento. Curitiba, vinte, digo, dois-cinco-novecentos e vinte e sete. Dois de Maio de mil novecentos e vinte e sete. (aa) Didio Iratyn Affonso da Costa, Affonso Moereira, Gilberto Muricy. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente

devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

Sim. C. quatro-cinco-novecentos e vinte e sete.

(a) C.Carvalho.

-EXAME-

e confrontação de documentos nos embargos de terceiros opostos e, digo, terceiros senhores e possuídos opostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, na acção de divisão do terreno "Ribeirão do Veado", comarca de Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz; Os peritos abaixo nomeados e assignados, compromissados para o exame e confrontação de documentos nos embargos de terceiros senhores e possuidores opostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, na acção de divisão do immovel denominado "Ribeirão do Veado", comarca de Jacarezinho, deste Estado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz, depois de examinarem os autos respectivos e conferenciarem entre si, veem apresentar as respostas aos quesitos formulados, pelas partes, em papel separado, tendo deixado de comparecer ás nossas reuniões o perito cidadão Gilberto Muricy, apesar de nossas reiteradas e insistentes solicitações. Curityba, vinte de Maio de mil novecentos e vinte e sete. (aa) Didio Iratyn Affonso da Costa, Affonso Moreira.

"Recebido em cartorio á vinte de Maio mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-LAUDO-

Os abaixo assignados, peritos nomeados e approvados para procederem ao exame de documentos juntos aos autos de embargos de terceiros, em que entram Dona Maria da Luz Mello e outros contra Fran-

Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da Fazenda "Ribeirão do Veado", tendo feito o exame a que se obrigaram, passam a responder aos quesitos que lhes foram presentes: -PRIMEIRA SERIE DE QUESITOS DOS EMBARGANTES: Primeiro) Pelas divisas constantes da petição inicial do pretendido terreno "Ribeirão do Veado", em confronto com os documentos juntos aos autos pelos embargantes, verifica-se que as linhas perimétricas da mesma divisão abrangem e compreendem, no todo ou em parte, o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", quinhão esse de propriedade dos embargantes ? RESPONDEM: Confrontando as divisas constantes da petição inicial do terreno "Ribeirão do Veado" (primeiro volume, folhas duas) com os documentos juntos aos autos pelos embargantes, verifica-se que as linhas perimétricas do primeiro abrangem e compreendem, quasi na sua totalidade, o quinhão numero Um, da fazenda "Laranjinha", Suppondo-se o observador na barra do rio desse nome, devem as secções perimétricas dos levantamentos do "Veado" e do quinhão numero Um, no quadrante sudoeste, afastar-se a principio e cruzar-se em seguida depois largamente apartar-se, assignalando área relativamente diminutas que a fazenda do "Veado" não include - o que é susceptivel de verificação pelo estudo das plantas (estas não acompanharam os autos examinados pelos peritos), em confronto com o graphico que os peritos traçaram para as devidas respostas aos quesitos. Segundo) Nos autos consta qual o registrante da pretendida pose do terreno dividendo e na hypothese affirmativa quaes as escripturas de compra e venda do terreno, dessa data em deante até o promovente e seus indicados condminos da presente divisão, aom as

as suas respectivas datas pela ordem chronologica, nomes dos vendedores e compradores e tabelliães que as passaram, de accordo com os documentos existentes nos autos ? RESPONDEM) Dos autos não consta registro algum da pretendida posse do terreno dividendo, existindo, apenas, como traço inicial, a justificação requerida por João Francisco Pereira, assignando a rogo deste Thomaz José da Motta Junior (Terceiro volume, folhas duzentas e desesete, duzentas e dezoito, e duzentas e vinte e cinco verso). O requerimento é de dezanove de novembro de mil oitocentos e noventa, dirigido ao Senhor Juiz Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, que julgou por sentença o deduzido na petição (folhas duzentas e vinte e cinco verso). Terceiro) Pelos documentos constantes dos autos essas escripturas estão devidamente inscriptas no officio do registro de immoveis da comarca onde se acha situado o terreno dividendo ? RESPONDEM) Não se dando a hypothese considerada pelo segundo quesito. Quarto) Nos autos ha uma perfeita ligação desde o primitivo registrante da posse das terras dividendas, até o promovente da divisão e seus condminos indicados ? Não havendo essa ligação onde ella interrompeu ? RESPONDEM) Igualmente prejudicado. SEGUNDA SÉRIE DE QUESITOS DOS EMBARGANTES: Primeiro) Pelos documentos juntos aos autos verifica-se que a fazenda "Laranjinha" foi dividida judicialmente e a divisão foi homologada por sentença que transitou em julgado ? RESPONDEM) Verifica-se que a fazenda "Laranjinha" foi dividida judicialmente e a divisão homologada por sentença que transitou em julgado. Segundo) Na hypothese affirmativa do quesito anterior queiram os Senhores Peritos dizer a data da

data da homologação da divisão da fazenda "Laranjinha" ? RESPONDEM) Quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito (quarto volume, folhas trezentas e noventa e duas). Terceiro) Pelos papéis existentes na acção de divisão que faz objecto destes autos e ora embargada, inclusivé seu memorial descriptivo, verifica-se que o terreno que se diz chamar "Ribeirão do Veado" abrangue e invadiu o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha" de propriedade da embargantes e seus filhos ? RESPONDEM) Prejudicado, ou melhor, attendido pela resposta ao primeiro quesito da primeira série. Quarto) Na hypothese affirmativa do quesito anterior, a invasão occorreu na totalidade ou em parte do referido quinhão numero Um ? RESPONDEM) Attendido pela resposta ao primeiro quesito da primeira série. Quinto) As divisas do quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", constantes do respectivo mappa, coincidem com o memorial descriptivo do mesmo quinhão, a folhas dos autos ? RESPONDEM) Nenhum mappa acompanhou os autos entregues, o que levou os peritos ao traçado de um graphico, susceptivel de verificação, conforme se diz na resposta ao primeiro quesito da primeira série. PRIMEIRA SÉRIE DE QUESITOS APRESENTADOS PELOS EMBARGADOS: Primeiro) Quaes os titulos que os embargantes juntaram aos autos para provar que Marcos Agapito de Mello, legitimou a posse "Laranjinha" e que este com base nessa legitimação fez a divisão a que os embargantes se referem no seu articulado de folhas trezentos e oitenta e cinco, nos itens cinco e seis ? RESPONDEM) Os constantes de folhas trezentos e oitenta e cinco a trezentos e noventa e quatro (quarto volume). Segundo) Esses titulos são de data posterior ou anterior aos dos

dos embargantes ? RESPONDEM) Se se considerar como titulo legal a justificação de posse feita em desenove de novembro de mil oitocentos e noventa por João Francisco Pereira (terceiro volume folhas duzentas e desesete verso a duzentas e vinte e cinco verso), a mesma é mais antiga que os documentos de Agapito de Mello, juntos aos autos. Terceiro) O titulo de legitimação de posse do "Laranjinha" feita por Marcos Agapito de Mello em nome de João Francisco de Moraes, digo, Francisco Pereira, refere-se apenas ás aguas vertentes do "Laranjinha" ou refere-se tambem a outras terras e aguas ? Melhor ainda, quaes as divisas dadas nessa carta de legitimação ? Melhor ainda, a que folhas dos autos está junto esse documento ? Respondem) Envolve este quesito materia constante do documento de folhas quatrocentos e oitenta e quatro a quatrocentos e oitenta e seis (quarto volume). Quarto) Os embargantes juntaram aos autos o titulo que serviu de base á divisão da fazenda "Laranjinha" a que se referam no seu articulado de folhas no item sexto ? Se juntaram quaes as divisas nelle constantes e a que folhas dos autos se acha ? RESPONDEM) Os embargantes não juntaram aos autos o titulo que serviu de base á divisão da fazenda "Laranjinha". SEGUNDA SÉRIE DE QUESITOS APRESENTADOS PELOS EMBARGADOS (Supplementares). Primeiro) O registro de posse feito por João Francisco Pereira sobre a posse denominada "Laranjinha", e que se acha por certidão a folhas pode abranger iutras terras que não estejam comprehendidas na bacia das vertentes do "Laranjinha" ? Segundo) De accordo com esse registro é ou não a barra do "Laranjinha", com o rio das Cinzas, o inicio e fim das divisas consignadas nesse registro ? Terceiro)

Terceiro) E' ou não o espigão das vertentes do "Laranjinha" a divisa da posse do "Laranjinha" a que se referem os itens supra com as divisas consignadas nos documentos de folhas, pelos quaes se verifica que João Francisco Pereira vendeu a João Antonio de Moraes Beraldo a fazenda "Ribeirão do Veado", que por sua vez a vendeu a Francisco Vieira Albernaz ? Quarto) Cotejando os Senhores Peritos o registro a que se referem os itens primeiro e segundo com as escripturas de venda, fazenda, digo, venda da fazenda "Ribeirão do Veado" a Francisco Vieira Albernaz, e, tendo em vista as divisas nelle consignadas, podem affirmar, na hypothese de invasão, de que lado partiu esta, se da parte dos embargados se da parte dos embargantes ? RESPONDEM) Em obediencia ao despacho do Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal, deixam os peritos de attender aos quesitos supplementares primeiro, segundo, terceiro e quarto, por isso que lhes escapa ao exame o documento de folhas quatrocentos e oitenta e cinco a quatrocentos e oitenta e sete. Quinto) Tendo em vista os documentos juntos aos autos quer dos embargantes quer dos embargados, as terras reclamadas por aquelles estão incluídas na escriptura de aquisição destes ? RESPONDEM) Sim, como se vê pela resposta ao primeiro quesito dos embargantes. Sexto) Se estão, houve invasão, ou ao contrario, os embargantes é que, desviando-se das divisas consignadas no registro a que se referem os itens primeiro e segundo pretendem invadir as terras da fazenda "Ribeirão do Veado"? RESPONDEM) Prejudicado pelo que se disse em resposta aos de numero primeiro, segundo, terceiro e quatro desta série. Setimo) Tendo em vista os depoimentos das testemunhas

testemunhas inquiridas no Juizo Federal de São Paulo, conformecarta precatoria de folhas, bem assim a respeitavel sentença de folhas, que julgou improcedentes todos os embargos oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado" podem os senhores peritos affirmar quem está na posse dos terrenos que constituem o objecto dos presentes embargos ? RESPONDEM) Em consciencia e em virtude de tudo quanto os peritos infra assignados examinaram, crêem que não está em sua alçada a resposta categorica á questão formulada. Acompanha o presente um graphico traçado pelos peritos na escala de 1:25.000, mediante os dados numericos dos levantamentos do "Ribeirão do Veado" e do quinhão numero Um do "Laranjinha". Esse graphico, traçado com a maior rapidez possivel, é susceptivel de verificação, pelo confronto com as plantas que não acompanharam os autos e pela revisão dos seus elementos, de accordo com o que se acha registrado nos autos referidos. Curityba, dezenove de Maio de mil novecentos e vinte e sete. (aa) Didio Iratyn Affonso da Costa. Affonso Moreira: Declaro que tendo estudado devidamente todos os pontos abordados nos quesitos e respostas que a denotam acima e não tendo o perito cidadão Gilberto Muricy até hoje vinte do corrente comparecido a nenhuma das reuniões e nem me apresentado os seus estudos em respostas aos quesitos formulados pelas partes, apesar de estar com os autos em seu poder, sendo o dia de hoje o ultimo do prazo que me foi concedido, assigno o presente laudo visto estar de accordo com todas as respostas dadas pelo perito cidadão commandante Didio Iratyn Affonso da Costa. Todavia protesto e requeiro que nos sejam novamente com vista os au-

autos respectivos na hypothese do perito cidadão Gilberto Muricy apresentar laudo em separado, afim de sobre elle emittir a minha opinião. Curityba, vinte de Maio de mil novecentos e vinte e sete. (a)
Affonso Moreira.

-CONCLUSÃO-

Aos vinte de Julho de mil novecentos e vinte e sete faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Digam as partes sobre o exame de folhas quinhentas e duas. Curityba, vinte e dois- sete- vinte e sete- Sá Barreto.

-DATA-

Aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e vinte e sete, me foram entregues estes autos; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos dezeseis de agosto de mil novecentos e vinte e sete, junto a petição enfrente; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal de Curityba, em exercicio. Vizem Francisco Vieira Albernaz e outros, nos autos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", e á qual se oppoz, como embargantes, digo, oppoz, com embargos de terceiro senhor e possuidor Dona Maria da Luz Mello e outros que, tendo sido intimado para fallar sobre o exame feito pelos peritos o que quer dizer para falar sobre o laudo, vem pela presente declarar que esse exame foi requerido pelos supplicantes, e, que julgando-o desnecessario, d'elle desistiram em tempo. Mas, ape-

apezar disso o exame foi feito e quanto á sua validade juridica e do respectivo laudo, os supplicantes recusaram-se para se manifestar a respeito, nas suas razões. A' vista do exposto requerem a Vossa Excellencia se digne mandar juntar aos autos a presente petição, para os fins de direito. Nestes termos, junta, Pedem deferimento. Curityba, quinze de agosto de mil novecentos e vinte e sete. (a) Avelino da Matta Machado. (Está collada e devidamente inutilizadas, duas estampilhas federaes do valor de seiscentos reis, cada uma).

-DESPACHO-

Nos autos, como pedem. Curityba, dezeseis-oitovinte e sete. Sá Barreto.

-VISTA-

Aos dezeseite de Agosto de mil novecentos e vinte e sete, faço estes autos com vista ao Doutor Rebello Junior; do que faço este termo. Eu, Raul, Plaisant, escrivão, escrevi. Vista.

-CÓTA-

Na parte terceira do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito (Processo Civil) está' regulado pelo artigo trezentos e cincoenta e quatro com referencia aos artigos tresentos e trinta e oito a tresents e cincoenta e tres, o modus faciendi da vistoria. Na especie, pois, pela inacção de um dos peritos, é de explicar-se o disposto em o artigo tresentos e cincoenta e um do Processo Civil, nomeando o Meritissimo Juiz novo perito em substituição ao faltoso. Assim, penso, salvo melhor juizo. Curityba, vinte e dois-oito-vinte e sete. (a) José Pinto Rebello Junior.

-DATA-

Aos

Aos vinte de setembro de mil novecentos e vinte e sete, me foram entregues estes autos; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-CONCLUSÃO-

Aos vinte e um de setembro do anno supra, faço-os conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal; e faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Multo em cem mil reis, ao perito em falta, Gilberto Muricy, sobre impor-lhe as demais penas também especificadas no artigo trescentos e cinquenta e um do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, parte Terceira, e, de accordo ainda com esse mesmo dispositivo e o que se lhe segue, determino novo exame, no prazo de trinta dias, nomeado o Doutor João David Pernetta para substituil-o, prestada a promessa legal, intimadas as partes e, igualmente, o Doutor Procurador da Republica. Curityba, vinte e cinco-nove-vinte e sete. Sa' Barreto.

-DATA-

Aos vinte e cinco de setembro de mil novecentos e vinte e sete, me foram entregues estes autos; do que dou fé. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei nesta cidade o Doutor Rebelo Junior, por todo o conteúdo do despacho supra, deixando de intimar o Doutor Avelino da Matta Machado, por não encontral-o, nesta cidade; dou fé. Em vinte e um setembro mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei hoje, nesta cidade o Doutor

Matta Machado, por todo o conteúdo do despacho de folhas quinhentos e oito verso; ficou sciente e dou fé. Em vinte e tres de novembro mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-JUNTADA-

Aos vinte e quatro de novembro mil novecentos e vinte e sete, junto a petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz, por seu advogado abaixo assignado, nos autos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que tendo Vossa Excellencia nomeado o Doutor João David Pernetta para substituir o Doutor Gilberto Muricy e marcado o prazo de trinta dias para ser effectuado novo exame, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que os autos sejam dadas com vista aos peritos, afim de que elles apresentem o seu laudo. Nestes termos, Pe-de deferimento. Curityba, vinte e quatro de novembro de mil novecentos e vinte e sete. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reës, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

Nos autos. Curityba, vinte e quatro-onze-vinte e sete. Sá Barreto.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei, nesta cidade, o Doutor João David Pernetta nomeado perito, para prestar a promessa legal; do que dou fé. Em vinte e seis de Novembro mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-TERMO-

de promessa legal. Aos vinte e oito dias do mez de

de Novembro de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias, onde presente se achava o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Substituto, commigo Escrivão adiante nomeado, compareceo o Doutor João David Pernetta nomeado perito pelo despacho de folhas quinhentos e oito verso, e a elle deferio o mesmo Juiz a promessa legal de bem e fielmente desempenhar as funções do cargo que fora nomeado. Aceita a promessa mandou o Juiz lavrar este auto que assigna com o perito. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (aa)
Antonio Victor de Sá Barreto, João David Pernetta.

-JUNTADA-

Aos trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, junto a petição enfrente; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná. Por seu advogado abaixo assignado, dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, promoventes e promovidos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que se processa nesse Juizo, que tendo sido oppostos embargos de terceiros senhores e possuidores á mesma divisão, por parte de Dona Maria da Luz Mello, viuva de Marcos Agapito de Mello, e seus filhos, com fundamento em titulos oriundos do immovel Laranjinha, acontece que os supplicantes acabam de ter sciencia haver referidos embargantes vendido parte do immovel em litigio a Theodomiro Ramos, residente na capital do Estado de São Paulo, por escriptura lavrada nas notas do terceiro Tabellião desta cidade em doze de Setembro do anno proximo passado. Achando-se ditos embargos ainda em processo e devendo referido cessio-

cessionario passar a ser parte no feito, querem os supplicantes mandar cital-o para fallar aos artigos de habilitação que offerereverá na primeira audiencia deste Juizo, sob pena de revelia, afim que o supplicado passe a seguir os termos dos embargos devidamente habilitado, para o que requerem a Vossa Excellencia a expedição de uma carta precatoria, nos termos de estylo, ao Juizo Federal da Primeira Vara da Capital de São Paulo, para ali ser distribuida e proceder-se a citação pretendida, dispensando-se na respectiva carta a transcripção das procurações do advogado que esta subscreve, porque este acompanhará ali o cumprimento desta, munido de certidões do seu mandato. Pedem a citação da mulher do supplicado, si casado fôr. J. Pedem deferimento. Curityba, trinta de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Estão colladas e devidamente inutilisadas duas estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis).-

-DESPACHO-

Sim, em termos. Curityba, trinta e um, mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-CERTIDÃO-

Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná. Cidade de Curityba. Homero F. do Amaral. Tabellião do Terceiro Officio. Certifica, que revendo os livros de notas existentes em seu cartorio, no de numero sete, ás folhas cento e cincoenta e oito, encontrou a escriptura pedida, cujo teôr é o seguinte: Escriptura publica de venda que fazem Dona Maria da Luz Mello e outros a Theodomiro Ramos. Reis duzentos e vinte contos e duzentos mil reis. Saibam quantos esta publica escriptura de compra e venda virem, que sendo no dia doze de setembro de

de mil novecentos e vinte e sete, da Era Christão, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em este cartorio do Terceiro Officio, perante mim Escrevente Juramentado, o respectivo Tabellião e as testemunhas adeante nomeadas e assignadas compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgantes vendedores, Dona Maria da Luz Mello, viuva, Hygino Alves Cid e sua mulher Dona Lavinia de Mello Cid, Donas Pedrina e Orbelia de Mello, Carmello e Benedicto de Mello, maiores e solteiros; e de outro lado, como outorgado comprador, Theodomiro Ramos, domiciliado em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e de passagem por esta Capital, sendo os vendedores domiciliados nesta Capital, todos reconhecidos pelos proprios de mim, do Tabellião e das ditas testemunhas, do que eu e o Tabellião damos fé, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores foi dito: que elles são senhores e legitimos possuidores de dois mil e oitocentos alqueires (2, digo, e oitocentos e dois alqueires (2.802) de terras, para mais, no quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", situado no municipio e comarca de Jacarezinho, deste Estado, que houveram, a primeira outorgante, em sua meação, e os demais outorgantes, por herança do seu fallecido marido, pae e sogro, Marcos Agapito de Mello, terras essas que já foram legitimadas perante o Governo do Estado e divididas judicialmente na comarca de Jacarezinho; o que possuindo essas terras livres e desembaraçadas de quaesquer onus, vendem ao outorgado comprador os ditos dois mil e oitocentos e dois alqueires e mais algum excesso que por ventura exista no referido quinhão, resalvados mil alqueires que nesta data tambem vendem aos Doutores

Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, pelo preço certo e quantia deduzentos e vinte contos e duzentos mil reis, que do mesmo receberam, neste acto e em moeda corrente e legal deste paiz, pelo que lhe dão plena e geral quitação e lhe transmittem toda a posse, jús, dominio, servidões activas e acções que tinham nas terras ora vendidas, para que delles use, goze, desfructe e livremente disponha como suas que ficam sendo desde já, por bem desta escriptura e pela clausula constante, digo, constituti, obrigando-se, como se obrigam, por si e seus successores, a fazer sempre bõa, firme, valiosa e isenta de duvidas a presente venda e ante as mesmas, digo, venda e a responder pela evicção, na forma da Lei. Pelo comprador foi dito ante as mesmas testemunhas, que aceita esta escriptura como nella se contém e declara, por estar de inteiro accordo com o ajustado e contractado entre si e os vendedores. E foram apresentados dois talões seguintes: 1º) "Secretaria Geral do Estado do Paraná. Directoria do Contencioso - Secção do Patrimonio e Divida Activa do Estado. Numero duzentos e onze. Certidão Negativa. Certifico, para que produza os effeitos legaes, que revendo os livros da Divida Activa do Estado, existentes nesta Directoria, delles não consta que esteja onerado o immovel abaixo descripto: Um terreno com a área de tres mil e oitocentos e dois alqueires, sita na fazenda "Laranjinha", Municipio de Jacarezinho pertencente a Senhora Maria da Luz Mello e herdeiros de Marcos Agapito de Mello. Curityba, dez de setembro de mil novecentos e vinte e sete. (a) Orestes Alves, Primeiro Official". Selado com cinco mil reis estadual. 2º) "Arrecadação

"Arrecadação das Rendas-Estado do Paraná-Exercício de mil novecentos e vinte e sete-mil novecentos e vinte e oito. Série não lançado. Nume omil quatrocentos e oito. Reis desesete contos, cento e setenta e cinco mil e seiscentos reis. O Senhor Theodomiros Ramos pagou nesta Collectoria a quantia de reis desesete contos cento e setenta e cinco mil e seiscentos reis, proveniente de seis por cento de transmissão, meio por cento de transcripção e vinte por cento addicionaes, sobre duzentos e vinte contos, duzentos mil reis, por quanto comprou de Dona Maria da Luz Mello e herdeiros de Marcos Agapito de Mello, dois mil duzentos, digo, mil oitocentos e dois alqueires de terras no quinhão numero Um, da fazenda "Laranjinha", legitimada por Marcos Agapito de Mello, no municipio e comarca de Jacarezinho, neste Estado. Primeira Collectoria da Capital, em des de setembro de mil novecentos e vinte e sete. O Collector (a) F. Camargo". Legalmente sellado. E de como assim o dissera, do que dou fé, lhes fiz este instrumento por me ser pedido e hoje distribuido, que lhes li ante as testemunhas Palemão Carlos Huergo e José Bezerra dos Santos, maiores, minhas conhecidas e, achado conforme, o outorgaram, acceitaram e com ellas assignam, perante mim, Dermeval Saldanha, Escrevente Juramentado, que o escrevi. E eu, Homero F. do Amaral, terceiro Tabellião, o subscrevi. (aa) Maria da Luz Mello, Hygino Alves Cid, Lavinia de Mello Cid, Pedrina de Mello, Orbelia de Mello, Carmello Agapito de Mello, Benedicto Agapito de Mello, Theodomiros Ramos, Palemão Carlos Huergo, José Bezerra dos Santos". Nada mais se continha em dita Escriptura, além do que supra e tetro vem transcripto do pro-

proprio original, de que fielmente fiz extrahirao qual me reporto e dou fé. E eu, Homero F. do Amaral terceiro Tabellião, o subscrevi. Conferi e assigno: (a) Homero F. do Amaral. Coritiba, trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (Estão colladas e devidamente inutilizadas pelo Carimbo do Tabellião Homero F. do Amaral, duas estampilhas do Estado do Paraná, no valor total de Um mil e duzentos reis).

-CERTIDÃO-

Certifico que expediu-se nesta data, carta precatoria na forma requerida; do que dou fé. Em trinta e um de Janeiro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Aos sete de abril mil novecentos e vinte e oito, junto a petição enfrente; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná. Por seu advogado abaixo assignado, dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, promoventes e promovidos da fazenda, digo, da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que se processa nesse Juizo, que tendo sido oppostos embargos de terceiros senhores e possuidores á mesma divisão por parte de Dona Maria da Luz Mello, viuva de Marcos Agapito de Mello e seus filhos, com fundamento em titulos oriundos do immovel Laranjinha, acontece que os supplicantes acabam de ter sciencia de haver referidos embargantes veido, digo, vendido parte do immovel, em litigio aos Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, aqui domiciliados, conforme escriptura lavrada nas no-

notas do Terceiro Tabellião desta Capital em doze de setembro do anno proximo passado. Achando-se ditos embargos ainda em processo e devendo referidos cessionarios e suas mulheres passarem a ser partes no feito, querem os supplicantes requerer a Vossa Excellencia se digne mandar cital-os para fallarem aos artigos de habilitação que lhes offerecerá na primeira audiencia deste Juizo, sob pena de revelia afim de seguirem ditos embargos devidamente habilitados. Junta, Pede deferimento. Curityba, trinta de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Avellino da Matta Machado. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis, devidamente inutilisadas).

-DESPACHO-

Sim, em termos. Curityba, trinta e um-un-mil novecentos e vinte e oito. (a) Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico em cumprimento ao despacho na petição retro, que intimei nesta cidade o Senhor Doutor Martins Alves de Camargo e sua mulher e o Senhor Doutor José Pinto Rebello Junior e sua mulher por todo o conteúdo da mesma petição retro e seu despacho, que bem scientes ficaram. Offereci-lhes contrafé que acceitaram. O referido é verdade do que dou fé. Curityba, trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Americo Nunes da Silva, Official de Justiça.

-CERTIDÃO-

*Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná. Cidade de Curityba. Homero F. do Amaral, terceiro Tabellião, digo, Amaral, Tabellião do Terceiro Officio. Certifica que revendo os livros de notas existentes em seu cartorio, de, digo, no de numero

numero tres, ás folhas cento e sessenta e oito, encontrou a escriptura pedida, cujo teôr é o seguinte: Escriptura publica de venda que fazem Dona Maria da Luz Mello e outros aos Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior: Reis cincoenta contos de reis. Saibam quantos esta publica escriptura de compra e venda virem, que sendo no anno, digo, no dia doze de setembro de mil novecentos e vinte e sete, da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em este Cartorio do terceiro Officio, perante mi, Escrevente Juramentado, o respectivo Tabellião e as testemunhas adeante nomeadas e assignadas, compareceram, justos e contractados, de uma parte, como outorgantes vendedores, Dona Maria da Luz Mello, viúva Hygino Alves Cid e sua mulher Dona Lavinia de Mello Cid. Donas Pedrina e Orbélia de Mello, Carmello e Benedicto de Mello, maiores e solterisos, digo, solteiros; e de outra parte como outorgados compradores, os Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, todos domiciliados nesta Capital e reconhecidos pelos proprios de mim, do Tabellião e das ditas testemunhas, do que eu e o tabellião damos fé. E perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores foi dito: que elles são senhores e possuidores de mil auque, digo, alqueires de terras no quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, situada no municipio e comarca de Jacarezinho, deste Estado, que houveram, a primeira outorgante, em sua meação, e os demais outorgantes, por herança de seu falecido marido, pae e sogro, Marcos Agapito de Mello, terras essas que já foram legitimadas perante o Governo do Estado e divididas judicialmente na comarca de Jacarezinho que possuindo

possuindo esses mil alqueires de terras livres e desembaraçadas de quaesquer onus vendem-os, como defacto, pela presente escriptura e na melhor forma de direito, vendido os têm aos outorgados Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, em partes iguaes pelo preço certo e quantia de cinquenta contos de reis (50:000\$000), que dos mesmos receberam neste acto e em moeda corrente e legal deste paiz, contada e achada exacta, pelo que lhes dão plena e geral quitação e lhes transmitem toda a posse, jús, dominio, servidões activas e acções que tinham nas terras ora vendidas, para que dellas usem, gozem, desfructem e livremente disponham como suas. que ficam sendo deste por digo, sendo desde já, por bem desta escriptura e pela clausula constituti, obrigando-se, como se obrigam, por si e seus successores, a fazer sempre boa, firme e valiosa e isenta de duvidas a presente venda e a responder pela evicção, na forma da Lei. Pelos compradores foi dito, ante as mesmas testemunhas, que acceitam esta escriptura como nella se contém e declara, por estar de inteiro accordo com o ajustado e contractado entre si e os vendedores. E foram apresentados os talões seguintes: Primeiro) "Secretaria Geral do Estado do Paraná. Directoria do Contencioso. Secção do Patrimonio e Divida Activa. Numero duzentos e doze. Certidão negativa. Certifico, para que produza os effeitos legais, que revendo os livros da Divida Activa do Estado existentes nesta Directoria, delles não consta que esteja onerado o immovel abaixo transcripto, digo, descripto: Um terreno com a área de tres mil duzentos, digo, oitocentos e dois (3802) alqueires sito na fazenda "Laranjinha", Municipio de Jaca-

Jacarezinho pertencente á Senhora Maria da Luz Mello e herdeiros de Marcos Agapito de Mello. Curityba, dez de setembro de mil novecentos e vinte e sete (a) Orestes Alves. Primeiro Official". Segundo) "Arrecadação das Rendas. Estado do Paraná. Exercício de mil novecentos e vinte e sete-mil novecentos e vinte e oito. Série Não Lançado. Numero mil quatrocentos e sete. Reis. Tres contos e novecentos mil reis. OS Senhores Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, pagou nesta Collectoria a quantia de tres contos e novecentos mil reis proveniente de seis por cento de transmissão, meio por cento de transcrição e vinte por cento additionaes, sobre cincoenta contos de reis, por quanto comprou de Dona Maria da Luz Mello e herdeiros de Marcos Agapito de Mello, mil alqueires de terras no quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, legitimada por Marcos Agapito de Mello no municipio e comarca de Jacarezinho, neste Estado. Primeira Collectoria da Capital em dez de setembro de mil novecentos e vinte e sete. O Collector (a) F. Camargo. Legalmente sellado". E de como assim o disseram, do que dou fé, lhes fiz este instrumento por me ser pedido e hoje distribuido, que lhes li ante as testemunhas Palemão Carlos Huergo e José Bezerra dos Santos, maiores, minhas conhecidas, e, achado conforme, o outorgaram, acceitaram e com ellas assignam, perante mim, Dermeval Saldanha, Escrevente Juramentado, que o escrevi. E eu, Homero F. do Amaral, terceiro Tabellião, o subscrevi. (aa) Maria da Luz Mello, Hygino Alves Cid, Lavinia de Mello Cid, Benedicto de Mello, Pedrã de Mello, Orbelia de Mello, Carmello Agapito de Mello, Benedicto Agapito de Mello, Marins Alves de Camargo, José Pinto

José Pinto Rebello Junior, Palemão Carlos Huergo, José Bezerra dos Santos*. Nada mais se continha em dita escriptura além do que supra e retro vem transcripto do proprio original, do que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Homero F. do Amaral, terceiro Tabellião, o subscrevi. Conferi e assigno. (a) Homero F. do Amaral. Curityba, trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (Estão colladas e devidamente inutilizadas pelo carimbo do Tabellião Homero F. do Amaral, duas estampilhas do Estado do Paraná, no valor total de Um mil e duzentos reis).

-CERTIDÃO-

Cecilio Rocha, Primeiro Tabellião de Notas, Official do Registro Geral, de Hypothecas e mais annexos nesta cidade e comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, Republica dos Estados do, digo, Unidos do Brazil, na forma da Lei, etc. Certifico em virtude de requerimento verbal, de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio, os livros de Transcripção dos Immoveis, a seu cargo, delles, no de numero tres "N", ás folhas cento e sessenta um, encontrou uma transcripção sob numero seis mil e cincoenta e um, do teôr seguinte: Numero de ordem...seis mil e cincoenta e um. Data: Desesete de setembro de mil novecentos e vinte e sete. Freguezia do immovel: Jacarezinho. Denominação ou rua do immovel: Fazenda "Laranjinha". Confrontações e caracteristicos do immovel: Consta de mil alqueires de terras, no quinhão numero Um, terras essas que já foram legitimadas perante o Governo do Estado e dividida judicialmente na comarca de Jacarezinho, havidas por herança, digo, havidas por meação e herança do fallecido Marcos Agapito de Mello, marido, pae e sogro dos

dos transmittentes. Nome e domicilio do adquirente: Do Doutor Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, domiciliados nesta Capital. Nome e domicilio do transmittentes: Dona Maria da Luz Mello, viúva, Hygino Alves Cid e sua mulher Dona Lavinia de Mello Cid, Donas Pedrina e Orbelia de Mello, Carmello e Benedicto de Mello, maiores e solteiros, domiciliados nesta Capital. Titulo: Compra e venda. Forma do titulo. Tabellião que o fez: Escriptura publica lavrada em doze de setembro de mil novecentos e vinte e sete, nas notas do Terceiro Tabellião, desta Capital, Homero F. do Amaral. Valor do contracto: Cincoenta contos dereis. Condições do contracto: Puro e simples. O Official, Rocha. Era o que se continha em a citada transcripção com referencia ao pedido, que de cujas folhas do referido livro, para aqui bem e fielmente fez extrahir a presente certidão, que conferida com seu original, e achada conforme, dou fé, subscreve a assigna, nesta cidade de Jacarezinho, em desesete de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Cecilio Rocha, Official do Registro Geral dou fé, subscrevo e assigno. O Official, Cecilio Rocha. (Está uma estampilha, no valor de mil reis, federal, evidentemente inutilisada).

-ARTIGOS DE HABILITAÇÃO-

Por artigos de habilitação dizem Francisco Vieira Albernaz e outros contra os Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior e suas mulheres, Theodomiro Ramos e sua mulher, por esta e na melhor forma de direito o seguinte: E.S.C. Provarão Primeiro) que Dona Maria da Luz Mello e seus filhos oppuzeram embargos de terceiros senhores e possuidores á divisão da fazenda "Ribeirão

"Ribeirão do Veado", requerida por Francisco Vieira Albernaz e outros, e, que, na pendencia da lide os habilitandos adquiram da referida Dona Mariada Luz Mello e outros mil alqueires de terras na fazenda a que estes denominam "Laranjinha". Provarão Segundo) Que, nessas condições, tornando-se elles cessionarios de direitos letigiosos com elles devem tambem correr, doravante, os embargos supra referidos, afim de que a sentença que os apreciar afinal faça souza julgada tambem em relação a elles; Provarão Terceiro) Que, nestes termos e nos melhores de direito, devem os presentes artigos ser recebidos e afinal julgados provados para o fim de serem julgados habilitados os Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior e suas respectivas mulheree, para que com estes corram tambem os mencionados embargos. Protesta-se por todo o genero de provas. Curitiba, sete de abril mil novecentos e vinte e sete. (a) Avelino da Matta Machado.

-JUNTADA-

Aos sete de abril de mil novecentos e vinte e oito, junto o traslado audiencia enfrente; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

do dia sete de abril de mil novecentose vinte e oito. Deu audiencia civil, hoje, as treze horas, no lugar do costume, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha pelo porteiro dos auditorios, nella compareceo o Doutor Avelino da Matta Machado, por parte de Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos a divisão da fazenda

fazenda "Ribeirão do Veado" e disse que accusava as citações feitas ao Doutor Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior e suas respectivas mulheres para nesta audiencia virem ver-se-lhes por habilitação conforme artigos que offerece para ser junta aos autos, ficando-lhes assignado o prazo de uma audiencia para contestarem os mesmos artigos, requerendo que, sob pregão, se houveaaem as citações por feitas e accusadas, os artigos de habilitação por offerecidos e que o prazo assignado para contestação começasse a correr depois que forem feitas e accusadas as citações de Theodomiro Ramos e sua mulher, conforme precatoria que para esse fim foi expedida para o Juizo Federal de São Paulo, tudo sob as penas da Lei. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregoados pelo porteiro não compareceram os apregoados nem alguém por elles. Do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira". Está conforme ao protocolo, dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Aos vinte e um Julho mil novecentos e vinte e oito, junto em frente, o traslado de audiencia e a precatoria. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

de Sabbado, vinte e um de Julho de mil novecentos e vinte e oito. Deu audiencia cível, hoje, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal em exercicio, no logar e hora do costume; aberta a mesma com as formalidades legaes, ao toque de campainha nella compareceo o Doutor Matta Machado, por parte de Francisco Vieira Albernaz e outros, promoventes

promoventes da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", embargada por Dona Maria da Luz Mello e outros e disse que accusava ás citações feitas a Theodomiro Ramos e sua mulher Dona Zumbira de Oliveira Ramos, conforme precatoria que offerece para ser junta aos autos, e para nesta audiencia virem ser junta, digo, virem ver se lhes offerecer artigos de habilitação e assignar o prazo legal para os contestar, requerendo que, sob pregão, se houvessem as citações por feitas e accusadas, o prazo legal por assignado para contestar os referidos artigos, os quaes já foram offerecidos e se acham juntos aos autos e cujo prazo deverá tambem ser assignado aos Doutores José Pinto Rebello Junior e Marins Alves de Camargo e suas respectivas mulheres, o que tudo requer sob pregão e penas da lei. Apregoados não compareceram, sendo deferido. Nada mais havendo lavrou-se este termo e assignam o Juiz e o porteiro. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o Escrevi. Sá Barreto, Manoel Ramos de Oliveira. Está conforme o original, dou fé. O Escrivão interino, Francisco Maravalhas.

-CARTA PRECATORIA-

-AUTUAÇÃO-

Numero folhas Uma. quinhentos e vinte e tres. Mil novecentos e vinte e oito. Republica dos Estados Unidos do Brazil. Juizo Federal da Segunda Vara da Secção de São Paulo. Escrivão, Marino Motta. Autos de Carta precatoria: Requerente Francisco Vieira Albernaz. Entre partes: O Juizo Federal da Secção do Estado do Paraná, Deprecante. O Juizo Federal da Segunda Vara da Secção do Estado de São Paulo, deprecado. Autuação. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e

e oito. Aos quatorze dias do mez de Maio, nesta Capital do Estado de São Paulo, em meu cartorio, autuo a precatoria séguinte. E faço esta autuação. Eu, Marino Motta, escrivão, a subscrevi.

-PRECATORIAA

Carta precatoria expedida pelo Juizo em frente a requerimento de Francisco Vieira Albernaz e outros. Juizo Federal da Secção do Estado do Paraná. Ao Juizo da Primeira Vara Federal da Secção do Estado de São Paulo, para o fim que abaixo se declara: Ao Meritissimo Juiz Federal da Primeira Vara da Secção do Estado de São Paulo. O Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Seccional do Estado do Paraná. Faço saber ao Meritissimo Doutor Juiz Seccional do Estado de São Paulo da vara a quem for esta distribuida, que por parte de Francisco Vieira Albernaz, me foi dirigida a petição do teôr seguinte:-Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da secção do Estado do Paraná. Por seu advogado abaixo assignado, dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, promoventes e promovidos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que se processa nesse Juizo, que tendo sido oppostos embargos de terceiros senhores e possuidores á mesma divisão, por parte de Dona Maria da Luz Mello, viuva de Marcos Agapito de Mello e seus filhos, com fundamento em titulos oriundos do immovel "Laranjinha", acontece que os supplicantes acabam de ter sciencia haver referidos embargantes vendido parte do immovel em litigio a Theodomiro Ramos, residente na Capital do Estado de São Paulo, por escriptura lavrada nas notas do Terceiro Tabellião desta cidade em doze de setembro do anno proximo passado, Achando-se ditos embargos ainda em processo e devendo referido ces-

cessionario passar a ser parte no feito, querem os supplicantes mandar cital-o para fallar aos artigos de habilitação que offeverá, digo, que offerecerá na primeira audiencia deste Juizo, sob pena de revelia, afim que o supplicado passe a seguir os termos dos embargos devidamente habilitados, para o que requerem a Vossa Excellencia a expedição de uma carta precatoria, nos termos de estylo, ao Juizo Federal da Primeira Vara da Capital de São Paulo, para alli ser distribuida e proceder-se a citação pretendida, dispensando-se na respectiva carta a transcripção das procurações de advogado que esta subscreve, porque este acompanhará alli o cumprimento desta, munido de certidões do seu mandato. Pedem citação da mulher do supplicado, si casado fôr. Junta. Pedem deferimento. Curityba, trinta de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (assignado) Avelino da Matta Machado. (Estava legalmente sellada). Na qual exarei o seguinte DESPACHO: Sim, em termos. Curityba, trinta e um-mil novecentos e vinte e oito. Penteado. E em cumprimento deste, mandei expedir a presente carta precatoria, com o teôr da qual depreco, digo, qual rogo e depreco Meritissimo Juiz que nella exareis o vosso respeitavel "Cumpra-se", ordenando a citação do Supplicado para vir á primeira audiencia deste Juizo, apóz a devolução desta, ver-se-lhe offerecer os artigos a que se refere a petição transcripta e para os demais ulteriores termos, sob pena de revelia e lançamento. Ao Supplicado dareis conhecimento de que as audiencias deste Juizo são dadas em o edificio do Forum Federal, aos sabbados, á hora treze. Se o Supplicado alli oppuzer quaesquer embargos á precatoria, delles não tomareis conhecimento, tudo de-

devolvendo a este Juizo, para ser por mim apreciado, como de estylo. Se assim cumprir e fizer cumprir tão inteiramente como nesta se contém e declara, fareis justiça ás partes e a mim mercê. Dada e passada nesta cidade de Curityba, aos trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que a escrevi. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal da Secção do Paraná. Estão tres estampilhas no valor total de dois mil e cem reis, federaes, legalmente inutilizadas).

-DISTRIBUIÇÃO-

Numero oito. D á segunda Vara. São Paulo, quatorze de Maio de mil novecentos e vinte e oito. Pelo Distribuidor, Guimarães.

-DESPACHO-

A. Cumpra-se. São Paulo, quatorze-cinco-novecentos e vinte e oito. Monte Ablas.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé, que nesta data, foi expedido mandado requerido na precatoria retro. São Paulo, quinze de Maio de mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Marino Motta.

-APRESENTAÇÃO-

Em quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, me foi apresentado o mandado seguinte junto. Eu, Marino Motta, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Em quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, junto a estes autos o mandado seguinte. Eu, Marino Motta, escrivão, subscrevi.

-MÁNDADO-

O Doutor Pedro do Monte Ablas, Juiz Federal da Segunda Vara da Secção do Estado de São Paulo. Manda,

Manda, a qualquer Official de Justiça, deste Juizo, ao qual, for este apresentado, estando por elle assignado, que em seu cumprimento e á requerimento de Francisco Vieira Albernaz e outros, se dirija nesta Capital onde reside Theodomiro Ramos, ou onde o mesmo for encontrado, dentro desta Secção, e sendo ahi, o intime por todo o conteúdo da seguinte: "Carta precatoria expedida pelo Juizo em frente a requerimento de Francisco Vieira Albernaz e outros. Juizo Federal da Secção do Estado do Paraná. Ao Juizo da Primeira Vara Federal da Secção do Estado de São Paulo, para o fim que abaixo se declara: Ao Meritissimo Juiz Federal da Primeira Vara da Secção do Estado de São Paulo. O Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Seccional do Estado do Paraná. Faço saber ao Meritissimo Doutor Juiz Seccional do Estado de São Paulo da vara a quem esta for distribuida, que por parte de Francisco Vieira Albernaz, me foi dirigida a petição do teor seguinte: - "Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná. Por seu advogado abaixo assignado, dizem Francisco Vieira Albernaz e outros, promoventes e promovidos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que se processa neste Juizo, que tendo sido oppostos embargos de terceiros senhores e possuidores, á mesma divisão, por parte de Dona de Dona Maria da Luz Mello, viuva de Marcos Agapito de Mello, e seus filhos, com fundamento em titulos oriundos do immovel "Laranjinha" acontece que os supplicantes acabam de ter sciencia haver referidos embargantes vendido parte do immovel em litigio a Theodomiro Ramos, residente na Capital do Estado de São Paulo, por scriptura la-

lavrada nas notas do Terceiro Tabellião desta cidade em doze de setembro do anno proximo passado. Achan-do-se ditos embargos ainda em processo e devendo referidos cessionario passar a ser parte no feito, querem os supplicantes mandar cital-o para fallar aos artigos de habilitação que offecera na primeira audiencia deste Juizo, sob pena de revelia, afim que o supplicado passe a seguir os termos dos embargos devidamente habilitados, para o que requerem a Vossa Excellencia a expedição de uma carta precatoria, nos termos de estylo, ao Juizo Federal da Primeira Vara da Capital de São Paulo, para alli ser distribuida e proceder-se a citação pretendidas, dispensando-se na respectiva carta a transcripção das procurações do advogado que esta subscreve, porque este acompanhará ali o cumprimento desta, munido de certidões de seu mandato. Pedem citação da mulher do supplicado, si casado fôr. J. Pedem deferimento. Curityba, trinta de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. (Assignado) Avelino da Matta Machado. (Estava legalmente sellada). Na qual exarei o seguinte DESPACHO) Sim, em termos. Curityba, trinta e um-mil novecentos e vinte e oito. Penteado. E em cumprimento deste, mandei expedir a presen e carta precatoria, com o teôr da qual vos rogo e depreco Meritissimo Juiz que nella exareis o vosso respeitavel "Cumpra-se", ordenando a citação do supplicado para vir á primeira audiencia deste Juizo, apóz a devolução desta, ver-se-lhe offerecer os artigos a que se refere a petição transcripta e para os demais ulteriores termos, sob pena de revelia e lançamento. Ao Supplicado dareis conhecimento de que as audiencias deste Juizo são

dadas aos, digo, dadas em o edificio do Forum Federal, aos sabbados, á hora treze. Se o Supplicado alli oppuzer quaesquer embargos á precatoria, delles não tomareis conhecimento, tudo devolvendo a este Juizo para ser por mim apreciado, como de estylo. Se assim cumprir e fizer cumprir tão inteiramente como nesta se contém e declara, fareis Justiça ás partes e a mim especial mercê. Dada e passada nesta cidade de Curityba, aos trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal da Secção do Paraná. Distribuição: Numero oito. D. A segunda Vara. São Paulo, quatorze de maio de mil novecentos e vinte e oito. PO., Distribuidor, Fernando Guimarães". Despacho: A. Cumpra-se. São Paulo, quatorze, cinco, novecentos e vinte e oito. P.M. Ablas. (Dita precatoria sellada estava devidamente). O que se cumpra na forma da Lei e sob as penas da mesma. São Paulo, quinze de maio de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Agostinho Netto Leme, Escrevente Juramentado, a escrevi. E eu, Marino Motta, Escrivão, subscrevi. (a) Pedro do Monte Ablas. (Estão quatro estampilhas federaes no valor total de dois mil e trescentos reis, devidamente inutilizadas).

-CERTIDÃO-

Certifico eu Official de Justiça abaixo assignado que do conteúdo do mandado retro e sua respeitavel assignatura citei na Praça da Sé numero quarenta e tres, sala cento e trinta e um, o Senhor Theodoro Ramos, o qual ficou sciente do que se tratava e dia hora e lugar da audiencia em que deve comparecer. Offereci-lhe contra-fé que acceitou. Dei-

Deixei de citar a mulher do referido supplicado por elle me ter declarado que a mesma acha-se em São Simão. Do referido dou fé. São Paulo, vinte e seis de Maio de mil novecentos e vinte e oito. Segismundo Telleado.

-CERTIDÃO-

Certifico mais eu Official de Justiça abaixo assignado, que procurei a senhora do Senhor Theodomiro Ramos, afim de cital-a, o que não foimpossivel por não a ter encontrado. Do referido dou fé. São Paulo, doze de Junho de mil novecentos e vinte e tres.

-CERTIDÃO-

Certifico mais eu Official de Justiça, abaixo assignado, que me dirigi á rua Loureiro, da Cruz, numero sete, e do conteúdo do mandado retro e sua respeitavel assignatura, citei a senhora do Senhor Theodomiros Ramos, que me declarou chamar-se Zulmira de Oliveira Ramos, a qual ficou sciente do que se tratava do, digo, tratava e dia, hora e lugar da audiencia que deve comparecer. Offereci-lhe contra fé que acceitou. Do referido dou fé. São Paulo, tres de Julho de mil novecentos e vinte e oito. (a) Segismundo Telleado.

-CERTIDÃO-

Certifico haver decorrido o prazo legal sem que pelo citado, fosse apresentado recurso algum á bem de seus direitos. Do que dou fé. São Paulo, seis de Julho de mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Marino Motta.

-CONCLUSÃO-

Em seis de Julho de mil novecentos e vinte e oito, faço conclusos estes autos ao Meritissimo Juiz Federal da segunda vara. Eu, Marino Motta, Escrivão,

Escrivão, subscrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Vista ao Senhor Doutor Procurador da Republica.
São Paulo, se s-sete-mil novecentos e vinte e oito.
P.M.Ablas.

-DATA-

Em seis de julho de mil novecentos e vinte e oi-
to, recebi estes autos com o despacho supra. Eu,
Marino Motta, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé, que do despacho supra intimei
o apreesantante destes autos. São Paulo, seis de
Julho de mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão:
Marino Motta.

-VISTA-

Em seis de Julho de mil novecentos e vinte e oito,
faço vista destes autos ao Doutor Segundo Procura-
dor da Republica. Eu, Marino Motta, Escrivão, sub-
screvi. Com vista.

-CÓTA-

Nada tenho a oppor. São Paulo, sete de Julho mil
novecentos e vinte e oito. Oscar de Oliveira Coe-
lho.

-DATA-

Em sete de Julho de mil novecentos e vinte e oito,
recebi estes autos com a cóta supra. Eu, Agostinho
Netto Leme, Escrevente que o escrevi.

-CONCLUSÃO-

Em sete de Julho de mil novecentos e vinte e oito,
faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Fe-
deral da Segunda Vara. Eu, Agostinho Netto Leme,
Escrevente, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Devolva-se ao Senhor Doutor Juiz deprecante. São Paulo, sete-sete-novecentos e vinte e oito. P.M. Abas.

-DATA-

Em sete de Julho de mil novecentos e vinte e oito, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, Agostinho Netto Leme, Escrevente Juramentado, escrevi, no impedimento do effectivo.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé que do despacho supra intimei o apresentante desta e o doutor segundo Procurador da Republica. São Paulo, sete de julho de mil novecentos e vinte e oito. O Escrevente Juramentado no impedimento: Agostinho Netto Leme.

-GUIA-

de sellos. Pago de cinco folhas com a presente, tres mil reis. O Escrivão Juramentado, no impedimento do escrivão: Agostinho Netto Leme. (Estão 3 estampilhas federaes no valor total de tres mil reis, assim inutilizadas) São Paulo, sete de Julho de mil novecentos e vinte e oito. Agostinho Netto Leme".

-DEVOLUÇÃO-

Em sete de Julho de mil novecentos e vinte e oito faço devolução destes autos ao Meritissimo Juiz Federal deprecante. Eu, Agostinho Netto Leme, Escrevente Juramentado, servindo no impedimento do escrivão, o escrevi. Devolvidos.

-JUNTADA-

Aos trinta Julho mil novecentos e vinte e oito, junto o traslado da audiencia en frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino o escrevi.

-TRASLADO-

Audiencia de sabbado, vinte e oito Julho mil novecentos e vinte e oito. Deu audiencia civil, hoje, no logar e hora do costume, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal em exercicio; aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha pelo porteiro dos auditorios, nella compareceu o Doutor Matta Machado, por parte de Francisco Vieira Albernaz e outros, nos embargos de terceiros senhores e possuidores, oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", pelos seus clientes promovidos, lançava do prazo assignado aos Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior e Theodomiro Ramos e suas respectivas mulheres para contestarem os artigos de habilitação propostos pelos seus constituintes, e que se acham nos autos requeria que, sob pregão, se houvesse o lançamento por feito, offerecendo a escriptura de aquisição para, digo, de Theodomiro Ramos para ser junta aos autos, e que nos termos dos artigos cento e sessenta e um e cento e sessenta e dois do Decreto tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, os autos fossem conclusos ao Meritissimo Juiz para julgamento da habilitação. A pregoados, não compareceram, sendo deferido. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o Porteiro. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Sa' Barreto, Manoel Ramos de Oliveira. Está conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas.

-DESPACHO-

Contados, sellados, preparados, conclusos. Curitiba... (Estão as palavras "sem effeito").

-DATA-

No mesmo dia supra, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-JUNTADA-

Aos trinta Julho mil novecentos e vinte e oito, junto a certidão, em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-CERTIDÃO-

Cecilio Rocha, Primeiro Tabelião. Comarca de Jacarezinho. Estado do Paraná. Cecilio Rocha, Primeiro Tabelião de Notas, Official do Registro Geral, de Hypothecas e mais annexos, nesta cidade de, digo, e comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, Republica dos Estados Unidos do Brazil, na forma da lei, etc. Certifica, em virtude de requerimento verbal, de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os livros de Transcripção dos Immoveis, a seu cargo, delles, no de numero tres N. as folhas cento e sessenta dois, encontrou uma transcripção sob numero seis mil e cincoenta e dois, do teôr seguinte: Numero de ordem: Seis mil e cincoenta e dois. Data: Desesete de setembro de mil novecentos e vinte e sete. Freguezia do immovel: Jacarezinho. Denominação da rua do immovel: Fazenda da Laranjinha. Confrontações e caracteristicos do immovel: Consta de dois mil e oitocentos e dois alqueires de terras, para mais, no quinhão numero Um, terras essas que já foram legitimadas perante o Governo do Estado e dividida judicialmente, na comarca de Jacarezinho, havidas por meação e herança do falecido Marcos Agapito de Mello, marido, pae e sogro dos transmittentes, e mais algum excesso, que, por ventura, exista, no referido quinhão, ressalva-

resalva mil alqueires que, digo, resalvados mil alqueires que nesta data os transmittentes vendem aos Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior. Nome e domicilio do adquirente: Theodomiro Ramos, domiciliado em Rineirão Preto, Estado de São Paulo. Nome e domicilio do transmittente: Dona Maria da Luz Mello, viuva, Hygino Alves Cid e sua mulher Dona Lavinia de Mello Cid, Donas Pedrina e Orbelia de Mello, Carmello e Benedicto de Mello, maiores e solteiros, domiciliados nesta Capital de Curityba, Estado do Parana'. Titulo: Compra e venda. Forma do titulo e tabellião que o fez: Escriptura publica lavrada em doze de setembro de mil novecentos e vinte e sete, nas notas do Terceiro Tabellião, Desta Capital de Curityba, Estado do Paraná, Homero F. do Amaral. Valor do contracto: Duzentos e vinte contos e duzentos mil reis. Condições do contracto: Puro e simples. O Official Rocha". Era o que se continha em a citada transcripção, com referencia ao pedido, que de cujas folhas do referido livro, para aqui bem e fielmente fez extrahir a presente certidão, que conferida com o seu original e achada conforme, da fé, subscreve e assigna nesta cidade de Jacarezinho, em desesete de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Cecilio Rocha, Escrivão, digo, Rocha, Official do Registro Geral o subscrevi, dou fé e assigno. O Official: Cecilio Rocha. Está collada e devidamente inutilisada uma estampilha federal de mil reis).-

-CONCLUSÃO-

Aos primeiro Agosto mil novecentos e vinte e oito faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal em exercicio. Eu, Francisco Maravalhas,

Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Conclusos .

-DESPACHO-

Sellados, contados, preparados, -voltem. Curityba, um-oito-vinte e oito. Sa' Barreto.

-DATA-

No mesmo dia supra recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino, o escrevi.

-JUNTADA-

Ao primeiro setembro mil novecentos e vinte e oito junto o traslado de audiencia em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino o escrevi.

-TRASLADO-

(Copia) Traslado de Audiencia do dia primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Deu audiencia civil hoje, no lugar e hora do costumeo Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, aberta a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campainha pelo Porteiro dos audâtorios, nella compareceo o Doutor Matta Machado, por parte de Francisco Vieira Albernaz e outros nos autos da fazenda "Ribeirão do Veado" e nos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos a mesma, por Dona Maria da Luz Mello e outros, que assignava o prazo para producção de provas na habilitação feita contra o Doutor Marins Alves de Camargo, Doutor José Pinto Rebello Junior e Theodomiro Ramos e suas respectivas mulheres, requerendo que, sob pregação, se houvesse a dilação por aberta, sob as penas da Lei. tudo sem prejuizos das deligencias requeridas a serem feitas nos embargos acima referidos. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Sendo apregoados não compareceram. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o Porteiro. Eu, Francisco

Francisco Maravalhas, Escrivão interino, escrevi.
(aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira. Está conforme o Protocollo e dou fé. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas".-----

-INFORMAÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Estando estes autos com o despacho de folhas quinhentos e trinta e seis, e havendo o requerimento constante do traslado da audiencia de hoje, submetto o caso a decisão de Vossa Excellencia a quem faço estes autos conclusos. O Escrivão interino. Francisco Maravalhas. Conclusos.

-DESPACHO-

Prosiga-se na habilitação incidente, ora em provas, nos termos do art. quatrocentos e sete do Decreto setecentos e trinta e sete de mil oitocentos e cincoenta. Curityba, primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-JUNTADA-

Aos quatro setembro mil novecentos e vinte e oito, junto a petição em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino o escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", nos embargos de terceiros senhores e possuidores a ella oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros que já estando compromissados o perito que substi-

substituiu o faltoso e que já tendo passado o prazo de trinta dias dentro do qual os peritos deveriam ter apresentado o seu laudo e nem o apresentaram, eis que, os autos não foram retirados de cartorio para tal nem para tal foram intimados, e, como na série de quesitos formulados pelo Supplicante ha perguntas que não puderam ser respondidas porque aos autos não está junta a planta da fazenda "Ribeirão do Veado" eis que não ficou a competente copia que deveria ter sido tirada dos autos originaes que subiram em gráo de appellação para o Supremo Tribunal Federal, e, como perguntas como esta"- tendo em vista os documentos de folhas e, cotejando-se os mappas das divisões do Laranjinha e, da fazenda "Ribeirão do Veado", e, sendo a divisa destas duas fazenda o espigão das aguas vertentes do Laranjinha, tendo em vista esses documentos e os mappas referidos, pergunta-se qual das duas divisões foi a invasora, a da fazenda "Laranjinha" ou a da fazenda "Ribeirão do Veado"- implicam para ser dada uma resposta precisa e conscenciosa ou uma verificação in loco não bastando um simples exame de mappas que aliás não requer, digo, não se acham juntos aos autos, pelos motivos expostos, requer se, digo, requer a Vossa Excellencia se digne designar dia e hora para in loco e no terreno que constitúe o objecto dos embargos ser feita uma vis- toria, intimando-se a parte embargante e os peritos da designação do dia marcado para a diligencia. com a communicação, digo, a comminação das penas estabelecidas no artigo tresentos e cincoenta e um do Decreto tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito caso os peritos ea parte contraria não compareçam á au-

77
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110

audiencia. Nestes termos, Junta, Pedem deferimento. Curityba, tres de setembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está collada e devidamente inutilisada, uma estampilha federal de mil reis).

-DESPACHO-

J. Conclusos. Curityba, tres setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-CONCLUSÃO-

Aos quatro setembro mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Tendo este Juizo determinado novo exame pelo despacho de folhas quinhentos e nove, defiro a petição de folhas quinhentos e trinta e nove e verso, procedendo-se outrossim a uma vistoria in loco em dia que designará previamente. Intime-se. Curityba, quatro setembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Penteado.

-DATA-

No mesmo dia supra, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que, do despacho supra, deixei de intimar o Doutor Marins Alves de Camargo e Theodomiro Ramos por não terem sido encontrados nesta cidade, e nem terem procurador nos autos; dou fé. Curityba, seis Maio novecentos e vinte, digo, seis Setembro novecentos e vinte e oito. O Escrivão interino. F. Maravalhas.

-CERTIDÃO-

Certifico que do despacho retro, intimei por car-

carta registrada no correio, como se vê do recibo abaixo, o advogado Doutor José Pinto Rebello Junior dou fé. Curitiba, seis setembro novecentos e vinte oito. O Escrivão interino, Francisco Maravalhas.

-CERTIFICADO DE REGISTRO-

numero deseseis mil quinhentos e sessenta. Natureza da correspondencia, off. Valor... Destinatario José P. Rebello Junior. Destino Capital. Pagou \$600. O encarregado do registro: Uma assignatura illegivel.

-JUNTADA-

Aos onze setembro mil novecentos e vinte e oito, junto a petição em frente. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino, o escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", nos embargos a ella oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, que tendo Vossa Excellencia ordenado a feitura de uma vistoria, in loco, reservando a designação de dia da diligencia para occasião opportuna, mas, acontecendo que o objecto dos embargos no qual vae ser feita a mencionada vistoria é longiquo desta cidade e para se lá chegar ora se vae a cavallo ora de trem, e, acontecendo mais que se approximam o tempo das grandes chuvas vem respeitosamente requerer a Vossa Excellencia se digne designar dia e hora para no immovel ser effectuada a diligencia. Nestes termos, J. Pede deferimento. Curitiba, dez setembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).-

-DESPACHO-

Nos autos, conclusos. Curityba, dez setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-CONCLUSÃO-

Aos onze setembro mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Deferindo a petição retro, designo o dia vinte e nove do corrente, para no immovel ser feita a diligencia a que se referem as despachos defolhas quinhentos e nove e quinhentos e quarenta. Intime-se. Curityba, onze de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-JUNTADA-

Aos doze setembro mil novecentos e vinte e oito, junto a petição enfrente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", nos embargos a ella oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, que tendo Vossa Excellencia designado o dia vinte e nove para no immovel, que é objecto dos embargos, ser feita uma vistoria, requer se digne mandar intimar os peritos Doutores João David Pernetta, Didio Iratyn Affonso da Costa e Affonso Moreira do despacho designatorio, intimado o digo, intimando o Doutor Didio por mandado, visto

visto o mesmo ser domiciliado em Paranaguá, onde exerce as funções de Prefeito Municipal. Nestes termos, J. expedido o mandado, feitas as citações, Pede deferimento. Curityba, doze-nove-novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

J. sim. Curityba, doze setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico que, por carta intimei os Senhores Doutores João David Pernetta, Affonso Moreira e Didio Iratyn Affonso da Costa, para, digo, por todo conteúdo do despacho retro, sendo do ultimo a carta registrada pelo correio e daquelles em mão do Official de Justiça; dou fé. Curityba, doze setembro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, interino Francisco Maravalhas.

-JUNTADA-

Aos treze Setembro mil novecentos e vinte e oito juntomas duas cartas e o recibo do correio, que vão enfrente. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino, o escrevi.

-CARTA-

"Juizo Federal na Secção do Paraná. Curityba, doze desetembro de mil novecentos e vinte e oito. Excelentissimo Senhor Doutor João David Pernetta. Curityba. Tendo sido decretada uma vistoria in logo na divisão da fazenda Ribeirão do Veado, neste Estado, e sendo Vossa Excellencia um dos peritos já compromissados, e havendo o Meritissimo Juiz designado o dia vinte e nove do corrente para ter lo-

9/15/1928

49

logar essa vistoria, notifico a Vossa Excellencia afim de comparecer naquelle dia no immovel referido; devendo Vossa Excellencia se dignar devolver-me esta, assignando a nota de sciente abaixo. Attenciosas saudações. O Escrivão Interino: (a) Francisco Maravalhas. "Sciente: João Pernetta".

-CERTIFICADO-

de Registro N.66.322. Natureza da correspondencia c. Valor... Destinatario: Didio I.A. Costa. Destino: Paranaguá. Pagou 1\$000. O encarregado do registro: (está uma assignatura illegivel).

-CARTA-

Juizo Federal na Secção do Paraná. Curityba, vinte e um de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Excellentissimo Senhor Doutor Affonso Moreira. Curityba. Tendo sido decretada uma vistoria in logo na divisão da fazenda Ribeirão do Veado, neste Estado, e sendo Vossa Excellencia um dos peritos já compromissados, e havendo o Meritissimo Juiz designado o dia vinte e nove do corrente para ter logar essa vistoria, notifico a Vossa Excellencia afim de comparecer naquelle dia no immovel referido; devendo Vossa Excellencia se dignar devolver-me esta assignando a nota de sciente abaixo. Attenciosas saudações. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas. "Sciente-Affonso Moreira".

-JUNTADA-

Aos quinze setembro mil novecentos e vinte e oito junto a carta em frente; devolvida pelo Dr. Didio Costa. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino o escrevi.

-CARTA-

Juizo Federal na Secção do Paraná. Curityba, doze

doze de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Excellentissimo Senhor Doutor Didio Iratym Affonso da Costa. Paranaguá. Tendo sido decretada uma vistoria in loco na divisão da fazenda Ribeirão do Veado, neste Estado, e sendo Vossa Excellencia um dos peritos já compromissados, e havendo o Meritissimo Juiz decretado, digo, designado o dia vinte e nove do corrente para ter logar essa vistoria, notifico a Vossa Excellencia afim de comparecer naquele dia no immovel referido; devendo Vossa Excellencia se dignar devolver-me esta, assignando a nota de sciente abaixo. Attenciosas saudações. O Escrivão interino do Juizo. Francisco Maravalhas. "Sciente: declarando que nesta data telegrapho ao Meritissimo Doutor Juiz Federal, solicitando-lhe a minha substituição, visto me achar impossibilitado de comparecer á vistoria a que se refere o presente documento. Paranaguá, quinze de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Didio Iratym Affonso da Costa.

-JUNTADA-

Aos desesete setembro mil novecentos e vinte e oito, junto o traslado de audiencia e substabelecimento de procuração em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino o escrevi.

-TRASLADO-

da audiencia de Sabbado, quinze setembro mil novecentos e vinte e oito. Deu audiencia civil, hoje, no logar e hora do costume, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campainha nella compareceo o Doutor João José de Arruda Junior que, offerecendo um substabelecimento de procuração, para ser junta aos autos, respectivos, vi

vinha fazer o lançamento de mais provas na habilitação de herdeiros, promovida por Francisco Vieira Albernaz, nos embargos de terceiros senhores e possuidores, que á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", oppuzeram Dona Maria da Luz Mello e outros e assim requeria que, sob pregão, os habilitandos Doutor Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior e Theodomiro Ramos e suas respectivas mulheres, se houvesse o lançamento por feito, e sellados e preparados os autos, subissem os mesmos para julgar a habilitação. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. Apregoados, não compareceram. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o porteiro. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira". está conforme o Protocollo, dou fé. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas".

-SUBSTABELECIMENTO-

Na pessoa do Doutor J.J. Arruda Junior, advogado e Juiz de Direito em disponibilidade, domiciliado nesta cidade, á rua Carlos Carvalho, seiscentos e tres, substabeleço os poderes da procuração que me outorgam Francisco Vieira Albernaz, para a defeza dos direitos do mesmo na fazenda "Ribeirão do Veado", reservando identicos para mim. Curityba, oito de setembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilisada).

-RECONHECIMENTO-

Reconheço a firma supra e letra de Avelino da Matta Machado. Curityba, doze de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Em testemunho (está o signal

signal publico). Manoel José Gonçalves. (Estava legalmente sellada).

(Em seguida, encontra-se junto aos autos, um mapa da Fazenda "Ribeirão do Veado", com a escala 1:25000).

-CONCLUSÃO-

Aos desesete setembro mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Marvalhas, escrivão interino, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Sellados e preparados á conclusão. Curityba, dezoito de setembro mil, novecentos e vinte e oito. Penteados.

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Marvalhas, escrivão interino, escrevi.

-JUNTADA-

Aos dezoito setembro mil novecentos e vinte e oito, junto o telegramma em frente. Eu, Francisco Marvalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-TELEGRAMMA-

"Repartição Geral dos Telegraphos. Telegramma. Juiz digo, Dr. Juiz Federal. Curityba. De Paranaguá. N. 896. Pls. 27. Data 15. Hora, 11,30. Impossibilitado comparecer in loco vistoria fazenda "Ribeirão Veado rogo V.Ex. providencias minha substituição outro perito aquella vistoria pt. Atts.sauds. Didio Costa."

-CERTIDÃO-

Certifico que do despacho retro que designou o dia vinte e nove do corrente, para ter logar a vistoria in loco no immovel dividendo, scientifi-

cientifiquei por carta protocolada, no respectivo livro, o Excellentissimo Senhor Doutor José Pinto Rebello Junior. Curityba, dezanove setembro noventa e oito. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas.

-JUNTADA-

Aos vinte setembro mil novecentos e vinte e oito junto a petição acompanhada de procuração, que vão adiante. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Arnaldo Alves de Camargo, que tendo sido constituído procurador de Dona Maria da Luz Mello e outros, na acção em que contendem com Francisco Vieira Albernaz, relativa aos immoveis denominados Fazenda Laranjinha e Ribeirão do Veado é esta para pedir a Vossa Excellencia a juntada aos autos respectivos de incluso instrumento de procuração e substabelecimento. Pede deferimento. Curityba, vinte setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Arnaldo Alves de Camargo.

-SUBSTABELECIMENTO-

Substabeleço nas pessoas dos senhores Doutores Arnaldo Alves de Camargo, João Alves da Rocha Loures e Carlos de Britto Pereira, advogados, brasileiros, residentes nesta Capital, o segundo solteiro e os demais casados, os poderes constantes da procuração que me foi outorgada por Dona Maria da Luz Mello e outros para defender os seus direitos de propriedade em terras da fazenda "Laranjinha", municipio de Jacarezinho e abrangidas pelas linhas perimetricas da divisão judicial da fazenda "Ribeirão

"Ribeirão do Veado, da qual é promovente Francisco Vieira Albernaz no Juizo Federal da Secção deste Estado e bem assim constituo os mesmos advogados meus procuradores para defender as terras que adquiri daquelles constituintes na cidade Fazenda, depois de ajuizados os embargos de terceiros senhores e possuidores que por elles oppuz á referida divisão do "Ribeirão do Veado". Curityba, vinte de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) José Pinto Rebello Junior. Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilisada.-

-RECONHECIMENTO-

"Reconheço a letra e firma supra e dou fé. Curityba, vinte setembro mil novecentos e vinte e oito. Em testemunho (está o signal publico) de Verdade. (a) Dermeval Saldanha, terceiro Tabellião, interino. (Está uma estampilha do Estado do Paraná, de dois mil reis, devidamente inutilisada).

-CONTA-

Doutor Juizo, em sellos: Tres mil reis. Escrivão: Custas cotadas, cincoenta e um mil reis. Conta, tres mil reis: Cincoenta e quatro mil reis. Sellos das folhas: Dez mil e duzentos reis. Official de Justiça intimação: Oito mil reis. Reis setenta e cinco mil e duzentos reis. Curityba, vinte e um de setembro novecentos e vinte e oito. F. Maravalhas. (Estão colladas quatorze estampilhas federaes no valor total de quatorze mil reis, devidamente inutilisadas).

-CONCLUSÃO-

Aos vinte e um setembro mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino, o escrevi. Conclusos.

99
11/09/1908**-DESPACHO-**

Julgo por sentença a habilitação procedida, para que produza seus efeitos de direito. Intime-se. Curityba, vinte e um de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado. "Sciente: C.vinte e dois-nove-novecentos e vinte e oito. A.Camargo". Sciente: Curityba, vinte e um de Setembro mil novecentos e vinte e oito. Matta Machado".

-DATA-

No mesmo dia supradeclarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-JUNTADA-

Aos vinte e dois setembro mil novecentos e vinte e oito, junto o telegramma enfrente, Em tempo, junto a petição enfrente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-TRASLADO-

da audiência de sabbado, vinte e dois de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Deu audiência civil, hoje, no lugar e hora do costume, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campainha pelo porteiro dos auditorios, nella compareceu o Doutor Avelino da Matta Machado, por parte de Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", e nos embargos á ella oppositos por Dona Maria da Luz Mello e outros e disse que, tendo o Meritissimo Juiz julgado a habilitação dos doutores Marins Alves de Camargo, José Pinto Rebello Junior, Theodomiro Ramos e suas respectivas mulheres, intimava-os sob da respectiva sen-

sentença, visto os mesmos não terem constituido advogado nos autos, requerendo, outrosim, que lida e publicada a mesma sentença nesta audiencia, se houvesse a mesma, digo, houvessem as intimações por feitas; que tendo o Meritissimo Juiz designado o dia vinte e nove do corrente para no immovel dividendo e no local que constitue objecto dos embargos, ser feita uma vistoria, intima-os desse despacho designatario, e cuja intimação fosse extensiva aos demais interessados, tudo sob pregão e sob as penas da lei. O que ouvido pelo Juiz foi deferido em parte, isto é, no sentido de se fazer a intimação por pregão, tão somente dos que não tenham procurador constituido nos autos. Apregoados não compareceram. Nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que assigna com o Porteiro. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira. Está conforme o Protocollô; dou fé. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas".

-CERTIDÃO-

Certifico que da sentença retro de habilitação de folhas quinhentos e cincoenta e tres verso, intimei os Doutores Avelino da Matta Machado e Arnaldo Alves de Camargo; dou fé. Curityba, vinte e dois de setembro novecentos e vinte e oito. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas".

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste Estado. Dizem os abaixo assignados, Doutores João Pernetta e Affonso Moreira, que sendo peritos de uma vistoria in loco, a ser procedida no terreno denominado "Ribeirão do Veado", conforme

conforme consta dos autos da divisão do predito terreno, vêm, perante Vossa Excellencia allegar e requerer o seguinte: Conforme é notorio, os peticionarios, para procederem a alludida vistoria, que durará por tempo relativamente longo terão seus interesses profissionaes nesta Capital sacrificados, e assim sendo não poderão fazer a diligencia com a remuneração estabelecida por lei, que importaria nuam injustiça, pois os requerentes vão prestar serviços aos direitos das partes, com sacrificio de seus interesses de ordem geral e economicos. Assim dada a grande distancia que sepra o immovel em apreço desta Capital, e as difficuldades a serem transpostas, Pedem e Requerem a Vossa Excellencia que, depois de ouvidas as partes, sejam arbitrados em digo, as suas remunerações á razão de dois contos de reis, pelo menos, a cada um dos peritos. Pedem deferimento. Pedem, outrosim, que seja segurado o Juizo pela importancia que for arbitrada. Coritiba, vinte e um de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (aa) Affonso Moreira, João David Pernetta.

-PRIMEIRO DESPACHO-

Digam as partes. Curityba, vinte e um setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado-

-PARECER-

Em obediencia ao respeitavel despacho de Vossa Excellencia que me mandou ouvir sobre o pedido retro, e, tendo em consideração que ~~as~~ que os Senhores Peritos ahi allegam exprime a expressão da verdade, estou de pleno accordo em que seja pago a cada um delles a importancia de dois contos de reis. Curityba, vinte e um de setembro mil novecentos e vinte e oito. Avelino da Matta Machado.

-PARECER-

De accordo com o requerido. C.vinte e um-nove-mil novecentos e vinte e oito. Arnaldo A.Camargo.

-SEGUNDO DESPACHO-

J.Deferido, uma vez que as partes accordaram.Curityba,vinte e dois setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-JUNTADA-

Aos vinte e dois setembro mil novecentos e vinte e oito, junto a petição em frente. Eu,Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-INFORMAÇÃO-

Meritissimo Doutor Juiz Federal. Tendo o Perito Doutor Didio I. Affonso da Costa, desistido, do cargo, conforme se vê da resposta de minha carta de intimação, a folhas quinhentos e quarenta e cinco, é confirmada pelo telegrammado dirigido a Vossa Excellencia (folhas quinhentos e quarenta e nove), cabe-me fazer estes autos conclusos á Vossa Excellencia para os devidos fins. Curityba,vinte e quatro setembro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas.

-CONCLUSÃO-

Em seguida faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal. Eu,Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Em substituição ao perito Didio Iratyn Affonso da Costa, nomeio o agrimensor Edmundo Alberto Mercer, que será notificado para prestar o compromisso legal. Sciencia ás partes. Curityba,vinte e quatro setembro mil novecentos e vinte e oito.Penteado.

-DATA-

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Senhor Edmundo Alberto Mercer, para prestar a promessa do cargo; dou fé. Curityba, vinte e quatro setembro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão interino: Francisco Maravalhas.

-TERMO-

de promessa. Aos vinte e quatro setembro mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em cartorio, presente o doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, commigo Escrivão interino, de seu cargo, abaixo assignado, compareceo o Senhor Edmundo Alberto Mercer, a quem o dito Juiz deferio o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar sem dolo nem malicia, o cargo para que foi nomeado; acceito o compromisso, assim o prometteu cumprir. Do que lavrou-se este termo que assigna com o Juiz. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino o escrevi. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado, (a) Edmundo Alberto Mercer".

-TERMO-

de deposito. Reis. seis contos de reis. Termo de deposito. Aos vinte e cinco dias de setembro mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em cartorio, compareceo o Doutor Avelino da Matta Machado e por elle foi dito que, tendo os peritos que vão funcionar na vistoria requerida por Francisco Vieira Albernaz, relativamente ao objecto dos embargos de terceiro senhor e possuidor, oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", por Dona

Dona Maria da Luz Mello e outrosm requerido que fosse previamente seguro o Juizo em relação aos seus salarios, que foram fixados em seis contos de reis, para os tres, vinha, como de facto vem, fazer esse deposito na importancia de seis contos de reis. Do que para constar, lavrei o presente termo que assigna commigo e as testemunhas abaixo. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi e assigno tambem. (aa) Avelino da Matta Machado, Francisco Maravalhas, Americo Nunes da Silva, Arlindo de Castro.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal do Paraná. O abaixo assignado, tendo sido nomeado perito na vistoria do quinhão numero Um, da fazenda "Laranja", desta comarca, em consequencia dos embargos oppostos por Dona Maria da Luz Mello á acção de divisão do immovel "Ribeirão do Veado", promovida por Francisco Vieira Albernaz, perante este Juizo, e tendo verificado a sua suspeição para servir como perito naquella vistoria, por ser parente em terceiro gráo do Doutor Marins Alves de Camargo, co-proprietario daquelle quinhão por compra feita a embargante Dona Maria da Luz Mello, posteriormente ao compromisso legal feito pelo supplicante, vem, por isso, respeitosamente, pedir a Vossa Excellencia se digne de dispensal-o daquelle encargo, nomeando um outro perito. Jacarezinho, vinte e nove de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Affonso Moreira. (Estão duas estampilhas federaes, do interior, do valor de seiscentos reis, cada uma, devidamente inutilisadas).

-DESPACHO-

J. sim; nomeio em substituição o Doutor Joaquim

9/25/08

85

Joaquim Sampaio Netto, que prestará o compromisso legal. Sciencia ás partes. Ribeirão do Veado, vinte e nove setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-TERMO-

de compromisso. Aos vinte e nove setembro mil novecentos e vinte e oito, na fazenda denominada "Ribeirão do Veado", em a casa de residencia do administrador da mesma José Baptista Mendes, onde presente se achava o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, commigo Escrivão abaixo, digo, interino, abaixo nomeado, ahí compareceo o Doutor Joaquim Sampaio Netto, á quem o Juiz deferio o compromisso legal de bem e fielmente servir o cargo de Perito na vistoria a que se vae proceder na referida fazenda. Aceita por elle a promessa, assim o prometteu cumprir. Do que lavrou-se o presente termo que lido e achado conforme, assigna com o Juiz. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino o escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado. Joaquim Sampaio Netto.

-TERMO-

de audiencia. Aos vinte enove dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e oito, no lugar denominado "Ribeirão do Veado", em a casa de residencia de José Baptista Mendes, administrador da mesma fazenda, situada na comarca de Jacarezinho, deste Estado, deu audiencia civil o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, na secção do Paraná, commigo Escrivão interino de seu cargo abaixo nomeado; aberta a mesma com todas as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo Porteiro dos Auditorios, Manoel Ramos de Oliveira, nella compareceu o Doutor Themistocles Marcondes Ferreira, com

com o substabelecimento e procuração que exhibe e para ser junta aos autos, e disse que apresentava quesitos constantes de doze itens, formulados pelo advogado Doutor Avelino da Matta Machado, e que requeria ao Meritissimo Juiz ordenar aos senhores peritos á resposta aos mesmos, bem como de todos aquelles quesitos que foram apresentados anteriormente, uma vez que o Meritissimo Juiz havia determinado novo exame e consequentemente annullado o exame cujo laudo, imperfeito, se encontra nos autos, requeria outrosim, a juntada de tres mappas, um o referente a legitimação do immovel "Laranjinha", outro, o de numero dois, referente á divisão do mesmo immovel e o terceiro, numero tres, referente ao immovel "Ribeirão do Veado", pedindo mais que os senhores Peritos verifiquem si são copias exactas os dois primeiros, de mappas identicos que se encontram nos autos do recurso extraordinario, numero seiscentos e sessenta e quatro, da comarca de São José da Boa Vista e que se acham no cartorio do Superior Tribunal de Justiça do Estado, em Curityba, requeria, outrosim, que fossem ouvidas as testemunhas informantes Mario Barruco, José Borges e Irahny Caffeeiro sobre os quesitos apresentados, orientando os Senhores Peritos nas respectivas respostas, todas devidamente juradas, fazendo mais a constatação das bemfeitorias que ellas indicaram dentro da área embargada. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Na mesma compareceo o Doutor Carlos de Britto Pereira e disse que, por parte dos embargantes, apresentava os quesitos supplementares que pedia ao Juiz que depois de rubricados, mandasse juntar aos autos, assim como o mappa do quinhão numero Um, entregue neste acto, e requeria que, sobre os seus quesitos,

quesitos fossem ouvidas as testemunhas que apresenta, Doutor João de Aguiar e João Manoel dos Santos, que no caso de necessidade poderão acompanhar os senhores Peritos, dando á estes as informações que julgarem precisas. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o Porteiro. Eu, Francisco Maravallhas, Escrivão interino, o escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira".

-AUTO DE VISTORIA-

Em seguida, no mesmo mez, anno e logar já declarados, presente o referido Juiz, commigo seu Escrivão, abaixo nomeado; os peritos Doutores João David Pernetta, Edmundo Alberto Mercer e Joaquim Sampaio Netto, e os advogados doutores Themistocles Marcondes Ferreira, advogado dos embargados e Carlos de Britto Pereira, advogado dos embargantes, afim de se proceder a vistoria, digo, proceder-se ao exame requerido pelos embargados e a vistoria decretada ex-officio. E passando os quesitos a proceder ao exame na parte litigiosa, do immovel, para responderem aos quesitos, tendo em vista a inspecção occular do immovel e os documentos constantes dos autos, inclusive tambem o exame e confronto das plantas existentes em cartorio do Superior Tribunal de Justiça do Estado, em Curityba, constantes dos autos de recurso extraordinario numero seiscentos e sessenta e quatro, baixados ao Supremo Tribunal Federal e procedente da comarca de São José da Boa Vista, conforme requereram os embargantes, constata da a data edição, dessa planta. Pelos peritos foi dito que, tendo tomado conhecimento dos quesitos apresentados, e attendendo ao grande serviço, o que

que elles demandam, requeria lhes fosse concedido o prazo de vinte dias, suscetivel de prorogação, para apresentarem o seu laudo. O que ouvido pelo Juiz foi deferido, determinando que aos mesmos peritos fosse aberta vista dos autos. Em seguida passou-se a inquirir as testemunhas dos embargados, como se segue: Primeira testemunha: Mario Barrucco com trinta e sete annos, casado, lavrados, residente em Candido Motta, sabe escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida sobre os quesitos formulados pelas partes, a começar pelos dos embargados, respondeu que é sitiante nas proximidades de Candido Motta; e que conhece o immovel "Ribeirão do Veado" onde desde cerca de oito annos tem passeado e caçado; que o local onde se realisa a vistoria, está dentro da faixa embargada; que além desse logar existe outra posse dos embargados, nas margens do ribeirão assignalado no mappa numero tres, como "Ribeirão do Veado"; que as bemfeitorias consistem em casas, ranchos, plantações, de café, paliões, pastos; que as plantações encontradas no local onde está sendo inquerida a testemunha e onde o immovel tem sua séde provisoria, datam de dois annos, mais ou menos e as da posse ao lado do "Ribeirão do Veado", cerca de quatro annos; que sempre conheceu os embargados como detentores dessas posse; que além das posses dentro da parte que constitúe objecto dos embargos, existiam outras dos mesmos embargados, dentro do immovel dividendo, entre as quaes uma proxima á barra do "Ribeirão Taquarassú", outra no pontal Cinsa-Paranapanema; uma proxima ao local em que os embargados mantém uma balsa, outra na barra do Veado, fóra outras que se encontram dentro

dentro do immovel dividendo, em diversos pontos; que essas posses têm sido feitas em datas successivas, desde que conhece o immovel, isto é, ha oito annos. Dada a palavra ao advogado dos embargantes, por elle foram feitas perguntas que a testemunha respondeu que móra em Candido Motta ha oito annos e anteriormente morou dois annos em Cardozo de Almeida; que vinha caçar do lado Paranaense do Paranapanema, por que nesta parte, encontram-se antas, enquanto doutro lado não ha essa caça; que sabe que existe uma parte litigiosa, na parte sobre que depoem, porque isso lhe foi dito neste acto, pelo advogado dos embargados; que os ranchos velhos á que se referio no depoimento já existiam ao tempo de sua entrada áquem do Paranapanema; que a balsa que tem no Paranapanema, confronte a estrada que dá para Candido Motta, pertencente aos embargados, porque isso todos dizem em Candido Motta; que os factos á que se referio no depoimento, sabe-os todos pela sua vinda constante á essas logares. Dada a palavra aos Senhores Peritos, pelo de nome João David Pernetta, foram feitas perguntas que a testemunha respondeu: Que não sabe, de conhecimento proprio, da existencia de bemfeitorias de Theodomiro Ramos, dentro da zona litigiosa, e que apenas tem ouvido fallar disso, ha quatro annos o, digo, ha quatro ou cinco mezes e que nem conhece esse senhor. Nada mais foi respondido e nem perguntado, pelo que lido e achado conforme assigna seu depoimento com o Juiz e demais partes. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino, o escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado Mario Barrucco, Joaquim Sampaio Netto, João David Pernetta, Edmundo A. Mercer. Marcondes Ferreira, Carlos de Britto Pereira".

Segunda testemunha: João Borges, com trinta e quatro annos de idade, casado, lavrador, residente em Candido Motta, sabendo escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha que tendo prestado a promessa legal e sendo inquirida acerca dos quesitos apresentados, respondeu que o depoente sabe que as posses onde se realisa a diligencia, e uma outra que se encontra á margem do "Ribeirão do Veado", constante do mappa numero Tres, pertencem aos embargados; que conhece ditas posses ha cerca de quatro annos mais ou menos, que ambas as posses consistem em casas, ranchos, cultivadas e outras bemfeitorias; que conhece pessoalmente não só a posse em que está prestando o seu depoimento á margem do ribeirão do Veado; que tem conhecimento dessas posses, bem como de outras no immovel dividendo, porque varias vezes veio aqui visitar um seu amigo José Candido Teixeira que foi administrador de um dos embargados; que com o mesmo teve oportunidade de percorrer p immovel ; que essas posses já existiam quando aqui veio á primeira vez; que, quando conheceu essas posses, algumas dellas ainda não tinham attingido ao desenvolvimento que hoje se verifica; que não sabe que o embargante Theodomiro Ramos, tenha feito qualquer bemfeitoria na parte litigiosa e nem o conhece. Dada a palavra ao advogado dos embargantes por elle nada foi reperguntado. Dada a palavra aos Peritos, pelo de nome Edmundo Mercer, foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu que o arroio que está entre a séde provisoria do immovel "Ribeirão do Veado", e o rio Laranjinha, é o que tem a denominação de ribeirão Taquarassú que desagúa no rio da Cinza, conforme consta dos mappas apresentados pelos embargantes e embargados. Nada mais sen-

88
M. S. M. S. M. S.

sendo perguntado, encerrou-se este depoimento, que lido e achado conforme, assigna com o Juiz e demais partes. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino o escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, João Borges, Edmundo A. Mercer, João David Pernetta, Joaquim Sampaio Netto, Marcondes Ferreira, Carlos de Britto Pereira. - Em seguida passando a ser inquiridas as testemunhas dos embargantes, sobre os quesitos supplementares pelos mesmos embargantes apresentados nesta diligencia, pela forma seguinte: Primeira testemunha: Doutor João de Aguiar, com trinta e quatro annos, solteiro, engenheiro agronomo, sabe escrever; aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquirida disse que, quanto ao primeiro quesito, que sim; que existem picadas bem visiveis e marcos assignalando as divisas do quinhão Numero Um, da fazenda "Laranjinha", pertencente aos successores de Marcos Agapito de Mello; que sabe dos factos referidos, de sciencia propria, porque passou por lá ultimamente e verificou de visú; quanto ao segundo quesito, respondeu que sim, existem ainda nessas picadas arroios, digo, arvores assignaladas e marcos velhos cravados pelo engenheiro Barromei, por occasião da divisão da fazenda "Laranjinha", processada no Juizo da comarca de Jacarezinho; que sabe desses factos referidos de sciencia propria; quanto ao terceiro quesito, respondeu que sim, nas aguas vertentes do ribeirão Bonito, tambem chamado ribeirão do Veado, pelos embargados, e dentro do perimetro do quinhão Numero Um, da fazenda Laranjinha, existem bemfeitorias do condomino Theodomiro Ramos, successor da embargante Dona Maria da Luz Mello; que as bemfei-

bemfeitorias constam de roças, ranchos, etc.; que sabe dos factos referidos, por ouvir dizer; quanto ao quarto quesito, respondeu que com previsão não pode responder, mas, pensa que as picadas terão menos de um anno. Quanto ao quinto quesito, respondeu que não pode precisar a epocha, mas, calcula, mais ou menos, o tempo de dois annos, as bemfeitorias feitas pelos embargados ou seus prepostos, dentro do quinhão numero um da fazenda Laranjinha. Quanto ao sexto quesito, respondeu que o Ribeirão que os embargados chamam do Veado, é o mesmo denominado "Ribeirão Bonito", e que deu nome á posse e legitimação deste nome. Que mora em Jacarezinho, ha onze annos, onde exerce a sua profissão, e que está ao par das occurrencias judiciaes da comarca. Quanto ao setimo quesito, respondeu que conforme os mapas antigos das legitimações destas zonas o ribeirão chamado Taquarassú, é denominado Veado, e assim o Engenheiro Carlos Barromei, designou ha trinta annos, quando dividio judicialmente a fazenda Laranjinha. Dada a palavra ao advogado dos embargados, por elle foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu que conhece as linhas perimetricas do quinhão numero Um, porque já veio aqui ao immovel, não só a passeio, como tambem á serviço, para effectuar a divisão do referido quinhão Numero Um; que fez esse serviço ha cerca de um anno; que prestou serviço aos embargantes, como agrimensor na divisão do quinhão numero Um; que a posse em que se acha prestando depoimento, seacha dentro da parte litigiosa, e segundo ouviu dizer, é de Luiz Alves Thomaz, interessado na divisão, digo, interessado no immovel "Ribeirão do Veado, tambem segundo ouviu

ouviu dizer; que os marcos que disse haver encontrado coincidiam, em seus numeros, com os do memorial, sendo ditos marcos assignalados á formão, pelo que affirma serem os cravados por Borrromei, conferindo qualidade da madeira e dimensões, com os descriptos no memorial; que só ouviu dizer que Theodomiro Ramos tem bemfeitorias no immovel, de quatro mezes para cá; que ao proceder, aos serviços de agrimensor da divisão do quinhão numero Um, da fazenda da Laranjinha, nenhuma bemfeitoria encontrou dos seus promoventes e promovidos, - os embargantes, na parte que constitue objecto dos embargos; que ao proceder o levantamento das linhas do quinhão numero Um, referido, já encontrou picadas que as cruzavam no espigão do Laranjinha, aberta pelo que demonstravam os vestigios, a sua abertura recente; que não sabe se anteriormente foi aberta picada por todo dorso do espigão divisor com a agua Laranjinha, limitando a sua observação á sua passagem em serviço no ponto em que a linha que estava levantando, cruzava o espigão; que não pode affirmar que a picada apontada era reabertura de outra anterior, apenas lhe pareceu ser recente. Dada a palavra aos Peritos, por elles nada, digo, dada a palavra aos Peritos pelo de nome Joaquim Sampaio Netto, foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu que conhecia um mappa impresso, da zona Norte do Paraná, não podendo precisar, porem, o seu autor, que da o ribeirão Taquarassú como sendo Ribeirão do Veado, além do mappa do Engenheiro Borrromei, já referido. Nada mais disse, pelo que deu-se por findo seu depoimento que lido e achado conforme, assigna com o Juiz e demais presentes e referidos. Eu, Francisco

Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.
(aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, João de Aguiar, Joaquim Sampaio Netto, João David Pernetta, Edmundo A. Mercer, Carlos de Britto Pereira, Marcondes Ferreira. Segunda testemunha: João Manoel dos Santos, com cinquenta e oito annos, casado, negociante, residente em Jacarezinho, sabe ler, aos costumes disse nada. Tendo prestado a promessa legal e sendo inquirida, disse quanto ao primeiro quesito que sim, que existem picadas bem visiveis e marcos assignalando as divisas do quinhão numero Um, da fazenda Laranjinha, pertencente aos successores de Marcos Agapito de Mello; que sabe de sciencia propria dos factos referidos; que quando Augusto Avillar, encarregado do Posto de Protecção aos Indios, alevantava, com uma turma, á mando de José Candido Teixeira, as aguas deste quinhão numero Um, foi quem avisou José Carvalho, que era um dos interessados, e a propria Dona Maria da Liz Mello, do que estava acontecendo; que ha desesete annos reside nesta zona, na cidade de Cambará; quanto ao segundo quesito, respondeu que sim, que existem ainda nessas picadas, arvores assignaladas e marcos velhos cravados pelo engenheiro Carlos Borromei, por occasião da divisão judicial da fazenda Laranjinha, processada no Juizo da comarca de Jacarezinho; que sabe de sciencia propria dos factos referidos; quanto ao terceiro quesito, respondeu que sim, que nas aguas vertentes do ribeirão Bônito, tambem chamado Ribeirão do Veado, pelos embargados, existem bemfeitorias do condmino Theodomiro Ramos, sabendo de sciencia propria dos factos referidos; quanto ao quarto quesito, respondeu que faz dois annos e meio

meio, mais ou menos, que os embargados ou seus prepostos, fizeram as picadas no espigão divisor do ribeirão Bonito ou do Veado, dentro do quinhão da fazenda Laranjinha, de numero Um; quanto ao quinto quesito, respondeu que faz dois annos, mais ou menos que foram feitas as bemfeitorias dos embargados dentro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha; quanto ao sexto quesito, respondeu que sempre conheceu como Ribeirão Bonito, um ribeirão grande, que tem ahi em baixo, o qual está com o nome de Veado, porque o primeiro é Veado, e segundo Taquarassú e o terceiro é o Ribeirão Bonito; quanto ao setimo quesito, respondeu que o que sabe a respeito ficou dito na resposta anterior. Dada a palavra ao advogado dos embargados, por elle foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu assim: que vio os marcos de Borrromei, na linha de cima do quinhão numero Um, da fazenda Laranjinha, marcos esses que ainda hoje vio, já conhece ha tempo e são "Canjarana"; que conhece a linha debaixo, do referido quinhão, por tel-a percorrido, cerca de quatro a cinco annos, com diversos amigos, inclusive o commandante Junqueira; que só percorreo nessa linha desesete kilometros, porem ella continúa até ponto que não teve o ensejo de verificar; que anteriormente á sua residencia em Cambará, residio em São Paulo e Minas tendo conhecido pessoalmente o Doutor Barrromei, que até tres ou quatro annos residia em Jacarezinho; que fazem cinco annos, mais ou menos, que avisou aos embargantes que estranhos, sob chefia de José Candido Teixeira, procediam ao levantamento de aguas do quinhão numero Um; que José Candido Teixeira era encarregado do Posto de Protecção aos Indios, á mar-

margem esquerda do rio Laranjinha; que sabe que nas linhas do quinhão numero Um, existem marcos velhos collocados pelo Doutor Borromei, porem, não póde affirmar se são os marcos cravados pelo mesmo, na divisão do immovel Laranjinha, em mil oitocentos e noventa, digo, da divisão judicial da fazenda Laranjinha, processada no Juizo da comarca de Jacarezinho; que affirmou ser o ribeirão do Veado o denominado ribeirão Bonito, porque os nomes das aguas desta região, foram trocados; que tem visto mappas que designam essa agua - uns, como sendo Ribeirão Bonito, e outros, como ribeirão do Veado"- que as bemfeitorias de Theodomiro Ramos consistem em derrubadas e ranchos; que o sabe por ter ido pessoalmente ver; que Theodomiro Ramos ainda não tem cultura no logar que occupa, apenas derrubadas e ranchos promptos; que essas derrubadas e ranchos foram feitos de tres á seis mezes, a esta data, isto é, recentemente; que essas aberturas e ranchos, estão dentro da parte embargada, uma no kilometro sete e outro a onze kilometros, á contar da beira do rio Laranjinha; que a segunda dista onze kilometros da primeira que está no kilometro sete; que as divisas do espigão divisor das aguas do rio Laranjinha com o immovel dividendo, foram abertas, mais ou menos, ha dois annos e meio, pelos embargados; que não sabe se anteriormente foi levantada essa divisa, quando se procedeo ao levantamento do perimetro do immovel dividendo "Ribeirão do Veado"; que as bemfeitorias que conhece, dos embargados, são: casas, lavouras, pastos, café, etc; que essas bemfeitorias veio conhecer agora, quando se dirigia para a presente inquirição; que não sabe donde se

se deve contar para ser considerado terceiro o ribeirão chamado "Ribeirão do Veado". Dada a palavra aos Peritos, por elles nada foi reperguntado. E por nada mais haver, mandou o Juiz encerrar este depoimento. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, José Manoel dos Santos, João David Pernetta, Edmundo A. Mercer. Joaquim Sampaio Netto, Carlos de Britto Pereira, Marcondes Ferreira. - Estando finda a diligencia e nada mais havendo a' tratar, mandou o Juiz encerrar a diligencia, e lavrar o presente encerramento, que assigna elle Juiz, Escrivão e Official de Justiça. Eu, Francisco Maravalhas, escrivão interino, o escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Francisco Maravalhas, Manoel Ramos de Oliveira".

-SUBSTABELECIMENTO-

"Com reserva, substabeleço a procuração que me outorgou Francisco Vieira Albernaz, ao Doutor Themistocles Marcondes Ferreira, advogado, domiciliado no Estado, digo, em S. Paulo, com escriptorio á rua São Bento, quatorze, e isto para a defeza dos direitos relativos á fazenda "Ribeirão do Veado", situada no Estado do Paraná, podendo para isso, acompanhar a vistoria requerida por Francisco Vieira Albernaz, relativamente ao objecto dos embargos oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", por Dona Maria da Luz Mello e outros. São Paulo, vinte e sete de setembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Motta Machado. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil resi, devidamente inutilizadas). - RECONHECIMENTO) Reconheço a letra e firma supra. São Paulo, vinte

vinte e sete de nove de mil novecentos e vinte e oito. Em testemunho (está o signal publico) de Verdade. (a) A. Pompeu de Carvalho.

-PROCURAÇÃO-

*Estados Unidos do Brazil. Estado de São Paulo. Comarca da Capital. Alfredo Campos Salles Filho. Oitavo Tabellião. Rua Floriano Peixoto, numero dois. Telephone, tres mil duzentos e noventa. Certifica a pedido de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os livros especiaes de procurações, no de numero noventa e oito, ás folhas quatro, encontrou a procuração do teôr seguinte: Procuração bastante que faz Francisco Vieira Albernaz e sua mulher. Saibam quantos virem este publico instrumento de procuração que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e oito, aos vinte dias do mez de Janeiro, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, compareceram como outorgantes Francisco Vieira Albernaz Filho e sua mulher, Dona Maria do Carmo Albernaz, domiciliados nesta capital, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador ao Doutor Themistocles Marcondes Ferreira, maior, advogado, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta Capital, ao qual conferem poderes amplos e illimitados para onde com esta se apresentar, em qualquer Juizo, instancia ou tribunal, defender os direitos e interesses dos outor-

outorgantes, como autores, réos ou interessados, propondo acções e seguindo umas e outras, até final sentença, usar, de recursos legaes, appellar, aggravar, embargar, jurar, suspeitar, transigir, promover habilitações; inquerir, reinquerir e contradictar testemunhas, produzir quaesquer provas e tudo praticar para os fins do mandato, requerendo e assignando o que for preciso, usar dos impressos que ratificam e outorgam expressamente na parte forense e especialmente na defeza de seus interesses na divisão judicial da fazenda "Ribeirão do Veado", situada no Estado do Paraná e todos os processos ou acções que derivem da mesma, podendo, mais, subestabelecer esta se lhe convier. Ao qua disse elle outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr a quem direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos, até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados, offerecer em Juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpor recursos de appellações ou agravos, e prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestos e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, acceitar e assignar escrituras de vendas, compras, cessão, penhor hypothecas, sobre-hypothecas, de dação, -in solutum, e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde

onde convier, assignar para isso, os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fóra d'elle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releval-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, acceitam, assignam com as testemunhas infra, ante mim, Carmo de Ambrosio Lino oitavo Tabellião interino, a escrevi. (aa) Francisco Vieira Albernaz, Maria do Carmo Albernaz, Edison Vieira, João Gullo Sobrinho. (Sellada com dois mil reis, federaes). Nada mais se continha em a dita procuração, da qual, bem e fielmente, fiz extrahir esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé, a subscrevo e assigno, em meu cartorio, nesta cidade de São Paulo, aos vinte de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Carmo de Ambrosio Lino, oitavo Tabellião interino, a conferi, subscrevo e assigno. (a) Carmo de Ambrosio Lino. (Esta uma estampilha federal de seiscentos reis, devidamente inutilisada).

-QUESITOS DOS-

embargados. Pede-se aos senhores peritos responderem aos itens abaixo: Primeiro) Tendo em vista as divisas consignadas nas escripturas de João Francisco Pereira a João Antonio de Moraes Beraldo e deste a Francisco Vieira Albernaz e que se acham a folhas sete a quatorze e cincoenta e uma a cincoenta e quatro e, cotejando essas divisas com as da certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres -quatrocentos e oitenta e sete, que serviu de base ao pedido de legitimação de posse da fazenda Laran-

"Laranjinha" é ou não o espigão divisor das aguas do "Laranjinha" a divisa da "Fazenda Ribeirão do Veado", com a fazenda Laranjinha ? Segundo) As divisas consignadas na planta sob numero Um annexa aos presentes quesitos conferem cm a planta sob numero dois tambem a estes quesitos annexa ? Terceiro) Se não conférem, pede-se aos senhores Peritos, assignalarem a differença na planta que foi augmentada e que a olho nú se verifica que foi na planta sob numero dois. Quarto) A certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres quatrocentos e oitenta e sete está de accordo com a planta numero Um e esta está de accordo com a planta numero dois e cujas plantas são as referidas no item dois ? Quinto) Se não estão de accordo, qual a differença tendo em vista que o espigão é a linha divisoria das aguas vertentes da posse do Laranjinha das da "Fazenda Ribeirão do Veado" ? Sexto) Em que data se operou a transcripção das escripturas de folhas sete a quatorze e cinqoenta e uma a cincoenta e quatro, titulos a que se filiam a do embargado ? Setimo) Em que data foram transcriptas as acquisições dos embargantes ? Oitavo) Nos terrenos, objecto dos embargos, existem bemfeitorias ? Se existem, de que especie são ? E em que pontos se acham localisadas ? Nono) Foram os embargantes ou o embargado que fizeram essas bemfeitorias ? Decimo) Os embargantes estão de posse do objecto dos embargos ? São elles que detêm physicamente a cousa, ou é o embargado ? Decimo primeiro) A sentença de folhas tresentos e vinte e quatro, tresentos e trinta e duas quatrocentos e oitenta e quatro a quatrocentos e noventa e quatro abrange o objecto dos

dos embargos ? Decimo segundo) Pede-se aos senhores peritos levantarem ou examinarem o levantamento feito da linha de espigão divisor das aguas vertentes da margem esquerda do rio Laranjinha, tendo em vista a escriptura de venda de João Antonio de Moraes Beraldo a Francisco Vieira Albernaz, e que se acha á folhas nove verso a quatorze, em cotejo com a certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres - quatrocentos e oitenta e sete, e, levantada que seja ou examinada in loco, pergunta-se: a divisão da fazenda "Laranjinha", invadio ou não as terras da fazenda "Ribeirão do Veado", tendo-se tambem em vista as plantas apresentadas. Protesta-se por quesitos supplementares e explicativos. Fazenda Ribeirão do Veado, vinte e nove setembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. "Resaldo as entrelinhas e compendio do decimo segundo quesito. M. Ferreira".-

(As folhas quinhentos e oitenta e duas, encontra-se uma planta da posse denominada "Laranjinha", no municipio de Thomazina, pertencente a João Francisco Pereira", com a escala 1:120.000 (Mappa numero Um):

(As folhas quinhentas e oitenta e tres, encontra-se uma outra planta da divusão da posse legitimada "Laranjinha", pertencente a Marcos Agapito de Mello (Mappa Numero Dois);

(As folhas quinhentas e oitenta e quatro, encontra-se uma terceira planta do perimetro da fazenda "Ribeirão do Veado", comprehendendo a bacia hydrographica do ribeirão do Veado na vertente norte da serra do Laranjinha. Escala 1/100.000 (Mappa Numero tres).-

-QUESITOS-

dos embargantes. Primeiro) Existem picadas bem visíveis e marcos assignalando as divisas do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, pertencente aos successores de Marcos Agapito de Mello ? Segundo) Existem ainda nessas picadas arvores assignaladas e marcos velhos cravados pelo engenheiro Borromei por ocasião da divisão judicial da fazenda Laranjinha, processada no Juizo da comarca de Jacarezinho ? Terceiro) Nas aguas vertentes do Ribeirão Bonito, tambem chamado Ribeirão do Veado, pelos embargados, e dentro do perimetro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, existem bemfeitorias do condomino Theodomiro Ramos, successor da embargante Dona Maria da Luz Mello ? Quarto) Em que epocha, mais ou menos, foram feitas pelos embargados ou seus prepostos as picadas no espigão divisor do ribeirão Bonito ou do Veado, dentro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha ? Quinto) Em que epocha mais ou menos, foram feitas as bemfeitorias dos embargados ou seus prepostos, dentro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha ? Sexto) O ribeirão que os embargados chamam do Veado não é o mesmo denominado ribeirão Bonito e que deu nome á posse e legitimação deste nome ? Setimo) O ribeirão que os embargados chamam Taquarassú não é o mesmo e verdadeiro ribeirão do Veado que figura no mappa official do Estado como affluente da margem esquerda do rio da Cinza, designado, digo, desaguando abaixo da fóz do rio Laranjinha ? Local davistoria, vinte e nove de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Carlos de Britto Pereira. A emenda entre, digo, emenda "perimetro do" é minha e vale. Carlos de Britto Pereira".

(As folhas quinhentos e oitenta e seis, encontra-se uma planta do quinhão numero Umada divisão da posse Laranjinha, com a escala $\frac{1}{20:000}$.)

-QUESITOS-

do Juiz: Primeiro) Confrontada a planta exhibida pelos embargados com a apresentada pelos embargantes, qual a área approximada que os embargantes allegam estar envolvida pela divisão do immovel "Ribeirão do Veado" ? Segundo) Nessa área, objecto dos embargos, existem bemfeitorias, plantações e outros actos constitutivos da posse ? São antigas ou recentes essas bemfeitorias ? Quaes as suas área approximadas e localisação ? A quem pertencem ? Em vinte e nove de setembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Penteado.

-VISTA-

Aos dez de Outubro mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos com vista aos peritos; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Vista.

-CÓTA-

Voltam estes autos com o laudo em papel separado, com quinze paginas dactilographadas e devidamente assignado. Curitiba, desesete de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. (aa) Edmundo A. Mercer, João David Pernetta, Joaquim Sampaio Netto.

-DATA-

Aos desesete de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, me foram entregues estes autos; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos desesete de Outubro mil novecentos e vinte e oito, junto o laudo enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-LAUDO-

Os abaixo assignados, peritos nomeados para procederem a uma vistoria na "Fazenda do Ribeirão do Veado", na acção de embargos de terceiros, proposta por Dona Maria da Luz Mello e outros, contra Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da referida Fazenda, tendo examinado, in loco, a parte litigiosa do immovel, bem como os documentos constantes dos autos passam a responder os quesitos formulados durante o decurso da acção, pela forma que se segue: Primeira série de quesitos dos embargantes (folhas quatrocentos e dezeseis do quarto volume). Primeiro quesito) Pelas divisas constantes da petição inicial do pretendido terreno "Ribeirão do Veado", em confronto com os documentos juntos aos autos pelos embargantes, verifica-se que as linhas perimetricas da mesma divisão abrangem e comprehendem, no todo ou em parte, o quinhão numero Um, da fazenda "Laranjinha", quinhão esse de propriedade dos embargantes ? Resposta) Confrontando-se as divisas constantes da petição inicial do terreno "Ribeirão do Veado" (primeiro volume folhas duas) com os documentos juntos aos autos pelos embargantes, verifica-se que as linhas perimetricas do primeiro abrangem e comprehendem, em sua quasi totalidade, o quinhão Numero Um, da fazenda Laranjinha. Segundo quesito) Nos autos consta qual o registrante da pretendida posse do terreno dividendo, e, na hypothese affirmativa, quaes as escripturas de compra e venda, dessa data em diante até o promovente e seus indicados condminos da presente divisão, com as suas respectivas datas pela ordem chronologica, nomes dos vendedores e compradores e tabelliães que as passaram, de accordo com os documentos existentes

existentes nos autos ? Resposta) Nos autos não consta qual o registrante da posse do terreno dividendo "Ribeirão do Veado", ficando, assim, prejudicada a resposta á segunda parte deste quesito, por depender da affirmativa quanto á primeira. Terceiro quesito) Pelos documentos constantes dos autos essas escripturas estão devidamente inscriptas no officio do registro de immoveis da comarca onde se acha situado o terreno dividendo ? Resposta) Todas as escripturas de compra e venda, constantes dos autos e referentes ao terreno dividendo, estão inscriptas no officio do registro de immoveis. Quarto quesito) Nos autos ha uma perfeita ligação desde o primeiro registrante da posse das terras dividendas, até o promovente da divisão e seus condminos indicados ? Não havendo essa ligação onde ella interrompeu ? Resposta) Nos autos não existe o primitivo registro de posse das terras dividendas, ficando, por isso, prejudicada a resposta á segunda parte deste quesito. Segunda série de quesitos dos embargantes: Primeiro quesito) Pelos documentos juntos aos autos verifica-se que a fazenda "Laranjinha" foi dividida judicialmente e a divisão foi homologada por sentença que transitou em julgado ? Resposta) Sim, verifica-se dos documentos juntos aos autos que a fazenda "Laranjinha", foi dividida judicialmente e a divisão homologada por sentença que transitou em julgado. Segundo quesito. Na hypothese affirmativa do quesito anterior, queiram os Senhores Peritos dizer a data da homologação da divisão da fazenda "Laranjinha". Resposta) A divisão da fazenda "Laranjinha", foi homologada por sentença de quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito (Quarto volume, folhas tresentas e noven-

noventa e duas); Terceiro quesito) Pelos papéis existentes na divisão que faz objecto destes autos e ora embargada, inclusive seu memorial descriptivo, verifica-se que o terreno que se diz chamar "Ribeirão do Veado", abrangeo e invadio o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", de propriedade da embargante e seus filhos ? Resposta) Attendido pela resposta ao primeiro quesito da primeira série. Quarto quesito) Na hypothese affirmativa do quesito anterior, a invasão occorreu na totalidade ou em parte do referido quinhão numero Um ? Resposta) Attendido pela resposta ao primeiro quesito da primeira série. Quinto quesito) As divisas do quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", constantes do mappa junto aos autos, coincidem com o memorial descriptivo do mesmo quinhão a folhas dos autos ? Resposta) Sim, as divisas do quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", constantes do mappa junto aos autos, coincidem com o memorial descriptivo do mesmo quinhão, a folhas tresentos e oitenta e cinco a tresentos e noventa e um, dos autos. Primeira série de quesitos dos embargados: Primeiro quesito) Quaes os titulos que os embargantes juntaram aos autos para provar que Marcos Agapito de Mello, legitimou a posse da "Laranjinha" e que este com base nessa legitimação fez a divisão a que os embargantes se referem no seu articulado de folhas tresentos e oitenta e cinco nos itens quinto e sexto ? Resposta) Os titulos que os embargantes juntaram aos autos e a que se refere este quesito são os constantes de folhas tresentos e oitenta e cinco a tresentos e noventa e quatro (quarto volume), isto é: Primeiro) certidão do memorial descriptivo do quinhão numero Um pertencente a Marcos Agapito de Mello; segundo) certidão da sentença que homologou a divisão da fazenda "La-

"Laranjinha"; Terceiro) certidão do inventario em que são Marcos Agapito de Mello inventariado e Dona Maria da Luz Mello, inventariante; quarto) Certidão do inventario em que são Marcos Agapito de Mello inventariado e Dona Maria da Luz Mello, inventariante, e correspondente ao pagamento a diversos herdeiros. Segundo quesito) Esses titulos são de data posterior ou anterior aos dos embargados ? Resposta) O titulo mais antigo junto aos autos pelos embargantes é a certidão da sentença que homologou a divisão da fazenda "Ribeirão Laranjinha", que transitou em julgado a oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Os titulos apresentados pelos embargados datam, respectivamente, de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um e trinta de Maio de mil oitocentos e noventa e tres, como verifica-se das escripturas as folhas cincoenta e uma a cincoenta e seis e nove verso a quatorze (primeiro volume). Comparando-se essas datas conclue-se que os titulos a que se refere este quesito são de data posterior aos dos embargados. Terceiro quesito) O titulo de legitimação de posse do "Laranjinha" feita por Marcos Agapito de Mello em nome de João Francisco Pereira refere-se apenas ás aguas vertentes do Laranjinha ou refere-se tambem a outras terras e aguas ? Melhor ainda, quaes as divisas dadas nessa carta de legitimação ? Melhor ainda, a que folhas dos autos está junto esse documento ? Resposta) O titulo de legitimação de posse do "Laranjinha" feita por Marcos Agapito de Mello em nome de João Francisco Pereira junto aos autos pelos embargantes, por certidão, diz: "Vistos, estes autos. etc. Em virtude dos pareceres dos Doutores Procurador Fiscal e Secretario

Secretario de Obras Publicas e opinião do Auxiliar tecnico da repartição approvo a presente medição a favor do requerente João Francisco Pereira; expeça-se titulo, pagos os direitos devidos! Conclue-se d'ahi que esse titulo de legitimação nada especifica em relação a aguas vertentes ou quaesquer divisas. Esse titulo de legitimação consta da certidão de folhas quatrocentos e oitenta e seis verso sob o titulo documento numero tres. Quarto quesito) Os embargantes juntaram aos autos o titulo que servio de base á a divisão da fazenda "Laranjinha", a que se referem no seu articulado de folhas..., no item sexto ? Se juntaram quaes as divisas nelle constantes e a que folhas dos autos se acha ? Resposta) Os embargantes não juntaram aos autos o titulo que servio de base á divisão da fazenda "Laranjinha". Segunda série de quesitos dos embargados, (Supplementares): Primeiro quesito) O registro de posse feito por João Francisco Pereira sobre a posse denominada "Laranjinha", e que se acha por certidão sobre, digo, certidão a folhas pode abranger o outras terras que não, estejam comprehendidas na bacia das vertentes do "Laranjinha" ? Resposta) O registro de posse, que se acha, por certidão, a folhas quatrocentos e oitenta e cinco a quatrocentos e oitenta e seis verso, do quarto volume, feito por João Francisco Pereira sobre terrenos do ribeirão da Laranjinha, consigna para os ditos teerrenos as seguintes divisas: "principiando na barranca do rio da Cinza do lado de baixo da barra do dito rio da Laranjinha a rumo ao espigão das aguas vertentes para o rio Laranjinha, seguindo pelo mesmo espigão acima, até encontrar as cabeceiras do ribeirão das Araras e pelo espigão além do dito ribeirão, descen-

descendo no rio Laranjinha e atravessando o mesmo rio a rumo direito até ganhar o espigão vertente do rio Laranjinha e descendo por este espigão cercado todas as aguas que vertem para o mesmo rio até o rio da Cinza e por este abaixo até onde teve principio, e da barra do rio Laranjinha, que faz no rio da Cinza, pelo dito rio Laranjinha acima até encontrar a barra do ribeirão dos Araras e desta barra segue o rumo á esquerda ao rio Laranjinha até o espigão das aguas vertentes do rio Laranjinha e seguindo pelo referido espigão a esquerda até o rio Laranjinha, digo, rio da Cinza, cercado todas as aguas vertentes do Laranjinha e pelo rio das Cinzas abaixo até a barra do Laranjinha onde fecha o perimetro". As divisas assim consignadas no registro mostram que os terrenos a que elle se refere só abrangem as terras comprehendidas na bacia das vertentes do "Laranjinha". Segundo quesito) De accordo com esse registro é ou não a barra do "Laranjinha" com o rio das Cinzas, o inicio e fim das divisas consignadas nesse registro ? Resposta) Sim. De accordo com esse registro, a barra do "Laranjinha" com o rio das Cinzas é o inicio e fim das divisas nelle consignados. Terceiro quesito) E' ou não o espigão das vertentes do Laranjinha a divida da posse do "Laranjinha", a que se referem os itens supra com as divisas nos documentos de folhas, pelos quaes se verifica que João Francisco Pereira vendeu a João Antonio de Moraes Beraldo a fazenda "Ribeirão do Veado", que por sua vez a vendeu a Francisco Vieira Albernaz ? Resposta) Sim, conforme os itens supra e a escriptura de João Francisco Pereira ao comprador João Antonio de Moraes Beraldo junto aos autos pelos embargados, a folhas cin-

tambem a estes quesitos annexa. Terceiro quesito) Se não conferem pede-se aos senhores peritos assignalarem a differença na planta que foi augmentada e que a olho nú se verifica que foi na planta sob numero Dois ? Resposta) Assignalamos na planta sob numero dois, á tinta vermelha a differença a que se referem estes dois ultimos quesitos. Quarto quesito) A certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres-quatrocentos e oitenta e sete está de accordo com a planta numero Um e esta está de accordo com a planta numero dois e cujas plantas são referidas no item segundo ? Resposta) As divisas constantes da certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres-quatrocentos e oitenta e sete differem da planta numero Um (legitimação da posse Laranjinha), na parte litigiosa, no primeiro trecho, sobre a barra do rio Laranjinha onde a planta deixou de seguir o espigão das aguas vertentes do rio Laranjinha para descer pelo rio das Cinzas, cerca de nove kilometros e, depois voltar, formando um quadrilatero, até retomar de novo o espigão e ir encontrar as cabeceiras do ribeirão dos Araras. Quanto á segunda parte deste quesito a sua resposta já foi attendida pela do segundo quesito desta série. Quinto quesito) Se não estão de accordo, qual a differença, tendo em vista que o espigão é a linha divisoria das aguas vertentes da posse do Laranjinha, das da fazenda Ribeirão do Veado ? Resposta) A differença é cerca de quatro mil e quinhentos hectares, comprehendidos no referido quadrilatero em que a planta sob numero Um, excedeu ás divisas do registro, na parte litigiosa, e de dezeseis mil e quinhentos hectares aproximadamente em que a planta sob numero Dois exce-

ecedeu a de numero Dois. Sexto quesito) Em que data se operou a transcripção das escripturas de folhas sete a quatorze e cincoenta e uma a cincoenta e quatro, titulos a que se filiam a do embargado?

Resposta) A Primeira Escriptura, a folhas nove verso a doze verso de compra e venda que fez João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher Dona Maria

Francisca de Lima ao comprador Francisco Vieira Albernaz, foi transcripta a trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e tres. A segunda escriptura a folhas cincoenta e uma a cincoenta e quatro, de compra e venda que fez João Francisco Pereira ao comprador João Antonio de Moraes Beraldo, foi transcripta a cinco de Março de mil oitocentos e noventa e um. Setimo quesito) Em que data foram trans-

criptas as aquisições dos embargantes ? Resposta)

Não encontramos nos autos elementos para responder este quesito, quanto ás escripturas primitivas dos embargantes. O registro da escriptura de Dona Maria da Luz Mello aos compradores Doutores Marins Alves de Camargo e José Pinto Rebello Juniorl tem a data de dezeseite de setembro de mil novecentos e vinte e sete (folhas quinhentos e desenove, quarto volume).

Oitavo, quesito) nos terrenos, objecto dos embargos, existem bemfeitorias ? Se existem, de que especie são ? Em que pontos se acham localizados ? Respos-

ta) Sim, nos terrenos, objecto dos embargos, existem bemfeitorias. Quanto á segunda parte deste quesito, temos á responder que taes bemfeitorias constam de uma casa, lavouras de café, diversos arranchementos de operarios, roças e tambem de uma estrada de rodagem que lida a casa á barranca do rio Paranapanema e que atravessa uma parte do terreno

99
98A

cincoenta e uma a cincoenta e quatro, verifica-se pelas divisas ahí consignadas, que o espigão das vertentes do "Laranjinha" é a divisa da fazenda do "Ribeirão do Veado" com a posse do "Laranjinha", a que faz menção a referida escriptura. Quarto quesito) Cotejando os Senhores Peritos o registro a que se referem os itens primeiro e segundo com as escripturas de venda da fazenda Ribeirão do Veado a Francisco Vieira Albernaz, e, tendo em vista as divisas nelle consignadas, podem affirmar, na hypothese de invasão, de que lado partio esta, se da parte dos embargados, se da parte dos embargantes ? Resposta) Não dispomos de elementos para responder este quesito. Quinto quesito) Tendo em vista os documentos juntos aos autos, quer dos embargantes, quer dos embargados, as terras reclamadas por aquelles estão incluídas na escriptura de aquisição destes ? Resposta) Sim, como consta da resposta ao primeiro quesito dos embargantes. Sexto quesito) Se estão, houve invasão, ou não, digo, ou, ao contrario, os embargantes é que se desviando das divisas consignadas no registro a que se referem os itens primeiro e segundo, pretendem invadir as terras da Fazenda do "Ribeirão do Veado". Resposta) Conforme a resposta ao quesito numero Um dos embargantes o quinhão numero Um, da posse Laranjinha, objecto do presente litigio, estende-se, em quasi sua totalidade, dentro das divisas consignadas nas escripturas da Fazenda do Ribeirão do Veado. Setimo quesito) Tendo em vista os documentos das testemunhas, digo, os depoimentos das testemunhas inquiridas no Juizo Federal de São Paulo, conforme carta precatória de folhas, bem assim a respeitavel sentença de folhas que julgou

julgo improcedente todos os embargos oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado, podem os senhores Peritos affirmar quem está na posse dos terrenos que constituem o objecto dos presentes embargos ? Resposta) Nada podemos affirmar sobre questão de posse pelo simples confronto de documentos juntos aos autos e a que se refere este quesito. Sobre tal ponto responderemos a outros quesitos formulados pelos embargados e de accordo com o que observamos in loco. Quesitos dos embargados apresentados na audiencia da vistoria, em vinte e nove de setembro do corrente anno: Primeiro quesito: Tendo em vista as divisas consignadas nas escripturas de João Francisco Pereira a João Antonio de Moraes Beraldo e deste a Francisco Vieira Albernaz e que se acham a folhas sete a quatorze e cincoenta e uma a cincoenta e quatro, e cotejando essas divisas com as da certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres-quatrocentos e oitenta e sete, que servio de base ao pedido de legitimação de posse da fazenda Laranjinha, é ou não o espigão divisor da agua do Laranjinha a divisa da fazenda do Ribeirão do Veado com a fazenda Laranjinha ? Resposta) Do cotejo desses documentos resulta que o espigão divisor das aguas vertentes, digo, aguas do Laranjinha, é, de facto, a divisa entre a fazenda do Ribeirão do Veado e a do Laranjinha, adoptada pelos mesmos documentos. Segundo quesito) As divisas consignadas na planta sob numero Um annexa aos presentes quesitos conferem com a planta sob numero dois, tambem a estes quesitos annexa ? Resposta) As divisas consignadas na planta sob numero Um annexa aos presentes quesitos não conferem com a planta sob numero Dois

terreno litigioso. Quanto a terceira parte temos a responder que taes bemfeitorias se acham localizadas em diversos pontos do terreno em litigio. Nono (quesito) Foram os embargantes ou o embargado que fizeram essas bemfeitorias ? Resposta) Uns e outros. Os embargados fizeram as lavouras de café, casa do feitor, arranchamentos de operarios e a estrada de rodagem. Os embargantes, um rancho e uma roça feitos por Theodomiro Ramos. Decimo quesito) Os embargantes estão de posse do objecto dos embargos ? São elles que detêm physicamente a cousa, ou é o embargado ? Resposta) Conforme verifica-se das respostas aos dois ultimos quesitos, uns e outros estão de posse do objecto embargado. Decimo primeiro quesito) A sentença de folhas tresentos e vinte e quatro a tresentos e trinta e duas, tresentas e oitenta e oito a tresentas e noventa e quatro, abrange o objecto dos embargos ? Resposta) Não, a sentença de folhas tresentos e vinte e quatro a tresentas e trinta e duas refere-se exclusivamente aos embargos offerecidos por Claro Liberato de Macedo e outros proprietarios da fazenda "Ribeirão Bonito". Decimo segundo quesito) Pede-se aos senhores peritos levantarem ou examinarem o levantamento feito da linha do espigão divisor das aguas vertentes da margem esquerda do rio Laranjinha, tendo em vista a escriptura de venda de João Antonio de Moraes Beraldo a Francisco Vieira Albernaz, e que se acha as folhas nove verso a quatorze, em cotejo com a certidão de folhas quatrocentas e oitenta e tres a quatrocentas e oitenta e sete e, levantada que seja, ou examinada in loco, pergunta-se: a divisão da fazenda "Laranjinha", invadio ou não as terras da Fazenda "Ribeirão do Veado", tendo-se tambem em

tambem em vista as plantas apresentadas ? Resposta) Attendida pela resposta ao quesito numero Um, da primeira série apresentada pelos embargantes. Quesitos dos embargantes apresentados na audiencia da vistoria, em vinte e nove de setembro do corrente anno: Primeiro quesito) Existem picadas bem visiveis e marcos assignalando as divisas do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, pertencente aos successores de Marcos Agapito de Mello ? Resposta) Sim. Existem picadas bem visiveis e marcos assignalando as divisas do quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha". Segundo quesito) Existem ainda nessas picadas arvores assignalando e marcos velhos, digo, arvores assignaladas e marcos velhos cravados pelo Engenheiro Borrromei, por occasião da divisão judicial da fazenda "Laranjinha", processada no juizo da comarca de Jacarezinho ? Resposta) Sim. Existem nessas picadas arvores assignaladas e marcos velhos cravados pelo engenheiro Borrromei, por occasião da divisão judicial da fazenda "Laranjinha". Terceiro quesito) Nas aguas vertentes do ribeirão Bonitô, tambem chamado Ribeirão do Veado pelos embargados e dentro do perimetro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, existem bemfeitorias do condomino Theodomiro Ramos, successor da embargante Dona Maria da Luz Mello ? Resposta) Sim, no lugar a que se refere este quesito existem bemfeitorias do condomino Theodomiro Ramos. Quarto quesito) Em que epocha, mais ou menos, foram feitas pelos embargados ou seus prepostos as picadas no espigão divisor do Ribeirão Bonito ou do Veado, dentro do quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha". Resposta) As picadas no espigão divisor do Ribeirão Bonito ou do Veado, dentro do quinhão numero Um da fazen-

fazenda Laranjinha, foram feitas pelos embargados ou seus prepostos ha cerca de dois annos e meio, segundo affirmam as testemunhas inquiridas em audiencia. Quinto quesito) Em que epoca, mais ou menos, foram feitas as bemfeitorias dos embargados ou seus prepostos, dentro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha ? Resposta) As bemfeitorias a que se refere este quesito foram feitas ha cerca de tres annos, segundo verificamos in loco e de accordo com o que affirmam as testemunhas inquiridas. Sexto quesito) O ribeirão que os embargados chamam do Veado não é o mesmo denominado Ribeiirão Bonito e que deu nome á posse e legitimação deste nome ? Resposta) Confrontando-se as plantas apresentadas pelos embargantes e embargados, vê-se claramente que o ribeirão que na planta do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha figura com o nome de ribeirão Bonito é o mesmo que na planta da fazenda do Ribeiirão do Veado tem o nome de ribeirão do veado. Setimo quesito) O ribeirão que os embargados chamam Taquarassú não é o mesmo e verdadeiro ribeirão do Veado, que figura no mappa official do Estado como affluente da margem esquerda do rio das Cinzas, desaguardo abaixo da foz do rio Laranjinha ? Resposta) Consultando o mappa mandado organizar pelo Governo do Estado, em mil novecentos e vinte e dois, encontramos, sob o nome de ribeirão do Veado, o que afflue para o rio das Cinzas, abaixo da confluencia do Laranjinha, que deve ser o mesmo rio Taquarassú consignado na planta da divisão do Ribeiirão do Veado. Quesitos apresentados pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal: Primeiro quesito) Confrontando a planta exhibida pelos embargados com a apresentada pelos embargantes, qual a área approximada que os em-

embargantes allegam estar envolvida pela divisão do immovel Ribeirão do Veado ? Resposta: Do confronto das duas plantas veririca-se que a área que os embargantes allegam estar envolvida pela divisão do immovel ribeirão do Veado é approximadamente de vinte mil hectares. Segundo quesito) Nessa área objecto dos embargos, existem bemfeitorias, plantações e outros actos constitutivos de posse ? São antigas ou recentes essas bemfeitorias ? Quaes as suas areas approximadas e localisação ? A quem pertencem ? Resposta) Quanto á primeira parte, sim, existem bemfeitorias plantações e outros actos constitutivos de posse. Quanto as outras tres partes deste quesito, temos a responder que os embargados têm bemfeitorias em diversos pontos do terreno em litigio, constituídas por uma casa que serve de séde principal, digo, séde central, duas lavouras de café, alguns arranchamentos de operarios e uma estrada de rodagem que lida a referida casa á barranca do rio Paranapanema, tudo abrangendo uma área approximada de tresentos hectares; os embargantes têm um rancho, uma roça e caminhos feitos por Theodmiro Ramos, abrangendo uma área approximada de oitenta hectares. As bemfeitorias dos embargados datam de cerca de tres annos e a dos embargantes de cerca de seis mezes, conforme verificamos in loco e de accordo com o que affirmaram as testemunhas inquiridas em Juizo. Coritiba, dezesete de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. (aa) João David Pernetta, Edmundo A. Mercer, Joaquim Sampaio Netto".

-RECIBO-

Reis: Cinco contos de reis. Recebemos do Senhor Francisco Maravalhas, a quantia de cinco contos

contos de reis, proveniente de nossos honorarios como peritos na vistoria da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", sendo dois contos de reis a cada um dos primeiros signatarios deste e um conto de reis ao terceiro, importancia essa que se achava em deposito em mãos do mesmo Senhor Maravalhas. Curityba, dezoito de outubro de mil novecentos e vinte e oito. (aa) João David Pernetta, Edmundo A. Mercer, Joaquim Sampaio Netto. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-RECIBO-

Reis Um conto de reis. Recebi do Senhor Francisco Maravalhas, a quantia acima de um conto de reis, proveniente da parte que me coube na vistoria de que trata o recibo supra. Curityba, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Affonso Moreira. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de Um mil reis, devidamente inutilisadas).-

-CONCLUSÃO-

Aos vinte de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Doutor Juiz Federal; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

"Vista ás partes. Curityba, vinte Outubro de mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-DATA-

Aos vinte dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, me foram entregues estes autos do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-VISTA-

Aos vinte e seis de Outubro milnovecentos e vinte

vinte e oito, faço estes autos com vista ao Doutor Matta Machado; faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. Vista.

-CÓTA-

Meritissimo Juiz. Em obediencia ao respeitavel despacho de folhas quinhentos e noventa e seis, tenho a declarar que, relativamente ao laudo de folhas de quinhentos e oitenta e oito a quinhentos e noventa e cinco, me reservo para o apreciar, nas allegações finaes. Curityba, vinte e seis de Outubro mil novecentos e vinte e oito. (a) Matta Machado.

-DATA-

Aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, faço juntada da petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Francisco Vieira Albernaz, requer a Vossa Excellencia se digne mandar juntar aos autos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", e a qual foi embargada por Dona Maria da Luz Mello e outros, a presente petição com as photographias que a acompanham, para os fins de direito. Nestes termos, J. Pede deferimento. Curityba, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está legalmente selada).

-DESPACHO-

Sim,

Sim, em termos. Curitiba, vinte e seis Outubro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

(De folhas quinhentos e noventa e oito a seiscentos, encontram-se doze photographias, tiradas no immovel "Ribeirão do Veado").

-JUNTADA-

Aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, faço juntada da petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz, nos embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", por dona Maria da Luz Mello e outros, que já tendo os peritos apresentado o seu laudo e, tendo Vossa Excellencia mandado dár vista ás partes para que se pronunciassem a respeito do mesmo e, já tendo o supplicante falado, por esta, digo, por cóta nos autos, nesse sentido, e, acontecendo que varios são os advogados, digo, os embargantes e embargados representados por varios advogados constituídos nos autos, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que a vista para as partes falarem sobre o laudo seja dada em commum em cartorio, pelo prazo de tres dias, dindo cujo prazo sejam os autos conclusos a Vossa Excellencia para ordenar que, respectivamente Embargantes e Embargados, apresentem as suas allegações finaes. Outrosim, como o Senhor Escrivão ainda não abriu vista ás partes para dizerem sobre o laudo, a não ser ao supplicante, e como os Embargantes, ainda não foram intimados do respeitavel despacho de Vossa Excellencia, que or-

ordenou que as partes falassem sobre o alludido laudo, requer a Vossa Excellencia se digne mandar intimal-os na pessoa de seus advogados para declararem o que entenderem a respeito do mesmo laudo, marcando-lhes para isso um prazo de tres dias que correrão em cartorio independentemente de assignação ou lançamento, findo cujo prazo, sejam conclusos os autos a Vossa Excellencia para os fins de direito. Nestes termos, J. Pede deferimento. Curityba, vinte e sete Outubro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está legalmente sellada).

-DESPACHO-

J. sim, em termos. Curityba, vinte e sete Outubro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei, nesta cidade, o Doutor Carlos de Britto Pereira, por todo o conteúdo da petição de folhas seiscentas e uma e respectivo despacho; do que ficou sciente e dou fé. Em vinte e sete de Outubro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-CERTIDÃO-

Certifico que pelo Doutor Carlos de Britto Pereira me foi dito nada ter a aoppor ao laudo de folhas. O referido é verdade e dou fé. Coritiba, vinte e sete de Outubro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão: Raul Plaisant.

-CONCLUSÃO-

Aos trinta dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

"Vista ás partes, para allegações finaes. Curityba, trinta Novembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado." "Sciente. Curityba, trinta-onze-vinte e oito. Matta Machado".

-DATA-

Aos trinta dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz, nos embargos de terceiros senhor e possuidor oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", por Dona Maria da Luz Mello e outros que tendo Vossa Excellencia mandado dár vista ás partes para razões finaes, requer a Vossa Excellencia se digne mandar intimar os embargantes, na pessoa do seu advogado desse respeitavel despacho, e para que, no prazo legal, que será designado em audiência, apresentarem as suas allegações, sob as penas da lei. Nestes termos, J. Pede deferimento. Curityba, trinta Novembro mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

J. sim. Curityba, trinta novembro mil novecentos e vinte e oito. Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico em cumprimento da petição e seu despacho retro que intimei nesta cidade o Senhor Doutor Brito Pereira, por todo o conteúdo da mesma petição retro e bem sciente ficou. O referido é verdade do que dou fé. Curityba, trinta de Novembro de mil nove-

novecientos e vinte e oito. (a) Americo Nunes da Silva. Official de Justiça.

-JUNTADA-

Ao primeiro dia do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito, faço juntada do traslado de audiencia; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi.

-TRASLADO-

de audiencia. Sabbado, primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Deu audiencia civil, hoje, ás treze horas, no lugar do costume, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legais pelo Porteiro dos Auditorios. NELLA compareceo o Doutor Avelino da Matta Machado, por parte de Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", em os embargos de terceiros senhores e possuidores á ella oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, que tendo o Meritissimo Juiz mandado dár vista ás partes para allegações finaes, accusava a intimação feita á Dona Maria da Luz Mello e seus filhos e do Doutor José Pinto Rebello Junior e sua senhora, representados na pessoa de seu advogado, Doutor Britto Pereira, conforme procuração e respectivo substabelecimento juntos aos autos, intimação essa feita de accordo com a petição que offerece para ser junta aos autos e fé de citação na mesma exarado pelo Official de Justiça, requerendo que, sob pregão, se houvesse a intimação por feita e accusada e que a elle nos termos da Lei, ficasse assignado o prazo legal para apresentação das suas allegações finaes; outrossim, como o Doutor Marins Alves de Camargo e sua senhora e Theodomiro Ramos e sua senhora não têm procu-

procurador constituido nos autos, e, tornando-se estes partes interessadas no feito conforme respectiva habilitação processada e julgada nos autos, intimava-os do respeitavel despacho do Meritissimo Juiz que mandou dar vista ás partes para allegações finaes, requerendo, então, que fosse havida como feita a intimação bem assim a alludida assignação de prazo, tudosob as penas de revelia e lançamento. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. Apregoados, não compareceram. Do que faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escrevente Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa' Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira". Confére com o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant".

-VISTA-

Aos onze dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, faço estes autos com vista ao Doutor Britto Pereira; do que faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escrevente Juramentado, no impedimento occasional do effectivo, o escrevi.

-CÓTA-

Vão as razões em separado, dactylographadas em dezeseis paginas, todas por mim rubricadas. Curityba, dezeseite de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Britto Pereira.

Vão as allegações em sepado, em trinta paginas dactylographadas e por rubricadas. Curityba, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado.

Vão as razões de Francisco Vieira Albernaz Filho em oito folhas dactylographadas no anverso e por mim rubricadas. Curityba, vinte e quatro de dezem-

dezembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Marcondes Ferreira, advogado.

-DATA-

Aos vinte e quatro dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos desesete de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, faço juntada das razões enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-RAZÕES-

Meritissimo Julgador. Pelos embargantes. O facto. Em Janeiro de mil novecentos e vinte, Francisco Vieira Albernaz, por seu bastante procurador, requereu neste Juizo a competente acção divisoria de uma fazenda denominada "Ribeirão do Veado", que adquiriu por compra de, digo, adquiriu de João Antonio de Moraes Beraldo, por escriptura publica de trinta de maio de mil oitocentos e noventa e tres, e possuia em communhão com os herdeiros de sua falecida mulher. Acontece que o processo divisorio abrangeu em suas linhas perimetricas o quinhão numero Um (1) da divisão do immovel chamado "Laranjinha", de propriedade dos embargantes, constantes de folhas. Tendo por fim os embargos de terceiro senhor e possuidor assegurar o dominio e a posse de terceiro senhor, digo, de terceiros contra a execução de qualquer sentença que incluia bens alheios, antes de estudarmos os pseudos titulos dos embargados, estudaremos a posse e O dominio dos embargantes. As terras da fazenda "Laranjinha" foram legitimadas por Marcos Agapito de Mello perante o

o Governo do Estado do Paraná, que lhe expediu título declaratorio de direito. Depois de legitimada foi a dita fazenda objecto de uma divisão judicial no Juizo da Comarca de São José da Boa Vista procedida, deste Estado, e homologada por sentença de quinze de outubro de mil oitocentos e noventa e oito, que transitou em julgado (folhas tresentos e noventa e duas, quarto volume). Nessa divisão coube a Marcos Agapito de Mello o quinhão numero Um (folhas tresentos e oitenta e oito, quarto volume), que, por seu fallecimento, passou aos embargantes (folhas tresentos e noventa e tres e tresentos e noventa e quatro, quarto volume). Filia-se, pois, o dominio dos embargantes a um titulo de legitimação expedido pelo Governo do Paraná. Vejamos, agora, a Posse dos Embargantes. A posse dos embargantes realça exuberantemente destes autos com o depoimento de testemunhas de folhas tresentos e noventa e seis verso usque quatrocentos e quatrocentos e sessenta e cinco usque quatrocentos e sessenta e oito verso. Convém transcrever o que essas testemunhas, pessoas respeitaveis e de idoneidade inatacavel, dizem unanimemente. José Carvalho de Oliveira, proprietario e capitalista, residente em Curityba, com sessenta e cinco annos de idade, disse: "que sabe DE SCIENCIA PROPRIA que Dona Maria da Luz Mello, viuva de Marcos Agapito de Mello, seus filhos e genros são senhores e possuidores da gleba numero Um da divisão da fazenda "Laranjinha", situada no municipio de comarca de Jacarezinho, divisão essa que foi homologada por sentença do Juiz de Direito de São José da Boa Vista, transitando em julgado; " QUE OS EMBARGANTES E SEU ANTECESSOR SEMPRE TIVERAM POSSE MANSA E PACIFICA NAS TERRAS DE QUE SE TRATA, tan-

tanto assim que a legitimação das mesmas terras foi feita a requerimento do referido Marcos Agapito de Mello, verificando-se nessa ocasião a existência de cultura effectiva e morada habitual, com o que não se teria dado a referida legitimação; " que pôde affirmar que a linha perimetrica da divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", abrangeu em toda s sua extensão o quinhão numero Um, da divisão do "Laranjinha", pertencente aos embargantes (folhas, quarto volume). Benjamim Ferreira Leite, commerciante, residente nesta capital, com cincoenta, digo, com quarenta e cinco annos, disse: "que sabe de sciencia propria que os embargantes são legitimos senhores e possuidores do quinhão numero Um da divisão judicial do terreno denominado "Laranjinha", situado no municipio e comarca de Jacarezinho, neste Estado, sendo que elle depoente, como corrector que é, já teve em suas mãos os titulos referentes a essa gleba dos embargantes, para vendel-a; "que os embargantes e seu antecessor Marcos Agapito de Mello sempre tiveram posse mansa e pacifica nas ditas terras, por meio de prepostos seus, e têm mantido essa posse até o presente; "que por ter visto as plantas da divisão do "Ribeirão do Veado", e da do terreno "Laranjinha", anterior áquella, sabe que o perimetro da primeira abrangeu grande parte da segunda. Durante o periodo probatorio, pelos embargantes foi requerida carta precatoria para serem ouvidas testemunhas no Municipio de Santo Antonio da Platina, deste Estado. Observadas as formalidades legaes de intimação do embargado, por meio de pregão em audiencia, visto não ter sido encontrado pelo escrivão para ser notificado pessoalmente, e não ter advogado constituido na precatoria, foram

foram inquiridas pessoas das mais acatadas e respeitaveis do logar. Pedro Claro de Oliveira, proprietario e residente naquella Villa, disse: "que sabe que a divisão judicial, procedida no terreno denominado "Laranjinha", Municipio de Jacarezinho deste Estado, os embargantes na qualidade de successores legitimos de Marcos Agapito de Mello são senhores e possuidores do quinhão numero Um da referida Fazenda; "que o antecessor dos embargantes teve posse continuada sobre as terras objecto desta questão, sem contestação de quem quer que seja, posse essa que por morte de Marcos Agapito de Mello se transmittiu aos mesmos embargantes, os quaes a vêm exercendo mansa e pacificamente sem interrupção, o que o depoente sabe por conhecer a região; " que a divisão judicial do "Ribeirão do Veado" que se processa no Juizo da Secção abrangue em suas linhas a totalidade das terras comprehendidas em dito quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha"; "que tambem sabe que a área total da fazenda "Laranjinha", foi legitimada por Marcos Agapito de Mello junto ao Governo do Estado do Paraná, que em favor do mesmo expedio o respectivo titulo de legitimação; "que o depoente nunca ouviu fallar que alquer, digo, qualquer outra pessoa sem origem em Marcos Agapito de Mello tivesse posse nas terras comprehendidas dentro da fazenda "Laranjinha", cujos limites o depoente conhece, e causa-lhe a maior extranheza saber que Francisco Vieira Albernaz pela divisão que deu causa aos presentes embargos se julgue com qualquer posse sobre as ditas terras. João Ribeirão Mendes: lavrador, residente no municipio de Santo Antonio da Platina, com quarenta e nove annos de idade, disse: "que conhece o terreno denominado "Laranjinha", si-

sito no municipio de Jacarezinho, ha mais de vinte e oito annos, mais ou menos, com divisas certas e determinadas, sendo sempre de propriedade e posse de Marcos Agapito de Mello; "que Marcos Agapito de Mello com a sua continua posse sobre o referido terreno legitimou-o e mais tarde foi objecto de uma divisão judicial da linha do terreno São Francisco, para cima; "que os embargantes são successores de Marcos Agapito de Mello e que na divisão dessa fazenda tocou a Marcos Agapito de Mello o quinhão numero Um, da qual são successores os embargantes; "que a divisão das terras "Ribeirão do Veado", requerida por Francisco Vieira Albernaz abrangeu em suas linhas o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", quinhão este de propriedade dos embargantes; "que a unica posse existente nesse quinhão é a de Marcos Agapito de Mello e seus successores, que sempre a exerceram pacificamente, e em contestação de ninguem e isso ha mais de trinta annos ao que soube, sendo que de sciencia propria e conhecimento ha mais de vinte e oito annos. Sera- phim dos Santos Cavalheiro, empregado publico, residente na Villa de Santo Antonio da Platina, com quarenta e um annos de idade, disse: "que sabe que pela divisão judicial, procedida no terreno denominado "Laranjinha", situado á margem esquerda e direita do ribeirão do mesmo nome, no municipio de Jacarezinho, os embargantes são senhores e possuidores de um grande quinhão á margem esquerda do dito ribeirão e cabeceiras do ribeirão do Veado, affluente da margem esquerda do rio Paranapanema; "que os embargantes obtiveram esse quinhão como successores de Marcos Agapito de Mello, que foi o legitimante da posse "Laranjinha", perante o Gover-

Governo do Estado; "que os antecessores dos embargantes tiveram posse sobre as terras da fazenda Laranjinha, sem contestação de quem quer que seja, tanto assim que promoveram a legitimação da mesma, sem opposição por parte de terceiros; "que o quinhão dos embargantes é muito conhecido neste município pelos moradores antigos e a posse dos embargantes sempre foi respeitada por todos; "que ultimamente elle depoente ouviu fallar na tal divisão do "Ribeirão do Veado", e soube que o quinhão dos embargantes foi invadido na suaquasi totalidade, pela dita divisão; "que elle depoente nunca ouviu fallar em posse do "Ribeirão do Veado" e nem tão pouco que Francisco Vieira Albernaz tivesse terras no Paraná". Ahi estão cinco testemunhas, da maior idoneidade, depondo sem discrepancia e dizendo que:

a) o total da fazenda "Laranjinha" foi legitimado por Marcos Agapito de Mello, que recebeu titulo de legitimação expedido pelo Governo do Estado do Paraná; b) a fazenda "Laranjinha" foi objecto de uma divisão judicial procedida no Juizo de Direito da comarca de São José da Boa Vista; deste Estado, e homologada por sentença, que transitou em julgado; c) os embargantes sempre tiveram por si e seu antecessor posse mansa e pacifica do immovel, digo, pacifica das terras objecto destes embargos; d) a divisão do immovel "Ribeirão do Veado", abrangeu em toda a sua extensão o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha", pertencente aos embargantes. Se, comtudo, não for succiente, digo, sufficiente, Meritissimo Julgador, a prova testemunhal robusta e convincente dos embargantes, a favor delles decide manifestamente o laudo de (folhas quinhentos e oitenta e oito e seguintes, quarto volume), dos senhores

Senhores petiso, digo, peritos na vistoria que Vos-
sa Excellencia presidiu. Assim, dizem os peritos:
1) que a fazenda "Laranjinha foi dividida judicial-
mente e a divisão homologada por sentença, que tran-
sitou em julgado; 2) que as divisas do quinhão nu-
mero Um, da fazenda Laranjinha constantes do map-
pa. junto aos autos coincidem com o memorial descri-
ptivo do mesmo quinhão a folhas tresentos e oiten-
ta e cinco usque tresentos e noventa e um verso;
3) que ainda existem picadas bem visiveis e marcos
assignalando as divisas do quinhão numero Um da fa-
zenda Laranjinha, pertencente aos embargantes, suc-
cessores de Marcos Agapito de Mello; 4) que as pi-
cadas no espigão divisor do ribeirão Bonito ou do
Veado, dentro do quinhão numero Um da fazenda "La-
ranjinha", foram feitas pelo embargado ou seus pre-
postos a cerca de dois annos e meio; 5) QUE AS BEM-
FEITORIAS DO EMBARGADO, dentro do quinhão numero
Um da fazenda "Laranjinha", FORAM FEITAS HA TRES
ANNOS; 6) que as linhas perimetricas do immovel
"Ribeirão do Veado", na divisão embargada abrangem
e comprehendem, EM SUA QUASI TOTALIDADE, o quinhão
numero Um da fazenda "Laranjinha". Enquanto o do-
minio e a posse dos embargantes se encontra, deste
modo, perfeitamente demonstrada e provada, AO LADO
DA VIOLENCIA PRATICADA PELA DIVISÃO DO PESEUDO IM-
MOVEL "RIBEIRÃO DO VEADO", os titulos do embargado
quer de dominio, quer de posse, não resistem ao me-
nor exame. E, de como é assim, antes da posse, es-
tudaremos O DOMINIO DO EMBARGADO. Diz a petição i-
niical da acção divisoria, como origem do immovel,
que Francisco Vieira Albernaz, por escriptura pu-
blica de trinta de maio de mil oitocentos e noven-
ta e tres, adquiriu de João Antonio de Moraes Beral-

Beraldo e sua mulher a fazenda "Ribeirão do Veado" situada á margem esquerda do rio Paranapanema. Com a petição inicial junta o promovente a sua escriptura de compra e venda do "Ribeirão do Veado", onde se lê a declaração feita pelos outorgantes de que são senhores e legitimos possuidores do immovel, por compra feita a João Francisco Pereira, de accôrdo com a escriptura de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um. Primeiro de tudo nenhum valor juridico apresentam as duas escripturas. e isto porque: a) a escriptura de João Francisco Pereira a João Antonio de Moraes Beraldo não foi registrada devidamente, pois versando sobre propriedade situada na comarca de São José da Boa Vista, deste Estado, teve registro em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo; b) João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher venderam o terreno "Ribeirão do Veado", por intermedião de João Antonio Gonçalves e não foi transcripta nessa escriptura a competente procuração, outorgando poderes a Gonçalves. Concedendo, todavia, para discutir a validade aos dois documentos, voltemos á escriptura outorgada ao promovente, ora embargado. Nella NÃO DIZEM João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher de quem João Francisco Pereira houve o referido immovel NEM NOS ADIANTE NADA O EMBARGADO, de modo que, segundo as provas dos autos, o dominio do embargado obedece á seguinte successão: 1) João Francisco Pereira, primitivo dono, que vendeu a 2) João Antonio de Moraes Beraldo, que transferiu a 3) Francisco Vieira Albernaz. E' lição de Lafayette que "Se o modo de aquisição é derivado, CUMPRE PROVAR que aquelle de quem o autor houve a coisa era della, proprietario ao tempo da transferencia. Traditio nihil amplius

transfere debet vel potesi ad eum qui accipit, quam est apud qui tradit." Entretanto não provou o embargado que o seu antecessor POSSUIA REALMENTE as terras que transferio, POIS DOS AUTOS NÃO CONSTA NEM A ESCRIPTURA DE JOÃO FRANCISCO PEREIRA A BERALDO, NEM O TITULO DE DOMINIO DE JOÃO FRANCISCO PEREIRA. E' verdade que na escriptura outorgada ao embargado, allega Moraes Beraldo que comprou as terras de João Francisco Pereira, mas dos autos não consta tal escriptura e cumpria ao embargado não só juntal-a COMO PROVAR TAMBEM que João Francisco Pereira, tinha titulo habil para transferir o dominio que se diz ter transferido. Estabelece, o decreto setecentos e vinte, de cinco de setembro de mil oitocentos e noventa, tratando das "Disposições peculiares á divisão": "Artigo cincoenta e tres. A petição inicial deverá ser instruida COM OS TITULOS DO JUS IN RE DO AUTOR, e conterà:" Constitúe condição sine qua para ser ajuizada qualquer divisória que a petição inicial seja instruida COM OS TITULOS do jus in re do autor, COM A PROVA CABAL, PLENA, INSOPHISMAVEL DO DOMINIO DO PROMOVENTE. E a prova do dominio não ha de ser o ultimo titulo de aquisição, MAS O ENCANDEAMENTO PERFEITO, EXACTO DE TODAS AS ACQUIZIÇÕES ATE O TITULO ORIGINARIO, que vae decidir sobre a legitimidade do direito que se veio tra smittindo. Sendo assim, como de facto é, Meritissimo Julgador podia ser ajuizada a divisão embargada ? Absolutamente não, porque o titulo com que o promovente, ora embargado, instruiu a inicial não constitúe prova de jus in re. Admittamos, entretanto, para argumentar, que o dominio do embargado, esteja provado sufficientemente até João Francisco Pereira, que apprece nos autos como primeiro vendedor

vendedor do immovel "Ribeirão do Veado", em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um. Ora, se não consta deste volumoso processo o titulo que possuia João Francisco Pereira das terras do "Ribeirão do Veado", força é convir que elles as possuia por occupação primaria. Na verdade, o embargado confessa em allegações de folhas cento e noventa e sete, verso, do terceiro volume, que João Francisco Pereira era o primeiro occupante das terras do "Ribeirão do Veado", CONFORME JUSTIFICAÇÃO QUE PRODUZIU EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, EM MIL OITOCENTOS E NOVENTA, relativamente a uma sorte de terras na margem esquerda do Paranapanema, desde o correjo Pirancanjuba até as contravertentes do rio Laranjinha. Admittindo, por hypothese, que valha (quando realmentee nenhum valor tem), a justificação processada em Santa Cruz do Rio Pardo, no anno de mil oitocentos e novenna, TEMPO EM QUE O PARANÁ NENHUMA DEPENDENCIA TINHA MAIS DE SÃO PAULO, admittindo, apenas para discutir, tivesse João Francisco Pereira posse do terreno "Ribeirão do Veado" com registro de accordo com o Regulamento de mil oitocentos e cincoenta e quatro, TERÁ A ESCRIPTURA DE VINTE E QUATRO DE FEVEREIRO DE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM TRANSMITTIDO OS SEUS DIREITOS A JOÃO ANTONIO DE MORAES BERALDO, ANTECESSOR DO EMBARGADO ? ABSOLUTAMENTE NÃO. E affirmamos assim de modo categorico, porque tanto a lei de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta, como o regulamento de trinta de janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro sujeitavam á legitimação as posses em poder do primeiro occupante, sem outro titulo senão a occupação. Sem posse e legitimação ninguem se podia dizer proprietario de terras

terras sujeitas á legitimação e, portanto, não podia alienal-as VALIDAMENTE, em virtude da prohibição expressa do artigo onze da lei seiscentos e um que reza: "Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, NEM ALIENAL-OS POR QUALQUER MODO". E deacordo com este dispositivo estão innumerados julgados, actos do executivo e pareceres contidos em "O Direito", dos quaes, para não alongar este trabalho, citamos o seguinte, que se enquadra, perfeitamente, no caso concreto: "Pela lei de dezoito de setembro de mil oitocentos e cinquenta, artigos quinto,oitavo e decimo primeiro e Regulamento de trinta de janeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, artigo vinte e quatro, estão sujeitas á legitimação, sob pena de commisso, as posses que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo este outro titulo senão a sua occupação. ERA O CASO EM QUE SE ACHAVA O VENDEDOR, PRIMEIRO OCCUPANTE DAS TERRAS ALIENADAS, E COMO TAL INHIBIDO DE AS VENDER, COMO O FEZ, SEM QUE PREVIAMENTE AS HOUVESSE LEGITIMADO E OBTIDO O RESPECTIVO TITULO, PASSADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE". (O Direito-volúme decimo terceiro, paginas quinhentos e trinta e duas). De Lafayette (Pareceres-volúme primeiro, pagina tresentos e quarenta e oito), tomamos o parecer que se segue, dado como se fosse para os embargantes, tão bem se applica á venda feita por João Francisco Pereira. "...se a alienação occorreu antes da publicação do decreto numero tres, digo, numero mil tresentos e dezoito, de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, a posse do Autor, não carecia de legitimação, no dominio da Lei

99
111

Lei numero seiscentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cinquenta e do citado Decreto numero mil trescentos e dezoito. SE, POREM? A ACQUI- SIÇÃO DE A. TEVE LOGAR DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO DE- CRETO MIL TRESCENTOS E DEZOITO, EM TAL CASO A POS- SE CARECIA DE LEGITIMAÇÃO (Cit. Dec. artigo vinte e quatro parographo terceiro). O EFEITO RESULTANTE DA FALTA DE LEGITIMAÇÃO É QUE A ACQUISIÇÃO NÃO SE CONSUMOU, e, poranto, a terra occupada não sahio do patrimonio do Estado". Nestas condições, João Francisco Pereira, nada transferio a João Antonio de Moraes Beraldo, PORQUE A POSSE QUE ALIENOU CARE- CIA DE LEGITIMAÇÃO, e, sendo certo que ninguem pó- de transferir mais direito do que tem- nemo plus juris alium transferre potest quam ipse habet, João Antonio de Moraes Beraldo nada transferio ao embar- gado, PORQUE NÃO POSSUIA TITULO HABIL, NENHUM DIREI- TO ADQUIRIR A POSSE DO "RIBEIRÃO DO VEADO". Ficou mais, digo, Ficou assim provado insophismavelmente que Francisco Vieira Albernaz não possui dominio em relação ás terras objecto desta divisão, em vir- tude de ter sido a venda de João Francisco Pereira feita com expressa prohibição da lei, SE MESMO ELLE TIVESSE REGISTRO DE POSSE DAS TERRAS VENDIDAS OU VALESSE A JUSTIFICAÇÃO PROCESSADA EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO. Recapitulando, Na petição inicial limi- ta-se o promovente, ora embargado, a dizer que ad- quiriu o immovel "Ribeirão do Veado" de João Antonio de Moraes Beraldo. Junta uma escriptura onde o ou- torgante declara que possui as terras por compra feita a João Francisco Pereira, em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um. A origem do immovel, está, pois, em João Francisco Pe- reira, não tendo este titulo legitimo para transfe-

transferir dominio, como se demonstrou cabalmente, Francisco Vieira Albernaz, seu successor, ora embargado, nenhum direito adquiriu pela compra realisa-
sada a João Antonio de Moraes Beraldo. Passemos, en-
tão, a examinar A POSSE DO EMBARGADO. Procurou o embargado provar a sua posse com a inquirição de testemunhas na Capital de São Paulo e na cidade de Assis, daquelle Estado. Para isso requereu expedição de cartas precatorias, das quaes só a primeira foi cumprida e consta dos autos. Valem porem, a prova testemunhal produzida ? De modo algum. Só valem os actos probatorios quando a parte contraria os acompanhou ou teve sciencia delles, para acompanhá-los. Assim, deviam os advogados dos embargantes, notificados ser da inquirição feita em São Paulo, e não o foram. E' verdade consta da precatoria um termo de audiencia, em que os mesmos se acham apregoados, mas ex-vido disposto no artigo cincoenta e nove do decreto tres mil e oitenta e quatro, terceira parte, deviam ter sido os procuradores CITADOS ESPECIALMENTE. Se o escrivão tivesse certificado que não os encontrou, ahí cabia o pregão em audiencia, mas, se nenhuma certidão existe, o pregão é inadmissivel, a notificação não foi feita. Nenhum valor, portanto, póde produzir a inquirição de testemunhas procedida em São Paulo, PORQUE OS PROCURADORES DOS EMBARGANTES NÃO FORAM CITADOS PESSOALMENTE. A vistoria realisada em setembro ultimo nada lhes adeante, porque dá uma POSSE MAXIMA DE TRES ANNOS (folhas quinhentos e noventa e quatro verso, quatro volume), posterior, conseguintemente, aos embargos apresentados por Dona Maria da Luz Mello e outros, em dezembro de mil novecentos e vinte e quatro (folhas tresentos e setenta e qua-

quatro, quarto volume). Mas, Meritissimo Julgador, a prova melhor de que o embargado nunca teve posse nas terras objecto destes embargos é a certidão de folhas cento e oitenta e uma in fine do volume terceiro, por onde se vê que no municipio, em que se acha situado o immovel, FRANCISCO VIEIRA ALBERNAZ NÃO PAGA A COLLECTORIA NENHUM IMPOSTO TERRITORIAL OU IMMOVEIS, digo, TERRITORIAL E NEM CONSTA O SEU NOME ENTRE OS PROPRIETARIOS DE TERRAS OU IMMOVEIS INSCRIPTOS. O ARGUMENTO DO EMBARGADO. O argumento do embargado, NA AUSENCIA DESESPERADORA DE TITULOS LEGITIMOS, é uma sentença do fallecido Doutor Costa Carvalho (folhas quatrocentos e oitenta e nove e seguintes, quarto volume) que nem ao menos foi apreciada pelo Supremo Tribunal. Quer o embargado, juntando a certidão de folhas, fazer da mencionada sentença do saudoso Juiz Federal da Secção deste Estado jurisprudencia pacifica de Tribunaes. Dictando as condições em que os arestos devem ser citados, estabeleceu Dupin (Fabreguettes-A logica judiciaria e a arte de julgar-pagina quatrocentos e desesete) a setima regra do seguinte modo: "PARA SE INFERIR QUE HA JURISPRUDENCIA, NÃO BASTA CITAR UM SÓ ARRÊT". Na verdade, um julgado póde ser o effeito de um momento, e se assim é quanto á decisão do Supremo, digo, decisão de um Tribunal, onde ha varios juizes, que não será relativamente ao acto de um juiz singular? Absolutamente a sentença do Doutor Costa Carvalho não pode constituir cousa julgada, isenta de exame, quando não foi ella apreciada na instancia superior. Ademais, Meritissimo Julgador, grande verdade está contida nesta lição de Direito Romano: "Generaliter non exemplis, sed legibus judicandum est" (Justin.L.15.C.de Senten-

Sententiis). Deve-se julgar não segundo a Jurisprudencia, MAS SEGUNDO A LEI, e a sentença invocada NÃO TENDO APOIO NA LEI, porque, data venia, julgou contra as disposições de terras desde mil oitocentos e cincoenta, e principios juridicos admittidos, NÃO PODE SER ACCEITA, NÃO PODE SER SEGUIDA. CONCLUIN-
DO. Provaram os embargantes: a) que são legitimos senhores e possuidores do quinhão numero Um do immovel denominado "Laranjinha", Municipio e comarca de Jacarezinho. b) que o antecessor delles sempre teve posse mansa e pacifica sobre as terras em apreço, sem contestação de pssoa alguma, posse que se transmittiu aos embargantes e continuou a ser exercida ininterruptamente; c) que a acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", objecto destes autos, abrangeu em suas linhas perimetricas o referido quinhão numero Um da divisão do immovel denominado "Laranjinha", em quasi toda a sua extensão; d) que as terras da fazenda denominada "Laranjinha" foram legitimadas por Marcos Agapito de Mello perante o Governo do Estado do Paraná, que, em favor do mesmo, expediu o competente titulo de legitimação; e) que o terreno denominado "Laranjinha" foi objecto de uma divisão judicial procedida no Juizo de Direito da Comarca de São Paulo, digo, São José da Boa Vista, deste Estado, e homologada por sentença de quinze de outubro de mil oitocentos e noventa e oito, que transitou em julgado; f) que, por conseguinte, a acção de divisão, ora embargada, veio ferir de frente o disposto no artigo sessenta e dois da Constituição da Republica; g) que o embargado e seus antecessores jamais legitimaram pretendidas terras do "Ribeirão do Veado", de accordo com as leis em vigor; h) que o em-

"Principiando na barra do "Ribeirão do Veado", subindo o rio Paranapanema até a barra do rio das Cinzas e por este acima até frontear com o espigão que verte para o Laranjinha e por este espigão dividindo com Marcos Agapito de Mello circulando todas as vertentes até o espigão mais alto do lado esquerdo do dito Ribeirão do Veado até o ponto e daqui a rumo até o rio Paranapanema e por este acima até a barra do Ribeirão do Veado, onde começaram as divisas". A venda feita, relativamente ás terras da fazenda "Ribeirão do Veado," por João Antonio de Moraes Beraldo a Albernaz, tem a sua origem dominical, quanto á prova do jus in ré, na justificação de posse feita por João Francisco Pereira, em dezoito de Novembro de mil oitocentos e noventa, nos termos do documento trasladado a folhas duzentas e dezeseite a duzentas e vinte seis do terceiro volume dos autos, e, na venda que este fez da fazenda Ribeirão do Veado a João Antonio de Moraes Beraldo, por escriptura de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um transcripta em cinco de março de mesmo anno-escriptura de folhas cincoenta e uma a cincoenta seis do primeiro volume- Fallecendo Dona Martha Vieira Albernaz, mulher de Francisco Vieira Albernaz, no inventario a que se procedeu, processado em Campinas, Estado de São Paulo, a fazenda "Ribeirão do Veado" foi partilhada pelos seus herdeiros, cabendo metade do referido immovel, para satisfação de sua meação a Albernaz e a outra metade a seus filhos, em partes eguaes. Estabelecido o condominio, por successão causa mortis, na alludida fazenda, e, desejando, Albernaz, extremar o seu quinhão dos dos seus filhos, alguns dos quaes menores de idade, que-

querendo ao certo concretisar as quantidades arthmeticas oriundas do mencionado inventario, em quantidades geometricas por linhas geodesicas, requereu perante este Juizo a respectiva divisão judicial. O feito correu os seus tramites legais, e, quando os autos estavam em ponto de conclusão para ser proferida a sentença homologatoria das partilhas, Claro Liberato de Macedo, Doutor Affonso Alves de Camargo e outros, embargaram a divisão como terceiros senhores e possuidores. O Meritissimo Juiz, antecessor de Vossa Excellencia, recebeu os embargos e mandou que as partes interessadas os contestassem, no prazo da Lei. Francisco Vieira Albernaz não se conformando com esse respeitavel despacho d'elle se aggravou para o Supremo Tribunal Federal, sob fundamento que, sendo a acção de divisão simplesmente pessoal a ella não podiam ser oppostos embargos de terceiro senhor e possuidor, por delles não cogitar o Decreto setecentos e vinte e cinco de setembro de mil oitocentos e noventa, e, por outro lado, porque o que os Embargantes pretendiam tinha a respectiva solução nos artigos cincoenta e cinco e cincoenta e sete do citado Decreto. O Supremo Tribunal negou provimento ao agravo, de sorte que os embargos foram regularmente processados, tendo-se aberto sobre elles, a mais ampla discussão e effectuado uma vistoria in loco, cuja audiencia, no immovel, se acha concretisada na phtorographia de folhas. Conclusos os autos para sentença o Meritissimo Juiz proferio o julgamento de folhas duzentos e trinta e seus, do terceiro volume, julgando procedentes os embargos quanto a uns e improcedentes quanto a outros. Francisco Vieira Albernaz não se conformando com a sentença, desta interpôz o recurso de appel-

appellação a folhas duzentas e quarenta e uma, tomada por termo a folhas duzentas e quarenta e uma verso e duzentas e quarenta e duas. A appellação foi recebida, a folhas duzentas e quarenta e duas verso, no effeito suspensivo, e, subindo os autos, no prazo legal, á Instancia ad-quem Francisco Vieira Albermaz apresentou as suas allegações de folhas duzentas e cincoenta a duzentas e oitenta e uma, e, a folhas tresentos e sete e tresentos e oito, o Senhor Ministro Doutor Pires de Albuquerque, opinou pela reforma da sentença appellada. O Supremo Tribunal, tendo em vista que o Meritissimo Juiz a quo não apreciou a contestação dos embargos, converteu o julgamento em deligencia para que elle entendesse, digo, elle se pronunciasse sobre a contestação referida, decidindo como entendesse si se sobre a contestação referida, digo, si Francisco Vieira Albermaz tinha ou não provado o jus in ré sobre o immovel dividendo. Accordam de folhas tresentos e nove terceiro volume. Este Accordam foi embargado a folhas tresentos e quinze-terceiro volume citado- e os embargos deixaram de ser processados pelos motivos constantes do respeitavel despacho de folhas tresentos e dezenove verso, Baixando os autos a esta Instancia o Meritissimo Juiz antecessor de Vossa Excellencia proferiu a respeitavel sentença de folhas tresentos e vinte e quatro a tresentos e trinta e duas verso julgando não provados os embargos, attendendo a que os titulos dominicaes dos Embargados prevaleciam sobre os dos Embargantes, e, que, por outro lado, quanto á posse, esta, estava plenamente provada dos autos, principalmente pela vistoria feita in loco, e pertencia a Francisco Vieira Albermaz e a seus filgos.

filhos. Desta sentença os embargantes interpuzeram o recurso de appellação a folhas tresentos e trinta e tres e tresentos e trinta e quatro, e, com os autos entraram na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, fóra do prazo legal, esta Elevada Corporação de Justiça não tomou conhecimento da appellação nos termos do Venerando Accordam de folhas de quatrocentos e oitenta e nove e quatrocentos e noventa e quatro do quarto volume dos autos, e, cujo Accordam de folhas, digo, Accordam transitou em julgado. Acontece que se tendo o Meritissimo Juiz esquecido de homologar a divisão, ao julgar não provados os embargos, Dona Maria da Luz Mello e seus filhos, aproveitando-se dessa ommissão, vieram também oppôr embargos de terceiros senhores e possuidores, á presente acção divisoria, segundo se verifica a folhas tresentos e oitenta e tres, do quarto volume, os quaes foram recebidos a folhas quatrocentas e uma e contestados a folhas quatrocentas e cinco. Postos os embargos em prova, a folhas quatrocentos e oito foi aberta a respectiva dilação na audiencia de trinta de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis, dentro da qual foi requerida a carta de inquirição-petição de folhas quatrocentos e dez-e a qual, depois de cumprida, se acha junta aos autos a folhas de quatrocentos e vinte e quatro a quatrocentos e sessenta e nove. Os embargantes, por sua vez também requereram fóra da dilação a expedição de uma carta de inquirição, a folhas quatrocentos e dezoito, e a qual, depois de cumprida foi junta aos autos a folhas quatrocentos e cinquenta e uma. Foi feita uma vistoria in loco-audiencia de folhas quinhentos e sessenta e um na qual

qual foram tomados os depoimentos de tres testemu-
nhas. Os peritos apresentaram o seu laudo a folhas
de quinhentos e oitenta e sete a quinhentos e noven-
ta e cinco e, pelo respeitavel despacho de folhas
seiscentos e dois verso foi ordenada a vista dos
autos, aos interessados, para razões finaes. Os em-
bargantes apresentaram as suas allegações de fo-
lhas e, agora, feita tambem a vista, a nós, para
razões, vamo-nos desempenhar dessa tarefa, como
abaixo segue, começando pela analyse dos titulos
de propriedade dos embargantes, quer em realação
ao dominio, quer em relação á posse. O DOMINIO DOS
EMBARGANTES. Já ficou dito que Dona Maria da Luz
Mello e seus filhos, embargaram, a folhas tresen-
tos e oitenta e tres-quarto volume, a presente divi-
são, e para prova do dominio, apresentarem as cer-
tidões de folhas tresentos e noventa e tres e tre-
zentos e noventa e quatro e e memorial descriptivo
de folhas de tresentos e oitenta e oito a tresen-
tos e noventa e duas. Esses documentos, porem, so
por si, não provam o dominio em relação ao objecto
dos embargos. Elles apenas confirmam uma situação
juridica de direitos preexistentes, por se origina-
rem de feitos processados em juizos divisorios. As
certidões referem-se ao pagamento em terras feito
aos Embargantes, na fazenda do "Laranjinha", no in-
ventario de Marcos Agapito de Mello, e, o memorial
descriptivo refere-se á divisão judicial da fazen-
da "Laranjinha". Nesses feitos, os Embargado e seus
filhos não tomaram parte, são terceiros, de sorte
que a sentença que homologou as partilhas quer no
inventario, quer na acção divisorio-geodesica,
só fez cousa julgada entre si e não em relação ao
Embargado-Res inter alios acta alii non nocet- Me-

Menezes- Juizos divisorios, cap. 2º § 35. Lobão, Acções Summarias § 333. Acc. ao Supremo Tribunal Federal, de quinze, digo, de dezoito (18) de Novembro de mil oitocentos e setenta e oito, da Cam. Civ. da Rel. de Minas de quatro de março de mil novecentos e seis. Rev. For. vol. 5º, pag. quatrocentos e quatro. É esta a lição dos Mestres, e, fastidioso seria fazer aqui citações desnecessarias sobre um assumptu fartamente apreciado pelos juristas e julgados pelos Tribunaes. Dizer-se que uma sentença, proferida em qualquer causa, maxime em juizos divisorios, não prejudica a terceiros, que nella não intervieram, é enunciar um axioma de Direito. Todavia para que se não diga que quer, digo, que estamos fazendo uma affirmativa desacompanhada de qualquer autoridade que a abone, abaixo transcrevemos o que, a respeito, tem decidido os Tribunaes: " A immissão de posse é meio incompetente para executar a sentença contra quem não foi parte no processo em que a sentença foi proferida. Contra terceiros que se acham na posse do immovel que, em divisão coube a uma determinada pessoa, só tem esta acção de reivindicacção. A sentença proferida no processo divisorio, pois, não é exequivel, directamente contra os extranhos á divisão. Estes só por outra sentença podem ser desalojados das terras que a divisão comprehendeu! Este julgamento foi proferido em sessão de dezoito de Março de mil novecentos e vinte do Tribunal de Justiça de São Paulo e o Accordam que foi unanime, transitou em julgado. O mesmo Tribunal, em sessão de dezoito de Março de mil novecentos e vinte e um, julgando os embargos numero dez mil duzentos e quarenta e dois, de Jaboticabal, assim se pronunciou: - " É nulla a emissão de posse intentada con-

contra terceiros que não foram parte na divisão. O Senhor Ministro Witacker, nesses embargos, proferio o seguinte voto: "O caso não era de agravo mas concordou com o conhecimento da appellação desde que, recebida ella, a parte nada reclamou. Quanto á nullidade do feito era patente. Provinha ella de se ter proposto emissão de posse contra quem não fora parte da divisão. E' claro que o Autor tinha meios de entrar no uso e gozo da sua propriedade, mas tambem era certo que hella não tinha posse e que o titulo desta lhe provinha apenas do titulo de dominio adquirido pela divisão no lote debatido. Ora tal titulo não servia para discutir posse que é um facto contra quem na realidade estava na posse dos terrenos em questão. A acção, pois, a intentar seria outra e não esta, porque a emissão fundada em aquisição de dominio, pela divisão não vale contra quem nesta não foi parte". Os documentos com que os embargantes se apresentam para provarem o seu dominio são imprestaveis por se originarem de juizos divisorios em cujos feitos os Embargados não fo am parte. Si por firça de uma partilha arithmetica, oriunda de um inventario for partilhado o Palacio da Justiça, pelos herdeiros habilitados, segue-se, por isso que se procedendo á partilha geodesica, uns herdeiros recebendo as suas cartas de partilhas oriundas da divisão, adquiriram a posse e o dominio sobre o Palacioda Justiça ? Absolutamente não. E' occaso da divisão do Laranjinha a que se refere o memorial de folhas tresentos e oitenta e oito e o inventario de Marcos Agapito de Mello a que se refere a certidão de folhas tresentos e noventa e tres a tresentos e noventa e quatro. Para que esses documentos fizessem qualquer

qualquer prova relativamente ao dominio sobre o objecto dos embargos seria necessario que estivessem acompanhados de outros que viessem em seu abono, corroborando-os, para, a seguir, fazendo-se o cotejo das datas das transcripções, verificar-se si o dominio sobre as terras em questão, pertence aos embargantes ou embargados, pois, é pela transcripção que se estabelece a prioridade sobre saber a quem pertence um mesmo immovel. Fazendo-se o cotejo verifica-se que a primeira transcripção da fazenda "Ribeirão do Veado" data de cinco de Março de mil oitocentos e noventa e um -escriptura de folhas cincoenta e uma a cincoenta e seis do primeiro volume, ao passo que os Embargantes nenhuma transcripção fizeram em seus titulos, de sorte que os documentos apresentados pelos embargantes, são imprestaveis em face dos dos embargados. É certo que os Embargantes filiam os seus direitos dominicaes no registro de posse da fazenda Laranjinha e o qual se acha a folhas de quatrocentos e oitenta e tres a quatrocentos e oitenta e sete, mas, estudando-se este registro, chega-se immediatamente á conclusão, de que as documentações com que os Embargantes instruíram os seus embargos, são a non domino. Historiemos os factos. Marcos Agapito de Mello registrou em nome de João Francisco Pereira a posse do Laranjinha, e, com base nesse registro requereu perante o Governo do Estado do Paraná a devida legitimação, sendo que a respectiva carta foi expedida em nome de João Francisco Pereira - certidão de folhas quatrocentos e oitenta e tres a quatrocentos e oitenta e sete. O juiz commissario, funcionario do Estado, de nomeação administrativa, para tal fim, em lugar de seguir á risca as divisas con-

consignadas no alludido registro, não; alterou-as arbitrariamente, pois, em vez de partir da barra do Laranjinha no Cinzas e dahi procurar o espigão divisor das aguas vertentes da margem esquerda do Laranjinha, não; desceu o Conza cerca de nove kilometros, abrangendo dessa arte as terras pertencente á Fazenda "Ribeirão do Veado" (vide planta de folhas quinhentos e oitenta e duas). A seguir, Marcos, não sabemos de que modo e nem disso queremos saber, estabeleceu o condominio na posse legitimada e promoveu a partilha geodesica da mesma, e, o respectivo agrimensor desceu ainda mais o rio das Cinzas, de modo que a legitimação avançou ainda mais o rio das Cinzas, de modo que a legitimação avançou em terras alheias e a divisão fez outro tanto-planta de folhas quinhentos e oitenta e tres-A respeito, foram juntas as plantas da legitimação e divisão a folhas quinhentos e oitenta e dois e quinhentos e oitenta e tres e foram formulados quesitos, nesse sentido, do modo seguinte: - Segundo) quesito de folhas quinhentos e noventa e dois "As divisas consignadas na planta numero Um annexa aos presentes quesitos (planta da legitimação) conferem com a planta numero dois (planta da divisão)? Resposta: "Não conferem". Quarto quesito, folhas quinhentos e noventa e duas-"A certidão de folhas quinhentos e oitenta e tres a quinhentos, digo, quatrocentos e oitenta e tres a quatrocentos e oitenta e sete está de accordo com a planta numero Um, e esta está de accordo com a planta numero dois e cujas plantas estão referidas no item segundo? Resposta: "As divisas constantes da certidão de quatrocentos e oitenta e tres a quatrocentos e oitenta e sete differem da planta da legitimação de

de posse do Laranjinha na parte litigiosa, no primeiro trecho sobre a barra do Laranjinha, onde a planta deixou de seguir o espigão divisor das aguas vertentes do rio "Laranjinha" para descer pelo rio das Conzas cerca de nove kilometros, e, depois voltar formando um quadrilatero até retomar de novo o espigão e ir encontrar as cabeceiras do ribeirão das Araras. Em terras do sertão, raramente se encontrarão escripturas que nellas consignem divisas tão precisas como as da fazenda do "Veado" e dahi o ser affirmado de um modo preciso, pelos Senhores Peritos, que a divisa das fazendas "Ribeirão do Veado" e "Laranjinha" é o espigão das aguas vertentes do "Laranjinha" e que as terras reclamadas pelos embargantes estão incluídas nas escripturas de aquisição dos Embargados. Esta affirmativa tão precisa e cathorica, ao parte, digo, ao par da resposta dada aos segundo e quarto quesitos de folhas tresentas, digo, quinhentas e noventa e duas, quarto volume, leva-nos a concluir tambem pela affirmativa de que os Embargados não têm dominio sobre o objecto dos embargos, pouco importando que as certidões do inventario de Agapito de Mello e respectiva divisão, a essas terras se refiram, pois, como já ficou demonstrado, taes certidões são imprestaveis postas em cotejo com os titulos dos embargados. Convém assignalar ainda que Marcos Agapito de Mello conhecia perfeitamente as divisas da fazenda "Ribeirão do Veado", pois, quando João Francisco Pereira, fez a venda desse immovel, a João Antonio de Moraes Beraldo, quem assignou a escriptura, a rogo do vendedor, por não saber ler nem escrever, foi Marcos Agapito de Mello -vide escriptura de folhas cinquenta e uma a cincoenta e seis, primeiro volume,-

volume, razão, pela qual elle quando fez o registro de posse do Laranjinha, em nome de João Francisco Pereira, apenas se referio ás aguas vertentes do Laranjinha que technicamente, em agrimensura, tem como linha divisoria o respectivo espigão, conforme o affirmam positivamente os Senhores Peritos. Tendo em vista pois o referido registro de folhas quatrocentos e oitenta e tres a quatrocentos e oitenta e sete, verifica-se, á vista do exposto, e de accordo com o laudo pericial de folhas, que houve um avanço nas terras da fazenda "Ribeirão do Veado", calculado em vinte e um mil hectares cuja área é constituída, digo, é que constitue o quinhão numero Um, objecto dos presentes embargos. Ora, estando provado que estas terras não estão incluídas no registro de posse do Laranjinha, mas sim nas escripturas de aquisição dos Embargados, é claro que sobre ellas os Embargantes não têm dominio. Os seus titulos, si é que os tem, não lhes dão direitos dominicaes, sobre ellas. Não provaram a primeira condição, o dominio para que os seus embargos de terceiro senhor e possuidor possam ser julgados provados e, por isso, devem sod mesmos decahir. Admittindo-se, porém, só para argumentar, que a legitimação estivesse certa, bem assim a respectiva divisão a que se refere o memorial de folhas trescentos e oitenta e oito ella só por si nada valeria porque a legitimação não é titulo de dominio. A legitimação é um titulo fornecido pelo Governo por força do qual este reconhece que as terras legitimadas não são devolutas por pertencerem ao legitimante salvos os direitos de terceiros. Não é titulo habil para por meio d'elle ser transferido o dominio, porque este adquire-se primeiro) pela occupa-

occupação, Segundo) pela accessão, Terceiro) pela especificação confusão e commixtão, Quarto) pela tradicção e transcripção, Quinto) pela percepção de fructos de cousa alheia e prescripção acquisitiva-Lafayette-Direito das Cousas, paragrapho trinta e dois numero tres, pagina noventa e quatro. A transferencia do dominio effectuava-se no direito antigo pelo modo acima enumerado, e, modernamente o nosso Codigo Civil, no artigo quinhentos e trinta tambem estabelece as condições para a aquisição da propriedade immovel e são: Primeiro) pela transcripção do ditulo de transferencia no registro do immovel; segundo) pela accessão, terceiro) pelo usocapião, quarto) pelo direito hereditario. Ora, applicando-se á legitimação quer o direito antigo, quer as disposições do nosso Codigo Civil, verifica-se que em nenhum dos casos enumerados ella se enquadra e por isso os direitos dominicaes della decorrentes são nenhuns. Os actos de administração publica apenas constituem provas de um estado juridico preexistente.-Pedro Lessa em voto no Venerando Accordo numero mil cento e dezenove de dezeseis de setembro de mil novecentos e quatorze. A legitimação é pois um acto administrativo que confirma uma situação juridica preexistente e, no caso concreto, confirmou o registro de posse requerido pelo, digo, requerido perante o Governo e no qual não estão incluidas as terras que constituem o objecto dos presentes embargos, conforme já ficou amplamente demonstrado nos autos. O registro exigido pelo Estado e as legitimações delle decorrente, não são titulos habeis para por meio delles ser transferido o dominio. São documentos administrativos para os fins de estatistica sem nenhum valor juridico. Os documen-

pois, dos embargantes, é, que já deixamos analysados, postos em confronto com os dos embargados são imprestaveis. Sobre os terrenos em questão os Embargantes não conseguiram provar o dominio, de sorte que este facto, por si só, é sufficiente para que os embargos oppostos á presente divisão sejam julgados improcedentes e não provados. "Não se provando o dominio inutil é saber si o Embargante teve ou tem a posse da cousa, porquanto ella só, não lhe dá o direito de embargar como terceiro e isto porque os embargos de terceiro senhor e possuidor são ao mesmo tempo remedio possessorio e acção de reivindicção-Revista dos Tribunaes, volume vinte e sete, paginas quinhentos e noventa e quatro"-Ainda, o Accordam da Rel. do Estado do Rio de Janeiro de seis de setembro de mil oitocentos e noventa e oito, a respeito, assim se exprime. "Para que os embargos de terceiro sejam recebidos é preciso que o terceiro seja senhor por titulo habil e legitimo e tenha á posse provada in continenti". A vista do exposto, e, tendo em consideração que os embargantes não provaram o dominio allegado sobre as terras componentes do objecto dos embargos, e só por este facto taes embargos devem ser julgados improcedentes, vejamos si em relação á prova de posse foram elles mais felizes. Não o foram como passaremos a demonstrar. A POSSE. A posse é uma relação juridica physico-psychica que começa no momento em que o possuidor apprehende a cousa para si com o animus sibi habendi. Integra-se com os dois elementos-o corpus e o animus. A falta de um destes elementos exclue a existencia da posse juridica. É esta a theoria subjectiva de Savigny adoptada pelo nosso direito e seguida pelos nossos Tribunaes mas abandonada,

abandonada, posteriormente, pelo Código Civil Brasileiro, que, segundo os expressos termos do artigo abrangido, abraçou a doutrina objectiva de von Hering, para quem a simples detenção physica da coisa é sufficiente para caracterisar a posse e dar lugar ao uso dos interdictos possessorios. Lançadas, aqui, muito ligeiramente estas linhas sobre assumpto tão difficil, qual seja o de posse, vejamos si os Embargantes conseguiram proval-a em relação ao objecto dos embargos, ou ao contrario, si quem logrou a sua prova foi o embargado. Para tal começemos por analysar a PROVA TESTEMUNHAL DOS EMBARGANTES. A prova testemunhal dos embargantes foi produzida por meio de uma deprecada dirigida ao Juiz de Santo Antonio da Platina, comarca de Jacarezinho e a qual, devidamente cumprida, se acha junta aos autos a folhas quatrocentos e cincoenta e uma, quarto volume. Convem assignar aqui que esta precatoria é destituida de valor probatorio, por ter sido requerida fóra da dilação, pois, sendo esta aberta na audiencia de trinta de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis-termo de folhas, e, sendo o prazo para producção de provas de déz dias, os Embargantes, só a requereram a vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte e seis, petição de folhas quatrocentos e dezoito, -fóra, pois, do prazo de treze dias. E' certo que as provas podem ser feitas fora da dilação mas as respectivas diligencias tem de ser requeridas dentro desta. Dando-se, porem, de barato que essa deprecada houvesse sido requerida dentro do prazo, ainda assim, nenhuma seria o seu valor juridico, porque o Embargado não foi intimado do respeitavel despacho de folhas quatrocentos e vinte e uma verso, que concedeu a prorogação de prazo pe-

pedido a folhas quatrocentos e vinte, de sorte que a inquirição de testemunhas della decorrente nem como graciosa pode ser havida, por ser nulla. E' um principio comedido de processo de que a parte contraria, em materia de inquirição de testemunhas precisa ser intimada para os vir ver jurar no dia e hora designados. Ora, como é que o embargado podia ir a Santo Antonio da Platina assistir á inquirição si para tal não foi intimado por não ter tido sciencia do respeitavel despacho de folhas quatrocentos e vinte e uma verso ? E' bem de ver, pois, que os depoimentos das testemunhas constantes dessa deprecada nenhum valor probatorio têm e por isso devem ser considerados como inexistentes. Imaginemos ainda que a deprecada foi cumprida com a observancia de todas as formalidades legais; assim mesmo, os depoimentos que ella encerra nada provam por contradictorios e por não exprimirem a expressão da verdade como passaremos a demonstrar. Diz a testemunha de folhas quatrocentos e sessenta e cinco: "Que Marcos Agapito de Mello legitimou a posse do "Laranjinha" e que a seu favor foi expedida a carta de legitimação; que, procedendo-se á divisão judicial da fazenda Laranjinha, a Marco Agapito de Mello coube o quinhão numero Um em cujas terras, Marcos de Mello e seus successores jamais soffreram qualquer turnação de posse"...Esta testemunha faltou a verdade, affirmando que Marcos Agapito de Mello requereu em seu proprio nome a legitimação de posse do "Laranjinha" e que tambem em seu nome foi expedida a respectiva carta, pois, ao contrario o que se verifica, pela certidão de folhas de quatrocentos e oitenta e quatro a quatrocentos e oitenta e sete, é que tal legitimação foi requerida em nome de João

João Francisco Pereira e em seu nome é que foi aprovada. Do peso desta testemunha e da sua idoneidade moral nada mais precisamos dizer. O seu depoimento não merece fé. Diz a testemunhas de folhas quatrocentos e sessenta e seis (quarto volume): "Que conhece o terreno denominado "Laranjinha" de propriedade e posse de Marcos Agapito de Mello; que a posse dessas terras foi legitimada por Marcos Agapito de Mello, e, mais tarde esses terrenos foram objecto de uma divisão judicial por força da qual lhe tocou o quinhão numero Um o qual foi abrangido pela divisão da fazenda "Ribeirão do Veado"; que a unica posse existente nesse quinhão é a de Marcos Agapito de Mello e seus successores que sempre a exerceram mansa e pacificamente e isso ha mais de trinta annos e que sobre esse quinhão Francisco Vieira Albernaz ou quem quer que seja o seu antecessor teve qualquer posse". Esta testemunha ressentese do mesmo mal da anterior. Depoz contra a verdade dos factos. Disse que Marcos Agapito de Mello legitimou a posse do Laranjinha quanto em verdade essa legitimação foi feita em nome de João Francisco Pereira, vide certidão de folhas de quatrocentos e oitenta e quatro a quatrocentos e oitenta e sete. Disse que o Embargado, jamais praticou qualquer acto de posse do quinhão Numero Um, objecto dos embargos, entretanto, o laudo pericial de folhas quinhentos e oitenta e sete a quinhentas e noventa e cinco nos itens oitavo, nono e segundo de folhas quinhentas e noventa e tres a quinhentas e noventa e cinco-affirma precisamente o contrario e cuja affirmativa se acha corroborada pelos depoimentos prestados na precatoria de folhas quatrocentos e vinte e cinco-quarto volume. Disse que o quinhão numero Um

Um sempre esteve na posse de Marcos Agapito de Mello e na de seus successores, sem contestação alguma, ha mais de trinta annos, entretanto não foi isso o que ficou constatado na vistoria feita in loco, pois os Senhores Peritos, em seu laudo, declararam que o Embargado nos terrenos, em questão, tem bemfeitorias de feitura de mais de tres annos. Ora, tendo esta testemunha prestado o seu depoimento em doze de Julho de mil novecentos e vinte e seis-vide precatória de folhas quatrocentos e cincoenta e um quarto volume-e, tendo a vistoria sido feito em vinte e nove de setembro do corrente anno, segue-se, que, cotejando-se as datas, verifica-se que quando esta testemunha depôs, já havia mais de um anno que o embargado tinha feito essas bemfeitorias. Esta testemunha depôs falsamente. O recado foi bem dado mas foi mal estudado. Semelhante depoimento não pode merecer fé. Diz a testemunha de folhas quatrocentos e sessenta e sete verso: "...que sabe que pela divisão judicial a que se procedeu no terreno denominado Laranjinha, os embargantes são senhores e possuidores do quinhão numero Um á margem esquerda do dito ribeirão e CABECEIRAS DO RIBEIRÃO DO VEADO, AFFLUENTE DA MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANAPANEMA; que os embargantes obtiveram esse quinhão, como successores de Marcos Agapito de Mello que foi o legitimante da posse do Laranjinha perante o Governo do Estado do Paraná; que a posse dos Embargantes sobre essas terras foi sempre respeitada; que é geralmente sabido que um tal João Francisco Pereira ou alguem por elle, fez diversas vendas neste Estado, mas que as mesmas não tinham valor algum, porque as terras a que se referiam nem registro de posse tinham e o unico registro conhecido foi o de Marcos Agapi-

Agapito de Mello, feito como procurador do mesmo Pereira". O depoimento deste testemunha tem alguma coisa de verdadeiro. É verdadeiro, dizendo que Marcos Agapito de Mello legitimou a posse do Laranjinha em nome de João Francisco Pereira, o que alias está de accordo com a certidão de folhas de quatrocentos e oitenta e quatro a quatrocentos e oitenta e sete volume quarto; é verdadeiro quando affirma que o "Ribeirão do Veado" é um affluente da margem esquerda do rio Paranapanema cujos dizeres tem a sua confirmação no item...do laudo pericial de folhas...a folhas...; não é verdadeiro quando diz que a posse dos Embargantes sobre os terrenos, em questão foi sempre respeitada, pois ao tempo em que deu o seu depoimento, doze de julho de mil novecentos e vinte e seis-Precatoria de folhas quatrocentos e cinquenta e uma, quarto volume, a posse do objecto dos embargos estava e está como Embargado-vide laudo pericial de folhas quinhentas e oitenta e sete a quinhentas e noventa e cinco, itens oito e nove. É verdade que os Senhores Peritos affirmam nesse laudo nos itens nono e segundo folhas quinhentos e noventa e tres e quinhentos e noventa e cinco que Theodomiro Ramos, successor de Marcos Agapito de Mello tem posse nas referidas terras; mas essa posse acha-se concretisada em ligeiras bemfeitorias feitas ha seis mezes, numa área diminuta. Ora, cotejando-se as datas, verifica-se que tendo sido prestado o depoimento desta testemunha, ha mais de dois annos, e só se tendo tornado, Theodomiro Ramos, successor de Agapito de Mello, posteriormente, vide escriptura de folhas..tendo feito as bemfeitorias a que o alludido laudo se refere, ha apenas seis mezes, segue-se que na data em que esta testemunha

testemunha prestou o seu depoimento, Theodomiro Ramos ainda não era successor de Agapito de Mello, e, conseqüentemente a posse sobre todo o objecto dos embargos estava e ainda está com o Embargado, pois a pequena posse feita por Theodomiro Ramos é clandestina, como mais adiante amplamente demonstraremos. Finalmente não é verdadeiro o depoimento dizendo que João Francisco Pereira nunca fez registro de posse de terras de accordo com as leis do Estado do Paraná, pois este os fez na comarca de Thomazina nos seguintes termos: "Registro numero quarenta e um lançado a folhas quarenta e cinco, livro quarto do municipio de Thomazina: aos dois dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e quatro, digo, noventa e seis, nesta Villa de Thomazina, termo do mesmo nome comarca da Boa Vista do Estado do Paraná em meu cartorio compareceo João Francisco Pereira e apresentou-me uma petição e extracto seguinte: extracto para o registro de terras (Decreto numero Um de oito de abril de mil oitocentos e noventa e tres, artigos um e seguintes - nomes e residencia dos possuidores João Francisco Pereira, residente neste districto, nome origem e situação da propriedade da posse: Paranapanema deste Estado, caracteristico, confrontações e nome dos confrontantes: consta de uma posse corporal feita ha cerca de cincoenta annos com morada habitual e cultura até antes de quinze de Novembro de mil oitocentos e oitenta e nove como prova os depoimentos juntos e occupada até á presente. A posse tem sido occupada e comprehendida dentro dos seguintes limites: a margem esquerda do rio Paranapanema deste o correjo denominado Piracaujuba até ás contravertentes do Laranjinha. Thomazina, sete de outubro de mil oi-

oitocentos e noventa e cinco. Martiniano Gonçalves Martins". A certidão referente ao registro supra foi fornecida pelo terceiro Official René Correa Pinto da Directoria do Archivo Publico e da Estatística. Convem notar que, si nos referimos ao registro supra não é porque queiramos ver nelle qual-quer valor juridico, além daquelle que lhe é peculiar e inherente.-O fim estatístico de administração publica, mas para provar o nenhum valor da testemunha cujo depoimento acabamos de analysar. Analysados destarte os depoimentos das testemunhas dos embargantes prestadas na precatoria referida, os quaes nenhum valor probatorio podem ter, pelos motivos expostos, passemos agora a analysar A PROVA TESTEMUNHAL DO EMBARGADO. Diz a testemunhas de folhas quatrocentos e quarenta e cinco-volume quarto: "Que é funcionario publico federal, residente em Santo Antonio da Platina e, como pacificador de indios, conhece todas as terras da fazenda Laranjinha das quaes, digo, das que lhe ficam adjacentes; que conhece a fazenda "Ribeirão do Veado", tendo-a percorrido em toda a sua extensão, ora a pé, ora a cavallo, ora em canoas-subindo e descendo os rios Paranapanema e Cinzas, e cuja fazenda é da familia Alber-naz sobre a qual exerce a sua posse; que as divisas e confrontações desse immovel, são: de um lado o rio Paranapanema, de outro a margem esquerda do rio das Cinzas, em cima o espigão divisor das aguas vertentes do Laranjinha, na margem esquerda deste, e dahi seguindo até encontrar os espigões divisores das aguas vertentes do rio Congonhas e do ribeirão Palmital até o rio Paranapanema e por este acima até o "Ribeirão do Veado, onde começaram as divisas; que a posse de toda a fazenda está ha longos annos

• annos com a familia Albernaz, e que a divisa das fazendas "Laranjinha" e "Veado" é o espigão; que não é exacto que Dona Maria da Luz Mello e outros estejam ahí exercitando actos de posse, pois nesses pontos, a que os embargantes se referem, quem exerce esses actos são Francisco Vieira Albernaz e outros". Esta testemunha prestou o seu depoimento e deu a razão pela qual sabia dos factos a que nelle se referio - é funcionario federal, e, como pacificador de indios, na zona onde se acham as terras, em questão, era forçado, em razão do seu officio, a percorrer todos os terrenos daquellas paragens. Os dizeres do seu depoimento são harmonicos entre si e estão de accordo com os demais elementos probatorios dos autos. Diz que a divisa entre as fazendas "Ribeirão do Veado" e "Laranjinha" é o espigão divisor das aguas, e, lá está a certidão de folhas de quatrocentos e oitenta e quatro a quatrocentos e oitenta e sete, quarto volume, a conformal-o, bem assim o laudo pericial de folhas quinhentos e oitenta e sete no qual os Senhores Peritos respondendo ao primeiro quesito de folhas quinhentos e noventa cathegoricamente declaram: "O registro de posse que se acha por certidão a folhas quatrocentos e oitenta e cinco a quatrocentos e oitenta e seis verso, quarto volume, indicam as divisas e as divisas consignadas no registro mostram que os terrenos a que elle se refere só abrangem as terras comprehendidas nas bacias das vertentes do Laranjinha". Diz ainda a mesma testemunha que não é exacto que Dona Maria da Luz Mello e outros estejam exercendo actos de posse no espigão divisor da Fazenda "Ribeirão do Veado" com as vertentes do Laranjinha, porque nesse ponto quem exerce esses actos possessor-

possessorios são Francisco Vieira Albernaz e outros. embargados. Isto que a testemunha affirma tem a sua confirmação na resposta que os Senhores Peritos deram ao segundo item dos quesitos formulados na resposta, digo, formulados por Vossa Excellencia e cuja resposta se acha a folhas quinhentas e noventa e cinco. Pouco importa que nessa resposta esteja declarado que o Embargante Theodomiro Ramos no objecto dos embargos tenha feito bemfeitorias, porquanto é certo que ao tempo em que a testemunha deu o seu depoimento, mil novecentos e vinte seis, ellas ainda não haviam sido feitas pois datam apenas de seis mezes-resposta dada ao item segundo a folhas quinhentos e noventa e cinco, o que tudo vem evidenciar que essas bemfeitorias encerram em seu bojo o vicio de clandestinado que absolutamente não gera a posse juridica, como, ao analysarmos o laudo dos senhores peritos, demonstraremos. O depoimento desta testemunha positivamente declara que os embargantes jamais estiveram na posse do objecto dos embargos, e, como os dizeres nelle contidos são coherentes e se acham corroborados com as demais provas dos autos, Vossa Excellencia avaliará da sua idoneidade e do seu peso probatorio. Diz a testemunha de folhas quatrocentos e quarenta e dois-quarto volume. "Que, como agente de negocios foi á fazenda Ribeirão do Veado", em Jacarezinho, afim de examinar as terras desse immovel, para entrar em negociações; que teve ensejo de examinar os documentos referentes a essa fazenda e notou que a mesma abrangia uma grande parte, digo, grande área, confrontando em cima com o espigão divisor das aguas vertentes do Laranjinha; que neste ponto da fazenda "Veado, como as suas terras são de altitude propria para café as suas vistas voltaram-se

voltaram-se para lá, e, então notou que a familia Albernaz ahi tinha diversas roçadas, não sendo pois exacto que Dona Maria da Luz Mello e outros nesse local tenham exercitado qualquer acto de posse." Ora, como Vossa Excellencia vê, o depoimento desta testemunha está em perfeita harmonia com o da anterior que já deixamos analysado. Esta testemunha tambem affirma, sem vacillação, que os Embargantes não tem posse no objecto dos mesmos. Diz finalmente a testemunha de folhas quatrocentos e quarentaquarto volume: "Que conhece a fazenda "Ribeirão do Veado", a qual pertence á familia Albernaz e cujo immovel tem as seguintes divisas: começa na barra do ribeirão do Veado na margem esquerda do rio Paranapanema e por este a ima até ao rio das Cinzas, sobe por este até a barra do Laranjinha e dahi segue pelo espigão mais alto divisor das aguas vertentes do Laranjinha em direcção ás aguas vertentes do rio Congonhas e dahi segue pelos espigões divisores das aguas vertentes dos rios Palmital e Veado até ao paranapanema e por este a ima até a barra do Ribeirão do Veado"; que a familia Albernaz está na posse da fazenda "Ribeirão do Veado, ha mais de cincoenta annos, por si e seus successores; que o depoente ha cerca de dois annos foi ao referido immovel no ponto em que confronta com as vertentes do Laranjinha e, ahi, viu, as roçadas que Albernaz fez e outros seus successores; que não é exacto que Dona Maria da Luz Mello e outros estejam na posse das terras do "Veado" ou que a linha desta fazenda tenha abrangido terras da fazenda "Laranjinha". Os dizeres constantes do depoimento desta testemunha confirmam os das duas testemunhas que já acima deixamos analysados. Corroboram-se forman-

formando um só todo, para de um modo inelludível, positivo e cathegorico declarar que os embargantes no objecto dos embargos absolutamente não tem posse, porque esta está com os embargados. Abstracção feita dos depoimentos das testemunhas que depuzeram no acto da vistoria, feita in loco, pois taes depoimentos, tem apenas o character informativo do juizo para melhores esclarecimentos aos senhores peritos, para a feitura do respectivo laudo pericial, apresentado, verifica-se que de accordo com a prova testemunhal, produzida nos autos, tendo em vista os termos da abertura da dilação probatoria e principios processuaes que regem os termos e momentos de producção de provas, os embargantes absolutamente não provaram que estão ou algum dia estiverem na posse do objecto dos embargos, quer se encarre esta sob o ponto de vista subjectivo quer objectivo. E, si os embargantes não lograram provar a posse por intermedio da prova testemunhal, conforme demonstracção já feita, pela vistoria não tiveram melhor sorte conforme a analyse que segue. A VISTORIA. A vistoria é a melhor das provas, e , quando feita por peritos conscienciados, amantes da verdade e da justiça, como os que funcionaram nesta causa e apresentaram o laudo de folhas constitue ella, então, a base mais segura e solida para o julgador proferir uma sentença, co nvincente e justa. E' desnecessario citar praxistas para abonar o que dizemos, acerca do valor da vistoria, porque, quanto ao seu valor probatorio, todos elles dizem a mesma coisa, desde Pereira e Souza e João Monteiro até Ramalho e Paula Baptista. Dito isto, passemos a a analysar o laudo dos senhores Peritos juntos aos autos a folhas quinhentos e oitenta e sete a quinhentos e noventa e cinco. No iten primeiro a folhas quinhen-

quinhentos e noventa acha-se formulada a seguinte pergunta: "O registro de posse feito por João Francisco Pereira sobre a posse do Laranjinha e que se acha por certidão a folhas pode abranger outras terras que não estejam compreendidas nas bacias do Laranjinha" ? Resposta: "As divisas consignadas no registro que por certidão se acha a folhas quatrocentos e oitenta e cinco a quatrocentos e oitenta e seis verso, quarto volume, mostram que os terrenos a que elle se refere só abrangem as terras comprehendidas nas bacias das vertentes do Laranjinha". Maid adiante, a folhas quinhentos e noventa e um, os Senhores Peritos ao item terceiro, deram a seguinte resposta: - "Sim conforme o item supra e a escriptura de João Francisco Pereira ao comprador João Antonio de Moraes Beraldo, junta aos autos, a folhas cincoenta e uma a cincoenta e quatro, verifica-se pelas divisas ahi consignadas que o espigão divisor das aguas vertentes do Laranjinha e' a DIVISA DA FAZENDA "RIBEIRÃO DO VEADO", com a posse do Laranjinha a que faz menção a referida escriptura." Ainda, a folhas...foi formulado o quinto quesito do seguinte modo: "Tendo em vista os documentos juntos aos autos quer dos embargantes quer dos embargados as terras reclamadas por aquelles estão incluídas na escriptura destes ? Resposta: "SIM". Finalmente, formulado o item segundo de folhas quinhentos e noventa verso nas seguintes condições: "De accordo com o registro é ou não a barra do rio das Cinzas com o rio Laranjinha o inicio e fim das divisas nelle consignadas ? "Resposta: "Sim". As respostas aos itens supra foram dadas por engenheiros, e, posto que, as divisas consignadas nas escripturas dos embargados, e no registro, que por

por certidão se acha a folhas e no qual os embargantes baseiam os seus direitos, estabeleçam o espigão das aguas vertentes do Laranjinha como divisa da fazenda "Ribeirão do Veado", sem embargo disso, deliberamos, confiar a technicos como os que apresentaram o laudo de folhas..uma resposta aos itens mencionados, que a digo, e, elles, de uma maneira positiva e concludente, affirmaram que a divisa das fazendas "Ribeirão do Veado" e Laranjinha é o espigão das aguas vertentes do rio Laranjinha, e que as terras reclamadas pelos embargantes estão incluídas nas escripturas de aquisição dos embargados. Ora, Meritissimo Juiz, estando as terras, objecto dos embargos, dentro das escriptura dos embargados, claro está que sobre ellas exercem o dominio, e, nesse caso os embargantes tem de decahir dos seus embargos porque não provaram um dos requisitos essenciaes, o dominio, por estar este com os embargados. Os documentos que os embargantes apresentam para provar o dominio, sobre as terras, em questão, são imprestaveis em cotejo com os dos embargados. São documentos, a non domino, como já demonstramos. Isto posto, passemos, agora á analyse do laudo na parte referente á posse sobre os terrenos que constituem o objecto dos embargos. Vossa Excellencia a folhas quinhentos e noventa e cinco-quarto volume-formulou o seguinte quesito: "Nessa área, objecto dos embargos existem bemfeitorias, plantações e outros actos constitutivos de posse? São antigas ou recentes essas bemfeitorias? Resposta: "Sim. Existem bemfeitorias, plantações e outros actos constitutivos de posse. Os embargados têm bemfeitorias em diversos pontos do terreno em litigio, constituídas por uma casa que serve de sé-

séde central, duas lavouras de café, alguns arran-
chamentos de operarios e uma estrada de rodagem que
liga a referida casa á barranca do rio Paranapanema,
tudo abrangendo uma área de trescentos hectares;
os Embargantes tem um rancho, uma roça e caminhos
feitos por Theodomiros Ramos, abrangendo uma área a-
proximada de oitenta hectares. As bemfeitorias dos
embargados, datam de cerca de tres annos e a dos
embargantes de cerca de seis mezes, conforme veri-
ficamos in locó e de accordo com o que informaram
as testemunhas inquiridas em juizo*. Por esta res-
posta verifica-se que Theodomiros Ramos, no objecto
dos embargos, fez um pequeno rancho e uma roça, cuja
feitura data, apenas de seis mezes. Dos embargan-
tes só elle praticou esses actos possessorios nos
terrenos, em questão, mas essa posse não pode ser
considerada como posse juridica por ser clandestina.
Os Senhores Peritos affirmam, na resposta da-
da ao quesito nono de folhas quinhentos e noventa
e tres, que Embargantes e embargados fizeram as
bemfeitorias existentes nos terrenos em litigio e
descriptas na resposta dada ao segundo quesito, por
Vossa Excellencia formulado e que as bemfeitorias
dos embargantes foram feitas por Theodomiros Ramos.
A primeira vista parece que este recebeu delega-
ção dos demais embargantes para praticar esses ac-
tos, que agiu como preposto ou mandatario, e, dahi,
a affirmativa, -os embargantes tambem estão na pos-
se do objecto dos embargos; mas, para fazer desap-
parecer qualquer duvida que por ventura possa exis-
tir, a respeito, temos a dizer que Theodomiros Ra-
mos praticou esses actos em seu proprio nome, pois
segundo se verifica pela certidão de folhas quinhentos
e trinta e nove, adquiriu elle de Dona Maria da

da Luz Mello e seus filhos, por escriptura publica de doze de setembro de mil novecentos e vinte e sete uma área. Ora, quem pratica actos de posse na cousa que adquire, pratica-os em seu proprio nome, e não no de terceiros. Desmanchada assim essa, que digo, essa, como que teme duvida, verifica-se que, de accordo com os dizeres do laudo dos Senhores Peritos, os embargados estão de posse do objecto dos embargos a herca de tres annos e o embargante Theodmiro Ramos fez a sua posse ha seis mezes. Esta é que é a verdade pura e crystalina. Posta a situação juridica de posse neste pé, e, analysando-se a acção de Theodmiro, fazendo as bemfeitorias descritas pelos senhores Peritos, chega-se á conclusão de que elle as fez de má fé, e que entrando furtivamente, nos terrenos, objecto dos embargos, praticou actos possessorios clandestinos os quaes absolutamente não podem gerar uma posse juridica. Demonstramos a these: Dona Maria da Luz Mello e seus filhos, embargaram a presente divisão a folhas trescentos e oitenta e tres quarto volume, Os embargos foram recebidos em vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, de sorte que a cousa embargada tornou-se litigiosa desde essa data. Mais tarde, em doze de setembro de mil novecentos vinte e sete, ou seja dois annos e meio depois, Theodmiro Ramos, adquiriu uma área de dois mil e oitenta e dois hectares, digo, dois alqueires relativamente ao objecto dos embargos, cujos vendedores foram os embargantes-certidão de folhas quinhentos e trinta e cinco-quarto volume. Os embargados sabedores disso e, comprehendendo, de relance, o gesto de capoeiragem, promoveram a habilitação de folhas quinhentos e doze cujos artigos foram offerecidos na audi-

audiencia de folhas quinhentos e vinte e um realisa-
da a sete de setembro do corrente anno. Theodomiro Ramos foi citado para a habilitação em vinte e seis de Maio-certidão de folhas quinhentos vinte e nove verso e quinhentos e trinta, de sorte que, por força dessa intimação, ficou elle sciente do litigio e que havia adquirido terras que estavam sendo objecto de discussão nos presentes embargos. Ora, a serem verdadeiras as testemunhas informantes de folhas quinhentos e sessenta e nove verso a quinhentas e setenta e tres e de folhas quinhentos e setenta e quatro a quinhentos e setenta e oito verso, verifica-se que, cotejando as datas, Theodomiro Ramos fez essas bemfeitorias ao tempo em que foi citado e por conseguinte fel-as de má fé. Donde, sendo a causa do cedente e do cessionario, Theodomiro, quando adquiriu as terras, recebeu-as nas condições em que de facto juridicamente se achavam e compulsando-se as provas existentes nos autos verifica-se que ao tempo da sua aquisição, já os embargados se achavam na posse do objecto dos embargos com exclusão da dos Embargantes. Note-se, tudo isto e si levarmos em consideração que Theodomiro Ramos houvesse mesmo feito taes bemfeitorias, porque, a rigor, e tendo em vista os depoimentos das testemunhas inquiridas, na audiencia da vistoria, para prestarem informações inquiridas, digo, informações aos Senhores Peritos, não existe base solida, com força probatoria, para asseverar a feitura dessas bemfeitorias por parte de Theodomiro Ramos. As duas testemunhas que depuzeram a folhas de quinhentos e sessenta e quatro a quinhentos e sessenta e nove verso, declaram que não sabem si Theodomiro Ramos fez taes bemfeitorias nem tal ouviram dizer. A tes-

testemunha de folhas quinhentos e sessenta e nove verso a quinhentos e setenta e tres declara que sabe que Theodomiro Ramos fez as bemfeitorias, por ouvir dizer e as quaes foram feitas de quatro mezes para cá, consequentemente feitas depois de citado da existencia dos presentes embargos. Finalmente a unica testemunha que assevera que Theodomiro fez essas bemfeitorias é a de folhas quinhentos e setenta e quatro a quinhentos e setenta e oito verso. Mas o depoimento de uma unica testemunha, só por si, não faz prova, plena, salvo quando existem outras provas subsidiarias que venham em seu auxilio, e, no caso dos autos, essas provas não existem. A prova oriunda do depoimento dessa testemunha seria, quando muito, semi plena, si merecesse fé, mas como não merece, como a seguir demonstraremos, desaparece dos autos qualquer elemento probatorio que confirme a existencia dessas bemfeitorias e attribua a paternidade da sua feitura a Theodomiro Ramos. Si o depoimento dessa testemunha fosse concludente, harmonico entre si e com as demais provas dos autos, si fosse coerente e com o seu formidavel peso pudessemos levar ao espirito de Vossa Excellencia a convicção de que na realidade essas bemfeitorias tivessem sido feitas por Theodomiro Ramos, como ficou dito, uma prova semi-plena; mas não, o seu depoimento, ao contrario, é incoherente, vacillante e contradictorio. Diz essa testemunha -depoimento de folhas de quinhentos e setenta e quatro a quinhentos e setenta e oito: "Que fez dois annos e meio que os Embargados ou seus prepostos fizeram as picadas no espigão divisor do ribeirão do Veado, dentro do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha; que o "Veado" é o "Ribeirão Bonito, porque o primeiro é o Veado

Veado e o segundo é o Taquarussú e o terceiro é o ribeirão Bonito; que Theodomiro Ramos ainda não tem cultura no lugar que occupa e que as bemfeitorias foram feitas de seis, digo, de tres a seis mezes a esta parte. De relance, Meritissimo Juiz, se notam as contradicções desta testemunha; affirma que o ribeirão do Veado é o mesmo ribeirão Bonito e logo a seguir diz que primeiro vem o Veado depois vem o Taquarussú e depois o ribeirão Bonito. Semelhante depoimento não faz prova semi-plena, não faz prova alguma. Veio dar um recado muito mal dado, como informante aos senhores Peritos, e, dahi o deste declararem em seu laudo que Theodomiro fez taes bemfeitorias. De modo algum queremos, nem ao de leve, beliscar a honorabilidade reconhecida dos senhores Peritos, apenas queremos frisar que algumas situações de facto occorridas nos terrenos em litigio, dentre ellas a pseudo existencia de bemfeitorias feitas por Theodomiro, foram fornecidas pela testemunha cujo depoimento acabamos de analysar, de sorte que, com taes elemtnsos, digo, elementos probatorios não se pode affirmar a existencia de semelhantes bemfeitorias e muito menos que ellas houvessem sido feitas por Theodomiro Ramos. De resto, a outra testemunha dos embargantes, a de folhas quinhentos e sessenta e nove, declarando que prestou serviços aos embargantes como agrimensor, no lote numero Um, -terrenos objecto dos embargos- collocou-se numa situação, digo, numa posição de dependencia para com elles de modo que, difficilmente, o seu depoimento, a rigor, pode ser considerado imparcial. Mas, Meritissimo Juiz, a testemunha que depoz a folhas de quinhentos e setenta e quatro a quinhentos e setenta e oito o celebre João Manoel- que não o

o conhece ?- localisou ribeirões, deu-lhes os nomes o que tudo sabe porque mora em Cambará etc.etc. de sorte que este depoimento e o quesito sexto de folhas quinhentos e noventa e quatro verso, auctori-sa-nos a lançar um golpe de vista retrospectivo nos autos, afim de contar a historia da localização do ribeirão do Veado. Marcos Agapito de Mello, requereu em nome de João Francisco Pereira o registro de posse exigido pela auctoridade administrativa do Estado do Paraná nos termos da certidão de folhas quatrocentos e oitenta e cinco a quatrocentos e oitenta e seis verso. A seguir, com base num registro promovem a respectiva legitimação e ainda, a seguir fez a divisão a que se refere o memorial de folhas. Na divisoria o agrimensor baptizou o Taquarussú affluente do rio das Cinzas com o nome de aguas do "Veado", e, dahi o continuarem os actuaes embargantes como os antigos e seus advogados a ferir e mesma tecla, insinuando que o "Ribeirão do Veado" é um affluente do rio das Cinzas, e não do rio Paranapanema. A localização do ribeirão do veado foi amplamente discutida nos primeiros embargos oppostos por Claro Liberato de Macedo e outros a folhas...e, quer pela prova, testemunhal produzida, quer pela vistoria feita in-loco, ficou positivamente provado que o ribeirão do Veado é tributario do rio Paranapanema. A respeito foi formulado o seguinte quesito a folhas cento e noventa e seis verso: "Tendo em vista o mappa de folhas cento e noventa e cinco e o de folhas trinta e sete e respectivo memorial pode o senhor Perito affirmar eonvincentemente, affirmar convinctamente que o Ribeirão do Veado é um affluente de margem esquerda do Paranapanema? Resposta: "Em vista dos documentos referidos

perguntas acima e do exame occular que fiz, posso affirmar convinctamente que o ribeirão do Veado é um affluente da margem esquerda do Paranapanema". O ribeirão do Veado é tributario do rio Paranapanema não pelo facto de se achamar Veado, mas pelas divisas e confrontações consignadas nas respectivas escripturas de aquisição a que ellas se referem Veados, Onças, etc. ha muitos, mas, essas denominações dadas a essas aguas, distinguem-se pelas divisas a que se referem. Ninguem poderá negar que o ribeirão do Veado é um affluente do rio Paraná como ninguem poderá negar que o ribeirão do Veado é affluente do rio Paranapanema. Os nomes são iguaes mas os immoveis são differentes. Distinguem-se pelas confrontações. A respeito, as insinuações dos embargantes são de uma puerilidade irritante com a aggravante de que elles como antecessores de Marcos Agapito de Mello tem sciencia propria de que o ribeirão do Veado é effectivamente um affluente do Paranapanema, pois Agapito de Mello assignou a escriptura lá, digo, escriptura de venda de folhas a rogo do vendedor e nessa escriptura lá está consignado que o Ribeirão do Veado é um tributario do rio Paranapanema. Detemo-nos aqui para não cahir no mesmo ridiculo dos embargantes, -procurar provar e demonstrar a existencia de uma cousa que por sua natureza já está provada e demonstrada. Para que ir mais longe com este arrazoadado ? E' desnecessario. A virtude mais sublime da Terra é fazer Justiça e, Vossa Excellencia que está investido de poderes para tal, terá de ler todas as peças componentes destes autos, e, então, longe, muito longe de qualquer insinuação, temos a certeza de que aos embargados será feita Justiça. Curityba, vinte e

e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Avelino da Matta Machado. (Estão cinco estampilhas federaes no valor total de nove mil reís, devidamente inutilizadas).-

-RAZÕES-

Allegações finaes dos embargados Francisco Vieira Albernaz Filho e sua mulher. Meritissimo Julgador. Na tarefa de arrasoar os presentes embargos, oppos-tos á divisão da Fazenda Ribeirão do Veado, por Bo-na Maria da Luz Mello e outros, pouco nos será da-do fazer, á vista do trabalho apresentado pelo il-lustre patrono dos demais embargados, o qual, em suas razões, taes embargos estuda em seus detalhes e demonstra, com apoio seguro nas provas dos autos, a sua improcedencia. Subscrevemos, porisso, taes ra-zões, e ao raçar as nossas, apenas repizaremos o que já foi dito pelo illustre collega e resalta, evi-dentemente, dos autos. Simples exame do processo, revela, a psycologia desses embargos, sem nenhum valor e receio manifesto da parte dos embargantes de verem exito das suas allegações. Os embargantes pe-diram vista para opporem embargos por petição de dez de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, e só a desenove de janeiro de mil novecentos vinte e cinco, mais de um mez depois, apresentaram essa petição em cartorio e nunca deram andamento ao pro-cesso respectivo, aguardando, manhosamente, as pro-videncias dos embargados. E' que, com justa razão, temiam o seu desfecho... não tem os embargantes e nunca tiveram dominio e posse sobre a area embarga-ga. Facil é verificical-o DOMINIO DOS EMBARGANTES:- Resulta, como pretendem e allegaram, do pagamento feito a Marcos Agapito de Mello, na divisão do im-movel "Laranjinha", procedida em mil oitocentos e no-

noventa e oito, na comarca de São José da Boa Vista, imóvel este de propriedade de Marcos Agapito de Mello, marido, pae e antecessor dos embargantes, conforme legitimação feita perante o Governo do Estado do Paraná, que mandou expedir titulo declaratorio de direitos. DOMINIO DOS EMBARGADOS- Provem de aquisição feita por Francisco Vieira Albernaz (um dos embargados) a João Antonio de Moraes Beraldo, por escriptura publica de trinta de maio de mil oitocentos e noventa e tres, transcripta em trinta de Junho do mesmo anno no registro de immoveis da comarca de São José da Boa Vista, (documentos folhas sete in fine usque nove verso) do imóvel Ribeirão do Veado, tendo este por sua vez adquirido a mesma propriedade á João Francisco Pereira, conforme escriptura publica de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, transcripta no registro de immoveis em cinco de março do mesmo anno (documentos folhas cincoenta e uma a cincoenta e seis do primeiro volume). A propriedade de João Francisco Pereira resultou de occupação, tendo procedido a uma justificação de posse immemorial de mil oitocentos e noventa, conforme documentos trasladados a folhas duzentas e dezesete a duzentas e vinte seis do terceiro volume dos autos. Do exposto podemos ver que é falsa a affirmativa que os embargantes fazem em suas allegações, quanto ao registro da venda de João Francisco Pereira a João Antonio de Moraes Beraldo, que foi effectuado na propria comarca, séde do imóvel São José da Boa Vista, livro terceiro, pagina quarenta e sete, como mostra o documento de folhas cincoenta e uma e seguintes in fine a folhas cincoenta e quatro. -Estabelecendo-se, porém um confronto dos documentos existentes

existentes nos autos, verificamos que o primeiro occupante das terras situadas nas margens do Parapanema, Cinzas e Laranjinha, donde foram desmembradas por linhas inconfundiveis os immoveis "Laranjinha" e "Ribeirão do Veado" foi João Francisco Pereira, antecessor dos embargados. O immovel Laranjinha, como nos dá noticia o documento de folhas quatrocentos e oitenta e quatro e seguintes foi legitimado por Marcos Agapito de Mello, COMO PROCURADOR de João Francisco Pereira, em mil oitocentos e noventa e tres, perante o Governo do Estado do Paraná, sendo expedido titulo ao mandante e mostra tal digo e NÃO mostram tal documento e outros dos autos, o modo pelo qual Marco Agapito de Mello, antecessor dos embargantes, adquiriu a João Francisco Pereira, esse immovel, para proceder, como seu proprietario, posteriormente, em mil oitocentos e noventa e oito, á sua divisão judicial. Abstracção feita a esse defeito por si só de grande relevancia para mostrar que os titulos dos embargantes não guardam entre si perfeita ligação, podemos dizer que tanto o immovel Laranjinha, como o immovel RIBEIRÃO DO VEADO, tem origem em um só possuidor primitivo -JOÃO FRANCISCO PEREIRA, porém se caracterizam perfeitamente e de modo independente, por linhas e circumstancias inconfundiveis, estabelecidas pelo mesmo Francisco Pereira. No registro que deu ingresso á legitimação do immovel Laranjinha, perante o Governo do Estado do Paraná, mostra João Francisco Pereira as confrontações desse immovel (folhas, digo, documento de folhas quatrocentos e sessenta e quatro): a folhas quatrocentos e oitenta e cinco verso: "principiando na barranca do rio da Cinza, do lado de baixo da barra do dito

dito rio da Laranjinha a rumo ao espigão das aguas vertentes para o rio Laranjinha seguindo pelo mesmo espigão acima até encontrar as cabeceiras do ribeirão das Araras e pelo espigão além do dito ribeirão descendo no rio Laranjinha e atravessando o mesmo rio a rumo direito até ganhar o espigão vertente do rio Laranjinha e descendo por este espigão, até o rio das Cinzas e por este abaixo até onde teve principio, e da barra do rio Laranjinha, que faz no rio da Cinza, pelo dito rio Laranjinha acima até encontrar a barra do ribeirão das Araras e desta barra segue a rumo esquerdo ao rio Laranjinha e seguindo pelo referido espigão a esquerda até o rio da Cinza, cercando todas as aguas vertentes do Laranjinha e pelo rio das Cinzas abaixo até a barra do Laranjinha, onde fecha o perimetro"...O immovel Ribeirão do Veado, como se verifica do documento de folhas cincoenta e uma a cincoenta e seis do primeiro volume, de venda de João Francisco Pereira a Moraes Beraldo, antecessor dos embargados, descreve esses immovel: a folhas cincoenta e duas: "...uma posse de terras de cultura a margem esquerda Rio Paranapanema e tambem a margem esquerda do rio da Cinza, contra-vertente do rio Laranjinha, começando pela forma seguinte: principiando na barra do ribeirão do Veado, subindo rio Paranapanema acima até a barra do rio da Cinza e por este acima até frontear com o espigão que verte o rio Laranjinha e por este espigão dividindo com Marcos Agapito de Mello, circulando todas as vertentes até o espigão mais alto ao lado esquerdo do Ribeirão do Veado e por este espigão até o rio Paranapanema e por este acima até a barra do dito Ribeirão do Veado, onde teve principio"...Examinemos esse documento e os sub-

subsequentes que constituem a filiação dos títulos dos embargados e não acharemos nos títulos destes quaesquer desvios, filiam-se perfeitamente, guardam ordem entre si e são perfeitamente elados, o que não mostra os títulos com que se apresentam os embargantes. Do cotejo desses documentos com as plantas juntas aos autos (folhas quinhentas e oitenta e duas, quinhentas e oitenta e tres e quinhentas e oitenta e quatro) verificamos perfeitamente a situação do Ribeirão do Veado e a do Laranjinha, são imóveis confrontantes. A divisa entre os mesmos é o espigão divisor das aguas vertentes do, digo, para o rio Laranjinha, não deixa a menor duvida disso o titulo do imóvel Laranjinha atraz transcripto, tampouco a escriptura de aquisição do antecessor dos embargados, Moraes Beraldo, como acima gographamos, tendo chegado a essa mesma conclusão os Senhores Peritos, em vistoria "in loco", como se pode ver no laudo de folhas quinhentos e oitenta e oito e seguintes. Confrontantes por linhas tão distinctas, será invasor aquelle que ultrapassar a linha do espigão. Estamos aquem do espigão e não o ultrapassamos, respeitamos religiosamente essa linha, nada invadimos, portanto, no imóvel Laranjinha. Tão distinctos são os imóveis que a confusão é impossível, a menos que a má fé e a aventura podessem prevalecer. De conhecer tal situação foi que Marcos Agapito de Mello, repetimos, marido, pae e antecessor dos embargantes, respeitou essa linha no seu requerimento de legitimação perante o Governo do Estado. Si a respectiva medição excedeu em alguns hectares, abrangendo terras alheias, tal acto, de natureza meramente administrativa não privaria a propriedade do verdadeiro dono.

dono. No pequeno excesso verificado pela addição, de que dá mostras a planta de folhas quinhentos e oitenta e dois, o titulo declaratorio do Governo não alterou a situação dos antecessores dos embargados, porque sendo acto administrativo, processado sem audiencia das partes extranhas, não prejudica direitos destes, principalmente no caso que apreciamos, onde a propriedade, além do ponto inicial de immovel Laranjinha e espigão divisor, ja estava, desde mil oitocentos e noventa e um, integrado no dominio de João Antonio de Moraes Beraldo. Ora, si pelo processo administrativo de medição, não podia a legitimação, alterar a situação de direitos dos antecessores dos embargados, pois é certo que a legitimação só se procede, SEM PREJUIZOS DE DIREITOS DE TERCEIROS, muito menos, pelo processo divisorio de mil oitocentos e noventa e oito poderiam Marcos Agapito de Mello e successores abranger terras alheias, nos termos do Regimento setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa e jurisprudencia por demais firmada pelos Tribunaes, abrangendo então muito mais do que, indevidamente, já havia sido abrangido pela medição do Governo. Portanto, não tem e nunca tiveram os embargantes, dominiosobre a area embargada, os titulos com que se apresentam são imprestaveis para serem antepostos aos titulos de dominio dos embargados. Nem se allegue boa fé por parte de Marcos Agapito de Mello quando pretendeu abranger terras alheias, pois foi elle proprio que, a pedido de João Francisco Pereira, assignou a rogo deste a venda do immovel Ribeirão do Veado a Moraes Beraldo, perante o tabellião de São José da Boa Vista, como vemos no documento de folhas cinquenta e uma e seguintes, folhas cincoenta e tres ver-

verso. QUANTO Á POSSE:- Não lograram proval-a os embargantes e nem poderiam fazel-o, dado a situação de facto dos embargados. A prova testemunhal produzida "in limine" é de natureza graciosa, nella não intervieram os embargados, nada aproveita aos embargantes. No curso do processo, no prazo da dilação, não foi produzida prova testemunhal, só depois de decorrido o prazo da dilação se lembraram os embargantes de produzirem testemunhas. Os seus depoimentos são imprestaveis, não fazem prova tomados fóra da dilação probatoria, a menos que houvesse obstaculo grave e legal ou impedimento do Juizo, o que não mostram os autos. Produzidas fóra do tempo nem podem ser apreciadas pelo julgamento; podessem, porem, ser attendida, teriam de ser apreciadas com a censura e critica que a elles fez o illustre patrono dos demais embargados. Cumpria aos embargantes provar a sua posse e não fazendo satisfactoriamente, tal circumstancia, dispensaria a prova dos embargados, uma vez que os embargantes assumem nesses processos o papel de autores e devem provar o allegado. Nos autos, não obstante, se encontram provas concretas de posse dos embargados. Ella se manifesta não só na parte litigiosa com innumeras bemfeitorias, culturas, pastos, plantação de café, de mais alto valor, superando muito a um milhar de contos, como tambem por outras tantas bemfeitorias, espalhadas por todo immovel dividendo, em diversos pontos das suas confrontações e parte central, estradas, de memota data, conforme se constata por todos os depoimentos de testemunhas que offerecemos, por vistoria já procedida neste mesmo processo divisorio anteriormente, o reconheceu e proclamou esse Juizo na sentença de folhas quatrocentos e oiten-

e oitenta e nove e seguintes, verificaram occularmente os peritos que procederam á diligencia presidida pelo Meritissimo Julgador, cujo laudo se encontra a folhas quinhentos e oitenta e oito e seguintes, indicaram as testemunhas informantes de folhas quinhentos e sessenta e quatro verso usque quinhentos e sessenta e nove verso, revelam as photographias a folhas quinhentos e noventa e nove e seiscentos tiradas ao se proceder a diligencia. Posse sobre a parte embargada nenhuma foi mostrada pelos embargantes senão rancho e derrubadas recentes de um dos embargantes, de nome Theodomiro Ramos, feitos ha cerca de trez a seis mezes, clandestinamente, como bem mostram os depoimentos das testemunhas informantes, inclusive os que foram produzidas pelos proprios embargantes. A má fé em relevo. Tão precaria é que nada aproveita, silenciando-se sobre ella os proprios embargantes em suas allegações. Nunca exerceram os embargantes posse na área embargada, não o mostraram e jamais mostrarão. A posse dos embargados, é porém reconhecida em todo processo. Ella provem de tão longa data que antes do immovel ser vendido a usocapião já aproveitava a João Francisco Pereira antecessor delles, continuou a exercer-se mansa e pacificamente, de modo que não pode deixar de ser reconhecida. Abstracção feita aos titulos com que se apresentam os embargados, deve ser reconhecido usocapião a seu favor no immovel dividendo, como já fez a sentença de folhas quatrocentos e oitenta e nove e seguintes. Considerados os titulos de dominio dos embargados ainda que, para argumentar, podessem ser apontados vicios em sua origem pelas condições das escripturas de aquisição do immovel dividendo já tinha se consummado, muo-

muito antes de ser iniciado o processo a prescripção aquisitiva. Considerado, outrossim, que os embargantes nunca tiveram dominio sobre a parte litigiosa, jamais poderia ser julgada a seu favor a posse. Considerado, enfim, que a legitimação de terras perante o Governo do Paraná fosse titulo capaz de originar dominio, não poderia este dar o que estava integrado no dominio particular. Vemos, pois, que os embargos oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, são inteiramente improcedentes, devem ser repellidos e são fructos, tão somente, de successivas aventuras. O patrimonio alheio não póde soffrer de taes aventuras. Por muito que seja assediado, por pequenos, grandes ou portentados, recebe sempre o amparo sereno da JUSTIÇA. Curityba, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Themistocles Marcondes Ferreira. (Estão cinco estampilhas federaes no valor total de cinco mil reis, devidamente inutilisadas).-

-JUNTADA-

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, faço juntada da petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz Filho, nos autos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", que tendo sido oppostos embargos de terceiros senhores e possuidores, por Bruno Manoel de Gouveia e tendo baixado, do Supremo Tribunal Federal, os autos originaes do mesmo processo, que é a presente para solicitar a Vossa Excellencia ordenar que referidos embargos sejam processados

processados nos autos originaes para onde serão trasladadas as peças, subindo os autos em traslado devidamente preparados, a Vossa Excellencia para julgamento dos embargos anteriormente oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, visto se acharem em termos de julgamento e os novos embargos só visarem o processo divisorio. Pede deferimento. Curityba, vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. (a) p.p. Themistocles Marcondes Ferreira. (Está uma estampilha federal de um mil reis devidamente inutilisada).-

-DESPACHO-

J. Conclusos. Curityba, trinta janeiro mil novecentos e vinte e nove. Penteado.

-CONCLUSÃO-

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Em deferimento á petição retro e nos termos do meu despacho de folhas seiscentos e cincoenta e um sejam desentranhados destes e juntos aos autos originaes os embargos de folhas seiscentos e quarenta e um e seguintes. Sellados e preparados, venham-me os presentes autos conclusos. Curityba, trinta janeiro mil novecentos e vinte e nove. Penteado.

-DATA-

Aos trinta dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que desentranhei destes autos os embar-

embargos de folhas seiscentos e quarenta e um verso e seguintes na forma do despacho; dou fé. Em trinta de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Doutor Britto Pereira para sellar e preparar estes autos; dou fé. Em trinta de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão Raul Plaisant.-

-CERTIDÃO-

Certifico que os presentes autos foram preparados para o julgamento dos embargos, pelos embargantes; dou fé. Em trinta de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.-

(Estão colladas e devidamente inutilizadas dez estampilhas federaes no valor total de oitenta e dois mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas).-

-CONCLUSÃO-

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Baixo estes autos a cartorio afim de que delles seja dada vista ao curador á lide para allegações finaes. Curityba, trinta maio mil novecentos e vinte e nove. (a) Penteado.

-DATA-

Aos trinta dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e nove, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-VISTA-

Aos seis dias do mez de Julho de mil novecentos e

e vinte e nove, faço estes autos com vista ao Doutor Antonio Jorge Machado Lima; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Vista.

-CÓTA-

"Fiat justitia. Em dez-sete-novecentos e vinte e nove. (a) Antonio Jorge Machado Lima, Curador".

-DATA-

Aos dez dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão escrevi.

-JUNTADA-

Aos vinte e dois dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta, faço juntada da petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seção do Paraná. Dizem os promoventes e promovidos da divisão, digo, e promovidos da divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", por seu procurador e advogado abaixo assignado, nos embargos a ella oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros que já tendo o Doutor Curador á lide falado sobre o processado, requerem a Vossa Excellencia se digne ordenar que, os autos lhe sejam conclusos para julgamento, desses embargos, isto independentemente de outras formalidades, attendendo a que o preparo para tal, já foi feito ha muito tempo. Nestes termos, j. Pedem deferimento. Curityba, vinte e um de agosto mil novecentos e trinta. (a) Avelino da Matta Machado. (Está uma estampilha federal, digo, duas estampilhas federaes no valor total de Um mil e duzentos reis devidamente inutilizadas).

-DESPACHO-

J. Sim. Curityba, vinte e dois agosto mil novecentos e trinta. Penteado.

-CONCLUSÃO-

Aos vinte e cinco dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul, Plaisant, Escrivão, escrevi. Conclusos.

-DESPACHO-

Baixo a cartorio com a sentença por mim dactilographada em cinco folhas rubricadas. Curityba, quatro outubro mil novecentos e trinta. Penteado.

-DATA-

Aos quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta, faço juntada da sentença enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrevi.

-SENTENÇA-

"Vistos, etc.-Francisco Vieira Albernaz, em janeiro de mil novecentos e vinte, promoveu a presente acção de divisão do immovel "Ribeirão do Veado", com a qual se declararam de accordo todos os condminos arrolados na petição inicial, razão, por que não foi assignado parazo para contestação (folhas duas, doze e dezeseis do primeiro volume dos autos originaes). Realizados os serviços geodesicos de levantamento do perimetro e consequente partilha, antes de ser esta homologada, foram opostos embargos de terceiros senhores e possuido-

possuidores por parte de Bento José Lamenha Lins (doutor), João Leite de Paula e Silva (doutor), Afonso Alves de Camargo (doutor), Abrahão Glasser, Claro Liberato de Macedo, Joaquim de Paula Braga, Dona Libania Guimarães Bittencourt e Fernandes Loureiro & Companhia, que, devidamente processados, foram julgados procedentes os dos embargantes Claro Liberato de Macedo, doutor João Leite de Paula e Silva, Fernandes Loureiro & Companhia, e doutor Afonso Alves de Camargo e improcedentes os do doutor Bento José Lamenha Lins, Abrahão Glasser, Joaquim de Paula Braga e Dona Libania Guimarães Bittencourt, por sentença de vinte e nove de novembro de mil novecentos e vinte (Terceiro volume dos autos originaes, folhas quatrocentos e vinte e oito a quatrocentos e trinta e uma verso). Dessa sentença, os embargados, bem como os embargantes cujos embargos haviam sido julgados improcedentes, interpuzeram o recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal, que, della conhecendo, converteu o julgamento em diligencia para que o juiz completasse sua decisão, pronunciando-se sobre a allegação do promovente e declarando, como lhe parecer, se elle tem ou não tem dominio sobre o immovel, se provou ou não provou, em summa o seu JUS IN RE, que é o proprio objecto ou requisito da acção divisoria (Accordam de folhas quatrocentos e noventa e sete a quatrocentos e noventa e nove do terceiro volume dos autos originaes). Cumprindo o venerando Accordam, este Juizo, por sentença de vinte e tres de Julho de mil novecentos e vinte e quatro, apreciando as provas adduzidas e estabelecendo confronto entre os titulos constitutivos do dominio do promovente e os dos embargantes, reconheceu que estes -

estes não podiam prevalecer contra aquelles exhibidos no começo da acção, na sua phase executiva e na discussão dos embargos, e, em consequencia, julgou improcedentes os embargos de todos os terceiros senhores e possuidores, modificando assim expressamente a primitiva sentença, digo, primitiva decisão (sentença de folhas quinhentos e oito a quinhentos e treze do terceiro volume dos autos originaes). Pelos embargantes interposta appellação, della não tomou conhecimento o Supremo Tribunal Federal por apresentada depois do prazo legal de quatro mezes (Accordam de folhas quinhentos e sessenta e tres a quinhentos e sessenta e quatro, do terceiro volume dos autos originaes). Entrementes, em dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, Dona Maria da Luz Mello e outros, digo, Mello, Hygino Alves Cid e sua mulher, Benedito, Pedrina e Orbelia de Mello, na qualidade de successores de Marco Agapito de Mello, e proprietarios do quinhão numero Um da fazenda Laranjinha, sob fundamento de que este seu immovel estava sendo abrangido pelas linhas perimetricas da presente divisão do immovel "Ribeirão do Veado", oppuzeram contra esta os seus embargos de terceiros senhores e possuidores, processados regularmente e ora affectos a julgamento.--O que tudo visto e meticulosamente examinado: -Do confronto dos documentos comprobatorios do dominio dos embargados e dos embargantes á evidencia que este tem uma unica e mesma origem : a occupação primaria de João Francisco Pereira. O dominio dos embargantes decorre do registro de posse requerido ao Estado do Paraná em tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e dois por João Francisco Pereira, assignando a rogo do requerente o antecessor

antecessor dos embargantes Marcos Agapito de Mello (folhas quatrocentos e oitenta e cinco deste volume); com esse registro, Marcos Agapito de Mello, como procurador em causa propria de João Francisco Pereira, requereu e obteve perante o Estado a legitimação desses terrenos denominados "do Ribeirão do Laranjinha" (folhas quatrocentos e oitenta e quatro verso a quatrocentos e oitenta e sete deste volume). O dominio dos embargados se filia a uma justificação de posse feita pelo mesmo João Francisco Pereira em Santa Cruz do Rio Pardo e julgada por sentença do Juiz Municipal em vinte e um de novembro de mil oitocentos e noventa (folhas quatrocentos e quatro e seguintes do terceiro volume dos autos originaes). A occupação primaria de João Francisco Pereira é, pois, a gênese do dominio dos embargantes e dos embargados sobre os immoveis "Ribeirão do Laranjinha" e "Ribeirão do Veado". Este, por escriptura publica de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um (folhas quarenta nove e tambem, digo, nove, do Primeiro volume dos autos originaes), foi vendida por João Francisco Pereira a João Antonio de Moraes Beraldo, que, por sua vez e tambem por escriptura publica de trinta de maio de mil oitocentos e noventa e tres (folhas oito do primeiro volume dos autos originaes), o alienou a Francisco Vieira Albernaz, que, por morte de sua mulher, passou a possuil-o em commum com os filhos de sua, digo, filhos, estabelecendo-se o condominio, por successão hereditaria, entre o promovente e os promovidos nesta acção divisoria. O "Ribeirão do Laranjinha", objecto do registro de posse de João Francisco Pereira, foi a dezeseis de julho de mil oitocentos e noventa e dois legitimado perante o

o Estado por Marcos Agapito de Mello, como procurador em causa propria do posseiro (folhas quatrocentos e oitenta e quatro e seguintes deste volume), posteriormente, em mil oitocentos e noventa e oito, dividido judicialmente no Juízo de Direito de São José da Boa Vista, e, finalmente, por sucessão hereditaria de Marcos Agapito de Mello e por vendas feitas vindo ao poder dos embargantes. Assim, o todo constitutivo da sorte de terras de ocupação primaria de João Francisco Pereira e constante da referida Justificação de posse, fraccionou-se em dous immoveis distinctos: a) o "Ribeirão do Veado", objecto da presente divisão e propriedade dos embargados; b) o "Ribeirão do Laranjinha", legitimado por Marcos Agapito de Mello em mil oitocentos e noventa e dois e dividido judicialmente em mil oitocentos e noventa e oito, cabendo o quinhão numero Um ao mesmo Marcos Agapito de Mello e, por morte deste, aos embargantes. Ambos os immoveis tinham divisas certas e determinadas, constantes dos respectivos titulos: a) do "Ribeirão do Veado"...Principiando na barra do ribeirão do Veado, subindo o rio Paranapanema até a barra do rio da Cinza e por este acima até frontear com o espigão que verte o rio Laranjinha e por este espigão dividindo com terras de Marcos Agapito de Mello, circulando todas as vertentes até o espigão mais alto ao lado esquerdo do dito ribeirão do Veado e por este espigão até a ponta e daqui a rumo até o rio Paranapanema e por este acima até a barra do ribeirão do Veado onde tiveram principio estas divisas (documentos ás folhas oito e quarenta e nove do Primeiro volume dos autos originaes).- b) do "Ribeirão do Laranjinha"... Principiando na barranca do rio da Cinza do lado

lado de baixo da barra do dito rio da Laranjinha a rumo ao espigão das aguas vertentes para o rio Laranjinha, seguindo pelo mesmo espigão acima até encontrar as cabeceiras do ribeirão, das Araras e pelo espigão além do dito ribeirão, descendo no rio Laranjinha e atravessando o mesmo rio a rumo direito até ganhar o espigão vertente do rio Laranjinha e descendo por este espigão, cercando todas as aguas que vertem para o mesmo rio até o rio da Cinza e por este abaixo até onde principio, e da barra do rio Laranjinha, que faz no rio da Cinza, pelo dito rio Laranjinha acima até encontrar o ribeirão das Araras e desta barra segue o rimo a esquerda ao rio Laranjinha até o espigão das aguas vertentes do rio Laranjinha e pelo rio das Cinzas abaixo até a barra do Laranjinha onde fecha o perimetro (documento a folhas quatrocentos e oitenta e cinco verso deste volume). Estas divisas são as constantes do pedido de registro de terras, assignado a rogo de João Francisco Pereira por Marcos Agapito de Mello, que, como procurador em causa propria, com elle documentou o seu requerimento de legitimação. A legitimação nada mais foi, pois, e nada mais é do que o reconhecimento legal e de direito de uma situação de facto preexistente, - a posse de João Francisco Pereira por occupação primaria anterior á lei numero seiscentos e um, de mil oitocentos e cincoenta. Expressamente reconhecida, pela legitimação, a posse de mais de quarenta annos do immovel "Ribeirão do Laranjinha", que é, uma parte da sorte de terras de occupação primaria de João Francisco Pereira, implicitamente ficou tambem reconhecida a posse do todo, inclusive o immovel "Ribeirão do Veado", cuja legitimação já lhe era defe-

defezo require, eis que o alienára por venda feita em mil oitocentos e noventa e um a João Antonio de Moraes Beraldo (documento a folha quarenta e nove do primeiro volume dos autos originaes). Com relação ao dominio dos embargados, nada obstante estabelecida já como provado por este Juizo o ius in ré do promovente e promovidos (sentença de folhas quinhentos e oito a quinhentos e treze do terceiro volume dos autos originaes), contestam-n'os os embargantes, recusando valor juridico ás escripturas de folhas oito e quarenta e nove do primeiro volume dos autos originaes, porque, quanto á primeira, não foi nella transcripta a procuração com que João Antonio Gonçalves representou os vendedores, e, quanto á segunda não foi registrada em São José da Boa Vista. Improcedem taes allegações, pois, com referencia á primeira, desnecessaria era a transcripção da procuração no contexto da escriptura, desde que nesta o tabellião portou por fé que procuração e substabelecimento que lhe foram exhibidos e ficaram archivados e registrados em seu cartorio; relativamente á segunda, não provaram os embargantes a existencia do registro em São José da Boa Vista, que, ao revés, é de se presumir tenha sido alli feito, sem designar a localidade, feito, sem embargo do registro constante da escriptura e do extracto não designar a localidade, pois, como se vê da certidão de folhas cincoenta e uma do primeiro volume dos autos originaes, na mesma data do registro, - cinco de março de mil oitocentos e noventa e um, - a adquirente pagou a ciza da transcripção na collectoria de São José da Boa Vista, comarca da situação do immovel. Dessa escriptura de mil oitocentos e noventa e um teve pleno conhecimento o ante-

antecessor dos embargantes, Marcos Agapito de Mello, que a assignou arogo do vendedor. Essa, como a posterior de trinta de maio de mil oitocentos e noventa e tres, que documentam o dominio dos embargados, foram transcriptas. Ora, desde a vigencia da Lei numero mil duzentos e trinta e sete de vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, ficou em nosso direito instituida a transcripção como condição de validade de transmissão de immoveis a respeito de terceiros, indüzindo presumpção de dominio. Na transcripção viam Lafayette (Direito das Cousas, paragrapho quarenta e tres) e Teixeira de Freitas, (Consolidação Int. pag. CXCVI, nota trinta e tres, artigo novecentos e nove) a tradição dos immoveis; Lacerda de Almeida (Direito das Cousas, paragrapho vinte e sete)...meio de prova unico, solemne, authenticico da alienação. Pelo decreto numero trescentos e setenta de mil oitocentos e noventa somente pela transcripção e desde a data della era que a transmissão de immoveis pela compra e venda operava os seus effeitos com relação a terceiros. Com o advento do nosso Codigo Civil culminou o valor da transcripção, erigida como prova de dominio (artigos quinhentos e trinta, quinhentos e trinta, e um, quinhentos e trinta e dois, quinhentos e trinta e tres, quinhentos, digo, oitocentos e cincoenta e seis, oitocentos e cincoenta e sete, oitocentos e cincoenta e oito e oitocentos e cincoenta e nove). Relativamente á posse dos promovente e promivod,s ora embargados, já a reconheceu este Juizo (sentença de vinte e tres de julho de mil novecentos e vinte e quatro ás folhas quinhentos e oito a quinhentos e treze do terceiro volume dos autos originaes), aveguada pe-

pela vistoria a detenção physica e continuada do mesmo immovel, por parte dos prepostos do promovente, contada de uns vinte annos atraz até a epoca actual e, anteriormente, por parte de João Antonio de Moraes Beraldo. Tendo em conta as provas de posse produzidas na discussão dos presentes embargos, se é certo, quanto á prova oral, que os depoimentos das testemunhas dos embargados collidem manifestamente com os das dos embargantes, sendo assim inaceitaveis de parte a parte como elemento de convicção, -innegavel é, emtanto, que lhes sobreleva, com prevalencia, como a melhor das privas e a mais plena (Ramalho, Praxe Brasileira, paragrapho duzentos e onze; Pereira e Souza, Prim. Linhas, nota quinhentos e sessenta e dois), a vistoria in loco, pela qual os peritos, no laudo unanime de dezeseite de outubro de mil novecentos e vinte e oito, constataam que as bemfeitorias dos embargados datam de cerca de tres annos e as dos embargantes de cerca de seis mezes (folhas quinhentas e oitenta e cinco deste volume). Falha é, assim, a prova da posse dos embargantes. Com relação ao dominio destes, a prova é sufficiente, por incompleta, digo, é deficiente por incompleta, tendo em vista os documentos que ajuizaram: Primeiro) certidão do levantamento do quinhão numero Um, pertencente a Marcos Agapito de Mello no inventario, digo, Mello; Segundo) Certidão da sentença homologatoria de uma divisão; Terceiro) certidão do formal de partilha da herdeira dona Maria da Luz Mello no inventario de Marcos Agapito de Mello; quarto) certidão do formal de partilha dos herdeiros Hygino Alves Cid e sua mulher, Carmello, Benedicto, Pedrina e Orbelia, no inventario de Marcos Agapito de Mello (folhas tresentos e oitenta e cinco a tre-

trezentos e noventa e quatro deste volume). Versam taes documentos sobre uma divisão e sobre um inventario, meros processos divisorios (actio communi dividundo e actio familiæ erciscundæ), que, fazendo cessar a communhão ou o condominio, apenas individualam e declaram o dominio de cada condomino sobre o quinhão que lhe cabe na partilha, mas não o attribuem a quem não o tenha (artigo seiscentos e trinta e um doCodigo Civil). Cumpria, pois, aos embargantes completar a sua prova, exhibindo os titulos de dominio que serviram de base e fundamento áquelles processos divisorios. Supprindo em parte essa omissão dos embargantes, os embargados juntaram o documento de folhas quatrocentos e oitenta e quatro e seguintes deste volume, -certidão do registro de posse e do requerimento de legitimação feitos Por Marcos Agapito de Mello perante o Governo do Estado do Paraná como prova do reconhecimento legal do legitimante, isto é, da legalisação da situação de facto preexistente -a posse por occupação primaria constitutiva de usocâpião, que é um dos modos de aquisição de propriedade immovel (Codigo Civil, artigo quinhentos e trinta numero terceiro). A se tomar em consideração as divisas constantes de tal documento, força é concluir, de accordo com o laudo pericial da vistoria á folhas quinhentos e noventa e dois e verso, que estas não conferem com as da planta de medição para a legitimação nem com as da divisão do "Laranjinha", juntas a este volume dos autos por occasião da vistoria, havendo nestas, medição e divisão, um excesso de área de vinte e um mil hectares sobre a do registro de posse. Assim, para prova de seu dominio, mister fora que os embargantes apresentassem

apresentassem documento de legitimação, obtido por seu antecessor, com a precisa caracterização e individualização do imóvel, para fundamentarem os presentes embargos de terceiros, eis que, por derivado o domínio destes, seu antecessor poderia transmitir-lhes somente o que tivesse, nada mais (nemo plus jus ad alium transferre potest quam ipse habet. Non debeo melioris conditionis esse, quam auctor meus a quo jus in me transit, Liv. 178 paragrapho primeiro do Digesto, De regulis juris). O facto de ter sido dividido judicialmente pela Justiça Estadual o imóvel "Laranjinha", e haver transitado em julgado a respectiva sentença não obsta á presente divisão nem affecta os direitos dos promoventes e promovidos, ora embargados, porque estes não foram partes naquella (res inter alios acta vel judicata aliis non prodest nec nocet). Com processar e julgar a presente divisão este Juízo não infringe o preceito contido no artigo sessenta e dois da Constituição Federal, desde que outro é o imóvel dividendo e outras são as partes que não o imóvel e as partes que figuraram na divisão do "Laranjinha", processada na Justiça Estadual; improcede, pois, a allegação dos embargantes, de que esta divisão veio ferir aquelle dispositivo constitucional. Por todo o exposto, que adopto como fundamento de decidir, -attendendo a que é condição da procedencia dos embargos de terceiro senhor e possuidor a prova simultanea de dominio e posse; isto posto, quanto ao dominio -Attendendo a que os embargantes não fizeram prova sufficiente de o ter sobre a área que dizem abrangida pela presente divisão; assim como, quanto á posse, attendendo a que, inaceitavel a prova testemunha feita pelos embar-

embargantes por collidente com a produzida com pe-
los embargados, prevalece a prova pericial da vis-
toria que attesta ser mais antiga a posse dos em-
bargados, JULGO improcedentes, por não provados,
os embargos de terceiros senhores e possuidores, op-
postos á presente divisão por Dona Maria da Luz
Mello, seus successores e outros e condemno os em-
bargantes nas custas. Publique-se intime-se, regis-
tre-se. Curityba, quatro de outubro de mil nove-
centos e trinta. (a) Affonso Maria de Oliveira Pen-
teado. Em tempo: Vale a entrelinha" e dos embar-
gantes" na primeira linha da segunda folha desta
sentença, bem como outras correcções do meu pro-
prio punho feitas, em outras partes desta. Data su-
pra. Penteado.

-DATA-

Aos quatro dias do mez de Outubro de mil novecen-
tos e trinta, me foram entregues estes autos; do
que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant,
escrivão, escrevi.

-PUBLICAÇÃO-

Aos quatro de Outubro de mil novecentos e trinta,
faço publica em cartorio, a sentença retro; do que
faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escre-
vi.

-CERTIDÃO-

Certifico que a sentença retro, foi devidamente
registrada no competente livro; dou fé. Em, seis
de Outubro mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul
Plaisant.-

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença
de folhas seiscentas e quarenta e tres, intimei em
sua propria casa, o Doutor Marins Alves de Camar-

que bem sciente ficou; do que dou fé. Em vinte seis de Novembro mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de folhas, intimei, nesta cidade, em sua propria residencia o Doutor José Pinto Rebello Junior e ao doutor Themistocles Marcondes Ferreira; ficaram scientes e dou fé. Em vinte e sete de Novembro mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-JUNTADA-

Aos vinte e sete dias do mes de Novembro de mil novecentos e trinta, faço juntada da audiencia em frente; do que faço estem termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi.

-TRASLADO-

de audiencia. Quinta-feira, vinte e sete de novembro de mil novecentos e trinta. Deu audiencia civil, hoje, ás treze horas, no logar do costume, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal em exercicio, a qual foi aberta ao toque de campanha e mais formalidades legaes pelo Porteiro dos Auditorios, Manoel Ramos de Oliveira. Nella compareceo o Doutor Themistocles Marcondes Ferreira. nos, digo, por parte de Francisco Vieira Albernaz, Filho, nos autos dos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos. á divisão do "Ribeirão do Veado", por Dona Maria da Luz Mello e outros e disse que não tendo varios interessados procurador constituido nos autos, requeria, que, sob pregão, digo, que, feita a leitura nesta audiencia da sentença de folhas seiscentos e quarenta e tres e seguintes da mesma fossem referidos os interessados, sob pregão de cada um. Apregoados

nominalmente o Doutor Marins Alves Camargo e sua mulher, Doutor José Pinto Rebello Junior e sua mulher, e Theodomiro Ramos e sua mulher, não compareceram, sendo pelo Meritissimo Juiz deferido. Nada mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escrevente Juramentado, o escrevi. eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Antonio Victor de Sá Barreto, Manoel Ramos de Oliveira". Conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant".-

-JUNTADA-

Aos tres dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta, faço juntada da petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. O infra assignado, por si e como advogado de Dona Maria da Luz Mello e outros, não se conformando, data venia, com a sentença de Vossa Excellencia, nos autos de embargos de terceiro senhor e possuidor á acção divisoria do immovel "Ribeirão do Veado", processada nesse Juizo, vem appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal e requer seja a sua appellação tomada por termo nos autos. Nestes termos, Pede deferimento. Curityba, dois de dezembro de mil novecentos e trinta. (a) Marins Alves de Camargo. (Está uma estampilha federal de um mil reis, devidamente inutilisada).-

-DESPACHO-

J. Sim, em termos. Curityba, tres-doze-trinta. Sá Barreto.

-PROCURAÇÃO-

Por este instrumento de procuração, de meu proprio punho, constituo meu bastante procurador nesta Capital, no Rio de Janeiro e onde convier o Doutor Ma-

Marins Alves de Camargo, advogado, casado, residente nesta Capital, com poderes especiaes e illimitados, para acompanhar os termos dos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, dos quaes sou successor em parte, á acção de divisão do immovel que se diz chamar "Ribeirão do Veado", do municipio de Jacarezinho, do qual é promovente no Juizo Federal da Secção deste Estado, Francisco Vieira Albernaz, podendo dito procurador requerer e allegar o que fôr necessario, aggravar, appellar ou embargar de qualquer despacho ou sentença e praticar todos os demais actos que forem necessarios para a effectivação dos fins do presente mandato, pelo que lhe dou amplos poderes, inclusive os de substabelecer. Curityba, primeiro de dezembro de mil novecentos e trinta. (a) José Pinto Rebello Junior". (Está uma estampilha federal de dois mil, reis, devidamente inutilisada). - "Reconheço a letra e firma supra do Doutor José Pinto Rebello Junior. Curityba, primeiro de dezembro de mil novecentos e trinta. Em testemunho - está o signal publico - de Verdade. Manoel José Gonçalves. (Está legalmente sellada). -

-TERMO DE APPELLAÇÃO-

Aos tres dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o doutor Marins Alves de Camargo, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle me foi dito que, por si e como advogado de Dona Maria da Luz Mello e outros, não podendo se conformar com a sentença proferida pelo Doutor Juiz Federal nos autos de embargos de terceiro senhor e possuidor, á acção de divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", vinha da mesma sentença appellar para

para o Supremo Tribunal Federal, na forma de sua petição retre, que deste termo fica faaendo parte integrante. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (a) Marins Alves de Camargo.

-CONCLUSÃO-

Aos cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta, faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal, em exercicio; do que faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escrevente Juramentado, no impedimento ocasional do effectivo, o escrevi.

-DESPACHO-

Recebo a appellação no effeito devolutivo e, ficando traslado, subam os autos ao Egregio Tribunal, satisfeitas as exigencias legaes a respeito. Curityba, cinco-doze-trinta. Sá Barreto.

-DATA-

Aos cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-CERTIDÃO-

Certifico que nesta data, intimei nesta cidade, o Doutor Marins Alves de Camargo, procurador dos appellantes Maria da Luz Mello e outros, do despacho do Meritissimo Juiz que recebeu a appellação no effeito devolutivo; do que ficou sciente e dou fé. Curityba, vinte dezembro mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-CERTIDÃO-

Certifico mais, que intimei igualmente, do conteúdo do despacho que recebeu a appellação interposta,

interposta, o Doutor Themistocles Marcondes Ferreira, procurador de Francisco Vieira Albernaz Filho, ficou sciente e dou fé. Em vinte e dois dezembro mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant.

-JUNTADA-

Aos seis dias do mez de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, faço juntada da petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Hormínio Lima, Escrevente Juramentado, nom impedimento occasional do effectivo, o escrevi.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Francisco Vieira Albernaz Filho, nos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, na divisão do immovel "Ribeirão do Veado", que tendo fallecido o promovente, q. que foi denunciado nesse Juizo, conforme petição e documento nos autos originaes da mesma divisão, que, para constar quer o Supplicante pedir a Vossa Excellencia se dignr mandar certificar, digo, mandar o senhor Escrivão trasladar para os autos dos referidos embargos, em via de subirem para o Supremo Tribunal Federal, a referida petição, certidão de obito, informações e despachos na mesma proferidos. Pede deferimento. Curityba, cinco de Fevereiro de mil novecentos e trinta e um. (a) p.p. Marcondes Ferreira, advogado. (Esta legalmente sellada).

-DESPACHO-

Recebida hoje. J. Como requer. Curityba, seis fevereiro mil novecentos e trinta e um. (a) Penteado.

-CERTIDÃO-

Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal na Secção do Paraná. Certifico, por me ser pedido que re-

revedo em meu cartorio os autos de acção de divisão da fazenda denominada "Ribeirão do Veado" (quarto volume), em que é promovente Francisco Vieira Albernaz, nelles, ás folhas seiscentos e trinta e cinco a seiscentos e trinta e seis, verso, encontrêi as seguintes peças:-PETIÇÃO: Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem os herdeiros de Francisco Vieira Albernaz, promovente da divisão do immovel Ribeirão do Veado, todos representados pelos advogados abaixo assignados, que tendo fallecido o promovente, conforme certidão de obito junta e sendo os mesmos os unicos interessados habilitados no feito, querem denunciar o occorrido nesse Juizo para que se prosiga no feito, independente de sentença de habilitação, nos termos do artigo doze, do Decreto setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa. Pedem deferimento. Curityba, vinte e seis de Novembro de mil novecentos e trinta. (aa) Avelino da Matta Machado, Marcondes Ferreira". (Estão duas estampilhas federaes no valor total de um mil reis, devidamene inutilizadas). PRIMEIRO DESPACHO) "Informe o Escrivão. Recebida hoje. Curityba, vinte e oito-onze-trinta. (a) Sá Barreto". INFORMAÇÃO: "Meritissimo Juiz. Cumprindo o respeitavel despacho de Vossa Excellencia, informo a) A divisão do immovel "Ribeirão do Veado", conforme se vê da petição inicial, foi proposta por Francisco Vieira Albernaz para extinguir o condominio do immovel existente entre o promovente e os herdeiros da sua mulher, herdeiros constantes do ról de condominos apresentados com a mesma inicial, herdeiros que são os unicos; b) Os advogados signatarios da petição retro, são os que representam neste Juizo e processo os referidos herdeiros. Curityba, vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta.

Trinta. O Escrivão (a) Raul Plaisant. Em tempo:-
 Informo mais que desde o inicio do feito foi dado
 Curador aos menores, sendo nomeado para tal cargo
 o Doutor Antonio Jorge Machado Lima que o tem exer-
 cido. Curityba, vinte e oito de novembro de mil nove-
 centos e trinta. O Escrivão (a) Raul Plaisant.-SE-
 GUNDO DESPACHO: "J. Attenta a informação, deferido.
 Curityba, vinte e oito-onze-trinta. (a) Sá Barreto".
 CERTIDÃO:- "Republica dos Estados Unidos do Brazil.
 Estado de São Paulo. Cnêo Pompêo de Camargo. Offi-
 cial do "registro Civil de Santa Cruz. Campinas. Cer-
 tifico que, no livro de obitos numero trinta e no-
 ve, á folhas setenta e quatro verso, se acha regis-
 trado o fallecimento de Francisco Vieira Albernaz,
 de setenta annos de idade, branco, do sexo mascu-
 lino, commerciante, portuguez, natural dos Açou-
 res, filho legitimo de Francisvo Vieira Albernaz
 e de Luzia Vieira Albernaz, fallecido no dia vinte
 e cinco de Agosto de mil novecentos e vinte e oito,
 ás dezenove horas e quarenta e cinco minutos no
 predio numero duzentos e cincoenta e dois da rua
 General Ozorio, victima de basite bilateral grip-
 pal, segundo attestado do Doutor Azael Lôbo, e foi
 sepultado no Cemiterio desta cidade. O finado era
 viuvo de Dona Martha Vieira Albernaz, deixando oito
 filhos de nomes Elvira, Emilia, Francisco, Leonor,
 João, Julieta, Antonio e Ida, deixando bens a in-
 ventariar. O referido é verdade e dou fé. Cartorio
 do Registro Civil do districto de Santa Cruz de
 Campinas, aos treze de abril de mil novecentos e
 vinte e nove. O Official do Registro Civil (a) Cnêo
 Pompêo de Camargo. Campinas, treze de abril de mil
 novecentos e vinte e nove. (Está uma estampilha

federal de mil reis, devidamente inutilizada)." Pa-
gou: Reis nove mil reis". Reconheço a firma retro.
Campinas, treze de quatro de mil novecentos e vin-
te e nove. Em testemunho -está o signal publico-de
Verdade. (a) Francisco Xavier Junior, quarto Tabel-
lião". (Ao lado está um carimbo com os dizeres: "F.
Xavier Junior. 4º Tabellião-Campinas)". Nada mais
se continha em ditas peças e aos autos me reporto
e dou fé. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o subs-
crevi, conferi e assigno. O Escrivão: Raul Plaisant.
Curityba, seis de fevereiro de mil novecentos e
trinta. (Estão duas estampilhas federaes no valor
total de um mil e duzentos reis, devidamente inuti-
lisadas).-

-JUNTADA-

Aos seis dias do mez de fevereiro de mil novecen-
tos e trinta e um, faço juntada da petição enfren-
te; do que faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escre-
vente Juramentado, no impedimento occasional do ef-
fectivo, o escrevi.-

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Sec-
ção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz Fi-
lho e outros, promoventes e promovidos da divisão
da fazenda "Ribeirão do Veado", situada na comarca
de Jacarezinho, neste Estado, e nos embargos a el-
la oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, que
tendo estes appellado da respeitavel sentença que
lhes julgou improcedentes e não provados os embar-
gos, protestam apresentar, na Instancia ad quem, as
suas allegações, segundo as faculdades que lhes é
permittida por lei. Nestes termos, J. com a resal-
va da entrelinha que diz "que", Pedem deferimento.
Curityba, cinco de fevereiro de mil novecentos e

e trinta e um. (a) Avelino da Matta Machado. (Estava legalmente sellada).

-DESPACHO-

Recebida hoje. J. Sim. Curityba, seis fevereiro mil novecentos e trinta e um. (a) Penteado.

-VISTA-

Aos vinte e um dias do mez de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, faço estes autos com vista ao Doutor Marins Camargo; do que faço este termo. Eu, Hormínio Lima, Escrevente Juramentado, no impedimento ocasional do effectivo, o escrevi.-

-CÓTA-

Vão as razões em separado. C. tres-tres-trinta e um. Rebello Junior.

-DATA-

Aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e um, me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-JUNTADA-

Aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e um, faço juntada das razões enfrente; do que faço este termo. Eu, Hormínio Lima, Escrevente Juramentado, no impedimento ocasional do effectivo, o escrevi.

-RAZÕES-

Egregio Tribunal. Pelos Appellantes. A materia destes autos na parte que diz respeito á integral procedencia dos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos por Dona Maria da Luz Mello e outros, ora appellantes, está exposta, com methodo e claresa, á sombra do direito, da doutrina e jurisprudencia, nas razões de appellação de folhas seiscentos e seis a seiscentos e treze. Repetil-a, ago-

agora, seria enfadar, cumprindo-nos, neste momento, mostrar, data venia, a inconsistencia dos argumentos em que se estribou o Meritissimo Juiz para julgar, com evidente injustiça, os referidos embargos. A sentença appellada ora deixou de apreciar pontos de direito ligados intimamente á pendencia provocada pelos embargados, ora os apreciou mal, confusamente. Estabelecidas premissas vacilantes em sua estructura não ha como deixar de chegar a uma conclusão imperfeita. O commentario e considerações sobre os embargos oppostos por parte de Bento José Lamenha Lins e outros nesta mesma divisão nada tem a ver com o caso ora em debate. Aquelles embargantes basearam o seu direito como condminos da fazenda "Ribeirão Bonito" que nada tem de commum com o dominio e posse dos actuaes embargantes ora appellantes, versante sobre o quinhão numero Um da fazenda Laranjinha. A sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos por Bento José Lamenha Lins e outros não chegou a ser apreciada pelo Egregio Tribunal que não tomou conhecimento da appellação interposta, visto os respectivos autos terem subido á Superior Instancia fóra do prazo legal de quatro meses. Assim, a alludida decisão não fez e não podia fazer cousa julgada, soberanamente julgada, em relação aos embargantes ora appellantes. De mais a mais, na opinião do eminente Whitaker, "a cousa julgada basea-se na presumpção de que a ultima sentença é a consagração da verdade". Diz a sentença appellada que do confronto dos documentos comprobatorios de dominio dos embargados e dos embargantes resalta á evidencia que este tem uma única e mesma origem-a.

-a occupaçãõ primaria de João Francisco Pereira.-

Admittamos que assim seja, para discutir, mas hade ver o Egregio Tribunaõ que as terras pretendidas pelos embargantes firmam a sua origem em uma simples justificaçãõ de posse feita por João Francisco Pereira em Santa Cruz do Rio Pardo e julgada ou homologada por sentença do Juiz Municipal em vinte e um de Novembro de mil oitocentos e noventa (folhas quatrocentas e quatro e seguintes do terceiro volume dos autos originaes). Agora, eu pergunto ao Colendo Tribunal, uma simples justificaçãõ de posse processada em Santa Cruz do Rio Pardo do Estado de São Paulo, no anno de mil oitocentos e noventa, tempo em que o Paraná já se constituia em Estado autonomo pode ser considerado documento habil attributivo de dominio ? Ora, é sabido que as terras existentes no territorio do Estado ou pertencem ao Estado, por serem devolutas ou pertencem a particulares. Os particulares para serem considerados legitimos senhores e possuidores de terras devem provas que as houveram do Estado, por si ou seus antecessores, por um dos meios admittidos em direito. Será possivel a alguem acreditar, de bõa mente, que aquella justificaçãõ produzida por João Francisco Pereira, para prova de posse sobre uma sorte de terras na margem esquerda do Paranapanema, desde o correço Pirancanjuba até as contravertentes do rio Laranjinha desacompanhada de outro qualquer elemento de prova seja documento habil para prova do ius in ré inicial do antecessor dos embargados ? Absolutamente, não ! E essa é opiniaõ de Whitaker na nota numero um a folhas oitenta e duas, de sua obra "Terras":- "A lei exige a existencia do direito real somente seja pleno ou não, a posse, portanto, não

não é condição essencial para o caso. A promovente tendo o direito real pode agir independentemente de ter ou não a posse. O inverso, porém, é que não se deve dar. A posse, porsí só, pode produzir a presumpção da propriedade; e por isso foi que dissemos que o immovel possuido por terceiros devia ser primeiro reivindicado por quem pretendesse dividilo. Mas, mera presumpção não é direito, quem a tem não se pode dizer com jus in ré e o jus in ré é condição essencial para o ingresso das acções de que nos occupamos". Vamos ainda, por absurdo, admittir, apenas para discutir que João Francisco Pereira tivesse posse sobre o terreno sedisente "Ribeirão do Veado", terá a escriptura de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, transmitido os seus direitos a João Antonio de Moraes Beraldo, antecessor dos embargados? Affirmamos que não, de modo cathgorico, porque nem só a lei de dezoto de setembro de mil oitocentos e cincoenta, como o Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, sujeitaram á legitimação as posses em poder do primeiro occupante, sem outro titulo sinão a occupação. Sem legitimação, ninguem se pode diser legitimo senhor e possuidor de terras, sujeitas a essa exigencia em processo perante o Governo do Estado e se lhe faltava essa qualidade, João Francisco Pereira não podia alienar, validamente, em virtude do que estatúe o artigo onze da lei numero seiscentas e uma:—"Os posseiros serão obrigados a tirar titulo dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta lei e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo". E' uniforme a doutrina e a jurisprudencia nesse sentido:—"

"Pela lei de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta, artigos quinto, oitavo e decimo primeiro o Regulamento de trinta de janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, artigo vinte e quatro, estão sujeitas á legitimação, sob pena de commisso, as posses que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo este outro titulo sinão a sua occupação". "Era o caso em que se achava o vendedor primeiro occupante das terras alienadas e como tal inhibido de as vender, como o fez, sem que previamente as houvesse legitimado e obtido o respectivo titulo, passado pela autoridade competente". (O Direito, volume treze, paginas quinhentas e trinta e duas). Lafayette, (Pareceres, volume primeiro, pagina tresentos e quarenta e oito) na claresa luminosa de seus assertos, aborda commentarios que vêm a talho de foice para o caso concreto dos autos: "...se a alienação occorreu antes da publicação do decreto numero mil tresentos e dezoito de trinta de janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, a posse do Autor não carecia de legitimação no dominio da lei numero seiscentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta e do citado decreto numero mil tresentos e dezoito." Se porem, a aquisição do Autor teve logar depois da publicação do decreto numero mil tresentos e dezoito, em tal caso a posse carecia de legitimação (Decreto numero mil tresentos e dezoito, artigo vinte e quatro, paragrapho terceiro). "O effeito resultante da falta de legitimação é que a aquisição não se consumou e, portanto, a terra occupada não sahiu do patrimonio do Estado". Sendo nulla de pleno direito, como é, a escriptura pela qual João Francisco Pereira transferiu a João Antonio de Mo-

Moraes Beraldo as terras do "Ribeirão do Veado", porque a posse que alienou dependia de legitimação que não foi feita, está claro que João Antonio de Moraes Beraldo, por sua vez, nada transferiu a Francisco Vieira Albernaz, porque não era titular de direito adquirido quanto á posse "Ribeirão do Veado", posse essa que não foi registrada nos termos da lei numero seiscentos e um, de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta e Regulamento de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro e Regulamento Estadual de oito de Abril de mil oitocentos e noventa e tres. O immovel tem origem na pretendida justificação de posse feita por João Francisco Pereira em Santa Cruz do Rio Pardo, mas não tendo o posseiro titulo legitimo para alienal-o, si se podesse dar força em direito áquelle acto processual gracioso, precarissimo realizado em comarca differente á da séde do immovel e, o que é mais grave, em outro Estado, como se evidencia dos factos, digo, dos autos, Francisco Vieira Albernaz, ora embargado nenhum direito adquiriu pela escriptura de compra e venda que lhe foi outorgada. Dahi não ha a fugir. Contestado o dominio evidentemente falho, inexistente, precarissimo dos embargos sobre as terras abrangidas pelas linhas perimetricas na divisão das terras a que os embargados denominaram "Ribeirão do Veado" com o dos embargantes sobre as suas terras da fazenda "Laranjinha", não vemos como o dominio dos embargados possa ter procedencia juridica, sobrelevar-se de modo a eliminar o que resulta, em favor dos embargantes, dos documentos juntos aos autos.--As terras da fazenda "Laranjinha" foram legitimadas por Marcos Agapito de Mello perante o Governo do Estado do Paraná, em vir-

virtude de cujo processo lhe foi expedido titulo declaratorio de direito. Após a legitimação, foi a referida fazenda dividida judicialmente no Juizo da comarca de São José da Boa Vista, do Estado do Paraná e homologada a divisão por sentença de quinze de outubro de mil oitocentos e noventa e oito que transitou em julgado (documentos a folhas trezentos e noventa e dois, quarto volume). Nessa divisão foi adjudicado a Marcos Agapito de Mello o quinhão numero Um e pelo fallecimento d'elle o dito quinhão passou aos embargantes (folhas trescentos e noventa e tres e trescentos e noventa e quatro, quarto volume). Filia-se, pois, o dominio dos embargantes a um titulo de legitimação expedido pelo Governo do Estado do Paraná e na adjudicação que lhes foi feita pela divisão judicial. Nas rasões finais, a folhas sessenta e noventa, ficou certo que tanto a escriptura pela qual João Francisco Pereira vendeu a João Francisco, digo, João Antonio de Moraes Beraldo as terras do "Ribeirão do Veado" junta á petição inicial a folhas oito do primeiro volume, como a pela qual este ultimo transferiu o referido immovel a Francisco Vieira Albernaz, folhas quarenta e nove do primeiro volume são nullas de pleno direito, sem valor juridico. Quanto á primeira, porque nella não foi transcripta a procuração com que João Antonio Gonçalves representou os vendedores e quanto á segunda porque não foi registrada na comarca de São José da Boa Vista, do Estado do Paraná, séde do immovel. São de todo em todo procedentes essas allegações, assim que, com referencia á primeira - na vigencia das leis então existentes era indispensavel na escriptura a transcripção do instrumentó quando alguma das partes - comprador ou vendedor interviesse por meio de procurador, não

não valendo a simples menção de que o referido instrumento foi exhibido e ficou archivado no cartorio onde a escriptura foi lavrada. Relativamente á segunda - a sentença appellada em que pesem a consideração e o respeito, que, de nós, merece o seu illustre prolator, affastou-se de todas as normas juridicas, quando declara que "os embargantes não provaram a existencia, digo, a inexistencia do registro em São José da Boa Vista, que, ao revez, é de se presumir tenha ali sido feito, sem embargo do registro constante da escriptura não designar a localidade, pois como se ve da certidão de folhas cincoenta e uma do primeiro volume dos autos originaes, na mesma data do registro, cinco de março de mil oitocentos e noventa e nove, o adquirente pagou a cisa de transcripção na collectoria de São José da Boa Vista, comarca da situação do immovel". E' a propria sentença appellada que nos affirma estar ella, nesse caso, contra ella; as suas conclusões a folhas seiscentas e quarenta e cinco registro, digo, cinco verso fixam que os embargantes é que deviam provar a inexistencia do registro em São José da Boa Vista e simplesmente, em virtude de ter sido paga a cisa na collectoria dessa cidade, se deve presumir que o registro foi feito nessa comarca sede do immovel. Pouco adiante em considerações a respeito a sentença appellada, mostra, com muita erudição, que é principio assente em nosso direito, a indispensabilidade da transcripção, "como condição de validade de transmissão de immoveis a respeito de terceiros". Menciona a lei numero mil duzentos e trinta e sete de vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, como sendo a primitiva estabelecedora dessa exigencia sub-

substancial para a validade da venda de immoveis, em relação a terceiros. Adverte, com integral, que "Na transcripção, viam Lafayette (Direito das Cousas, Paragrapho quarenta e tres) e Teixeira-de Freitas (Consolidação In. paginas CXCVI, nota trinta e tres, artigo novecentos e nove) a tradição dos immoveis; Lacerda de Almeida (Direito das Cousas, § vinte e sete)...meio de prova unico, solemne, autentico da alienação". Accentua que: "Pelo Decreto numero tresentos e setenta de mil oitocentos e noventa somente pela transcripção e desde a data della era que a transmissão de immoveis pela compra e venda operava os seus effeitos com relação a terceiros". Finalmente, assignala a sentença appellada:- "Com o advento do nosso Codigo Civil culminou o valor da transcripção erigida como prova de dominio (artigos quinhentos e trinta, quinhentos e trinta e um, quinhentos e trinta e dois, quinhentos e trinta e tres, oitocentos e cincoenta e seis, oitocentos e cincoenta e sete, oitocentos e cincoenta e oito, oitocentos e cincoenta e nove). Ora, em vista dessas disposições legaes qu3 vem regulando a materia, verifica-se que é essencial, de pleno direito, para validade da escriptura a sua transcripção no officio competente da comarca, séde do immovel. Os embargados não apresentaram prova de que a escriptura pela qual João Francisco Pereira ven-
deu o immovel a João Antonio de Moraes Beraldo foi registrada ou transcripta na comarca de São José da Boa Vista, séde do immovel, nada valenco o registro feito em Santa Cruz do Rio Pardo, do Estado de São Paulo. Não procede a arguição de que os "embargantes não provaram a inexistência do registro em São José da Boa Vista". Ao embargado, promovente da divisão do "Ribeirão do Vedo" é que incumbia

incumbia provar, em tempo proprio, a existencia do registro de transcripção, apresentando-o e fazendo-o juntar aos autos, o que não fez e nem poderá fazer, porque não existe esse registro. E, si não foi feito esse registro não pode o conteúdo da escriptura valer contra terceiros e só, por isso, claudica o jus in ré do embargado que não poderia nem mesmo estar em juizo com a presente acção de divisão. E' o que diz o artigo cincoenta e tres, do Decreto numero setecentos e vinte, de mil oitocentos e noventa e dois:—"A petição inicial deverá ser instruída com os titulos do jus in ré do autor. O eminente Whitaker, "Terras", pagina noventa, fazendo sentir a imprescindibilidade desses titulos, accrescente:—"Todos os documentos de transmissão de propriedade devem ser transcriptos regularmente, inclusive os actos judiciaes. A transcripção pelo actual direito é a tradição solemne do immovel; sem ella, não ha transferencia de dominio". --Declara a sentença appellada que "expressamente reconhecida, pela legitimação, a posse de mais de quarenta annos do immovel "Ribeirão do Laranjinha" que uma parte da sorte de terras de occupação primaria de João Francisco Pereira, implicitamente ficou tambem reconhecida a posse do todo, inclusive o immovel "Ribeirão do Veado", cuja legitimação já lhe era defeso requerer, eis que o alienára por venda feita, em mil oitocentos e noventa e um, a João Antonio de Moraes Beraldo". Não vemos como confundir cousas inconfundiveis. Então porque Marcos Agapito de Mello teve, pela legitimação, reconhecida a sua posse, deve-se inferir que o Governo do Estado reconheceu a posse de antecessores do embargado sobre o "Ribeirão do Veado". Nada mais extruxulo. O reconhecimento da

da posse de terras por parte do Estado só pode ser feito por meio e forma que a lei determina, nunca, porem, implicitamente como assevera a sentença appellada. Anteriormente, á execução do decreto do Estado do Paraná numero um a, de oito de abril de mil oitocentos e noventa e tres, regulavam a especie a lei numero seiscentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta e o Regulamento de trinta de janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. Por um, por outro, por todos, enfim é essencial o processo da legitimação ou da revalidação para o reconhecimento da posse derivada de simples occupação. Diz ainda a sentença appellada que ao tempo em que foi feita a legitimação promovida por Marcos Agapito de Mello, já era defeso a João Francisco Pereira requerer a legitimação das terras do "Ribeirão do Veado", visto já tel-as alienado, por venda, em mil oitocentos e noventa e um, a João Antonio de Moraes Beraldo. E quem, o culpado por essa omissão legal? Si era defeso, a esse tempo, a João Francisco Pereira requerer a execução, digo, requerer a legitimação, tambem o era a João Antonio de Moraes Beraldo, seu successor, em virtude da disposição prohibitiva contida no artigo onze da lei numero seiscentos e um de dezoito de setembro de mil oitocentos e cincoenta, o qual vedava expressamente aos posseiros alienar por qualquer modo os seus terrenos, sendo assim nulla de pleno direito a respectiva escriptura de venda. Quanto á posse. O Meritissimo Juiz affasta na sentença appellada, como inaceitaveis, as provas de posse produzidas na discussão dos presentes embargos, por serem collidentes, de parte a parte como elementos de convicção, e affirma que se lhes sobre-

sobreleva, com prevalencia a da vistoria in loco, procurando crêr que, nella, ficou patente que as bemfeitorias dos embargados datam de cerca de tres annos e as dos embargantes de cerca de seis mezes. A sentença appellada firmou-se simplesmente nas lavouras, numa casa e pequenos arranchamentos e estrada de rodagem que liga a casa á barranca do rio Paranapanema para prova da posse feita a tres annos pelos embargados, segundo disem ha cerca de treis annos, deixando de lado outros elementos mais convincentes de prova de posse natural e de posse derivada de actos judiciaes, como os marcos velhos cravados pelo Engenheiro Borromei, picadas bem visiveis e arvores assignaladas distinguindo as divisas do quinhão numero Um, pertencente a Marcos Agapito de Mello, de quem os embargantes são successores (resposta aos primeiro e segundo quesitos, folhas quinhentas e noventa e tres verso e quinhentos e noventa e quatro) ha, precisamente, trinta annos, na data do laudo - dezesete de outubro de mil novecentos e vinte e oito (folhas quinhentos, digo, novecentos e cincoenta e nove) para apegar-se em certos actos de posse praticados, então, ha cerca de treis annos, pelos embargados, nas terras em apreço, para o fim de usurpar as mesmas terras! Nada menos justo. Os marcos velhos, picadas bem visiveis e arvores assignaladas constituem signaes de posse material de tanta valia, quanto os muros que circundam uma propriedade, tanto mais que esses signaes de posse resultam do acto judicial da divisão. Assim, verifica-se que contra a posse precarissima, violenta dos embargados se sobrepõe e realça a posse legitima dos embargantes. Para corroborar a affirmativa de que os Embargados nunca tiveram

tiveram posse sobre as terras objecto destes embargos basta dizer que Francisco Vieira Albernaz não o imposto territorial e nem consta o seu nome entre os proprietarios de terras ou immoveis inscriptos, e ao contrario os Embargantes sempre pagaram esse imposto regularmente, desde a sua execução desde, digo, execução em mil novecentos e doze (certidão a folhas cento e oitenta e uma, do volume terceiro). Querer entender que a melhor posse deve ser attribuida aos embargados é negar a evidencia dos factos materiaes que os autos apontam exhaustivamente.--Invertendo os factos, os embargados fiseram crer que o quinhão numero Um da fazenda "Laranjinha" foi tirado dentro do "Ribeirão do Veado", quando o facto é que a divisão deste ultimo immovel é que abrangueu em suas linhas perimetricas o referido quinhão numero Um, da divisão judicial da fazenda "Laranjinha" homologada em quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito. Quando os embargados tivessem direito a terras situadas dentro da divisão da fazenda "Laranjinha", o meio judicial que lhes assistia para pleiteal-o, seria o que determina o artigo cincoenta e cinco do Decreto numero setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa e dois:--"Artigo cincoenta e cinco - Os confrontantes do immovel commum são estranhos ao processo divisorio; fica-lhes, porem, salvo o direito de reclamarem por acção competente a restituição dos terrenos em que se julguem usurpados por invasão das linhas limitrophes constitutivas do perimetro ou a correspondente indemnisação pecuniaria, á escolha da parte obrigada". O Illustre Whitaker ainda em seu livro "Terras" numero duzentos e cincoenta e cinco, paginas duzentas e quarenta e no-

nove, commentando essa disposição assim se expressa:- "Si succeder a linha do perimetro abranger terras de propriedade visinha, cabe ao confrontante prejudicado pedir que essas terras lhe sejam restituídas ou indemnizadas. Antes da sentença, pode elle reclamar até por embargos de terceiro, como já vimos; proferida esta, cabe-lhe a restitutoria que será intentada contra o aquinhoador, si a sentença homologatoria já tiver passado em julgado, ou contra todos os condminos em caso contrario". Terras, numero duzentos e cincoenta e cinco, paginas duzentas e quarenta e nove. Ora, os embargados, ao envez disso, se direito lhes assistisse, jogaram em juizo a presente acção de divisão, como pratica perigosa, tumultuante e attentatoria de cousa julgada derivada da divisão judicial da fazenda "Laranjinha" e vêm por ella reivindicar terras as quaes se já não estivessem no dominio e posse dos embargantes por actos anteriores, estariam por força do pagamento que lhes foi feito, naquella divisão, cuja sentença transitou em julgado.--Pontua a sentença appellada o "considerando" de que "com processar e julgar a presente divisão este Juizo não infringe o preceito contido no artigo sessenta e dois da Constituição Federal". E' manifesta a nullidade do processo. As terras comprehendidas no quinhão numero Um, já foram divididas na acção de que resultou a formação desse quinhão. Incluil-as, agora, na divisão procedida na Justiça Federal, é um attentado á soberania do julgado na Justiça Estadual onde de processou aquella divisão, o que é vedado, ex vi do preceito terminante do artigo sessenta e dois da Constituição Federal e de Venerandos Accordams deste Colento Tribunal que têm decidido unifor-

uniformemente:- "Emquanto não fôr pelos meios regulares de direito rescindida a sentença que julgou a divisão não pode o immovel, com desrespeito a' couza julgada, ser de novo dividido (Accordam, no Conflictu de jurisdicção, numero duzentos e noventa e um, de vinte e dois de abril de mil novecentos e quatorze; Accordam de seis de abril de mil novecentos e dezoito, na Revista do Direito, paginas trescentos e vinte a trescentos e vinte e dois do volume quarenta e nove). Do que ficou dito, conclúe-se que:- a) está abundantemente provado o dominio dos Embargantes sobre as terras objecto dos presentes embargos de terceiros senhores e possuidores, com exclusão do pretendido dominio dos Embargados sobre as mesmas terras; b) está ainda provado a lo largo que a posse das terras objecto dos mesmos embargos assiste aos Embargantes e que a pretendida pelos Embargados não passa de uma usurpação pela precariedade e illegalidade de que se reveste; c) quando tivessem os embargados, o que contestamos, dominio e posse sobre as terras em questão, pertencentes aos Embargantes, aos quaes foram adjudicadas na divisão judicial da fazenda "Laranjinha", homologada por sentença de quinze de outubro de mil oitocentos e noventa e oito, isto é, ha trinta e tres annos, competia a elles embargados reivindicarem-n'as nos termos do artigo cincoenta e cinco do decreto federal numero setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa e um; d) a acção de divisão das pretendidas terras do "Ribeirão do Veado" contravem o preceito terminante contido no artigo sessenta e dois da Constituição Federal, que veda á Justiça Federal, alterar ou annullar, no todo ou em parte, a sentença proferida na Justiça Estadual, pois terceiros só "por outros remedios de direito

direito poderam faser valer seus direitos se de facto os tiverem", e, isso mesmo, no Juizo competente. Pedindo venia ao Egregio Tribunal para as razões de primeira instancia que ficam fazendo parte integrante destas, é de esperar que reformada a sentença appellada e julgados provados os presentes embargos para o fim de ser excluido da presente divisão o terreno a que alludem, de exclusivo dominio e posse dos Embargantes, condemnados os embargados nas custas. Justiça. Curityba, tres de Março de mil novecentos e trinta e um. (a) José Pinto Rebello Junior. (Estão sete estampilhas federaes no valor total de quatro mil e duzentos reis, devidamente inutilisadas).-

-JUNTADA-

Aos nove dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e um, faço juntada do traslado enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Quinta-feira, 9 de Abril de mil novecentos e trinta e um. Deu audiencia cível, hoje, ás treze horas, no lugar do costume, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legaes pelo Porteiro dos Auditorios, Manoel Ramos de Oliveira. Nella compareceo o Doutor Carlos de Britto Pereira e disse, digo, Pereira como advogado do Doutor Marins, digo, de Dona Maria da Luz Mello e outros, nos embargos de terceiro senhor e possuidor oppositos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado" e disse que tendo os seus constituintes appellado da sentença do Meritissimo Juiz que julgou os embargos improcedentes, vinha nesta audiencia intimar

Plaisant
154
Plaisant

intimar Francisco Vieira Albernaz Filho e outros interessados no recurso, para verem o mesmo subir á Instancia Superior, visto como não têm procurador nos autos, residente nesta cidade. Requeria que, sob pregão, se houvesse a intimação por feita. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregoados, não compareceram. Nada mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escº Jurº o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira". O Escrivão: Raul Plaisant.

-CERTIDÃO-

Certifico que; por não residirem nesta cidade e mesmo não serem encontrados na capital deixei de intimar os procuradores constituídos nos autos Doutores Avelino da Matta Machado e Themistocles Marcondes Ferreira, para verem se fazer a nemessa destes autos á Superior Instancia. O referido é verdade e dou fé. Em, 8 de Abril de 1931. O Escrivão: Raul Plaisant".

-CONTA-

Dec: 10291-25 junho 1913-Custas da appellação. Termo de appellação (n.123 d): 1300. Citações, 3 (nº 107) 6\$000. Termos simples 9 (n.123) 3\$600. Audiencia e raza (123 d) 3\$300. Certidão (nº 106) 1\$000. Desta conta (102) 6\$000. 21\$200. Registro correio: 18\$000. Sellos de 13 fls dos autos: 7\$800. Traslado dos autos: 1:218\$000. Sellos para o mesmo traslado: 93\$600. 1:337\$400. Rs. 1:358\$600. Em 11 de abril de 1931. O Escrivão: Raul Plaisant".

-CERTIDÃO-

Certifico que as custas, sellos e registro acima

acima mencionados na conta, foram pagas pelos ap-
pellantes; do que dou fé. Em 11 de abril de 1931.
O Escrivão: Raul Plaisant".

-CERTIDÃO-

Certifico que a divergencia que se nota na numera-
ção entre a da ultima folha do 4º volume e a que
se seguiu no presente volume se explica, porque,
proseguindo o andamento do feito no traslado, quan-
do os autos originaes se achavam no Supremo Tribu-
nal Federal em recurso de appellação, este volume
seguiu a numeração do traslado, divergindo nisso
dos autos originaes; do que dou fé. Em, 11 de Abril
de 1931. O Escrivão, Raul Plaisant".

(Estão colladas e devidamente inutilisadas cinco
estampilhas federaes no valor total de sete mil e
oitocentos reis).

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Dr. Carlos de Britto Perei-
ra procurador de D. Maria da Luz Mello e outros pa-
ra ver se fazer a remessa destes autos ao Supremo
Tribunal Federal; do que ficou sciente e dou fé. Em
11 de Abril de 1931. O Escrivão, Raul Plaisant.-

-REMESSA-

Aos 11 de abril de 1931, faço remessa destes au-
tos ao Supremo Tribunal Federal, por intermedio de
seu Illustre Secretario; do que faço este termo. Eu,
Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. Remettidos. ERA
o que se continha em ditos autos, cujas peças foram
aqui bem e fielmente trasladadas e aos quaes me re-
porto e dou fé, depois de haver conferido este com
os autos originaes. Eu, *Raul Plaisant*

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 6482

Natureza da correspondencia 30R Valor [redacted]

Destinatario [handwritten]

Destino [handwritten]

Pagou 4\$100

O encarregado do registro [handwritten]



807

155
plano

escritor, que o subscritor, Confes e
assigno -

O Jornal -
Paul M. Arns



JUNTADA

Ass 22 dias do mez de Abri de 1931;

de juntada da petição infante; de que faço

este termo. — Eu, Paulo M. dos Santos, es.

Quero es es



que de tudo lavradas as respectivas certidões,
requirando-se auxilio de força, si necessario,
ao seu effectivo cumprimento e constatada
nessa hypothese, a desobediencia e quasi os
desobedientes, para os fins puaes e mais effei-
tos legais.

Nestes termos, J. expedido
o mandado, na forma requi-
rida, para o qual deverá
ser transcripta na integra
a presente petição.

P. P. deprimenlo.

Comitê 22 de Abril 1931.
Aulibus de Maty Machudo

Comitê 11 de Abril 1931

deprimenlo
O. S. J. J.



M. A. M. 107

O que for expedido
 mandado na forma referida
 a fls 156. Do que dou fe.
 em 22 de Abril de 1931

O Juiz
 Paul M. A. A.



JUNTADA

Ass. 22 dias do mez de Abril de 1931
de juntada da petição em favor de que faço
este termo. — Eu, P. Ant. P. Orosant, es.
Orosant, es. Orosant



Alcôntara
1578

Ex^{mo} Sr^o J. Juiz Federal da Seccao do Paraná
J. como requerem.

Curitiba, 22 abril 1931

Penteado

Dizem Francisco Viciosa Albermaz Filho
e outros, sucessores de Francisco Viciosa Albermaz e
de sua mulher D. Martha Viciosa Albermaz, nos embu-
rgos oppositos a divisaes da fazenda Ribeiras do Verde
proprietaria de D. Maria do Luz Mello e outros que tendo
os seus embargos sido julgados improcedentes e con-
demnados os Embargantes nos embu^{rgos} requerem a
v. Ex.^{ta} se sique mandar proceder a competente
cont^a, pagando-se o requerido valor, carregando-
se os custos a favor de quem os vencer.

Nestes termos J. com a nota
dos despesas feitas com a apresenta-
cao do juiz, transportes com
ca^o etc, para ser feita a deli-
gen^{cia} de vista in loco.

P. P. de Penteado

Curitiba 22 de abril 1931

Francisco de Matta Machado

Curitiba 22 de abril de 1931

Penteado



15/02/1931
15/02

Despesas feitas com a apresentação do juiz
apim de ser effectuada a deligencia de
vistoria na fazenda Ribeiras do Vasco.

Passagens para dez pessoas, ida e volta para
S Paulo, lito etc. 2:500\$000

Passagens para Candido Motta ida e volta 2:500\$000

Estada em S Paulo - Hotel, apresentado
na do juiz. e no imovel. 10:000\$000

Commodos, transportes, auto
mveis

5:000\$000.

Total

20:000\$000.

Curitiba 22 de Abril 1931.
Paulino da Mata de Azevedo

Curitiba 22 de Abril 1931.
Paulino da Mata de Azevedo



JUNTADA

Aos 19 dias do mez de Maio de 1931 fa-
ço juntada da manda do excento; do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. P. Oros Ant. es.
Quian es Quian



O DOUTOR AFFONSO MARIA DE OLIVEIRA PENTEADO, JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.-



M A N D O aos Officiaes de Justiça deste Juizo, sendo-lhe este apresentado, indo sellado e por mim assignado, que em seu cumprimento dirijam-se a comarca de Jacarezinho, neste Estado, no immovel "Ribeirão do Veado" e alli procedam de accordo com a petição abaixo transcripta e respectivo despacho:- "Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albernaz Filho e outros e os assistentes Luiz Alves Thomaz e sua mulher, nos embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos á divisão da fazenda "Ribeirão do Veado", por D. Maria da Luz Mello e outros successores desta, no pretendido quinhão numero Um, da fazenda "Laranjinha", que tendo V. Excia. julgado, por sentença esses embargos improcedentes, e recebido a appellação interposta pelos Embargantes, tão somente no effeito devolutivo, acontece, entretanto que, no espaço que medeou o julgamento referido e a vistoria procedida, na discussão dos referidos embargos, os Embargantes, successores e prepostos, com evidente attentado ao feito ali têm procurado, localisar-se, pelo que, devendo ser mantida intacta a situação dos interessados, no immo-

imovel litigioso, e, cumprindo ao juizo acautelarem os interesses da discussão, não permittindo innovação na lidependente, a presente é para pedir a V. Exa. que, attendendo ao exposto se digne mandar expedir mandado de evacuando contra os referidos Embargantes, seus successores e prepostos, para que desocupem as terras do immovel dividendo na parte em litigio com os mesmos, afim de ser cumprido pelos officiaes do juizo que de tudo lavrarão as respectivas certidões, requisitando-se a xilio de força, si necessario, ao seu effectivo cumprimento e constatada, nessa hypothese, a desobediencia e quaes os desobedientes, para os fins penaes e mais effectos legais. Nestes termos, J. expedido o mandado, na forma requerida, para o qual deverá ser transcripta na integra a presente petição. PP. Deferimento. Curityba, 22 de abril 1931. (a) Avelino da Matta Machado. (Sobre uma estampilha federal de um mil reis) 22/4/31. Curityba, 22 de Abril de 1931. Marcondes Ferreira, advogado. DESPACHO) J. como requerem. Curityba, 22 abril 1931. (a) Penteado". - O que cumpram na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos vinte e dois de Abril de mil novecentos e trinta e um. Eu,

Paul Plaisant escreve, por *Off. Maria de Oliveira Penteado*

Expediente do M. Juiz:



Stellos do fis.:





M. A. V. O. M. F. P.
164

Auto de constatação e verificação relativamente ao pretendido quinhão numero um da fazenda do Paranginha e qual se acha dentro da fazenda Ribeirão do Leado. - Aos quinze dias do mes de Maio do anno de mil novecentos trinta e um, nos dirigimos a fazenda "Ribeirão do Leado" situada na comarca de Jacarezinho, e dentro do lote numero um acima referido, e em cumprimento ao respeitavel mandado retro, do M. Juiz Federal na Sução do Paraná, e em obediencia ao seu respeitavel despacho, passamos a fazer as constatações e verificações que abaixo seguem: No ribeirão do Taquarussí, foi intimado Oscar Brigido e sua mulher e tambem damos sciencia ao Administrador, José Alves, proposto de Antonio de Paiva Junior, não sendo intimado este ultimo por residir em São Paulo; na agua Lincaia, foi intimado Benedicto Lopes e sua mulher, e reintificamos a Micias Teixeira de Oliveira, propostos de H. Oberg, não sendo este intimado do mandado por não ser encontrado no dito immovel; - No correjo Caió foram intimados os camaradas Gabriel Rauiro e sua mulher, Silvenio Pinto da Sautanna, José Ilira, Miquel Alves, José Alves, Sebastião da Silva, Demetrio Alves e Claudio de Oliveira, o Administrador, Eduardo Franha, achava-se em viagem, o qual é proposto de C. R. Nichols, não sendo tambem encontrado este ultimo no referido immovel: No afluente da margem esquerda do Taquarussí, foram intimados Nagatha Chama-teys e sua mulher, Amotho Massari, Miane Suematis e Eimamura Noboro, propostos de Antonio Paiva Junior e de Amando Paiva, não sendo intimado estes dois ultimos por não serem encontrados no immovel: Na agua Lincaia, foi intimado do referido mandado Pascoal Rossi e sua mulher, proposto do Major Vicente de Castro, não sendo intimado este ultimo do mandado por não ser encontrado no dito immovel: Na agua São Paulo, aflu-

afluente do Ribeirão do Veado, margem direita, foi intimado do conteúdo do mandado Micias Francisco de Medeiros, proposto de Theodorico Ramos, não sendo intimado este ultimo por não ser encontrado no imóvel. Na agua São Paulo, margem esquerda foi intimado do conteúdo do já referido mandado, José Ribeiro de Azevedo, proposto do Dr. Martinus Alves de Camargo, não sendo intimado este ultimo do conteúdo do dito mandado por não ser por nós encontrado no referido imóvel. - Feitas as intimações acima referidas, e em obediencia ao mesmo mandado, intimamos-os a evacuar os terrenos que estavam occupados, ao que elles obedeceram sem resistencia alguma, pelo que entregamos os mesmos terrenos ao Sr. Luiz Alves Thomaz, o qual nomeou para seu proposto o Sr. José Candido Teixeira, os quaes comnosos officiaes de justiça do Juizo Federal, assignam o presente auto para os fins de direito, do que de tudo para constar, lavramos este, em publico e rasos e damos fé. Fazenda "Ribeirão do Veado" Cabeceiras deste imóvel e na comarca de Jacarezinho, em quinze de Maio de mil novecentos e trinta e um. - Manoel Ramos de Oliveira, official de justiça.

Americo Nunes da Silva
Official de Justiça
~~Luiz Alves Thomaz~~
José Candido Teixeira.

Certidão.

E logo a seguir e na mesma data e no mesmo imóvel certificamos e damos fé, que entregamos, nos terrenos do auto supra, os referidos terras ao Sr. Luiz Alves Thomaz e ao seu proposto José Candido Teixeira. Ouprido e perdade e damos fé, pelo que lavramos esta. Manoel Ramos de Oliveira, official de justiça.
Americo Nunes da Silva Official de Justiça

escribas esca.

1

Cartão que entregue a parte
interessada a peças e documentos

junto por livro, da fe

em 21 de Maio 1931

Paulo de Aguiar

